

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AI - 1078/2004-004-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AI - 1078/2004-004-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMÍRAMIS ARMANI BEGAZO - ME
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO : NEIDE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista, do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2/2003-108-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : VÂNIA MARIA COUTO SILVA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do

equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2004-005-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO : DR. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVADO : ARINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO SAMPAIO CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9/2004-051-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAN DE CAMPOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/6/2006 (fl. 154), terminando o prazo recursal em 3/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2003-044-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MOTA PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 24/2004-116-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUOMÓBILE INTERIORES S.A.
ADVOGADO : DR. HERMES MACEDO HUCK
AGRAVADO : JESUS IRLEI DELFINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO HERNANDES MORENO
AGRAVADO : IPERÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO : SÔNIA FERNANDES DE PAIVA IPERÓ - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do agravo de instrumento não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 36/2004-631-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO : ELIAS ISAIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILDOBERTO LIMA MEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do agravo de instrumento não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 62/2004-109-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENTA - PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 68/2003-201-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
AGRAVADO : EUGÊNIO RODRIGO ZIMMER NEVES
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CA TELAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado com substabelecimento de advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 77/2004-511-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO
AGRAVADO : ETEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DA CUNHA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006, terminando o prazo recursal em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com alegação e comprovação válida de suspensão dos prazos processuais em virtude da greve dos servidores, mas não comprovou o fim da greve, nem tampouco a normalização de funcionamento do Regional o que não atende disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2004-053-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO : ROBERTO MORENO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 89/2004-010-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMILTON GOMES SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO : CONSÓRCIO MOINHO ARATU
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006 (fl. 150), terminando o prazo recursal em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006 (fl. 1), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2004-123-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : ORLANDO CONCEIÇÃO MENDES
 ADVOGADO : DR. IOVANI BRANDÃO TINI
 AGRAVADO : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 100/2003-061-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDILSON SANTOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA
 AGRAVADO : ROBERTA SOUZA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. PAULA DANIELLY RICETTE CODONG DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2004-071-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADO : LANCHONETE FLOR DO TATUAPÉ LTDA. - ME D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 113/2003-027-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANASTÁCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2004-017-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BABY BEEF BH LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 AGRAVADO : LAIRTO GALHARDO
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 125/2004-073-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO : CACILDA SARDINHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é



peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2003-064-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS BORGES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA M. FERREIRA ALVERNAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 136/2004-016-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO GARCIA CHAGAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
AGRAVADO : GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2003-004-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR TOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HOFF MEMEM
AGRAVADO : ROSANE ROCHA FONTE
ADVOGADO : DR. MELISE C. MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2004-015-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA BENTO DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-451-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ MELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JUVANETE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO : ROGÉRIO XAVIER VIANNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2003-010-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA AGUIAR SALLES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente que destacamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 156/2004-004-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILTON MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 162/2004-059-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/03/2006, terminando o prazo recursal em 10/04/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/04/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 165/2004-013-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREOLI OFICINA DE ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUES FINAMOR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO QUADROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios e sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 170/2004-106-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO : GILMAR RAMOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
AGRAVADO : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/04/2006, terminando o prazo recursal em 09/05/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/05/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 173/2004-131-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO ECONÔMICO BRAMINEX
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO : ROBERTO BOGHI LOUZADA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO : RENATO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 175/2004-097-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKING BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : IRIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 184/2004-014-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFA RECPÇÕES E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2004-004-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PALOMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO : ADÉZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"



O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação ao acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 208/2004-078-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

AGRAVADO : ED UILTON FERREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 233/2004-096-15-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ PAGINI

ADVOGADO : DR. RONALDO PROVENÇALE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 233/2004-241-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUÍS ELTZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é

peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 253/2003-050-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL

AGRAVADO : CONSERVADORA DE ELEVADORES OMEGA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 263/2003-065-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : GILVAN BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 263/2004-381-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional, de sua certidão de publicação e da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 264/2003-058-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : FÁBIO TORRES AMORIM
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2003-005-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JOANIRA DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006 (fl. 205), terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2003-005-16-41.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : JOANIRA DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006 (fl. 199), terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 277/2003-049-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO : AGNALDO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional bem como o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 280/2003-027-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
AGRAVADO : JOSUÉ ANTÔNIO BENATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias das certidões de publicações dos acórdãos regional e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 283/2004-010-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA

AGRAVADO : WANDERLEI VAN BEEK E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 305/2004-016-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO MARIA DE ABREU FRANCO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Somente foi trasladada a cópia do substabelecimento conferido ao Dr. Rogério Netto Andrade (fl. 487), não constando o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado que substabeleceu, Dr. Luciano Paiva Nogueira.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 307/2004-031-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JUSTINO

ADVOGADO : DR. CLAUDIO KIFER DE SOUZA

AGRAVADO : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 317/2004-002-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SOARES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

AGRAVADO : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2003-070-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : YONDER ARCHANJO CHING SAN

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

AGRAVADO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2004-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON ALMEIDA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante de depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 340/2004-291-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

AGRAVADO : JOÃO MANOEL RAMOS ROSA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

AGRAVADO : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2004-012-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE
AGRAVADO : REVERILDA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2004-021-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO : NAUDÍLIO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS BENO GOELLNER
AGRAVADO : ENERTENG ENGENHARIA LTDA.

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2003-073-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA INÊS FALEIROS NOVAES DAVANÇO
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional que julgou o agravo de petição e nem a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2004-012-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ BAGINSKI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Esta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2003-009-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍSIO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SAN-TOS CERQUEIRA
AGRAVADO : MOSAICO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/5/2006, terminando o prazo recursal em 7/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 4/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 363/2003-211-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENI TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO : SS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA MARON PACHECO DE MELLO

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 366/2004-252-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista juntado aos autos não contém a assinatura do causídico da parte. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 375/2004-194-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA ESPERANÇA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA
 AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA PROFETA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/5/2006 (fls. 91/92), terminando o prazo recursal em 15/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 24/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2004-096-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
 AGRAVADO : JUAREZ FOSTRONI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia acórdão regional e de sua certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2004-046-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEONOR JOSÉ LOURENÇO PINTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO : TRANSMAZON - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2003-451-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 415/2003-022-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COTRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
 AGRAVADO : UILTON ARGOLLO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2004-021-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
 AGRAVADO : NARA REJANE ROBIRA RAMIRES
 ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2004-074-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
 AGRAVADO : WALTER MOREIRA GARCIA
 AGRAVADO : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 434/2004-631-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO : ROQUE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006, terminando o prazo recursal em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006 (fl. 1), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 442/2003-050-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA DA SILVA DANTAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2004-002-22-40.1 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : FRANCISCO ALBINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2003-045-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS BURI
ADVOGADO : DR. JÂNIO LUIZ PARRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LEDA SATIE JOJIMA
AGRAVADO : INSTITUTO BEATÍSSIMA VIRGEM MARIA - COLÉGIO MARY WARD
ADVOGADA : DRA. LEDA SATIE JOJIMA
AGRAVADO : COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO DBM LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 479/2004-007-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ULISSES SARTORI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Somente foi trasladada a primeira página do referido acórdão, consoante se infere da fl. 208.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 480/2004-024-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : REGINA HELENA RICCA MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2003-004-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIA IRACILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2004-012-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ONETY
AGRAVADO : ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/5/2006 terminando o prazo recursal em 18/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 496/2003-005-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2004-004-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORES ACOSTA
AGRAVADO : REGIANE PIRES BRAGA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ACHUCARRO BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/8/2006 (fl. 14 - verso), terminando o prazo recursal em 10/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 14/8/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2004-281-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMA FER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
AGRAVADO : ZULEICA ESCOBAR DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 534/2003-223-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON BAÍA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LESSA BRASIL
AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2004-193-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO : IVAN GARCIA SOTO MAIOR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que o despacho agravado foi publicado no dia 30/5/2006 (fl. 287), e que os prazos judiciais no âmbito do TRT da 5ª Região foram suspensos de 31/5/2006 até a data do término da greve dos servidores do Judiciário Federal, conforme se extrai cópia do Diário Oficial trasladada à fl. 7. Ocorre, todavia, que a parte agravante não comprovou a data do término da referida paralisação, o que torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento, ficando desatendido o art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 539/2004-037-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO LEME
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 542/2003-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES DA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2004-005-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : ROSETE DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006, terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2004-005-16-41.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : ROSETE DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006, terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 563/2003-102-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 564/2004-202-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO VILA SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA ALVES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a juntada de cópia das seguintes peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas, acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 570/2004-083-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARENTI JÚNIOR
AGRAVADO : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 573/2004-103-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MABILDE RIPOLL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MELAINÉ BARCELOS COSTA
AGRAVADO : ARMINDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA
AGRAVADO : J. M. RIPOLL ENGENHARIA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/7/2006 (fl. 51), terminando o prazo recursal em 28/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/08/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 578/2003-045-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : JORGE CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA DA SILVA
AGRAVADO : ADEGRAR - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 583/2003-043-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 587/2004-101-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR ALDIR MESSEDER
AGRAVADO : RENATO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/5/2006 (fl. 101), terminando o prazo recursal em 1º/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006 (fl. 1), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2003-126-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO : GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, pois equivocadamente colacionou documentos de outro feito, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 601/2003-372-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE : JANE ROLDAN PINTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2003-011-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. STELA CÔRREA DA SILVA
AGRAVADO : MARGARETE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 607/2004-006-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA MARRINHAS SCHIMIDT
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 624/2003-016-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 629/2004-811-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELAINE GUTERRES FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 639/2003-301-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA MARA LANCELLOTTI NUNES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA MERG
AGRAVADO : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2004-006-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO JOÃO
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que, apesar de as peças processuais trazidas pelo agravante e que instrumentalizam a formação do agravo não estarem autenticadas, o agravado, na contramínuta, juntou várias peças, declarando a autenticidade delas com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST. No entanto, o agravado não juntou a cópia da petição do recurso de revista e os comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas, que, portanto, permanecem sem a devida autenticação.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 647/2003-056-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON JOSÉ MATEUS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 662/2004-014-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : JOANA D'ARC TOSTA BROWN
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2003-004-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARPA & CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : REJANE SOUTO BORGES
ADVOGADA : DRA. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/8/2006, terminando o prazo recursal em 1/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 4/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 680/2003-131-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR MIGUEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO : SEMAL SERVIÇOS ELÉTRICOS MARATAÍZES LTDA.
AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS - ESCELSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 687/2004-094-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAZGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO : ARNALDO CELSO BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 704/2004-126-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS
AGRAVADO : VIAÇÃO BONAVITA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscriptor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscriptor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 705/2003-051-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITANHANGÁ PARKING ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR MEIRELLES ROSA
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E CONSUMO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E AFINS NO RIO DE JANEIRO - COOPMIX
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante providenciou o traslado da cópia do acórdão regional completamente ilegível, tornando impossível o seu exame, descumprindo, assim, a instrução preconizada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 726/2004-042-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : MARLI CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfção de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 729/2003-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO : VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscriptor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2003-042-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO : ISO VANTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA KRISTINA BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 732/2004-051-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. F. DORILEO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO ARINE
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CALETTI DEON

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2003-019-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO : EMILSON MARTINS PESSANHA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante trouxe aos autos as cópias das peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento completamente ilegíveis, o que não permite o seu exame e acarreta o descumprimento das exigências previstas no § 5º, inciso I, do artigo 897, da CLT, combinado com o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2003-057-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ARRUDA FREIRE - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
AGRAVADO : ALTAMIRO MAURÍCIO BORGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad-vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 775/2004-006-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DOS SANTOS AMARO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que o carimbo que consta às fls. 10/113 não traz nenhuma identificação da pessoa que firmou a declaração e que as rubricas que acompanham os carimbos não conferem com a assina-tura da advogada subscritora do agravo de instrumento. Não se verifica, também, a presença, nos autos, da declaração de auten-ticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2003-004-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : DAULINDA SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006 (fl. 173), terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006 (fl. 2), com desatenção ao dis-posto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2004-102-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 803/2003-301-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : FERNANDO ELÍDIO
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
AGRAVADA : AVANTE PELA FÉ - CARGAS E DESCARGAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 806/2004-010-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO : CINTIA MARIA GAVAZZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Álvaro Maia, não tem procuração nos autos para representar a empresa agravante. E a Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, quem também subscreve o apelo, recebeu poderes de advogada que não tem instrumento de mandato, Dra. Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (fl. 43). A ausência de procuração da advogada substabelecete torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cabe ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDII desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, haja vista o entendimento deste Tribunal Superior expresso na Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 829/2003-069-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OBJETIVA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 829/2004-074-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO
AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
AGRAVADO : NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006 (fl. 78), terminando o prazo recursal em 19/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/6/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 834/2003-201-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DYMON SUL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO : ITAMAR BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DE MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2004-016-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELLVER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FERREIRA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ LORENIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 841/2003-097-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMELINDO QUINTILHANO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
AGRAVADO : TAKATA-PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AGNEW RONZELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2003-037-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : FABIANO LUIS DE FELICE
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
AGRAVADO : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVADO : UNIVERSE PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO : MK CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios juntadas aos autos às fls. 159/162 e 170/171, respectivamente, não contêm a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2003-037-02-41.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : K CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
AGRAVADO : FABIANO LUIS DE FELICE
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
AGRAVADO : EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : UNIVERSE PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios juntadas aos autos às fls. 151/154 e 163/164, respectivamente, não contêm a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 858/2003-031-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMPIERI
AGRAVADO : LUCIANA NERIS MORENO COSTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA



XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 929/2003-053-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO PORTELLA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 930/2004-018-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO : SAMUEL FONSECA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VICENTE COSTA DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98, PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 937/2003-006-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIRGÍLIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICIENTE
ADVOGADO : DR. JORGE CAMPOS GONSALES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 938/2003-012-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : MARCLIDES XAVIER SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006 (fl. 180), terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2004-097-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WORK FACTORY ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO : ERIVAN FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : J. MACÊDO S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2004-151-17-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARAPARI E REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECOHTUH/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENEZIA D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 966/2004-119-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELÉM DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO GARCIA
AGRAVADO : IVANILSON SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 966/2004-311-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO : NATHALYA MERYSSA MELO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/5/2006, terminando o prazo recursal em 7/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 967/2004-007-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCIMARA DE OLIVEIRA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : EVANI DA CONCEIÇÃO VIANA NUNES
ADVOGADO : DR. ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 971/2003-042-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONICAR AUTO GUINCHO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : ADAIR NAVARRO
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 973/2003-027-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
AGRAVADO : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 988/2004-462-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO : IVANILDA PINTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/5/2006, terminando o prazo recursal em 2/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 993/2004-446-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARIJA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscriptor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscriptor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1003/2003-001-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA ASSUNÇÃO PRIVAT
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/2004-102-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ERONÁCIO OLIVEIRA DA MATA
ADVOGADO : DR. CAROLINA MACHADO
AGRAVADO : QUÍMICA AMPARO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2003-067-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVADO : ODAIR ANTÔNIO DALCICO
ADVOGADO : DR. CAMILO TEIXEIRA ALLE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12.5.2006 (fls.112), terminando o prazo recursal em 22.5.2006. O recurso foi apresentado somente em 29.6.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2003-441-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO : CLÁUDIA MENDONÇA DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)")

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1021/2003-042-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JURACIR RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : CRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)")

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-

satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1023/2003-511-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS VALTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
AGRAVADO : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1024/2003-001-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO : PALHAÇARIA E BUFFET INFANTIL LTDA. - ME
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1027/2004-015-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO : LÉA CESAR RAMALHO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1032/2003-254-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : LINDOMAR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2004-050-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHONETE SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERLAN AIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
AGRAVADO : LANCHONETE FLOR AZUL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração e o comprovante de depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1042/2003-019-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : HORTÂNCIA IARA DO CANTO CORDOVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1092/2003-045-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO : TECSAT DO NORDESTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/03/2006, terminando o prazo recursal em 10/03/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/03/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1117/2004-072-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2004-044-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO : ABIGAIL POUBEL XAVIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2004-014-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO MARABESI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1146/2003-445-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE QUEIROZ VALVERDE
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : CRISTINA VALENTE NUNES - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CANIZARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2003-014-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON LESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/2004-011-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADOS : ELIZABETE BATISTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2004-444-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

In casu, as cópias das decisões regionais (fls. 229/235 e 262/264) e do recurso de revista (fls.267/279) encontram-se ilegíveis, o que impossibilita a aferição dos dados jurídicos nelas apostos bem como a análise do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1181/2003-045-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUB HOMS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : BALBINA CAJAÍBA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO : MOYSÉS DIB NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1193/2004-012-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

PROC. Nº TST-AIRR - 1193/2004-012-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENANDRO CÉSAR MENEZES
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"



a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2003-067-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CEL QUITO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/4/2006 (fl. 43 - verso), terminando o prazo recursal em 9/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1235/2004-027-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREI DA ROCHA FRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO : EUGÊNIO RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : DR. LIZ ANGELA BETTIO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1237/2004-113-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : LUZIA GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA CARRION

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1238/2004-003-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÉRGIO VIOTO BONASSOLI
ADVOGADO : DR. ÍTALO GARRIDO BEANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1247/2004-030-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO
AGRAVADO : MOISÉS FERREIRA DE NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2004-441-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO CORREIA HONORATO
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
AGRAVADO : CEMAR COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2003-492-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO LINO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
AGRAVADO : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉDINA VERSUTTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2004-024-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO : DALVA SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1254/2003-034-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO
AGRAVADO : ANDRÉA DE CAMPOS SERRATE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FONSECA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1264/2003-023-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARONIS RONDON
ADVOGADA : DR. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1276/2004-044-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO : SANDRA MARA CAPATI LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1278/2003-009-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : JAIME HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2003-221-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMAS BENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : EXPRESSO CAJAMAR SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1283/2004-445-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/6/2006 (fl. 133), terminando o prazo recursal em 10/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 14/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1291/2004-053-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
 AGRAVADO : PAULO DONIZETE OLIANI
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, pois equivocadamente colacionou documentos de outro feito, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2003-016-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRAC - DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA
 AGRAVADO : MICHELE MARTINS KMIEC
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1312/2004-004-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTIN ENGINEERING S.A.
 ADVOGADO : DR. ALOIZIO MUNHÃO
 AGRAVADO : EDILSON DE JESUS COSTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1315/2003-064-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1323/2004-002-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CÉSAR FALLABRINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR. GIOVANE COSTA DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANA DA SILVA GOMES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabeleceu o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1324/2004-031-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1334/2003-006-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO : BAR E LANCHES RODOVIA FERNÃO DIAS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2004-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEJACI LINS DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 e no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no § 5º dos arts. 896 e 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1392/2003-003-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUDÉZIO RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO : JAYSA JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSA DO SOCORRO DA C. MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1408/2003-072-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : PAULO KOSLOWSKI
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBBROW
AGRAVADA : PALOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1410/2004-042-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : JOANA D'ARC LACERDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1427/2003-421-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE PAULA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2004-005-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE DEUS
AGRAVADO : QUALIMEC CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do suscriptor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado suscriptor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1444/2004-012-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : VALDÍVIO RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21.6.2006, terminando o prazo recursal em 29.6.2006. O recurso foi apresentado somente em 30.6.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1444/2004-012-16-41.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : VALDÍVIO RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21.6.2006, terminando o prazo recursal em 29.6.2006. O recurso foi apresentado somente em 30.6.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2004-003-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILKA MARIA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES
AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO : RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MARTINS VECINA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/6/2006, terminando o prazo recursal em 12/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 7/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1454/2003-322-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS
AGRAVADO : JUÇARA ALVES XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1459/2003-047-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRÍCIO SGARBI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA
AGRAVADO : COOPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1467/2003-017-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : SANDRA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1467/2003-024-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2004-003-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA GORETE DA ROCHA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1475/2004-462-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO : MISAEL MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Registre-se, finalmente, que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 18).

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1479/2003-361-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO BRUNO BENEDETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis.

Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2003-302-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO : ESMERALDA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO SALGUEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e do despacho agravado, das respectivas certidões de intimação, e da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1487/2003-012-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : DOGIVAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1514/2004-101-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIEGO DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1º/6/2006 (fl. 180), terminando o prazo recursal em 9/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2004-383-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO : ANLINER CAFETERIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2004-097-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETE APARECIDA COLETTI PERRE
ADVOGADA : DRA. VILMA MUNIZ DE FARIAS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabrece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2004-403-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALCORTE INOX LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUZZARIN
AGRAVADO : ONEIDE CACILDO GODINHO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MA-TERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Somente foram trasladadas as 3 (três) primeiras folhas da referida decisão.

Ressalte-se que a exigência do traslado integral da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1529/2004-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LT-DA.
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
AGRAVADO : JOSÉ MARÇO GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMO-TO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possi-bilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1531/2004-022-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO : ARIVALDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1534/2004-016-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CAR-TÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURA COSTA DUARTE LANNA
AGRAVADO : GUILHERME GONÇALVES VILELA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do despacho agravado e da certidão de publicação do despacho agra-vado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema As-sineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 1547/2004-008-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO : PAULO RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possi-bilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1557/2003-034-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - SESES
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
AGRAVADO : VÂNIA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2004-291-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARISA MORETTO BILLÃO
AGRAVADO : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da procuração do advogado do agravado e a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1581/2003-062-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO : WALDOMIRO MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possi-bilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1590/2003-013-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE NATAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad-vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, **porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-



curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1626/2004-010-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/7/2006, terminando o prazo recursal em 17/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1627/2003-049-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANILO LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MATTOS SALGUEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1650/2004-004-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTALVO LINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1653/2003-002-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENIFER FELDMANN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LOPES
AGRAVADA : CASA ROYAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FELIPE RAFAEL BUERGER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANCHÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1669/2003-014-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEMPARQUE S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO JORGE RIBEIRO
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1673/2004-001-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS MIRANDA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOVAES BEZERRA
AGRAVADO : RUBEM CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1677/2004-401-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que o **agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado**. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1679/2003-204-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSH
AGRAVADO : WILSON HERMES JACOUD
ADVOGADA : DRA. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATATEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1680/2004-004-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscriptor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscripto por advogado, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, que não tem procuração nos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1681/2003-028-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO WALDEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de intimação e da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1695/2004-109-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELTON PEREIRA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA
AGRAVADO : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscriptor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscriptor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1723/2004-658-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVADO : IVETE LAUTERT
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/8/2006 (fl. 406), terminando o prazo recursal em 21/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/8/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1724/2004-005-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA
AGRAVADO : MARIA EUNICE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscriptor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, ainda, que o comprovante de pagamento das custas não foi juntado aos autos.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1742/2003-004-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : YÁRA JANE COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006, terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1742/2003-004-16-41.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO : YÁRA JANE COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006, terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1745/2003-036-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MARTHA FERREIRA JEUKENS
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BUENO MARTINS
 AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/6/2006, terminando o prazo recursal em 12/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1748/2004-012-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR CARDOSO ABDON
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR
 AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/8/2006, terminando o prazo recursal em 14/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1764/2004-096-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : FELIPE DE JESUS LOPES
 ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1764/2004-113-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : STRIB COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
 AGRAVADO : JULIANA TREBI PENATTI
 ADVOGADO : DR. MARCUS SCANDIUIZZI PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/4/2006, terminando o prazo recursal em 9/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1777/2004-007-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TERNS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO : CARLOS FERNANDO SALES
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1791/2003-037-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE PRADO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES
 AGRAVADO : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
 ADVOGADO : DR. DANIELA DE CARVALHO POLIDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1792/2003-007-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNO DE OLIVEIRA GUEDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CARNEIRO DA LUZ
AGRAVADO : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1792/2003-063-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOILTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO : SÔNIA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE C. E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1796/2003-042-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA LEONILDA ZANA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITATIAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1796/2003-281-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENILSON ALMEIDA FIUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1804/2004-001-22-40.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA CAMELO
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 1821/2003-014-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GET MACIEL FARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : FERNANDO ALFREDO DE CAIO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCIO LEMOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no avverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1829/2003-024-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO : ADRIANA REBOUÇAS ARAPIRACA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/5/2006, terminando o prazo recursal em 7/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1835/2004-042-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIASERV VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISA BARACCHINI CURY
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/6/2006 (fl. 177 verso), terminando o prazo recursal em 3/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 14/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1840/2003-313-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSIMAR FERREIRA NOLETO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO : IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA SILVA BERTASONE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1870/2004-001-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISÂNGELA REGINA BELÉM SILVA
ADVOGADO : DR. VALDERSON SOARES LEITE
AGRAVADO : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1887/2004-471-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPART'S S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MOLINARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO : SPCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1891/2003-014-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CIUFFO
ADVOGADO : DR. JAQUE BASSILI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruindo em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-**

MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1892/2003-032-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO : ADILSON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1904/2004-001-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO : CHRISTIANE LUCENA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1910/2004-008-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUY CÉSAR VASCONCELOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1940/2004-004-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BENETTI
AGRAVADO : GLAUCE PRESTES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1964/2003-301-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAPATRI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ISÁ HEIBORN DE PAULA MACHADO LILBÂNIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1967/2004-058-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SANDRA PALADINO DOMS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : TRANBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular represen- tação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instru- mento, Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, não tem procuração nos autos para representar a parte agravante. Já a Dra. Tatiane Moreira de Souza, que também assina o agravo, recebeu poderes daquela ad- vogada (fl. 122). Ora, a ausência de procuração da advogada sub- stabelecendo torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não co- nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man- dato tácito".

Cumpra ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, con- forme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica- bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/2005-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re- presentación processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1993/2003-018-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE
AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos ad- vogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con- testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re- putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer- cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2045/2004-101-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO VIDAL DE NEGREIROS - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de- corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im- primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime- diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A di- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2052/2003-381-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDMILSON SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO : O'NEALL LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pres- supostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de intimação e da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2062/2003-068-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADO : BAR E LANCHES ARÍZIO EVERALDO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2063/2003-071-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID
AGRAVADO : DACILENE FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2100/2004-048-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO : SHEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se que, in casu, não consta assinatura do subscritor do agravo nos carimbos apostos nos documentos.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2102/2003-093-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO : FLÁVIA JULIANA BERNARDINO
AGRAVADO : ATL ALGAR TELECOM LESTE S.A.
AGRAVADO : THREE QUALIT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS, REPRESENTAÇÕES E TELEMARKETING LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2105/2004-109-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍNTIA GRAZZI SALLES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOSCARIOL
AGRAVADO : GOMES & SALLES LTDA. - COMÉRCIO DE BEBIDAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2120/2003-501-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ROTEIA
ADVOGADA : DRA. CARMEM KUHN RUBIN
AGRAVADO : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006, terminando o prazo recursal em 19/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2125/2003-048-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO
AGRAVADO : ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO : MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006, terminando o prazo recursal em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2130/2003-291-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI TAKAIAMA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2187/2004-049-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO : RM METRÓPOLE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2195/2004-042-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASCOPPER CBC - BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE GRANDE
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/6/2006 (fl. 80 - verso). Considerando que os prazos processuais foram suspensos no âmbito do TRT da 15ª Região no período de 16/5/2006 a 7/7/2006, consoante se extrai da certidão de fl. 82, o prazo para interpor recurso iniciou em 10/7/2006 e terminou em 17/7/2006. Ocorre que o recurso foi apresentado somente em 21/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2240/2003-012-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERICO ROBERTO ANDRADE SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO
AGRAVADO : ITAMAR LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
AGRAVADO : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho de embargos declaratórios agravado foi publicado em 25/05/2006, terminando o prazo recursal em 02/06/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/06/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2253/2003-013-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO ANASTÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento,

tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2268/2004-004-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRAVADO : LUCILIA MARIA SOUSA ROMÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/4/2006, terminando o prazo recursal em 17/4/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/4/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2274/2003-906-06-41.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREIO TESTE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ JÚLIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias de quaisquer peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2296/2004-141-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARGEO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIZÂNGELA SFOGGIA TEIXEIRA
AGRAVADO : CLEDILSON SANTOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1/6/2006, terminando o prazo recursal em 9/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 7/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2304/2003-007-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO : VLADIMIR RODRIGUES HORAS
ADVOGADO : DR. JORGE VIRGÍNIO CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/05/2006, terminando o prazo recursal em 05/06/2006. O recurso foi apresentado somente em 07/06/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2308/2003-201-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2382/2004-361-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS MASTER S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Até a interposição do agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, consoante se extrai das fls. 58/59, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2390/2004-129-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIOS LEONCIO
AGRAVADO : TAC WORK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI DE FARIA GONÇALVES
AGRAVADO : EDNEI MARCELO LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONATHAN LUÍS DE LUCCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Até a interposição do agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2413/2003-072-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DINIZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
AGRAVADO : AVON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DA ROCHA MARTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada, Dra. Roberta Aparecida de Oliveira Sarhan, que não tem procuração nos autos.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2431/2004-051-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
AGRAVADO : IDALIM CESQUIM MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Até a interposição do agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Ressalte-se que a exigência do correto traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2466/2004-381-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADA : ISABEL APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogadas não nominadas nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participaram em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2470/2003-041-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIONIZIO AURELIANO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
AGRAVADO : COPERSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2510/2003-012-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉCIA BARBOSA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO FROTA SOBRAL
AGRAVADO : ETICE - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2511/2004-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARAÇÃO E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO - SINTSHO-GASTRO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO : PIZZAS E FRIOS LARA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2563/2003-021-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCINDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2569/2004-040-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ANTÔNIO MATIAS
ADVOGADO : DR. TÁRCIO DE AQUINO
AGRAVADO : SA. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2600/2003-421-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ANACLETO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2608/2004-007-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GILVAN PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADO : M. DIAS BRANCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2614/2003-037-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELENE DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Destaque-se que consta dos autos a declaração de autenticidade das peças recursais **sem assinatura** do advogado subscritor do recurso, que seria da sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2644/2004-079-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO : SOLANGE MATTAR
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 2658/2003-077-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO CÉSAR GUISELINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÓA MORANDI
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÓA MORANDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...) "

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2671/2003-021-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE ALVEAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2672/2003-041-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. ESTELA SANCHES DE MELO
AGRAVADO : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2705/2004-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROMANO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. KIYO ISHII
AGRAVADO : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do suscriptor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado suscriptor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2790/2004-076-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO : BAR E LANCHES JOGAL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2828/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO : NILTON CARLOS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não conter as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2860/2004-076-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO : BAR E LANCHES LA PLAGE LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4127/2004-513-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
AGRAVADO : EZEQUIEL FERNANDES COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER
AGRAVADO : JCJ ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista. É que a cópia de fl. 364 não informa o valor do depósito e nem a autenticação bancária. Logo, não há comprovação do pagamento do depósito recursal. Tal peça se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado completo da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A ditação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Cabe destacar, ainda, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que prevê o não conhecimento do agravo se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso de revista, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4854/2004-013-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIPUANÁ TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE
AGRAVADO : FÁBIO FONTE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS CHRISTIANO KRACHECKE FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4977/2004-018-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER S.A.
ADVOGADA : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS
AGRAVADO : FLÁVIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta C. Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5486/2003-342-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO : AÉCIO ARAÚJO PORTO
ADVOGADO : DRA. STELLA MARIS VITALE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 8410/2004-002-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JUSCELINO KUBISTCHEK DE ALEN- CAR
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9127/2004-652-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO : DEOLINDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que inexistente a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo e, que, tais advogados tampouco participaram da audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9176/2004-015-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AGNOLIN
AGRAVADO : PEDRO LUIS MELECHENKO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabeleceu o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos

XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 10745/2004-651-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO : ELISEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 11443/2004-008-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCELO GROPPA
AGRAVADO : NELSON NERI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, haja vista não constar a data da referida publicação. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do

equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 13311/2003-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIFERRAÇÃO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI
AGRAVADO : SANDRA MAGALI ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODOY
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado no instrumento de mandato anexado aos presentes autos (fl. 30) e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 15492/2003-016-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENAUT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO : LIRO DIONI DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA
AGRAVADO : FLEXBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : TEK SID DO BRASIL LTDA.
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e sua certidão de publicação, peças de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 15684/2003-652-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO : HEMERSON JOSÉ MAURÍLIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EVERSON NAZARIO
AGRAVADO : WORKMATION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO : CHAMOUN INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 17155/2004-651-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ZANIN
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 22162/2004-009-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE PARRENHO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO : CISPER DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 28895/2004-004-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADO : JOÃO FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 32643/2004-009-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 09/05/2006, terminando o prazo recursal em 17/05/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/07/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante a certidão de fl. 261, que notícia a suspensão dos prazos processuais pela Resolução Administrativa nº 077/2006 do TRT da 11ª Região, não ficou demonstrado expressamente o período em que se iniciou e findou a aludida suspensão para que se justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 55555/2004-013-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIA NELITA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO : DR. APARECIDO FERREIRA COUTO
AGRAVADO : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS S.A.

AGRAVADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEPCAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/8/2006, terminando o prazo recursal em 21/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-175.996/2006-000-00-00.4TST
Reclamante : MARCOS FERRAZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação ajuizada por MARCOS FERRAZ com pedido de liminar, objetivando o cumprimento do acórdão prolatado pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais-2 desta Corte, que nos autos do Processo TST-ROMS-1611/2002-000-15-00-3 extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, tendo em vista que, apesar de o mandato de segurança em questão ter sido extinto em grau de recurso ordinário, a segurança anteriormente deferida pelo Tribunal de origem ainda está prevalecendo e obstruindo os efeitos da Correção Parcial nº 00101/2002-899-15-00-7, uma vez que o TRT da 15ª Região, mesmo tomando conhecimento da decisão proferida por esta Corte, não tomou as devidas providências para cancelar as determinações anteriores, dirigidas aos Registros de Imóveis de Garça e de Duartina, a fim de que o primeiro anulasse as averbações R. 09 e R. 11 da matrícula 9801, em favor do ora Reclamante, e o segundo se abstivesse de proceder às averbações de qualquer decisão emanada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 368/99, do Juízo do Trabalho de Wenceslau, nas matrículas 852, 586, 2234 e 2789.

Alega o Reclamante que a situação gera insegurança jurídica, podendo redundar, inclusive, em prejuízo para sua pessoa, uma vez que a decisão deste Tribunal não foi devidamente respeitada, por não terem sido expedidos ofícios determinando que as averbações retornassem a seu estado anterior à existência do mandato de segurança

impetrado pela empresa Primafer Inc. S.A contra ato do Exmo. Sr. Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho, cuja autoridade se alega desafiada, encontra-se juntada às fls. 296-298.

Intime-se o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após o pronunciamento da Autoridade reclamada, será examinado o pedido de liminar.

Publique-se

Brasília, 21 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1181/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Terezinha Matilde Licks

Considerando o pedido formulado à Presidência desta Corte pela Ex.ma Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, mediante o ofício nº 849/GP.

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1181, com o seguinte teor:

Ceder, temporariamente, imóvel do Tribunal Superior do Trabalho localizado no Setor de Abastecimento Norte - SAAN, ao Supremo Tribunal Federal, em regime de comodato, durante o período de execução das obras nas dependências daquela Colenda Corte.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-11/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 458/1994-023-09-41.0, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, referentes aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observado, porém o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-941/1991-010-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEDRO ZANINI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 00941-1991-101-09-41-5, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

REPRESENTAÇÃO, EM JUÍZO, DO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA - PROVA - INCIDÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. A prova do teor e da vigência de lei estadual, tal com preconizada no art. 337 do CPC, somente se apresenta como óbice ao prosseguimento da lide se o

jugador entender de sua necessidade e ordenar a demonstração a quem a invocara. Se nada foi aventado na r. decisão regional, a presunção lógica que surge é de que o d. Juízo a quo dela já tem pleno conhecimento e, portanto, não exigiu sua prova, o que à luz da lei é apenas sua facultade.

JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória. **Recurso provido.**

PROCESSO : ED-ROAG-982/2004-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO GUILHERME DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES FEDERAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação do recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que deu provimento ao apelo da União para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90, haja vista a incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF.

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, o que se revela incompatível com a via eleita dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-1.354/2004-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
EMBARGADO(A) : SEVERINA DELMIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, deixar expresso no julgado que não há que falar em transgressão direta e literal dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal na hipótese de o tema versado nas razões recursais ter sido decidido sob aspecto eminentemente processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE EM QUE SILENTE A DECISÃO A RESPEITO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI ARGÜIDA NO RECURSO. Resta caracterizada a omissão de que trata o artigo 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que silente a decisão acerca de matéria veiculada no recurso, relacionada com violação de determinado preceito de lei, apontado como fundamento para o pedido revisional. Embargos de declaração parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-1.414/1993-071-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA MORELLO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 941/1991-010-09-42.8, de modo a que obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídico-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiam os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória.

Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-2.697/1994-661-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO DEODATO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos e em face da irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - INTENPESTIVIDADE (APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 387 DO TST) E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Na hipótese dos autos, os Reclamantes utilizaram-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos de declaração via fac-símile, mas não juntando o original dos embargos até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Daí porque são intempestivos os embargos de declaração, conforme o disposto na Súmula nº 387 do TST.

3. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria aos Reclamantes, na medida em que a única advogada subscritora dos embargos não possui procuração nos presentes autos, logo não está habilitada a representá-los em juízo (CPC, art. 37), já que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4. Ora, esta Corte cristalizou entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 383, no sentido de ser inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos e em face da irregularidade de representação.

PROCESSO : RXOF E ROMS-80.086/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA MIKI MATSUZAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
RECORRIDO(S) : DR. SÉRGIO LAZZARINI
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FONSECA
RECORRIDO(S) : DANIEL LISBOA
ADVOGADO : DR. ROFIS ELIAS FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO RA
AUTORIDADE COATO- : COMISSÃO DO XXX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO DA MAGISTRATURA - ATIVIDADE JURÍDICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.



A LOMAN - Lei Complementar n. 35, de 1979, foi recepcionada pela Emenda Constitucional 45/2004, no que com ela for compatível. No entanto, não ostenta densidade suficiente para a plena eficácia do art. 93 da Constituição da República.

A autonomia dos Tribunais está limitada pelos princípios da Constituição Federal, aos quais eles estão vinculados, como também à prevalência da lei complementar (LOMAN - LC 35/79 ainda vigente). Até que seja editada a lei complementar com o novo Estatuto da Magistratura, a abertura do artigo 93 poderá ser densificada por outras fontes normativas, oriundas do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho pode, como assim o fez, expedir regulamento com o fim de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, par. 4º, inciso I), no âmbito de sua "alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário", a que se atribuiu o "reclamado papel de órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional" (Min. Cezar Peluso - ADIN 3367-1, p. 24/25, DJ 17/03/2006).

Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : MA-172.803/2006-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
INTERESSADO(A) : PRESIDÊNCIA - TRT 5ª REGIÃO
ASSUNTO : ANTEPROJETO DE LEI OBJETIVANDO A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE FUNÇÕES COMISSONADAS.

DECISÃO: Por unanimidade, sanar o erro material havido no acórdão primitivo, e determinar o reenvio, ao Conselho Nacional de Justiça do anteprojeto que cuida da criação de 301 (trezentos e um) cargos de analista judiciário, 120 (cento e vinte) cargos de técnico judiciário, 29 (vinte e nove) cargos em comissão CJ-2, 53 (cinquenta e três) funções de confiança FC-5, 138 (cento e trinta e oito) funções de confiança FC-4, 79 (setenta e nove) funções de confiança FC-3 e 50 (cinquenta) funções de confiança FC-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. O TRT da 5ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas.

2. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho emitiu parecer favorável ao anteprojeto.

3. O CSJT, na sessão ordinária de 23/05/06, aprovou a proposição, determinando a remessa dos autos a esta Corte, a quem compete apresentar proposição legislativa para criação de cargos e funções no âmbito da Justiça do Trabalho (CF, art. 96, II, "b").

4. Nesse contexto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter anteprojeto ao Poder Legislativo, a quem cabe deliberar sobre a matéria.

5. O Pleno desta Corte, na sessão de 03/08/06, já aprovou o referido anteprojeto de lei. Porém, foi constatada a existência de erro material alusivo ao número de cargos de analista judiciário e técnico judiciário, que será sanada para fixar o correto quantitativo proposto pelo 5º TRT, valendo ressaltar que tal medida não irá alterar o impacto financeiro no orçamento, porquanto já havia sido analisado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão ordinária de 23/05/06, considerado o real número de cargos e funções.

PROCESSO : AG-R-173.410/2006-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARGOS CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO - JUIZ DO TRABALHO DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Oponente (s): Bradic Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO : DR. RAFAEL BODAS ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESPACHO QUE INDEFERE LIMINAR. Como já ocorreu a alienação do imóvel em questão, inclusive com a imissão na posse do arrematante, tem-se que perdeu o objeto o pedido de concessão de liminar, que visava justamente suspender a praça designada para leilão do bem. Uma vez exaurido o pleito de liminar, não se há falar em risco de lesão irreparável ao direito dos reclamantes. De qualquer forma, não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de reclamação, porquanto não evidenciado de modo convincente a relevância dos motivos nela expostos. É que a alegação de que o Juiz da execução teria desacatado acórdão desta Casa não procede, pois, no caso, há dúvida razoável sobre se a decisão do TST que reconheceu a ilegitimidade de parte refere-se às mesmas partes da presente reclamação. Ademais, a invocação de existência de sucessão trabalhista e o debate em torno da impenhorabilidade do bem de família são incidentes próprios de serem discutidos na fase de execução. Agravo desprovido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-2.568/1997-000-16-00.0 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA FERNANDES
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONDENAÇÃO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRT - CARTA DE ORDEM - POSSIBILIDADE. A delegação de atos da execução, por parte do juiz presidente do TRT, originalmente competente para a execução de acórdão de natureza condenatória proferido em ação anulatória de acordo coletivo de trabalho (devolução de taxa assistencial aos empregados não-sindicalizados), a juízo de uma das Varas do Trabalho, é medida que encontra respaldo no art. 659, II, da CLT e que atende aos princípios do juiz natural, da conveniência, da execução menos gravosa e da celeridade processual. Não há nenhum impedimento a que se prossiga na execução perante a Vara do Trabalho, que, até mesmo, dispõe de melhores condições operacionais, inclusive de mão-de-obra, para o cumprimento da decisão. Recurso ordinário não provido.

Em 19.9.1997, o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região ajuizou, perante o e. TRT da 16ª Região, ação anulatória do acordo coletivo de trabalho de 1997/1998, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO LUÍS E FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S.A - FINOBRASA. Pretendeu, entre outros pedidos, a declaração de nulidade da Cláusula 33ª (taxa assistencial) e a condenação do "sindicato obreiro a devolver as quantias já descontadas" (fl. 9).

O e. TRT da 16ª Região julgou procedente o pedido para declarar nula a Cláusula 33ª "da Convenção Coletiva de Trabalho (sic) 97/98, condenando, ainda, os réus à devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária e, ainda, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 200,00" (fls. 144/145), tendo transitado em julgado em 19.5.1999 (fl. 147).

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 16ª Região indeferiu a renúncia ao direito à devolução, decorrente do v. acórdão exequendo, por parte de alguns empregados, que vieram, posteriormente, a sindicalizar-se (fls. 163/166), razão pela qual homologou (fl. 184) o cálculo de 31.8.1999, em R\$ 1.123,06 (fls. 155/156).

Cumprido o mandato de citação (fl. 186), o sindicato ofereceu bens à penhora (fl. 187).

Determinou-se que o executado informasse o número de suas contas bancárias "a fim de que seja aferida a existência de valores para a penhora" (fl. 194).

O executado identificou sua conta-corrente, e requereu a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de renúncia, por alguns dos empregados, à devolução dos valores (fls. 197/198).

Efetuada a penhora em dinheiro, de parte do valor exequendo, em consonância com o que estava disponível em conta-corrente (fl. 217), o executado complementou a penhora, depositando o valor restante, à disposição do Juízo (fl. 219).

Garantido integralmente o Juízo, o sindicato interpôs agravo de petição (fls. 224/229), a que o e. TRT da 16ª Região deu parcial provimento, para "reconhecer a renúncia aos respectivos créditos dos empregados MIGUEL CILLAS BEZERRA, ALMIR LOBO E SILVA, PEDRO MANOEL SOARES, DOMINGOS GEORGE DE ANDRADE MARTINS e EDMILSON LESSA REIS" (fl. 277).

Novos cálculos, em 31.8.2002, apurados em R\$ 1.008,68 (fl. 289).

O Ministério Público do Trabalho concordou com os cálculos (fls. 293 e 312/313), afirmando que "os valores a serem executados já se encontram à disposição deste juízo (doc. de fls. 217 e 219)", e requereu "o prosseguimento regular da execução, em relação aos demais empregados, conforme planilha de cálculos elaborada às fls. 155/156 dos autos" (fl. 315).

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 16ª Região declinou da competência funcional originária para um dos juízes do Trabalho de Vara do Trabalho, nos seguintes termos:

"Considerando o art. 656, II, da CLT, que faculta-me (sic) a delegação de atos executórios a um Presidente de Vara Trabalhista, determino a remessa dos presentes autos ao 'Forum Astolfo Serra' para serem distribuídos a algum dos Presidentes de Vara desta Justiça, a fim de dar continuidade à execução." (fl. 317)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental, argumentando, com fulcro no art. 877 da CLT, que "os acórdãos proferidos em ações rescisórias, mandados de segurança e no caso em tela (ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho) serão objeto de execução perante os MM. Presidentes de Tribunais que o tiverem prolatado, tratando-se, pois, de competência funcional, absoluta, portanto, improrrogável e indelegável" (fl. 326).

O e. TRT da 16ª Região negou provimento ao agravo regimental, ementando:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSOS ORIGINÁRIOS DOS TRIBUNAIS - COMPETÊNCIA. O art. 859, II, da CLT determina que os Juízes do Trabalho executem suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada, oportunizando a delegação de atos processuais por parte do Presidente do Tribunal aos Juízes de primeiro grau." (fl. 247 - sem destaque no original)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, renovando os argumentos pela competência funcional originária do e. TRT da 16ª Região (fls. 254/255).

Despacho de admissibilidade à fl. 257.
 Contra-razões não apresentadas (fl. 259).
 Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 252/253).
 CONHEÇO.

Conforme exposto, cuida-se de recurso ordinário contra o v. acórdão (fls. 247/249), proferido em agravo regimental pelo e. TRT da 16ª Região, que manteve a r. decisão do Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela e. Corte (fl. 317), no sentido de declinar, para um dos juízes do Trabalho de Vara do Trabalho, a competência para prosseguir na execução em que o sindicato profissional foi condenado a devolver valores descontados dos trabalhadores não-sindicalizados, a título de "taxa assistencial", por força de decisão em dissídio coletivo (ação anulatória - fls. 141/145).

Sem razão o recorrente.

A execução é da competência originária do e. TRT da 16ª Região, pois a hipótese é de devolução de valores indevidamente descontados dos trabalhadores não-sindicalizados, que foi objeto expresso de ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

Como decorre expressamente do ato do presidente do e. TRT da 16ª Região, a delegação dos poderes ao juiz do Trabalho de uma das Varas do Trabalho para prosseguir, e não executar originariamente o título exequendo, é medida que encontra respaldo no art. 659, II, da CLT e que atende aos princípios do juiz natural, da conveniência, da execução menos gravosa e da celeridade processual.

Com efeito, não há nenhum impedimento a que se prossiga na execução perante a Vara do Trabalho, que, até mesmo, dispõe de melhores condições operacionais, inclusive de mão-de-obra, para o cumprimento da decisão.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAG-1.216/1999-000-16-00.9 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CAMPELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADA : DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
EMBARGADO(A) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ AMORIM

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. A competência material, e, nesta hipótese, a competência funcional do Juízo, são de expressão absoluta, precedendo, por conseguinte, a apreciação de outras matérias, inclusive, as de mérito. Não há omissão quanto às alegações constantes do apelo ministerial. No que tange à incidência de dispositivos do ordenamento jurídico, que teriam sido inobservados, não se expressa, propriamente, omissão no Julgado, mas objeção ao mérito da decisão embargada, que não pode ser articulada pela via estreita dos Embargos Declaratórios, ante a ausência de previsão legal. Embargos Declaratórios rejeitados.

Alega o Autor omissão e contradição no Acórdão proferido em Recurso Ordinário, pretendendo obter efeito modificativo, se necessário.

Em Mesa para julgamento.
 É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe breve relato da controvérsia.

Trata-se de Ação Anulatória movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** com vistas a desconstituir a Cláusula 28ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - integrante de Convenção Coletiva firmada entre as entidades Requeridas - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, julgou precedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula, quanto aos empregados não-sindicalizados, e determinar aos Requeridos abster-se dos descontos e **devolver os valores já arrecadados a esse título.**

Para viabilizar a **continuidade da execução, no tocante à devolução determinada**, o Regional determinou a remessa do Processo a uma das Varas do Trabalho, consoante o despacho à fl. 312.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO** interpôs Agravo Regimental, às fls. 317-320, em que arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução da decisão. Sustentou, em síntese, a nulidade de qualquer procedimento nesse âmbito, e requereu a anulação do ato de fl. 312.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento ao Agravo, às fls. 329-331, para confirmar a decisão impugnada.

O Autor, em seu Recurso Ordinário, às fls. 349-350, esclareceu não haver divergência quanto à possibilidade de delegação de atos executórios à Vara do Trabalho, mas quanto ao alcance da delegação, sustentando que a "delegação da função executiva originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho ao juízo de primeiro grau local...não encontra suporte na lei posto que a competência para a execução é de caráter funcional, sendo, portanto, absoluta".

Na decisão proferida por esta Corte, declarou-se, de ofício, a nulidade da decisão proferida pelo E. Regional "no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente", considerando-se, em síntese, que o desconto salarial indevido, efetuado pelo empregador, tem por objetivo obter provimento de natureza condenatória, para ressarcimento do prejuízo. Sustentou-se que a **pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individualização dos interessados, o que não cabe na ação coletiva, do que decorre a competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar o pedido de devolução do indébito, desde que articulado em ação própria.**

Concluiu-se que a devolução das quantias arrecadadas indevidamente, a título de contribuição assistencial, contribuições confederativa, ou assemelhado, somente pode ser pleiteada mediante a ação própria, consoante a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, pelo que **declarou-se a incompetência absoluta do E. Regional para processar a Ação Anulatória quanto à parte do pedido que se refere à devolução das quantias.**

Alega o Autor, em seus Embargos Declaratórios, omissão e contradição no Acórdão "na medida em que não houve recurso da parte interessada para impugnar a parte da decisão considerada nula, que estava sendo objeto de execução no E. TRT" (fl. 369).

Considera que houve movimentação da máquina judiciária com prejuízo da parte Recorrente. Sustenta "manifesto **reformatio in pejus**" e ausência de "respaldo do ordenamento jurídico para o agravamento da parte". Alega "execução de decisão já protegida pelo ordenamento jurídico não mais suscetível de alteração" e aponta violação aos dispositivos legais e constitucionais citados (fls. 369-370).

Em que pese aos ponderáveis argumentos aduzidos pelo douto Ministério Público, peço vênia para ressaltar, de início, a inexistência de qualquer indicação expressa sobre contradição no Julgado embargado, ante a exposição lógica, coerente e clara dos fundamentos nele apostos.

Quando à tese de omissão, vale lembrar que a competência material, e, nesta hipótese, a competência funcional do Juízo, são de expressão absoluta, precedendo, por conseguinte, a apreciação de outras matérias, inclusive, as de mérito. Em sendo assim, não há omissão quanto às alegações constantes do apelo ministerial, incumbendo ao Autor, por esse ângulo, objetar a decisão anulatória.

No que tange à incidência de dispositivos do ordenamento jurídico, que teriam sido inobservados, não se expressa, propriamente, omissão no Julgado, mas objeção ao mérito da decisão embargada, que não pode ser articulada pela via estreita dos Embargos Declaratórios, ante a ausência de previsão legal.

Diga-se, apenas, a título de comentário, que a incompetência absoluta pode ser conhecida e deve ser declarada, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante a previsão do ordenamento jurídico, que se expressa pelo artigo 113 do CPC. Por conseguinte, inexistente afronta aos dispositivos constitucionais e legais enfocados.

Por esses fundamentos, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1.174/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

EMENTA: SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO - NÃO-PAGAMENTO AO SUBSTITUTO POR PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO DE ATÉ 30 DIAS - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO INVÁLIDA. O dever de remunerar a substituição não-eventual pelo salário do substituído tem fundamento na interpretação sistemática dos arts. 450 e 461 da CLT. A jurisprudência reiterada desta Corte é de que: "Súmula nº 159 do TST: SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Por conseguinte, a cláusula de acordo coletivo de trabalho que exclui da incidência da referida súmula as substituições por período de até 30 dias é nula, por implicar afronta aos preceitos insculpidos nos arts. 450 e 461 da CLT. Recurso ordinário não provido.

Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, impugnando o § 1º da Cláusula 14ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2001 (fl. 13). Alegou que "a Cláusula ... viola frontalmente as normas constitucionais e legais em vigor, pois, ao normatizar sobre o recebimento do salário em substituição, o faz em desacordo e além de definido na legislação trabalhista" (fl. 6) e, ainda, que "evidência flagrante ofensa ao art. 450 da CLT, vez que veda a sua percepção pelo substituído nos primeiros 30 dias de trabalho, não obstante tenha efetivamente trabalhado, substituindo outro empregado" (fl. 8).

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/67, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e funcional da Seção Especializada; no mérito, julgou procedente o pedido para declarar "a nulidade do parágrafo primeiro da Cláusula 14ª (SUBSTITUIÇÃO)". Consigna que, "se a substituição não é eventual, o tratamento dispensado ao empregado substituído deve ser o mesmo do substituído, em respeito ao princípio da igualdade salarial"(fl. 66).

Inconformada, a fundação requerida interpõe recurso ordinário (fls. 72/85). Renova arguição de incompetência funcional do e. TRT para conhecer e julgar, originariamente, a causa, uma vez que "a apreciação da ação anulatória não se inclui naquelas previstas de competência originária do Tribunal Regional" (fl. 75). Insiste na tese de que "o acordo coletivo que fixou diferenças salariais decorrentes de salário para as substituições não violou nenhum artigo legal" (fl. 82). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República. Pugna pelo restabelecimento da Cláusula 14ª, § 1º.

Despacho de admissibilidade à fl. 94.

Contra-razões apresentadas (fls. 96/101).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 71/72), está subscrito por advogado habilitado (fl. 69) e as custas foram recolhidas (fls. 67 e 86).

CONHEÇO.

I - COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DO TRT

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de incompetência funcional originária, para conhecer e julgar a causa, consignando:

"Tratando-se de demanda que envolve o interesse da categoria profissional, objetivando a declaração de nulidade de cláusula pactuada em Acordo Coletivo, temos que a controvérsia é de natureza coletiva. Assim, a competência é originária do TRT." (fl. 64)

Irresignada, a fundação requerida alega, em suas razões de recurso ordinário, que "a apreciação da ação anulatória não se inclui naquelas previstas de competência originária do Tribunal Regional" (fl. 75).

Sem razão.

De fato, considerando-se que o acordo coletivo de trabalho sob exame atinge uniformemente a fundação requerida e todos os respectivos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato, indubitável que a ação atinge contornos de **dissídio coletivo.**

Logo, a competência funcional originária para a ação anulatória de cláusula do acordo coletivo de trabalho é do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (art. 678, I, "a", da CLT). Dividido em grupos, há expressa reserva da competência legislativa ao Regimento Interno para que estabeleça o funcionamento do Grupo Normativo (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.701/88).

NEGO PROVIMENTO.

II - SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO

O e. Regional julgou procedente o pedido para declarar "a nulidade do parágrafo primeiro da Cláusula 14ª (SUBSTITUIÇÃO)", consignando que, "se a substituição não é eventual, o tratamento dispensado ao empregado substituído deve ser o mesmo do substituído, em respeito ao princípio da igualdade salarial"(fl. 66).

A fundação requerida insiste na tese de que "o acordo coletivo que fixou diferenças salariais decorrentes de salário para as substituições não violou nenhum artigo legal" (fl. 82). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República. Pugna pelo restabelecimento da Cláusula 14ª, § 1º.

Sem razão.

O dever de remunerar a substituição não-eventual pelo salário do substituído tem fundamento na interpretação sistemática dos arts. 450 e 461 da CLT. A jurisprudência reiterada acerca do tema, sedimentada, originou a Súmula nº 159, I, do e. Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte redação:

"Súmula nº 159 do TST:

SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Viola, pois, os arts. 450 e 461 da CLT cláusula de acordo coletivo de trabalho que exclui as substituições por período de até 30 dias da incidência da Súmula nº 159, I, do e. TST. O v. acórdão proferido pelo e. TRT da 1ª Região não afronta os arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.783/2002-000-01-00.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SOLDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A previsão legal determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal - artigos 7º, inciso XVI, da Carta Magna, e 59, § 1º, da CLT. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado reiteradamente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao proferir, às fls.165-170, a primeira decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SOLDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo como Suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL e OUTROS, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelos Suscitados, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

Interposto Recurso Ordinário pelo Sindicato-suscitante, às fls.171-175, provido por esta Corte, às fls.190-192, para afastar-se a preliminar de irregularidade na formação do processo, e proceder-se ao retorno dos autos para ser proferido novo julgamento.

Na segunda decisão, às fls.205-216, o Regional julgou precedente em parte o pedido.

Embargos Declaratórios opostos pela FIRJAN e Outros, às fls.218-220, rejeitados às fls.223-225.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.227-230, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN alega negativa de prestação jurisdicional quanto ao Acórdão proferido em Embargos Declaratórios e impugna o mérito da Sentença Normativa, no que tange à Cláusula Primeira - Reajuste Salarial e à Cláusula Terceira - Horas Extras.

Contra-razões, às fls.235-236.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fl.237, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

sem limite à Caixa Econômica Federal"; II - não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros e pelo Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-61.311/2002-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WOLPAC - SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARTS. 127, CAPUT, 129, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93) - ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Ação anulatória extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 247/255, julgou improcedente o pedido de anulação da Cláusula nº 75 dos Acordos Coletivos de Trabalho de 1999 e de 2000, suscritos pelo sindicato representante da categoria profissional e outras empresas. Entre outros fundamentos, consigna:

"(...) da análise dos elementos constantes nos autos, especialmente dos documentos trazidos com a petição inicial a fls. 18/51 e 52/81, **verifica-se que os acordos coletivos de trabalho dos anos de 1999 e 2000 foram celebrados** em consonância com as normas legais que regem a matéria, tendo sido firmado pelos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ferraz de Vasconcelos, assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado de São Paulo com as diversas indústrias que entabularam o referido acordo, dentre as quais a Wolpac - Sistema de Controles Ltda., ora requerente.

(...)

Ademais, considerando que a requerente **subscreveu ambos acordos coletivos de trabalho**, tendo em conta que após assinaturas de seus representantes legais na relação das empresas pactuantes, conforme se verifica a fls. 48 e 81, outra não pode ser a conclusão senão a de que demonstrou expressamente sua concordância com o inteiro teor das cláusulas constantes dos referidos acordos coletivos ratificados, inclusive em relação à indigitada cláusula 75ª, pelo que deveria ela ter se insurgido contra o seu teor na ocasião em que os acordos coletivos foram celebrados" (fl. 254 - sem destaque no original)

Irresignada, a empresa requerente interpõe recurso ordinário e alega que "a entidade sindical representante dos empregados, ora apelada, ao assentir receber contribuições dos empregadores para 'harmonização dos interesses conflitantes', insofismavelmente coloca-se em suspeição e moralmente deixará de deter o poder de representatividade de toda uma categoria profissional, deixará ela, entidade, de representar os interesses coletivos para suprir os seus, particulares" (fl. 261).

Despacho de admissibilidade à fl. 267.

Contra-razões a fls. 269/276.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 256/258), está suscrito por advogado habilitado (fl. 9), custas recolhidas (fl. 265).

CONHEÇO.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, SUSCITADA DE OFÍCIO

Declaro de ofício preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, dois institutos assumem extraordinária importância nos dissídios coletivos: a ação de revisão e a ação anulatória.

A ação de revisão, prevista nos arts. 873 e seguintes da CLT, objetiva o reexame e a adequação da decisão que fixou as condições de trabalho a uma nova realidade. Visa a demonstrar a incompatibilidade da decisão e, portanto, a impossibilidade de sua manutenção, porque injustas ou inaplicáveis, ou ainda insuportáveis suas condições por uma das partes que participaram da relação processual.

Sem dúvida, partes legítimas para o pedido de revisão são os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) que integraram a relação processual em que foram discutidos interesses da categoria ou de grupos de empregados, e não interesses ou direitos individuais.

Admitir-se que possa um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, ajuizar a referida ação objetivando tornar nula sentença normativa, data venia, sob argumento de que determinada formalidade por parte da assembléia-geral não foi observada, ou que uma determinada norma coletiva fere seu direito, é juridicamente inaceitável.

É sabido que as categorias econômicas e as profissionais só agem ou devem agir, em Juízo, devidamente autorizadas por expressa manifestação de suas respectivas assembléias, quando seus membros associados definem o objeto e o alcance do interesse a ser defendido.

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a vontade individual de um membro que se sinta prejudicado possa se sobrepor à vontade da maioria, a ponto de se insurgir, em ação de revisão, contra uma ou algumas de suas condições de trabalho, ou de formalidade não observada pela assembléia-geral, que julga serem injustas ou prejudiciais ao seu direito, objetivando a declaração de sua nulidade ou ineficácia.

É parte ilegítima e, como tal, deve ser julgado carecedor da ação.

Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, sua validade, formal ou material, no todo ou em parte, postulando não a sua nulidade, mas, sim, a ineficácia em relação a ele.

A hipótese guarda semelhança com uma norma legal, cuja declaração concentrada de sua inconstitucionalidade formal e/ou material compete privativamente aos titulares da respectiva ação declaratória, sem prejuízo de o cidadão, em ação ordinária ou de mandado de segurança, pleitear a ineficácia de um ou alguns de seus dispositivos, porque agridem seu direito subjetivo.

E a decisão a ser proferida, por consequente, não retira a norma legal do mundo jurídico, mas apenas nega-lhe eficácia nos limites da lide, com efeitos, portanto, exclusivamente entre as partes componentes daquele processo.

Já a ação anulatória que objetiva excluir do instrumento normativo determinada cláusula, seja em seu aspecto formal, seja material, porque contraria interesses difusos e coletivos e/ou atenta contra a ordem jurídica, é de iniciativa privativa do Ministério Público do Trabalho (arts. 127, caput, 129, II, da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Conclusivo, pois, nos limites dos fundamentos já expostos, ainda que sucintamente, que é inaceitável a presença de um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, no pólo ativo da ação, cuja titularidade ativa exclusiva é do Ministério Público do Trabalho.

Declaro, pois, ex officio, a ilegitimidade ativa da empresa para compor a relação processual e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-28/2003-000-08-00.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO "RETRIBUTIVA" - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA. Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula de nº 64 do acordo coletivo.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 140/147, complementado a fls. 156/159, julgou procedente o pedido "para declarar a nulidade da Cláusula sexagésima quarta, constante no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 9/33, celebrado entre os réus, concernente à contribuição retributiva" (fl. 145).

Irresignado, o sindicato requerido interpõe recurso ordinário, arguindo a inépcia da petição inicial e pleiteando "que seja reformado o v. acórdão regional" (sic, fl. 167), com fulcro nos arts. 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição da República, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 8 da e. SDC do TST.

A Construtora Norberto Odebrecht S.A. igualmente interpõe recurso ordinário (fls. 169/174 e 178/183).

Contra-razões, a fls. 189/193, pelo Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 195.

Relatados.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 160, 169, fac-símile, e 178), está suscrito por advogada habilitada (fls. 49/50), custas recolhidas (fl. 185), mas não deve ser conhecido, por falta de interesse, ou seja, a sucumbência.

Com efeito, a Construtora Norberto Odebrecht S.A. não tem interesse em recorrer, quanto à validade, ou não, da norma coletiva que institui contribuição em favor de sindicato representante da categoria profissional, uma vez que não demonstra em que medida o v. acórdão do Regional lhe traria prejuízo jurídico.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do seu recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 160, 161), está suscrito por advogado habilitado (fls. 57), custas recolhidas (fls. 176 e 185).

CONHEÇO.

II - MÉRITO

II.1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O e. TRT da 8ª Região rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pelo sindicato representante da categoria profissional, requerido, sob o seguinte fundamento:

"Da preliminar de inépcia da inicial

A empresa demanda suscitada a preliminar em tela, sob o argumento de que o autor não apresentara a lista dos trabalhadores não associados, em nome dos quais propôs a presente ação. A inépcia alegada tem por amparo o art. 295, parágrafo único, I, II e III, do CPC.

A entidade sindical profissional, por sua vez, com amparo no art. 840, da CLT, 295, parágrafo único, I, c/c o art. 264, do CPC, visa à extinção do processo por imprecisão e incerteza do pedido. Aduz que o autor, ao pleitear a suspensão liminar da Cláusula 64ª, refere-se, exclusivamente, aos não-associados, e, na conclusão, incluíra toda a categoria, o que provocou o deferimento da liminar, para determinar a suspensão da cláusula, inclusive para os associados do Sindicato. Ademais, renova a tese da empresa, ora ré, de que o autor não individualizara os empregados não-associados ao sindicato.

Não há o que acolher.

A exordial formulada pelo d. Parquet não apresenta qualquer vício que possa ensejar a sua inépcia, pois a pretensão se encontra devidamente delimitada e precisa.

Qualquer inconformismo com o deferimento da liminar, concedida pelo primitivo Juiz Relator, poderia ser atacada por via de agravo regimental (art. 285, V, do Regimento Interno deste E. Regional).

Preclusa a matéria, a concessão da liminar em nada beneficia a tese esboçada na preliminar em apreço.

Quanto à referência concernente à individualização dos empregados não-associados ao sindicato, nos termos do Enunciado nº 310, do C. TST, cumpre assinalar que esse procedimento se aplica ao caso de demanda em que a entidade sindical funciona como substituto processual, tal como preconiza o item V da citada Súmula: "Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade."

A hipótese dos autos não se confunde com a substituição processual, em demanda proposta por entidade sindical, mas de ação instaurada pelo Ministério Público do Trabalho com vistas a anular cláusula de norma coletiva.

O autor ajuizou a presente ação anulatória diante da prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe assegura "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Incabíveis, portanto, as assertivas dos réus, pelo que rejeito a preliminar argüida, à falta de amparo legal." (fls. 141/142)

Inconformado, o sindicato requerido renova tese de inépcia da petição inicial, "com fundamento no art. 840 da CLT e art. 295, parágrafo único, inciso I, combinado com o art. 264, ambos do CPC, de aplicação subsidiária" (fl. 162). Alega:



"O Recorrido, na parte narrativa de sua exordial, demonstra, com fundamentos em algumas decisões, que o desconto da contribuição confederativa aos não associados viola a Constituição Federal.

No entanto, na parte referente ao pedido, pleiteia, de forma genérica, ou seja extensiva a todos os integrantes da categoria, a suspensão, mediante a concessão de liminar, da cláusula sexagésima quarta e, ao final, a sua nulidade." (fls. 162/163)

Sem razão.

A petição inicial apresenta, como causa de pedir, o argumento de que:

"(...) não sendo possível ao sindicato impor contribuição para os membros da categoria não associados da entidade, mesmo que assim o decida a assembléia geral (que é, regularmente, de associados), não há como subsistir referida cláusula do Instrumento Coletivo de Trabalho em exame, que deve ser declarada nula." (fl. 6)

Fácil se perceber que não há nenhuma falta de lógica na peça inicial, na medida em que não traz proposições antagônicas, mas, sim, coordenadas e com conclusão compatível.

Não há, pois, violação dos arts. 840 da CLT, 264 e 295, Parágrafo Único, I, do CPC.

NEGO PROVIMENTO.

II.2 - CONTRIBUIÇÃO "RETRIBUTIVA"

O e. TRT da 8ª Região julgou procedente o pedido "para declarar a nulidade da Cláusula sexagésima quarta, constante no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 9/33, celebrado entre os réus, concernente à contribuição retributiva" (fl. 145), sob o seguinte fundamento:

"Versam estes autos sobre Ação Anulatória, ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DE TUCURUI, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA - PA e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A., visando à declaração de nulidade da cláusula sexagésima quarta, constante no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 9/33, celebrado entre os réus, relativa à contribuição retributiva.

Alega, o d. Parquet, que referida cláusula impõe, a todos os integrantes da categoria, ainda que não associados da entidade, contribuição retributiva, o que não seria possível, pois tal procedimento violaria a liberdade sindical individual, insculpida no inciso V, do art. 8º, da Constituição Federal em vigor.

A cláusula sexagésima quarta está assim redigida (fls. 28/29):

'CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA

Conforme aprovado em Assembléia Geral, a Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será de 1% (um por cento) de um mês de salário em Setembro/2002, 1% (um por cento) de um mês de salário em Outubro/2002, 1% (um por cento) de um mês de salário em Novembro/2002, 1% (um por cento) de um mês de salário em Dezembro/2002, 1% (um por cento) de um mês de salário em Janeiro/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Fevereiro/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Março/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Abril/2003, 1% (um por cento) de um mês de salário em Maio/2003 e 1% (um por cento) de um mês de salário em Junho/2003 a serem descontadas em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, limitada a sua incidência ao valor equivalente ao teto de 15 (quinze) vezes o salário mínimo.

Parágrafo 1º - Os empregados admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto de dez parcelas de 1% (um por cento) de um salário, nos dez primeiros meses subsequentes ao mês da admissão, até agosto/2003. Os empregados após a data-base, que comprovarem o pagamento de parcelas sob este título ao SINTRAPAV, terá seu desconto limitado à quantidade de parcelas ainda não pagas.

Parágrafo 2º - A contribuição será recolhida pela empresa, ao Sindicato, através de depósito bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

Parágrafo 3º - O SINTRAPAV - TUCURUI fica incumbido de repassar à FENATRACOP, nos mesmos prazos estipulados no 'caput' desta cláusula, o valor equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da quantia por ele arrecada.

Parágrafo 4º - Em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregado sofrerá o desconto da referida contribuição de modo integral.

Tal como o autor, entendo que o texto convencional é ilegal, porque viola o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual, assegurado em preceito constitucional (art. 8º, V, da CF/88), na medida em que, embora ninguém seja obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, a cláusula impugnada impõe contribuição retributiva compulsória aos trabalhadores integrantes da categoria, associados ou não da entidade sindical, a despeito da possibilidade, teórica, de oposição.

Conforme argumenta o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, a liberdade sindical individual é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes, abrangendo os aspectos positivo e negativo. Por isso, 'é que, dentro da liberdade de não filiação encontra-se o direito de não contribuição ...' (fl. 5), segundo o melhor entendimento doutrinário (Arion Sayão Romital, Georgeron de Sousa Franco Filho² e Sérgio Pinto Martins³) e jurisprudencial⁴. Vale dizer: qualquer contribuição (confederativa, retributiva ou assistencial). Por isso mesmo, o importante é 'a tendência, irreversível no sentido de impedir-se a cobrança, de não associados, de contribuições que ferem os direitos destes de não participar das entidades sindicais' (fl. 5), consoante ressalta o d. Parquet. Esse, enfim, o entendimento consagrado no Precedente Normativo nº 119, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve:

"Nº 119. Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'

Não pode a entidade sindical impor contribuições para os membros da categoria não associados do sindicato, mesmo por decisão da assembléia geral, que é apenas integrada por seus associados.

Vislumbro, ainda, a violação às normas contidas nos artigos 462, caput, e 545, da CLT, e nos arts. 7º, VI, e 8º, IV, da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque é patente a ofensa aos princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário, assegurado no texto consolidado. Em segundo lugar, porque as contribuições sindicais dependem de prévia autorização individual do trabalhador, salvo quanto àquela decorrente de lei (arts. 578 a 591, da CLT). Em terceiro lugar, porque o desconto constitui forma indireta de pressionar o trabalhador a associar-se ao sindicato, 'posto que os não associados não gozam de todos os benefícios pela verba deles arrecadada, notadamente quanto à contribuição assistencial', consoante alerta o Ministro Ursulino Santos, em diversas decisões idênticas proferidas pelo Colendo TST5. Em quarto lugar, a contribuição confederativa ou retributiva, por óbvio, não pode ser imposta aos não associados, pois fixada em assembléia geral dos associados.

Mister salientar que, nos presentes autos, o d. Parquet não postula a devolução dos descontos já efetuados. Ressalte-se que isso seria, no meu entender, incabível, conforme tenho me manifestado em processos análogos, uma vez que a presente ação anulatória tem natureza meramente declaratória, o que importa em que apenas se declare a nulidade da cláusula convencional aludida. Eventuais efeitos patrimoniais, cujo ressarcimento exige uma sentença condenatória, mediante ação própria, excederiam aos limites da demanda e da competência funcional deste E. Tribunal Regional." (fls. 142/145)

Irresignado, o sindicato requerido interpõe recurso ordinário, pleiteando "que seja reformado o v. acórdão regional" (sic, fl. 167), com fulcro nos arts. 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição da República, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 8 da e. SDC do TST.

Com razão, em parte.

É certo que a Constituição da República garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos (art. 7º, XXVI) e a proteção à associação sindical (art. 8º, caput e incisos). Contudo, esses princípios não são ilimitados, cessando frente ao direito de o empregado associar-se, ou não.

É, pois, inadmissível a imposição de "Contribuição Retributiva" a empregados não-sindicalizados em favor de entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia-geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente a liberdade de sindicalização, constitucionalmente assegurada.

Com efeito, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Já no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. TRT da 8ª Região afastou-se da orientação do aludido Precedente Normativo do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, não há óbice para que a assembléia-geral de sindicato institua, livre de intervenção estatal, "contribuição retributiva", em valores razoáveis, obrigando os sindicalizados. Além disso, é justo que estes contribuam, porquanto a divisão de custos em muitos casos é o fator determinante para que se possam implantar serviços de interesse da maioria ou que favoreçam aos membros mais necessitados.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à Cláusula de nº 64 do Acordo Coletivo:

"CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA

A Contribuição Retributiva dos trabalhadores será de 1% (um por cento) de um mês de salário em Setembro/2002 e de 1% (um por cento) de um mês de salário em Janeiro/2003, a serem descontadas em folha de pagamento, atingindo apenas os empregados da categoria sindicalizados, limitada a sua incidência ao valor equivalente ao teto de 1 (um) salário mínimo.

§ 1º - Os empregados admitidos após a data-base sofrerão o desconto, na proporção do período de sua sindicalização.

§ 2º - A contribuição será recolhida pela empresa, ao Sindicato, através de depósito bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

§ 3º - O SINTRAPAV - TUCURUI fica incumbido de repassar à FENATRACOP, nos mesmos prazos estipulados no 'caput' desta cláusula, o valor equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da quantia por ele arrecadada.

§ 4º - Em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregado sofrerá o desconto da referida contribuição de modo integral, respeitada a regra do § 1º."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S.A.; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido para restabelecer parcialmente a seguinte redação à Cláusula 64 do Acordo Coletivo impugnado: Cláusula 64 - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA - "A Contribuição Retributiva dos trabalhadores será de 1% (um por cento) de um mês de salário em setembro de 2002 e 1% (um por cento) de um mês de salário em janeiro de 2003, a serem descontadas em folha de pagamento, atingindo os empregados da categoria sindicalizados, limitada a sua incidência ao valor equivalente ao teto de 1 (um) salário mínimo. § 1º - Os empregados admitidos após a data-base sofrerão o desconto, na proporção do período de sua sindicalização. § 2º - A contribuição será recolhida pela empresa, ao sindicato, através de depósito bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto. § 3º - O SINTRAPAV - TUCURUI fica incumbido de repassar à FENATRACOP, nos mesmos prazos estipulados no caput desta cláusula, o valor equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da quantia por ele arrecadada. § 4º - Em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregado sofrerá o desconto da referida contribuição de modo integral, respeitada a regra do § 1º."

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-138/2003-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS -
RECORRIDO(S)	: ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA FILHO

EMENTA: "FUNDO ASSISTENCIAL" - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INVIABILIDADE. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário provido para conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

Em 17.2.2003, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS ajuizou dissídio coletivo contra ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA. E OUTRA visando ao estabelecimento de sentença normativa para o período de 1º.4.2002 a 30.3.2003 (fls. 2/34).

Em 3.7.2003, o e. TRT da 3ª Região julgou parcialmente procedente as reivindicações, prolatando a r. sentença normativa de fls. 265/293.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, impugnando a Cláusula 29ª - "Fundo Assistencial", sob o argumento de que "autoriza o desconto de empregados não associados ... e ... viola, data venia, a liberdade de associação prevista no inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º da Constituição da República, nos termos do PN nº 119" (fl. 302). Requer o "provimento do presente recurso ordinário para indeferir a Cláusula Vigésima Nona - Sentença Normativa, ou sucessivamente, excluir os empregados não associados, adaptando-se à redação do PN nº 119 dessa Corte" (fl. 304).

Despacho de admissibilidade a fl. 305.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato suscitante (fls. 309/313) e pelas empresas suscitadas (fls. 314/318), que noticiam acordo coletivo de trabalho que poderia prejudicar a eficácia da r. sentença normativa (fls. 319/324).

Intimidados a manifestar-se acerca da eventual perda de objeto (fl. 352), o sindicato suscitante, recorrido, impugnou o acordo coletivo de trabalho, afirmando que "é nulo de pleno direito, uma vez que foi assinado por agente incapaz, ... pelo ex-presidente, que foi expulso e excluído do quadro social do sindicato por decisão da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 09.04.2003, que foi determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG nos autos do processo nº 433.03.070.853-4" (fl. 354). Pelas mesmas razões, o Ministério Público do Trabalho, recorrente, ratifica os termos do recurso ordinário interposto (fls. 407/408).

Novas contra-razões apresentadas pelas empresas suscitadas (fls. 412/417).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 296v. e 298).
CONHEÇO.

I - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PERDA DE OBJETO - NÃO-CONFIGURAÇÃO

ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA. e TRANSMOC - TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA., únicos suscitados (fl. 4), apresentaram contra-razões (fls. 314/318) ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 298/304). Noticiam haver firmado acordo coletivo de trabalho, alegando perda de objeto do presente dissídio coletivo (fls. 319/324).

Intimidado a manifestar-se (fl. 352), o sindicato suscitante impugnou o acordo coletivo de trabalho, afirmando que "é nulo de pleno direito, uma vez que foi assinado por agente incapaz, ... pelo ex-presidente, que foi expulso e excluído do quadro social do sindicato por decisão da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 09.04.2003, que foi determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG nos autos do processo nº 433.03.070.853-4" (fl. 354). Pelas mesmas razões, o Ministério Público do Trabalho, recorrente, ratifica os termos do recurso ordinário interposto (fls. 407/408).

As empresas suscitadas insistem na extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 412/417).

O processo não perdeu o objeto.

A r. sentença normativa foi proferida pelo e. TRT da 3ª Região em sessão de 3.7.2003 (fl. 293).

Em 22.7.2003, o Sr. Moacir Carlos Moreira, pretensamente representando o sindicato profissional suscitante, assinou o acordo coletivo de trabalho (fl. 324). Ocorre que a assembléia-geral já o havia definitivamente afastado da presidência e excluído do quadro social do sindicato desde 9.4.2003, como registra a r. sentença da MMª 2ª Vara Cível de Montes Claros:

"Ocorreu, primeiramente, o afastamento do autor da presidência do sindicato mediante decisão tomada em reunião extraordinária em 13/02/2003 (fls. 124), cuja convocação se deu pela concordância da maioria dos diretores, tendo sido o mesmo devidamente notificado para defesa no prazo de cinco dias (fls. 144, verso).

Não sendo suficiente a notificação cartorária, em decisão interlocutória proferida nestes autos, o autor teve novamente reaberto o prazo de defesa, além de ter sido reintegrado no cargo (fls. 46).

Mesmo assim, o autor se recusou a apresentar defesa no processo administrativo instaurado, não tendo comparecido, inclusive, na AGE realizada para confirmação da perda do seu mandato e exclusão do quadro social da entidade, que ocorreu estritamente dentro da lei, já que no edital de convocação estão presentes as assinaturas da maioria dos seus diretores e a publicação se deu no jornal de maior circulação local.

Deste modo, a decisão tomada na AGE ocorrida em 09 de abril de 2003 deve prevalecer em todos os seus termos (fls. 284/288), cujo voto decisivo foi dado por 54 dos 99 sindicalizados presentes.

Portanto, em 09 de abril de 2003, o autor Moacir Carlos Moreira perdeu o seu cargo de presidente do sindicato, bem como foi excluído do quadro social, processo administrativo nº 001/2003, ficando decidido que o vice-presidente Antônio Roberto Guedes assumiria o cargo de presidente, termo de posse devidamente assinado (fls. 297).

(...)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, postulado na ação cautelar de nº 70853-4/03, declarando válida a AGE ocorrida em 06/05/2003, que decidiu pela perda do mandato do autor e empossamento do novo presidente, Antonio Roberto Guedes.

Em consequência, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida." (fls. 381/382 - sem destaque no original)

Portanto, ainda que o acordo coletivo de trabalho de fls. 319/324 haja sido assinado em possível período de vigência de liminar pelo Juízo Cível, a medida foi revogada, tornando completamente sem efeito os atos nela baseados.

Incidentalmente, portanto, DECLARO a ineficácia do acordo coletivo de trabalho de fls. 319/324 e REJEITO a preliminar argüida em contra-razões, de perda do objeto do presente dissídio coletivo.

II - FUNDO ASSISTENCIAL

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, impugnando o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 3ª Região, que assim defere a Cláusula 29ª:

"29.1 As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário do mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa, a título de Fundo Assistencial e remeterá o montante arrecadado, juntamente com a relação de empregados, à Tesouraria do Sindicato dos Tra-

balhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros, até o décimo dia do mês posterior ao desconto, conforme aprovado e fixado em Assembléia Geral Extraordinária;

29.2 As empresas não responderão por quaisquer pendências que possam advir dos descontos referidos nesta cláusula, sendo assegurado aos empregados o direito de oposição em relação à contribuição assistencial prevista no item 29.1, a ser exercido no prazo de cinco dias, a contar da efetivação do desconto, através de comparecimento pessoal junto ao Sindicato para apresentar carta de oposição, por escrito e de próprio punho. O Sindicato se obriga a comunicar às respectivas empresas os nomes daqueles que se opuseram ao presente desconto." (fls. 283/284)

Argumenta o recorrente que a cláusula "autoriza o desconto de empregados não associados ... e ... viola, data venia, a liberdade de associação prevista no inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º da Constituição da República, nos termos do PN nº 119" (fl. 302). Requer o "provimento do presente recurso ordinário para indeferir a Cláusula Vigésima Nona - Sentença Normativa, ou sucessivamente, excluir os empregados não associados, adaptando-se à redação do PN nº 119 dessa Corte" (fl. 304).

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da e. SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nesse contexto, a Cláusula 29ª deve sofrer nova redação, de forma a compatibilizá-la com os preceitos constitucionais em exame, assim como, ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Sua redação passa a ser a seguinte: "CLÁUSULA 29ª - FUNDO ASSISTENCIAL: 29.1 As empresas descontarão de seus empregados SINDICALIZADOS o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia do mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa, a título de Fundo Assistencial, e remeterá o montante arrecadado, juntamente com a relação de empregados, à Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros, até o décimo dia do mês posterior ao desconto, conforme aprovado e fixado em Assembléia-Geral Extraordinária; 29.2 As empresas não responderão por quaisquer pendências que possam advir dos descontos referidos nesta cláusula, sendo assegurado aos empregados o direito de oposição em relação à contribuição assistencial prevista no item 29.1, a ser exercido no prazo de cinco dias, a contar da efetivação do desconto, através de comparecimento pessoal junto ao Sindicato para apresentar carta de oposição, por escrito e de próprio punho. O Sindicato se obriga a comunicar às respectivas empresas os nomes daqueles que se opuseram ao referido desconto."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, de perda do objeto do dissídio coletivo, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário para conferir nova redação à cláusula impugnada, que passa a ser a seguinte: CLÁUSULA 29ª - FUNDO ASSISTENCIAL: 29.1 - "As empresas descontarão de seus empregados SINDICALIZADOS o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia do mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa, a título de Fundo Assistencial, e remeterá o montante arrecadado, juntamente com a relação de empregados, à Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros, até o 10º (décimo) dia do mês posterior ao desconto, conforme aprovado e fixado em Assembléia-Geral Extraordinária"; 29.2 - As empresas não responderão por quaisquer pendências que possam advir dos descontos referidos nesta cláusula, sendo assegurado aos empregados o direito de oposição em relação à contribuição assistencial prevista no item 29.1, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação do desconto, através de comparecimento pessoal junto ao Sindicato para apresentar carta de oposição, por escrito e de próprio punho. O Sindicato se obriga a comunicar às respectivas empresas os nomes daqueles que se opuseram ao referido desconto".

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-492/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - INVIABILIDADE DE SUA ESTIPULAÇÃO. Em que pese a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, ter ampliado a competência material do Judiciário Trabalhista para abranger, inclusive, dissídios que envolvam contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal, a matéria não é própria de sentença normativa, de convenção ou acordo coletivos (Constituição da República, art. 114, III). Isso porque os instrumentos coletivos têm por objetivo compor os interesses comuns às categorias patronal e profissional, na esteira do que dispõem os arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613 e 616, § 4º, da CLT. Logo, não havendo interesse contraposto entre as categorias, não se revela juridicamente razoável a fixação de obrigações dessa natureza em norma coletiva. O sindicato representante da categoria profissional não pode dispor sobre direito de que não é o titular. A viabilidade jurídica da instituição de contribuição assistencial ou confederativa em favor de sindicato da categoria profissional, em norma coletiva, somente existe porque se trata de impor, ao empregador, obrigação de descontar os valores dos salários, fato que revela a presença de interesses contrapostos. Recurso ordinário provido para indeferir a homologação da cláusula do acordo em dissídio coletivo.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ ajuizou dissídio coletivo contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL, visando à estipulação de normas coletivas para o período de 1.5.2003 a 30.4.2004 (fls. 2/18).

Em 15.9.2003, o e. TRT da 4ª Região homologou (fls. 226/228) o acordo firmado neste dissídio coletivo (fls. 209/218), que inclui a seguinte disposição (Cláusula 39ª):

"39 - Contribuição Assistencial Patronal - Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas do Extremo Sul - SETCESUL - ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

§ 1º - A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de setembro e outubro/2003, devendo ser recolhida a primeira parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de setembro de 2003 e a segunda parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de outubro de 2003. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros, correção da moeda, se houver, e despesas decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

§ 2º - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até o dia 15 de setembro de 2003, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

§ 3º - As empresas enquadradas, legalmente, como MICRO EMPRESAS e assim registradas gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação, e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores." (fl. 217)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, argumentando que "não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região, como também eventual discussão futura acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista" (fl. 239). Pretende que "seja excluída do acordo de fls. 209/218 a Cláusula 39, em vista da incompetência da Justiça do Trabalho para homologar referida norma" (fl. 242).

Despacho de admissibilidade a fl. 250.

Contra-razões não apresentadas a fl. 252.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 235 e 249).

CONHEÇO.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o v. acórdão que homologou o acordo neste autos de dissídio coletivo, relativamente à Cláusula 39ª "Contribuição Assistencial Patronal" (fl. 217). Argumenta que "não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região, como também eventual discussão futura acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista" (fl. 239).

Até a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, a Justiça do Trabalho não detinha competência para conhecer de conflito envolvendo sindicato patronal e empresas.



Esse quadro normativo, no entanto, foi substancialmente alterado pela referida emenda, que conferiu ao inciso III do art. 114 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;" (sem destaque no original)

A ampliação da competência material do Judiciário Trabalhista traz, por conseguinte, para a sua esfera de conhecimento e decisão, dissídio que envolva pedido de contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal.

Todavia, persiste, ainda, óbice à instituição, em sentença normativa, de obrigação dos membros da categoria patronal em relação ao respectivo sindicato.

Com efeito, os instrumentos coletivos têm por objetivo comportar os interesses comuns às categorias patronal e profissional, na esteira do que dispõem os arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613 e 616, § 4º, da CLT. Logo, não havendo interesse contraposto entre as categorias, não se revela juridicamente razoável a fixação de obrigações dessa natureza em norma coletiva. O sindicato representante da categoria profissional não pode dispor sobre direito de que não é o titular.

A viabilidade jurídica da instituição de contribuição assistencial ou confederativa em favor de sindicato da categoria profissional, em norma coletiva, somente existe porque se trata de impor, ao empregador, obrigação de descontar os valores dos salários, fato que revela a presença de interesses contrapostos.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para indeferir a homologação da Cláusula 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator,

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ROAA-95.271/2003-900-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADA	: DRA. ELZA PERCHES
ADVOGADO	: DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HALLEY HENARES NETO

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - ILEGALIDADE. A exigência de comprovação do pagamento de contribuições sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisões de contrato de trabalho, ou quando da formalização de acordos coletivos, não encontra respaldo legal, na medida em que, de forma indireta e abusiva, traz nítida e indistigável imposição de pagamento das referidas contribuições como requisito de validade dos atos. Com exceção da contribuição sindical, o antigo imposto sindical, que é exigido de todos os empregados, a contribuição assistencial e a confederativa somente abrangem os empregados sindicalizados. Efetivamente, a cláusula em exame procura, via oblíqua ou indireta, compelir os empregados ao pagamento de ambas as contribuições, procedimento ilegal sob todos os aspectos. Recurso ordinário não provido.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, rejeitou as preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa ad causam; no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar nula a Cláusula nº 24 - Homologações (fl. 11, verso), da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000, sob o fundamento de que não é lícito o estabelecimento de cláusula que condicione a homologação de rescisão a pagamento de contribuições sindicais.

Irresignado, o sindicato representante da categoria profissional interpôs recurso ordinário. Renova preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa ad causam. Quanto à cláusula, alega que "a cobrança das contribuições, obviamente devidamente comprovadas, responde a imperativo prescrito nos arts. 578 e seguintes da CLT" (fl. 61).

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Contra-razões apresentadas (fls. 66/68).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 58v./59), está subscrito por advogado habilitado (fl. 20) e as custas foram regularmente recolhidas (fl. 63).

CONHEÇO.

I - CONHECIMENTO

I.1 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O e. TRT da 1ª Região rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, sob o seguinte fundamento:

"Descabida, de todo, a arguição. O Ministério Público articulou a presente ação visando a obter, com fulcro no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93, declaração de nulidade de cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho que fere direitos dos trabalhadores, sendo parte legítima, o pedido juridicamente possível e manifesto interesse processual." (fl. 56)

O sindicato representante da categoria profissional, requerido, renova alegação de que, "na Assembléia Geral Extraordinária, se consentiu (sic), quanto às homologações (Convenção Coletiva, Cláusula 24ª, de 12/05/99 a 11/05/2000), que as empresas se comprometem a apresentar as guias de contribuições destinadas ao Sindicato profissional, devidamente quitadas" (fl. 60), razão pela qual entende que não haveria interesse processual em declarar a nulidade da referida cláusula que estipulou taxa para homologação de rescisão de contrato de emprego.

Sem razão.

Como bem decidiu o Regional, está presente o interesse processual, uma vez que:

"a cláusula 24ª, além de exigir documento não previsto em lei, contraria os artigos 477, § 7º, da CLT e 22 da IN 2/92, que vedam a cobrança de qualquer taxa ou encargo pela prestação de assistência na rescisão contratual, tanto ao empregador quanto ao empregador (sic). Destarte não podem os sindicatos acordantes, por seu livre arbítrio, criar condições e exigir documentos não estipulados por lei que trarão prejuízo aos empregados." (fls. 56/57)

NEGÓ PROVIMENTO.

I.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

A preliminar foi rejeitada pelo e. TRT da 1ª Região:

"Rejeito a referida objeção processual. Nesse sentido, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura da presente ação declaratória tem suporte em norma constitucional ou infraconstitucional. Com efeito, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis está expressamente prevista no art. 127 da CRFB. Além disso, tal legitimidade está esteriada no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93. O direito, portanto, classifica-se como indisponível na sua origem, importando na legitimidade ativa do Ministério Público. A Lei 78/93, no art. 83, inc. IV, estabelece: 'competem ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto ao órgão da Justiça do Trabalho: IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores ...'. Incontestável, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público" (fl. 56)

Irresignado, argumenta o sindicato representante da categoria profissional: "já que a espécie é de direito disponível e não indisponível. Incumbia à empresa conveniente, representada pelo sindicato da sua categoria econômica, propor a ação declaratória de nulidade, e não ao d. Ministério Público, vale reenfatar" (fl. 60).

Sem razão.

Diversamente do que alega o sindicato representante da categoria profissional, requerido, o membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativo.

Apenas o Ministério Público do Trabalho está legitimado para ajuizar a ação anulatória que objetiva excluir de instrumento normativo determinada cláusula -- seja em seu aspecto formal, seja material, porque contraria interesses difusos e coletivos, e/ou atenta contra a ordem jurídica (arts. 127, caput, 129, II, da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

NEGÓ PROVIMENTO.

I.3 - HOMOLOGAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, julgou procedente o pedido, para declarar nula a Cláusula nº 24 - Homologações (fl. 11, verso), da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000, sob o fundamento de que:

"O Ministério Público, com respaldo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, pretende a declaração da cláusula 24ª do acordo coletivo mencionado na inicial, que pleiteia condicionar a homologação da rescisão contratual e a formalização de acordos coletivos à comprovação do recolhimento dos descontos assistenciais e contribuição sindical. A exigência, prevista na cláusula em epígrafe, importa de forma indireta na imposição do pagamento das contribuições supracitadas, eis que a apresentação do comprovante exigido só será possível mediante o pagamento daquelas, o que enseja cobrança de taxa, embora de forma indireta, para a homologação das resilições dos pactos laborais. Assim, observamos que a cláusula 24ª, além de exigir documento não previsto em lei, contraria os artigos 477, § 7º, da CLT e 22 da IN 2/92, que vedam a cobrança de qualquer taxa ou encargo pela prestação de assistência na rescisão contratual, tanto ao empregador quanto ao empregado. Destarte, não podem os sindicatos acordantes, por seu livre arbítrio, criar condições e exigir documentos não estipulados por lei, que trarão prejuízo aos empregados. Registre-se que a matéria já foi objeto da orientação jurisprudencial 16 da SDC do colendo TST, in verbis: 'É contrária ao espírito da lei, art. 477, parágrafo único, da CLT, e da função precípua do sindicato, a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, impondo-se, assim, a nulidade da referida cláusula.'" (fls. 56/57)

O sindicato requerido interpõe o presente recurso ordinário, alegando que "a cobrança das contribuições, obviamente devidamente comprovadas, responde a imperativo prescrito nos arts. 578 e seguintes da CLT" (fl. 61).

Sem razão.

Bem andou o Regional ao repudiar a Cláusula 24ª do Acordo Coletivo, que dispõe:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - homologações

No ato das homologações de rescisões de contrato de trabalho, ou quando da formalização de Acordos Coletivos, as empresas se obrigam a apresentar, devidamente quitadas, as guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa (Constitucional), de ambos os Sindicatos convenientes." (fls. 11-verso)

Com efeito, a imposição de obrigação dessa natureza não encontra respaldo legal, na medida em que, de forma indireta e abusiva, traz nítida e indistigável imposição de pagamento das referidas contribuições como requisito de validade dos atos.

Com exceção da contribuição sindical, o antigo imposto sindical, que é exigido de todos os empregados, a contribuição assistencial e a confederativa somente abrangem os empregados sindicalizados.

Efetivamente, a cláusula em exame procura, via oblíqua ou indireta, compelir os empregados ao pagamento de ambas as contribuições, procedimento ilegal sob todos os aspectos.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional e negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator,

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-99.122/2003-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANÇA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILMAR MACHADO DA SILVA

EMENTA: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS" - BENEFICIÁRIO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A cláusula que institui contribuição assistencial das empresas em favor de federação dos trabalhadores, tendo por base cada empregado e seu respectivo ganho, com a finalidade de atender obras sociais, manter e ampliar colônia de férias e construir clube de campo, é passível de exame pela Justiça do Trabalho, na medida em que se origina de duas entidades sindicais, inserindo-se, pois, na hipótese do inciso III do art. 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros provido, no particular, para restabelecer a cláusula. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO (ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE SUA CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE A NEGOCIAÇÃO COLETIVA NEGAR-LHE A EXISTÊNCIA. A caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento está expressamente definida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, de forma que não é dado aos sindicatos, mesmo através de negociação coletiva, negar esse fato típico, gerador de direitos e obrigações. O que podem os sindicatos, via negociação coletiva, é dispor sobre o trabalho, inclusive sobre eventuais exigências, ou não, de horas extras, mas nunca negar eficácia a uma realidade objetiva que o constituinte definiu expressamente. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região provido, no particular, para excluir a cláusula.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1.866/1.905, complementado a fls. 1.916/1.918, homologou parcialmente o acordo firmado neste dissídio coletivo, com vigência de 1º.10.2001 a 30.9.2002 (fl. 1.904); indeferiu a Cláusula 38ª - "contribuição assistencial das empresas", mas deferiu parcialmente as Cláusulas 36ª - "contribuição assistencial do empregado", 37ª - "contribuição patronal" e 55ª - "intervalo para refeição e descanso".

Inconformados, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS interpõem recurso ordinário, renovando a pretensão de deferimento da Cláusula 38ª - "contribuição assistencial das empresas" e da redação proposta da Cláusula 36ª, originalmente denominada de "contribuição negocial do empregado" (fls. 1.920/1.922).

O Ministério Público do Trabalho igualmente interpõe recurso ordinário, argumentando que "a decisão recorrida merece reforma, quanto ao deferimento das cláusulas 36ª, 37ª e 55ª" (fl. 1.929).

Despacho de admissibilidade a fl. 1.933.

Contra-razões ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho apresentadas a fls. 1.935/1.938 e 1.939/1.949.

Relatados.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 1.919/1.920), a representação é regular (fl. 204) e as custas foram recolhidas (fls. 1.905 e 1.923).

CONHEÇO.

I.1 - CLÁUSULA 36ª - "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO"

O e. 2º Regional adaptou a Cláusula 36ª, originalmente denominada de "contribuição negocial do empregado" (fl. 1.889/1.890) ao Precedente Normativo nº 21 daquela e. Corte, de seguinte redação:

"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 1.865)

Argumentam que a estipulação de índices diferentes, por diversos meses, "decorre de deliberação específica de cada assembléia de trabalhadores em suas respectivas bases territoriais" (fl. 1.921).

Sem razão.

A Justiça do Trabalho, ao examinar o acordo submetido à sua homologação, não exerce papel meramente administrativo. Confronta a proposta de redação de uma cláusula com o Direito, exercendo legítimo e legal juízo de valor sobre o pleito.

Por isso mesmo, andou bem o e. Regional ao fixar um único índice, que deve incidir de uma só vez nos salários dos empregados, atento à modicidade e à razoabilidade que devem ser observadas na fixação da contribuição destinada ao sindicato.

NEGO PROVIMENTO.

I.2 - CLÁUSULA 38ª - "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS" PARA A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O e. TRT da 2ª Região interferiu a Cláusula 38ª - "contribuição assistencial das empresas", objeto de acordo do dissídio coletivo, sob o seguinte fundamento:

"38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas empregadoras, exceção feita às sediadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, deverão recolher a favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, às suas expensas, a importância de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), por empregado que possuir, no dia 28 de dezembro de 2001, já com os salários corrigidos e mais R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) no 28 de fevereiro de 2002, a qual se destina às obras sociais e manutenção da sua Colônia de Férias, assim beneficiando a todos os integrantes da mesma categoria profissional.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas sediadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, o recolhimento previsto nesta cláusula, deverá ser efetuado nos meses de dezembro de 2001 e fevereiro de 2002, feito a favor do respectivo Sindicato que utilizará o valor recebido na manutenção, ampliação de sua Colônia de Férias e construção do Clube de Campo da categoria;

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos das importâncias referidas serão feitos através de depósitos bancários, em conta vinculada sem limite conforme guias que serão encaminhadas pela sindical beneficiária.

Não homologo a presente cláusula. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão, por não se tratar de dissídio entre trabalhador e empregador (TST-RODC-36.172/91.7, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJU de 26.11.93, pág. 25.663)" (fl. 1.885 - 10º vol.)

Irresignados, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS interpõem recurso ordinário. Renovam a pretensão de deferimento da cláusula, argumentando:

"Deliberaram as empresas através do órgão soberano, assembléia, que um valor fixo de R\$ 3,75 por empregado em um único mês foi destinado para as obras assistenciais das entidades profissionais.

É uma deliberação do segmento patronal que se renova ano a ano, não é nova e constitui-se em manifestação de vontade da qual, com o devido respeito, não poderia, como não poderá, ser o Poder Judiciário impeditivo para que ocorra." (sic, fl. 1.922)

Trata-se de cláusula que institui "contribuição assistencial das empresas" em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, tendo por base cada empregado e seu respectivo ganho, com a finalidade de atender obras sociais e manter e ampliar colônias de férias e, ainda, construir clube de campo.

Considerando-se a nova redação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, que dispõe ser competente esta Justiça especializada para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", por certo que o dissídio, que envolve duas representações sindicais, está inserido na competência da Justiça do Trabalho.

DOU PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a Cláusula 38ª.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 1.919/1.927).

CONHEÇO.

I.1 - CLÁUSULA 36ª - "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO"

Conforme exposto, o e. TRT da 2ª Região adaptou a Cláusula 36ª, originalmente denominada de "contribuição negocial do empregado" (fl. 1.889/1.890) ao Precedente Normativo nº 21 daquela e. Corte, de seguinte redação:

"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL:

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 1.865).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, argumentando que "a imposição de contribuição aos empregados não associados ao sindicato profissional fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal)" (fl. 1.930).

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, a livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Nesse sentido é o Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Acrescente-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para conferir nova redação à Cláusula 36ª:

"36 - DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados SINDICALIZADOS, de uma só vez, e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

I.2 - CLÁUSULA 37ª - "CONTRIBUIÇÃO PATRONAL"

O e. Regional homologou a cláusula com a seguinte redação:

"37 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas do setor recolherão ao SIAPAPECO - Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, com uma taxa anual, fundamentada em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 5 de novembro de 2001; nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, necessária à manutenção das atividades sindicais, conforme tabela abaixo, contra cobrança bancária em 10 de fevereiro de 2001.

Nº DE EMPREGADOS SALÁRIO NORMATIVO (PI-SO)

Até 10 empregados.....R\$ 400,00

de 11 a 50 empregados.....R\$ 1.100,00

de 51 a 150 empregados.....R\$ 1.500,00

de 151 a 200 empregados.....R\$ 2.000,00

Acima de 200 empregados.....R\$ 3.500,00

Parágrafo Primeiro - As empresas associadas do SIAPAPECO e em dia com as mensalidades, estão isentas do pagamento. (sem destaque no original)

Parágrafo Segundo - Para os recolhimentos efetuados após o prazo supracitado, deverão ser acrescidos de multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - Competirá ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SIAPAPECO) a propositura da ação perante a Justiça competente, no caso do não-cumprimento destas disposições, com as penalidades previstas legalmente." (fl. 1.884)

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, argumentando que "merecem exclusão daquela cláusula ... as empresas não associadas, ainda mais que a Cláusula 37ª é discriminatória contra as empresas não associadas, já que as associadas estão isentas" (fl. 1.930).

Com razão.

O acordo ofende o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República), porque estabelece contribuição assistencial obrigando os empregadores não-sindicalizados.

Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

I.3 - CLÁUSULA 55ª - "INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO"

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a Cláusula 55ª, homologada nos termos em que proposta:

"55 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas que operam em regime de turnos, letras, escalas, ficam desde já isentas de caracterização como turnos de revezamento, desde que sejam computadas as horas corridas entre a entrada e a saída dos empregados, sem o desconto ou compensação do período de refeição, que poderá ser de 30 minutos e, para tanto, realizará Assembléia-Geral com a assistência do sindicato profissional correspondente." (fl. 1.886)

Afirma o recorrente:

"Finalmente, também merece reforma a Cláusula 55ª, que estabelece condição de trabalho em desrespeito às disposições mínimas de proteção ao trabalho, em ofensa aos artigos 114, § 2º, e 7º, XIV, da Constituição Federal, ao prever a isenção da caracterização de turnos de revezamento, sem uma negociação coletiva específica, já que prevê uma futura assembléia para tanto.

Também conforme ressaltado pelo MM. Juiz Relator, a redação da cláusula é dúbia, na medida em que a concessão de intervalo para refeição e descanso não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento e não há esclarecimento quanto aos turnos de trabalho abrangidos pela negociação." (fl. 1.930).

Com razão o recorrente.

A caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento está expressamente definida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, de forma que não é dado aos sindicatos, mesmo através de negociação coletiva, negar esse fato típico, gerador de direitos e obrigações.

O que podem os sindicatos, via negociação coletiva, é dispor sobre o trabalho, inclusive sobre eventuais exigências, ou não, de horas extras, mas nunca negar eficácia a uma realidade objetiva que o constituinte definiu expressamente.

CONHEÇO, pois, do recurso, e DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a referida cláusula.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS para restabelecer a Cláusula 38ª e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para: a) conferir nova redação à Cláusula 36ª: "36 - DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 5% dos empregados SINDICALIZADOS, de uma só vez, e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."; e b) excluir as Cláusulas 37ª e 55ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso ordinário da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros, para restabelecer a Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPRESAS; b) dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para conferir nova redação à Cláusula 36 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados SINDICALIZADOS, de uma só vez, e quando do 1º (primeiro) pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."; c) dar provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 37 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL e 55 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ROAA-417/2004-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JAIME ROQUE PEROTTONI



RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO STOP SHOP NINHÃO DA MALHA E MODA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CENTRO COMERCIAL BRUEM

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE LOJISTAS. CATEGORIA PATRONAL. 1. Acordo coletivo de trabalho é negócio jurídico entre sindicato de categoria profissional e empresa, tendo por objeto a estipulação de novas condições de trabalho "aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes" (CLT, art. 611, parágrafo único). É essencial ao ACT, assim, a identificação precisa das partes signatárias para a perfeita delimitação do âmbito de abrangência das cláusulas normativas. 2. Condomínios e associações de lojistas congregam um complexo de empresas para finalidades mercantis e não de representação sindical. Tal representação, por mandamento constitucional, toca aos sindicatos. Eis por que acordos coletivos com tais entidades não são válidos ante a ilegitimidade de representação e a evidente usurpação de uma prerrogativa do sindicato da categoria patronal quando se tratar de, solidamente em bloco, resguardar os interesses da categoria econômica. Ademais, sendo indeterminado o espectro de representação de tais condomínios e associações de lojistas, duvidosa a eficácia subjetiva do instrumento normativo que celebrarem. Cada empresa ou cada loja, na condição de empregadora, está apta a firmar ACT com o sindicato profissional, mas não tais entidades em nome de quem não se sabe. 3. Convicção que se robustece ante a constatação de que o "ACT" inquinado foi firmado não obstante a pendência de julgamento de dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho instaurado precisamente em face do sindicato representativo da categoria econômica na base territorial, objetivando instituição de normas para o mesmo período. 4. Recurso ordinário interposto pelo Condomínio Requerido a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação anulatória pretendendo a anulação dos acordos coletivos de trabalho celebrados entre, de um lado, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE e, de outro, CONDOMÍNIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE E SHOPPING FIPE - FEIRA DA INDÚSTRIA DA PRONTA (fls. 50/59); e ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DOS CENTROS COMERCIAIS DE BRUEM E ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DOS CENTROS COMERCIAIS STOP SHOP (fls. 127/136). Apontou deficiência de representatividade, causada por ausência de participação do Sindicato patronal na celebração dos respectivos instrumentos. Asseverou afronta ao princípio da unicidade sindical e aos arts. 611, § 1º, e 613, da CLT. Requer, outrossim, a condenação do Sindicato profissional, Condomínio e das Associações Requeridas "na obrigação de não mais firmarem instrumentos coletivos sem a devida obediência ao art. 611, § 1º, da CLT, sob pena de pagamento de multa a ser calculada por acordo irregular, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, a ser suportada solidariamente pelos demandados e recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos" (fls. 02/10).

O Eg. 12º Regional julgou **procedente** o pedido de declaração de nulidade dos acordos coletivos. Julgou improcedente, contudo, o pedido de condenação dos Requeridos na obrigação de não mais firmarem acordos coletivos sem a devida obediência ao art. 611, § 1º, da CLT, sob pena de multa. Eis o fundamento adotado:

"ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. CONDOMÍNIOS DE LOJAS. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. Os condomínios e associações de lojistas, embora representem os interesses de seus associados ou daqueles vinculados às suas convenções e estatutos, não possuem investida sindical. Suas finalidades encontram-se restritas à administração dos centros de compra, divulgação das atividades desenvolvidas e convergência de interesses comerciais entre os associados e entes estes e a clientela, não alcançando a representação de interesses da categoria econômica dos associados nas relações de trabalho com seus trabalhadores. Essa representação, por disposição constitucional, cabe aos sindicatos. Por isso, a celebração de acordos coletivos com tais entidades não produz efeitos válidos sobre os contratos de trabalho, ante a ilegitimidade de representação da categoria econômica." (fl. 456)

Irresignados, o CONDOMÍNIO FEIRA INDUSTRIAL PERMANENTE DE BRUSQUE e SHOPPING FIPE FEIRA DA INDÚSTRIA DA PRONTA ENTREGA interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Argumentaram, ainda, que "somente haveria ilegitimidade dos réus se as lojas não tivessem legitimidade para realizar os acordos coletivos". Arremataram que, no caso, "não obstante a necessidade da investida sindical para a realização de convenções coletivas, o mesmo [sic] não ocorre com as empresas, ou os lojistas no presente caso, em sede de acordo coletivo de trabalho" (fls. 479/510).

Contra-razões apresentadas (fls. 517/526).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Eg. 12º Regional afastou a ilegitimidade ativa ad causam ao seguinte fundamento:

"Desta forma, a legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho encontra-se, em tese, autorizada pelo ordenamento jurídico, sendo que a análise da existência ou não de interesses coletivos feridos pelos acordos coletivos constitui matéria de mérito da causa." (fl. 463)

Os Recorrentes renovam a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho ante a ausência de afronta, ao menos em tese, às liberdades individuais e coletivas ou aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Não lhes assiste razão.

Cumpra esclarecer se a legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho deriva da pura e simples previsão legal para requerer a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho ou, ao contrário, se depende do exame da causa de pedir apresentada.

Reza o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/83, a propósito:

"Art. 83. **Compete ao Ministério Público do Trabalho** o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

IV - **propor** as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;" (sem grifo no original)

Como cediço, segundo o art. 3º do Código de Processo Civil, a legitimidade ad causam significa que somente o titular do direito pode discuti-lo em juízo. Essa regra da legitimidade sofre exceção se se cuida da chamada legitimação anômala, ou substituição processual, a que alude o art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse caso, a lei permite que uma pessoa em juízo, em nome próprio, pleiteie direito de terceiro.

Daí se segue que o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 contempla hipótese de legitimação anômala, pois, em que pesem as liberdades individuais ou coletivas, bem assim os direitos individuais indisponíveis compõem o plexo jurídico dos trabalhadores, a lei delega ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para ajuizar ação anulatória contra acordo coletivo de trabalho que viole qualquer desses direitos e liberdades.

Rôbustece minha convicção a circunstância de recentemente a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, com minha ressalva de entendimento, haver firmado o posicionamento de que o membro da categoria não ostenta legitimidade ativa ad causam para propor ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário.

Como visto, a Lei Complementar nº 75/83 outorga ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor ação cabível para declaração de nulidade de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Aferir se a causa de pedir invocada conduz à efetiva declaração de nulidade de instrumento normativo constitui evidentemente o **mérito do processo**.

Mantenho.

2.2. INTERESSE DE AGIR.

O Eg. 12º Regional reputou presente o interesse de agir. Assim consignou:

"A falta de interesse do agir do Ministério Público do Trabalho, por sua vez, também não restou caracterizada.

A existência de procedimento investigatório sumário ou sua falta não constitui pressuposto para ajuizamento da ação anulatória, porquanto inexistente previsão legal neste sentido. O inquérito civil ou, como no caso, procedimento investigatório, embora de atribuição legal do Ministério Público (art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93), não pode ser considerado como instrumento obrigatório prévio para ajuizamento de ações pela Instituição." (fl. 463)

Alegam os Recorrentes que, em face de manifestação anterior favorável da Exma. Procuradora do Trabalho no tocante aos acordos coletivos de trabalho em tela - na oportunidade da apreciação da representação ofertada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Brusque -, não subsistiria o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para a presente ação anulatória.

Sem razão.

O interesse de agir norteia-se pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade configura-se se indispensável o ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido. A adequação resulta do manejo de remédio processual idôneo a alcançar o fim colimado.

A meu juízo, eventuais procedimentos anteriores ao ajuizamento da ação não têm o condão de extinguir o interesse de agir se remanescem as questões lá suscitadas e não resolvidas.

Na espécie, é bem verdade que, na audiência realizada em 12/03/2004, houve manifestação de membro do Parquet de cujo teor se extrai, em princípio, a concordância com os acordos coletivos de trabalho em tela (fls. 64/65).

Sucedeu que, na mesma assentada, foram impugnadas várias cláusulas reputadas inadequadas pelo Ministério Público do Trabalho, a título de ilustração, as cláusulas XXXVII e XXXVIII. A meu juízo, tal impugnação denota claramente o interesse de agir. Ademais, não há dispositivo legal determinando ao Ministério Público do Trabalho a realização de qualquer procedimento antes do ajuizamento de ação anulatória.

Em realidade, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 confiou essencialmente ao Ministério Público a **promoção em juízo** dos interesses indisponíveis e fundamentais da sociedade, pugnando, para tanto, pela observância da lei (art. 127).

Deflui, da petição inicial, que o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região pretende defender a unicidade sindical, garantida pela Constituição Federal. Não se afasta, preliminarmente, a possibilidade de a violação a direito ou liberdade individual do trabalhador decorrer exatamente da quebra do princípio da unicidade sindical, o que justifica o interesse de agir.

Mantenho.

2.3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Corte de origem afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ao seguinte fundamento:

"A impossibilidade jurídica do pedido caracteriza-se pela existência de expressa proibição no ordenamento jurídico da satisfação judicial dos direitos atingidos.

A pretensão anulatória e a defesa de interesses coletivos, ao contrário, encontram-se permitidas pela legislação a possibilitar sua análise pelo Poder Judiciário.

Entretanto, a existência ou não de lesão aos interesses e garantias coletivos, assim entendidas a possibilidade de os réus firmarem acordos coletivos de trabalho, frise-se, mais uma vez, constitui matéria a ser analisada no mérito da questão.

Portanto, o pedido é juridicamente possível, e o Ministério Público do Trabalho possui legitimação ativa e interesse de agir para pleiteá-lo." (fls. 464/465)

Aduzem os Recorrentes que as alegações do Ministério Público do Trabalho não afastam a impossibilidade jurídica do pedido.

Mais uma vez não assiste razão aos Recorrentes.

Cuida-se de evidente confusão de conceitos.

Como visto, especificamente no campo das relações coletivas das categorias profissional e econômica, o **inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93** conferiu ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de propor as ações cabíveis "para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

O pedido de declaração de nulidade, portanto, encontra total respaldo no ordenamento jurídico. A causa de pedir, todavia, por constituir mérito da causa, não torna o pedido juridicamente impossível.

Mantenho.

2.4. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO POR CONDOMÍNIO E ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS. NULIDADE. AUSÊNCIA.

O Eg. 12º Regional declarou a nulidade dos acordos coletivos de trabalho firmados entre os Requeridos, em acórdão vazado nos seguintes termos:

"A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, conferiu aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Afora isso, evidenciou o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB) e, principalmente, a participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI, da CRFB).

O segundo a quinto réus, embora representem o interesse de seus associados ou daqueles vinculados às suas convenções e estatutos, não possuem investida sindical.

Isso, aliás, sequer poderia ser reconhecido, sob pena de atentar contra o princípio da unicidade sindical, uma vez que a representação da categoria econômica das empresas comerciais se encontra legitimamente investida ao Sindicato do Comércio Varejista da Brusque.

Além disso, fora o primeiro réu e à exceção do segundo e terceiro réus (Condomínio Feira Industrial Permanente de Brusque e Shopping FIPE Feira Industrial da Pronta Entrega), os demais nem sequer dispõem em seus estatutos a finalidade de representação dos associados em negociações coletivas de trabalho.

Suas finalidades encontram-se restritas à administração dos centros de compra, divulgação das atividades desenvolvidas e convergência de interesses comerciais entre os associados e entre estes e a clientela.

O segundo e terceiro réus (Condomínio Feira Industrial Permanente de Brusque e Shopping FIPE Feira Industrial da Pronta Entrega), cumpre ressaltar, modificaram sua convenção e instituíram uma Comissão Especial, com o objetivo específico de fazer acordos coletivos da categoria, junto às entidades sindicais, representando e obrigando a todos os condôminos e lojistas (fls. 303/305).

Alertam eles que, por disposição do art. 1333, caput, do CC, a convenção constitutiva de condomínio edilício obriga a todos os condôminos, inclusive os ocupantes das unidades autônomas.

De fato, estão corretos, porém não se atentaram ao fato de que a convenção regulamenta as relações entre os condôminos (ou ocupantes das unidades) e o próprio condomínio, não versando, e por isso, não obrigando, as relações entre eles e terceiros, como as relações de trabalho dos lojistas e seus empregados ou, como no caso, do sindicato profissional e lojistas." (fls. 469/470)

Os Recorrentes alegam que, "não obstante a necessidade da investida sindical para a realização de convenções coletivas, o mesmo [sic] não ocorre com as empresas, ou os lojistas no presente caso, em sede de acordo coletivo de trabalho".

Não lhes assiste razão.

Na espécie, cumpre perquirir sobre a possibilidade de condomínios e associações de lojistas celebrarem acordo coletivo com sindicato profissional, em detrimento do sindicato patronal representante da categoria econômica.

Acordo coletivo de trabalho é negócio jurídico entre sindicato de categoria profissional e empresa, tendo por objeto a estipulação de novas condições de trabalho "aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes" (CLT, art. 611, parágrafo único). É essencial ao ACT, assim, a identificação precisa das partes signatárias para a perfeita delimitação do âmbito de abrangência das cláusulas normativas.

Nesse contexto, condomínios e associações de lojistas congregam um complexo de empresas para finalidades mercantis e não de representação sindical. Tal representação, por mandamento constitucional, toca aos sindicatos (art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, e arts. 611 e 612, da CLT).

Eventual autorização pelos condôminos, bem assim composição de Comissão Especial com finalidade de celebrar acordo coletivo de trabalho, não têm o condão de alterar a estrutura sindical adotada no País.

De outro lado, o art. 1.333 do Código Civil, no que cogita da oponibilidade contra terceiros de convenção do condomínio, não resolve a controvérsia. Como visto, a questão funda-se na obrigatoriedade da participação do sindicato na negociação coletiva, **independentemente** de autorização por convenção que constitua condomínios ou associações.

Eis por que acordos coletivos com tais entidades não são válidos ante a ilegitimidade de representação e a evidente usurpação de uma prerrogativa do sindicato da categoria patronal quando se tratar de, solidamente em bloco, resguardar os interesses da categoria econômica.

Ademais, sendo indeterminado o espectro de representação de tais condomínios e associações de lojistas, duvidosa a eficácia subjetiva do instrumento normativo que celebrarem. Cada empresa ou cada loja, na condição de empregadora, está apta a firmar ACT com o sindicato profissional, mas não tais entidades em nome de quem não se sabe.

Dá por que não procede, no tocante à exigência de investidura sindical, qualquer argumento tendente a diferenciar a convenção coletiva de trabalho do "acordo coletivo" envolvendo mais de uma empresa: precisamente a peculiaridade de haver interesses conjuntos afasta a possibilidade de condomínio ou associação de lojista empreender a negociação coletiva sem a participação de sindicato.

Nesse diapasão, o caput do art. 5º da Constituição Federal não se encontra violado pela evidente e incontestável distinção ontológica entre sindicato e associação ou condomínio. Da mesma forma, o princípio da livre iniciativa permanece resguardado, bem assim o princípio da legalidade.

Robustece a minha convicção a constatação de que o "ACT" inquinado foi firmado não obstante a pendência de julgamento de dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho instaurado precisamente em face do sindicato representativo da categoria econômica na base territorial, objetivando instituição de normas para o mesmo período.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-658/2004-000-06-00.0 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO
 ADOVADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se nega provimento.

Em 16/12/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE, pleiteando a anulação da "cláusula 59.2 - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES OPERACIONAIS" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º/07/2004 a 30/06/2005 (fls. 08/26). Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88 (fls. 02/07).

O Eg. 6º Regional **rejeitou** as preliminares de impugnação do valor da causa e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para limitar aos associados os efeitos da referida cláusula 59.2 - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES OPERACIONAIS, sob o seguinte fundamento:

"A instituição de cláusulas prevendo o recolhimento de valores a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, fortalecimento sindical e outras da mesma natureza, com a aplicação a não filiados aos sindicatos convenientes, fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização galgado a nível constitucional." (fl. 3917)

Inconformado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO interpõe recurso ordinário, mediante o qual requer a revalidação integral da cláusula 59.2 declarada parcialmente nula (fls. 3923/3928).

Contra-razões não apresentadas (fl. 3936).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 59.2 - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES OPERACIONAIS

O Eg. 6º Regional limitou aos associados a eficácia da "cláusula 59.2 - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES OPERACIONAIS" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades sindicais profissional e patronal, vazada nos seguintes termos.

"CLÁUSULA 59 - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES

59.1) ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional convenente, no percentual de 3,2% (três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este notificadas, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do efetivo numérico no prazo nunca superior a 7 (sete) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

CLÁUSULA 59.2 - OPERACIONAIS. Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha salarial do mês de agosto de 2004, para recolhimento ao correspondente sindicato profissional convenente, até o dia 15 do mês subsequente, sob pena de sofrer a penalidade prevista no item 59.1 supra, 1 (um) dia de salário de cada empregado beneficiário desta convenção, salvo pronunciamento expresso e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após o registro desta convenção na DRT/PE." (fl. 24 - sem grifo no original)

Alega o Recorrente que o ato de filiação é voluntário, diferentemente da condição de membro da categoria. Sustenta que o art. 513 da CLT autorizaria os sindicatos a estabelecerem as contribuições sindicais, bem como que os incisos III e VI do art. 8º da CF/88 declaram, respectivamente, a incumbência de o sindicato defender os interesses da categoria e a obrigatoriedade de o sindicato participar de negociação coletiva. Aduz, ainda, que o art. 7º, inciso XXVI, preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (fls. 195/211).

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal protege

Sucedo que a autonomia coletiva encontra limite nos direitos e liberdades individuais dos trabalhadores, resultando que a avença coletiva é válida se respeitadas tais garantias.

Nesse sentido, **inviável** a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data máxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Relativamente ao art. 513, alínea e, da CLT, este se refere a contribuição assistencial genérica que, não obstante instituída pela assembléia geral da entidade sindical, pode ser cobrada tão-somente dos filiados ao sindicato. Diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Constituição Federal, conforme visto.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

De outro lado, não resultam violados os incisos III e VI do art. 8º, porquanto a v. decisão regional não excluiu o sindicato da negociação coletiva; ao revés, manteve-o na posição de defensor dos interesses da categoria.

Na hipótese vertente, a cláusula 59.2 - DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES OPERACIONAIS da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

O v. acórdão regional declarou a nulidade parcial da cláusula, sob o fundamento de que a contribuição assistencial não tem natureza tributária, razão pela qual não poderia ser imposta à totalidade dos integrantes da categoria (fls. 170/174).

Portanto, andou bem o Eg. 6º Regional, pois julgou em consonância com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.653/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA
 ADOVADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE
 ADOVADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula instituída por sentença normativa homologatória de acordo aos empregados associados ao sindicato suscitante.

Em 16.12.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/23.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado firmaram acordo (fls. 133/139).

O Eg. 4º Regional **homologou** o acordo entabulado entre as entidades sindicais, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 148/150).

Inconformado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende a exclusão da cláusula Vigésima Quinta - Desconto Assistencial (fls. 158/163).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 169).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região insurge-se contra a homologação da cláusula vigésima quinta, que trata de contribuição assistencial (fls. 158/162), com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão de cada trabalhador da categoria, a favor do sindicato dos trabalhadores, valor equivalente a um dia de seu salário corrigido no mês de maio de 2005, a ser repassado até o décimo dia do mês seguinte, conforme determinação da assembléia de aprovação do presente acordo. (sem grifo no original)

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do artigo 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (artigos 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF).

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

importa trancamento do recurso. 2. Mesmo na hipótese de dissídio coletivo, incumbe ao Recorrente comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, a teor do art. 789 da CLT. 3. Recurso ordinário de que não se conhece.

Em 02.08.2004, SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ, FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO - SINAMGE, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 07/11.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante logrou celebrar acordo em dissídio coletivo com o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO - SINAMGE (fls. 318/319).

O Eg. 2º Regional afastou as preliminares argüidas em defesa. No mérito, homologou o acordo celebrado entre o Sindicato profissional Suscitante e o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA EM GRUPO - SINAMGE, estendendo-o, com base no princípio da isonomia, aos demais Sindicatos patronais Suscitados. Condenou, ainda, **as partes** ao pagamento, em igual proporção, de custas sobre o valor então arbitrado à causa, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) [fls. 333/337 e 352/353].

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual se insurge contra a aplicação do referido acordo judicial aos Suscitados remanescentes (fls. 342/344).

Contra-razões apresentadas (fls. 363/367).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 371/374).

É o relatório.

O Eg. 2º Regional homologou o acordo em dissídio coletivo celebrado com o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE e estendeu os termos do referido acordo aos Sindicatos não acordantes, fixando custas, "pelas partes em igual proporção, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)" (fl. 337).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário da decisão, mas não efetuou o recolhimento das custas arbitradas (fls. 342/344).

Ressalto que tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente apelo.

Com efeito, o recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a **deserção**, que importa trancamento do recurso. Mesmo na hipótese de dissídio coletivo, incumbe ao Recorrente comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, a teor do art. 789 da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos **dissídios coletivos** do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso**, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

§ 4º Nos **dissídios coletivos**, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal." (sem destaque no original)

Como visto, o Recorrente não recolheu as custas a que fora condenado no v. acórdão regional. Daí por que se pode afirmar que o presente apelo encontra-se irremediavelmente **deserto**.

Note-se que o pagamento efetuado pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Suscitado, no valor de **R\$ 320,00** (trezentos e vinte reais), não aproveita ao Recorrente, porquanto, a teor do § 4º do art. 789, há solidariedade no pagamento do montante integral das custas fixadas no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-28.009/2004-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TOLEDO - SINTROTOL
 ADOVADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO ADRIANO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICADO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS PROVIN

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTA TUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e aos Acordos Coletivos de Trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, e que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente e conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impugnando, dentre outras, a Cláusula 22ª - "contribuição confederativa" (fl. 3) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005, porque "toda e qualquer cobrança compulsória a todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, à exceção do imposto sindical previsto no art. 578 da CLT, é ilegal e violadora de direitos e garantias fundamentais do trabalhador não filiado" (fl. 7).

A medida antecipatória da tutela foi liminarmente concedida, para determinar que o suscitado "se abstenha de receber qualquer valor atinente à contribuição assistencial prevista na Cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005, de empregados não filiados, bem assim que o Sindicato das Empresas ... comunique todas as empresas da categoria econômica para que não mais realizem os descontos previstos nessa cláusula, em relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato profissional réu" (fl. 39).

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 140/147, complementado a fls. 164/166, julgou parcialmente procedente o pedido "para declarar nulas as Cláusulas 22ª e 24ª" (fl. 146).

Inconformado, o sindicato requerido interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual pugna pela restauração da Cláusula 22ª. Afirma que "os direitos estabelecidos nas CCTs, bem como as taxas sindicais foram instituídos pelas Assembléias Gerais por livre e autônoma deliberação dos trabalhadores, filiados e não filiados, em consonância com o assegurado pelo art. 8º, inc. IV, da CF, que, por conseguinte, foram inseridas nos instrumentos coletivos de trabalho com plena eficácia e validade no mundo jurídico, como determina o art. 7º, inc. XXVI, da CF, e anuídas pelo sindicato patronal respectivo." (fl. 175).

Despacho de admissibilidade à fl. 182.

Contra-razões apresentadas (fls. 188/196).

Relatos.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 167 e 170), está suscitado por advogado habilitado (fl. 47) e as custas foram recolhidas (fls. 147 e 181).

CONHEÇO.

I - CONHECIMENTO

1.1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Cuida-se de recurso ordinário em ação anulatória, por intermédio do qual o sindicato representante da categoria profissional pretende a reforma do v. acórdão de fls. 140/147, complementado a fls. 164/166, proferido pelo e. TRT da 9ª Região, que **declarou a nulidade** da Cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005, de seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL: Conforme Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional realizada em 4, 5 e 6 de novembro/2003, por decisão da maioria absoluta de trabalhadores associados e não associados presentes à assembléia, todos os trabalhadores beneficiados e atendidos por este instrumento contribuirão com a entidade sindical profissional, sempre de acordo como Artigo 513, letra 'e', da C.L.T., nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e em face de decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de assegurar-se à sobrevivência do sindicato. 'Quem recebe o bônus deve pagar o ônus'.

Parágrafo Primeiro - As empresas descontarão do salário de seus empregados, a título de Contribuição Confederativa, 01 (um) dia do total de salário no mês de julho/2004 e 01 (um) dia do total de salário no mês de novembro/2004 que será recolhido ao sindicato profissional até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo - Em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, o empregador arcará com ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT.

Parágrafo Terceiro - Quando o empregado for admitido após a data-base, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado um dia de salário, em favor do sindicato profissional, salvo aqueles que já tenham sofrido tal desconto na vigência do presente instrumento." (fls. 25/26)

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), também não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, e que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições, inclusive a confederativa, que tem status constitucional, somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do e. Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 2.6.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.8.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Acrescente-se que o Precedente Normativo nº 119 do e. TST está em consonância com a Súmula nº 666 do e. STF.

Por outro lado, o argumento de que a previsão de oposição elidiria a ilegalidade não prospera, porque expõe indevidamente o empregado não-sindicalizado ao constrangimento de pleitear perante o sindicato um direito que já é seu, sujeitando-o a possíveis retaliações no ambiente de trabalho.

Já no que se refere aos empregados sindicalizados, o v. acórdão do e. Regional afasta-se da orientação do aludido Precedente Normativo nº 119 do e. Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual, em relação aos associados, prevalece a contribuição, cujo valor deve ser compatível com a orientação desta e. Corte.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional, para restabelecer, em parte, a cláusula, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL: As empresas descontarão apenas do salário de seus empregados sindicalizados, a título de Contribuição Confederativa, 50% do salário de um dia de trabalho, valor que será recolhido ao sindicato profissional até o trigésimo dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado do processo nº TST-ROAA-28009/2004-909-09-00.9.

Parágrafo Primeiro - Em caso de não-recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado sindicalizado for admitido após a data-base, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho será descontada a metade do valor referido no caput desta cláusula, em favor do sindicato profissional, salvo aqueles que já tenham sofrido tal desconto na vigência deste instrumento."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir a seguinte redação à Cláusula 22ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005: "As empresas descontarão apenas do salário de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição confederativa, 50% (cinquenta por cento) do salário de dia, valor que será recolhido ao sindicato profissional até o 30º (trigésimo) dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado do processo nº TST-ROAA-28009/2004-909-09-00.9. Parágrafo Primeiro - Em caso de não-recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT. Parágrafo Segundo - Quando o empregado sindicalizado for admitido após a data-base, no 1º (primeiro) mês de vigência do contrato de trabalho será descontada a metade do valor referido no caput desta cláusula, em favor do sindicato profissional, salvo aqueles que já tenham sofrido tal desconto na vigência deste instrumento".

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : ROAA-27/2005-000-17-00.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS, CHIP'S, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE TRIGO E SAL, TEMPEROS E CONDIMENTOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES, LEGUMINOSAS, PALMITOS, AZEITONAS, ESPECIARIAS CONDIMENTARES, CONSERVAS IN NATURA E SALGADAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTOS DE NATUREZA ASSISTENCIAL E ASSEMBELHADA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. O caput das Cláusulas Trigésima e Trigésima Primeira, objeto da Ação Anulatória movida pelo Ministério Público, prevêm a incidência de descontos sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade das contribuições de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anulá-las inteiramente, uma vez que possível aproveitá-las na parte válida, a teor do art. 184 do Código Civil. Deve-se adaptar o caput das Cláusulas ao Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso a que se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, com vistas a anular as Cláusulas Vigésima - FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, Trigésima - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e Trigésima Primeira - TAXA NEGOCIAL, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho para o biênio 2004-2006, firmada entre os Sindicatos Requeridos, fls.14-20.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao proferir a decisão, às fls.108-113, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula Vigésima.

O Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls.126-138, em que reitera a nulidade das demais cláusulas impugnadas, pretendendo a reforma integral da decisão quanto a esses temas.

Apresentadas contra-razões pelo Sindicato-obreiro, às fls.143-145, e pelo Sindicato patronal, às fls.157-161.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

Aprecio conjuntamente a impugnação quanto a ambas as cláusulas.

A parte significativa, objeto do pleito de nulidade, apresenta a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Por deliberação das assembleias do Sindicato laboral, as empresas descontarão mensalmente de seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos por essa convenção coletiva de trabalho o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário básico de cada empregado, da folha de pagamento dos meses de novembro/2004 a março/2005...PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurado ao trabalhador o direito de opor-se ao desconto previsto nesta cláusula, no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura da Convenção.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL. Por decisão da Assembleia Geral extraordinária do Sindicato da categoria profissional, fica estabelecida a taxa negociada de 4% (quatro por cento) que será descontada em duas parcelas de 2% (dois por cento), nas folhas de pagamento de setembro e outubro de 2004, do salário básico de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que servirá para custeio da campanha salarial 2004/2005. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao trabalhador o direito de opor-se ao desconto previsto nesta cláusula, no prazo de até 15 (quinze) dias, após a assinatura da Convenção."

O Colegiado Regional indeferiu o pleito de nulidade quanto às cláusulas ora enfocadas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio Regional, sobre a aplicabilidade, à hipótese, do art. 513, alínea e, da CLT. Entendeu-se viável a imposição das referidas contribuições - inclusive aos trabalhadores não associados - por situar-se a matéria no âmbito negociado das partes, tendo-se resguardado o direito de oposição dos trabalhadores, pelo que entendeu o Regional inexistir atrito jurisprudencial em relação à Súmula nº 666 do STF (fls.110-112).

Na defesa e em contra-razões os Sindicatos-recorridos apresentaram comentários doutrinários e arestos desfavoráveis à tese do Autor.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou os descontos, calculados sobre o salário-base, da contribuição assistencial - no valor mensal 1,5%, nos meses de novembro/2004 a março/2005 - e da taxa negociada - no valor de 4,0%, em duas parcelas - a incidirem sobre a folha de pagamentos de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

O caput de ambas as Cláusulas prevêem a incidência de descontos sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anulá-las inteiramente, uma vez que possível aproveitá-las na parte válida, a teor do art. 184 do Código Civil. Deve-se reformar a decisão para adaptar o caput das cláusulas ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

No Parágrafo Terceiro da Cláusula Trigésima e no Parágrafo Único da Cláusula Trigésima Primeira previu-se o direito de oposição aos descontos, a ser exercido no prazo de 15 dias a contar da data de celebração do instrumento.

Trata-se de norma de teor omissivo, em que a ausência de impugnação induz o entendimento de permissão tácita. Evidentemente, este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária. Deve-se excluir, por nulos, os mencionados parágrafos.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar-se o caput das Cláusulas Trigésima e Trigésima Primeira ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e excluir o Parágrafo Terceiro da Cláusula Trigésima e o Parágrafo Único da Cláusula Trigésima Primeira.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando-se a decisão, adaptar o "caput" da Cláusula 30 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL e o "caput" da Cláusula 31 - TAXA NEGOCIAL ao Precedente Normativo nº 119/TST e excluir o Parágrafo Terceiro da Cláusula 30 e o Parágrafo Único da Cláusula 31.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-124/2005-000-06-00.5 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CERVEJAS, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS, AGUARDENTES, DESTILADOS, SUCOS, REFRIGERANTES E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDBEB

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LÍVIA VIANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. O item 32.1 da Cláusula 32ª, objeto da Ação Anulatória movida pelo Ministério Público, prevê a incidência de desconto assistencial sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade das contribuições de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anulá-las inteiramente o item, uma vez que possível aproveitá-lo na parte válida, ao teor do art. 184 do Código Civil. Deve-se adaptar o item 32.1 da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso a que se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, com vistas à declaração de invalidade dos itens 32.1 e 32.2 da Cláusula 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, integrante da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Requeridos, para o período de 01.09.2004 a 31.08.2005, fls. 13-21.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 130-137, rejeitou as preliminares de incompetência do Regional, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva do Sindicato patronal, e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula 32ª, quanto à incidência do desconto sobre os salários dos profissionais não associados ao Sindicato.

O Sindicato obreiro Requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls. 140-148, em que alega, em síntese, serem válidos os itens da Cláusula impugnada, pretendendo a reforma integral da decisão quanto a esses temas.

Apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 153-157.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

A parte significativa da Cláusula 32ª - objeto do pleito de nulidade - apresenta a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

32.1 - As empresas obrigam-se a descontar, no mês de novembro de 2004, e apenas neste, dos seus empregados associados ou não, que percebam até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais mensais), a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário, em favor do sindicato representativo da categoria profissional a título de contribuição assistencial;

32.2 - O empregado não associado poderá se opor ao desconto, por escrito, perante a sede da entidade obreira, no prazo de 10 (dez) dias contados do registro desta convenção na DRT/PE" (fl. 19).

O Regional deferiu o pleito de nulidade da Cláusula, quanto aos itens enfocados, por entender inviável a imposição da contribuição assistencial aos trabalhadores não associados ao Sindicato obreiro, ainda que resguardado, no item 32.2, o direito de oposição desses trabalhadores ao desconto. Aduziu fundamentação, consoante o Precedente Normativo nº 119 desta Corte e o entendimento jurisprudencial recente do Supremo Tribunal Federal.

Em seu Recurso Ordinário, alega o Sindicato obreiro Suscitante, em síntese, que a contribuição avençada não guarda caráter compulsório, quanto aos trabalhadores não associados, uma vez que previsto, para esses, o direito de oposição ao desconto. Alega inexistir conflito entre a redação da Cláusula e a jurisprudência desta Seção Especializada e apresenta arestos do Supremo Tribunal Federal, apresentando manifestações favoráveis à tese.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou o desconto, no valor de 3%, calculado sobre o salário, a incidir, no mês de novembro de 2004, sobre a folha de pagamentos de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho, que percebam até R\$ 1.500,00 mensais.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

O item 32.1 da Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anular inteiramente o item, uma vez que possível aproveitá-lo na parte válida, ao teor do art. 184 do Código Civil. Deve-se reformar a decisão para adaptar o item 32.1 da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

No item 32.2 da Cláusula estabeleceu-se o direito de oposição ao desconto, para os trabalhadores não associados, a ser exercido no prazo de 10 dias a contar do registro do instrumento na DRT/PE.

Trata-se de norma de teor omissivo, em que a ausência de impugnação induz o entendimento de permissão tácita. Evidentemente, este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária. Deve-se manter a decisão, quanto à nulidade do mencionado item.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar-se o item 32.1 da Cláusula 32ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando-se a decisão, adaptar o item 32.1 da Cláusula 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-231/2005-000-24-00.5 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE/MS - SINTRACOM/CG

ADVOGADO : DR. IZIDRO MORAES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON/MS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. DISPENSA DE REGISTRO. Havendo a pré-assinalação do intervalo intrajornada, conforme consta da norma coletiva, a dispensa do registro do intervalo não constitui elemento indicativo de descumprimento da norma imperativa que determina a obrigatoriedade da concessão do intervalo para repouso e alimentação, não se caracterizando, por esse motivo, a invalidade do ajuste coletivo. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, com vistas a obter a anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada, para o período de vigência 2005/2006, entre **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE/MS - SINTRACOM/CG** e **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCOM/MS**, no que tange às cláusulas 1ª; 9ª, §1º; 7ª; 26ª, § 2º; 40ª, caput; 49ª; e 51ª, caput (fl. 11).

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 74-85, julgou procedente em parte o pedido para anular as cláusulas 1ª; 9ª, §1º; 27ª; 40ª, caput; 49ª; e parte da Cláusula 51ª, caput.

O Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 92-94, em que impugna a decisão do Regional quanto à Cláusula 7ª do instrumento normativo, alusiva ao registro de ponto no intervalo intrajornada, alegando a obrigatoriedade de registro de horários de entrada e saída dos empregados no intervalo destinado à refeição e descanso intrajornada, ante a relevância, do ponto de vista da saúde e segurança do trabalhador.

Não apresentadas contra-razões.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O tema constante da mencionada Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho apresenta a seguinte redação, verbis: "CLÁUSULA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO - SUPRESSÃO NOS INTERVALOS INTRAJORNADAS

As partes convenionam que doravante ficam os trabalhadores dispensados de marcação de ponto nos intervalos para alimentação, devendo serem registrados pelos mesmos apenas os horários de início e término de expediente. Para isso, nos livros ou cabeçalhos de cartões de pontos deverão constar, explicitamente, os horários de saída e entrada relativos ao intervalo de almoço." (fl. 17).

Entendeu o Regional que inexistente obrigação legal de se proceder à anotação diária do intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, podendo as partes dispor sobre a matéria em norma consensual, já que se encontra resguardado o direito decorrente do eventual descumprimento, porquanto "a pré-assinalação constitui apenas prova **juris tantum**" (fl. 78).

Alega o Autor-recorrente que a obrigatoriedade de anotação dos horários de entrada e de saída se estende aos "horários de saída para o almoço e o retorno" e que a "pré-assinalação a que alude o dispositivo legal não significa que haja sido autorizada a dispensa da anotação dos horários de saída e retorno para almoço..." (fl. 93).

Sustenta que, sem essa anotação, "torna-se impossível verificar o cumprimento do disposto no art. 71, caput, da CLT, bem como apurar a jornada de trabalho efetivamente praticada pelos trabalhadores" (fl. 94).

A norma coletiva faz menção expressa a procedimento de pré-assinalação do intervalo intrajornada, a constar "nos livros ou cabeçalhos dos cartões de ponto", conciliando-se, quanto a esse aspecto, com a norma de regência - art. 74, § 2º da CLT - para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores, a obrigatoriedade da **anotação dos horários de entrada e de saída** do empregado, conforme instruções a serem baixadas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Nem sempre o trabalhador cumpre o intervalo intrajornada fora do estabelecimento, inclusive ante a possibilidade de refeitório próprio, pelo que inexistente nexo obrigatório entre a concessão do intervalo e a expressão "horário de entrada e saída", constante do art.

74, § 2º, da CLT. A pré-assinalação do intervalo intrajornada é obrigatória. Em situação diversa, há presunção de que o trabalhador laborou no período.

Havendo a pré-assinalação do intervalo, conforme consta da norma coletiva, a dispensa do registro do intervalo não constitui elemento indicativo de descumprimento da norma imperativa que determina a obrigatoriedade da concessão do intervalo para repouso e alimentação, não se caracterizando, por esse motivo, a invalidade do ajuste coletivo. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-438/2005-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR

ADVOGADO : DR. RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO A NORMA PÚBLICA. Fato extraordinário é o imprevisto, independente da vontade das partes, cujas proporções ou prováveis efeitos autorizam a adoção de medidas de caráter excepcional. A norma coletiva em exame não faz menção a fato desta relevância; nela substitui-se o conceito de fato excepcional, previsto na lei, pela situação de fato, em que se faz necessário suprimir, ou reduzir, o intervalo de repouso para cobrir a insuficiência de mão-de-obra. O intervalo de repouso entre jornadas é preceito de ordem pública. Com vistas à solução objetiva de pendências nas relações coletivas de trabalho, a norma consensual pode tratar de todos os temas de interesse das partes, desde que estes não prevaleçam sobre o interesse público - inteligência do art. 8º, caput, in fine, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao proferir a decisão, às fls.122-130, na Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, julgou imprecendente o pedido de anulação do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva celebrada entre **SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ** e **SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ** (fls.16-20).

O Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls.136-144, alegando, em síntese, que as condições de excepcionalidade consideradas como justificativas para a redução do intervalo ensejam o descumprimento ordinário e imotivado de normas protetivas do trabalho, no que tange ao controle das jornadas de trabalho, com prejuízos para a saúde e a segurança do trabalhador.

Oferecidas contra-razões, às fls.149-161, pelo **SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ**.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A questão controvertida diz respeito à invalidade de disposição convencional relativa à concessão do intervalo interjornada para o trabalhador portuário avulso da categoria de estiva de minérios.

O art. 8º da Lei nº 9.719/98 dispõe sobre o tema nos seguintes termos, **verbis**:

"Na escalação diária de trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A Convenção Coletiva, em sua Cláusula 15ª, parágrafo 1º, estabelece o seguinte, **verbis**:

"Parágrafo 1º. Os Trabalhadores Portuários Avulsos (estivadores) poderão, excepcionalmente, praticar jornadas de 13 h às 4 h e 7 h às 23 h, ou até dobrar a jornada quanto houver paralisações alheias à vontade das partes como: chuva, defeitos mecânicos, elétricos ou eletrônicos nos aparelhos ou máquinas; por falta de liberação de carga de qualquer natureza, quando o navio estiver de saída e picos de trabalhos".

O douto Ministério Público, na inicial, alegou que a disposição convencional possibilita a dilatação ordinária e imotivada de jornadas além do limite aceitável, afronta a literalidade da lei e viola direito indisponível - quanto à manutenção do estado de higidez física e mental do trabalhador - protegido por normas imperativas de ordem pública.

Entendeu o Regional que o parágrafo enfocado não colide com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.719/98, considerando que os trabalhadores portuários avulsos submetidos a tais jornadas de tra-

balho elasticadas, em função de situações excepcionais previstas na lei, não necessariamente estão **expostos a excessivo desgaste físico e mental porque obviamente isso acontece em situações excepcionais e não ordinariamente** (fl.128).

Em contra-razões, o Sindicato-obreiro apresentou considerações sobre as condições de excepcionalidade ensejadoras da exceção prevista na norma de regência, ressaltando, quanto a aspecto específico, o entendimento manifestado no Processo nº TST-ROAA-28.014/2002-909-09-00 (fls.158-159).

Cabe lembrar que o referido Acórdão diz respeito à Ação Anulatória de norma coletiva celebrada pela categoria dos conferentes de carga, em que considerados aspectos específicos da atividade desenvolvida pelos profissionais da categoria, não evidenciados em outras atividades portuárias.

Conforme tenho-me manifestado em relação à matéria, será sempre de natureza excepcional o evento capaz de ensejar a supressão ou a redução do intervalo de repouso obrigatório, uma vez que a lei atribuiu aos agentes da relação de trabalho o disciplinamento da matéria, mas não outorgou às partes a supressão genérica do intervalo.

Cabe considerar-se o argumento de que o procedimento de redução ou supressão do intervalo, consoante a norma coletiva, será sempre precedido de fato extraordinário que o autorize. No direito comum, o fato extraordinário é o imprevisto, independente da vontade das partes, cujas proporções ou prováveis efeitos autorizam a adoção de medidas de caráter excepcional. Todavia, a norma coletiva não faz menção a fato desta relevância; dela consta, inclusive, a possibilidade de chuva ou pico de trabalho, como fatores ensejadores da supressão do intervalo interjornadas. Substitui-se o conceito de fato excepcional, previsto na lei, pela situação de fato, ou seja, aquela circunstância de qualquer natureza, em que se faz necessário suprimir, ou reduzir, o intervalo de repouso para cobrir a insuficiência de mão-de-obra. Evidentemente, não é esse o espírito da lei.

Conforme consabido, o intervalo de repouso entre jornadas é preceito de ordem pública, sendo desnecessário aqui enfatizar-se a sua relevância, consagrada na Constituição, bem como na jurisprudência desta Casa. Cito, quanto ao tema do intervalo interjornadas no trabalho portuário avulso, o entendimento manifestado por esta Corte nos Processos de nº TST-ROAA-3.345/2003-000-13-00.5 (Relator Min. Carlos Alberto, DJ 16.06.2006); TST-ROAA-2122/2002-000-21-00 (Relator Min. Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003); TST-789.778/2001.5 (Relator Min. Rider de Brito, DJ 19.12.2002).

Com vistas à solução objetiva de pendências nas relações coletivas de trabalho, a norma consensual pode tratar de todos os temas de interesse das partes, desde que estes não prevaleçam sobre o interesse público - inteligência do art. 8º, caput, in fine, da CLT.

Na hipótese, a violação frontal a preceito de ordem pública, macula de nulidade as normas convencionais consideradas, pelo que se deve reformar a decisão, para declarar a nulidade do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos.

Dou provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, declarar-se a nulidade do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta da convenção coletiva de trabalho.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.010/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região a que se dá provimento.

Em 29.04.2005, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ** ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ**, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/12.

O Eg. 4º Regional **homologou** o acordo entabulado entre as partes (fls. 123/129 e 166/168).



Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende a exclusão da cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ou a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/SDC (fls. 176/184).

Contra-razões apresentadas (fls. 188/193).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região requer a adaptação ao Precedente Normativo nº 119/TST da Cláusula 19 - Contribuição Assistencial, avançada e homologada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Fica estipulada a contribuição assistencial de 10% sobre os salários já reajustados (básico) de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo coletivo, que será pago da seguinte forma: 50% pelos empregados até o dia 10 de junho do corrente ano e os restantes 50% pelas empresas, em duas parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira em 10 de junho e a segunda em 10 de julho.

Parágrafo único: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária." (fl. 127 - sem grifo no original)

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do artigo 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF).

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 19ª, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ademais, excessivo o valor estipulado a título de contribuição assistencial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Fica estipulada a contribuição assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia sobre os salários já reajustados (básico) dos empregados associados, que será pago da seguinte forma: 50% pelos empregados até o dia 10 de junho do corrente ano e os restantes 50% pelas empresas, em duas parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira em 10 de junho e a segunda em 10 de julho.

Parágrafo único: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Fica estipulada a contribuição assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia sobre os salários já reajustados (básico) dos empregados associados, que será pago da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição pelos empregados, até o dia 10 de junho do corrente ano, e os 50% (cinquenta por cento) restantes pelas empresas, em 2 (duas) parcelas iguais e consecutivas, sendo a 1ª (primeira) em 10 de junho e a 2ª (segunda) em 10 de julho.

Parágrafo Único. Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% (dez por cento) do valor devido, independentemente de juros e correção monetária".

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-1.811/2005-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIO E DE COMPONENTES DE GUAPORÉ

ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO NÃO ASSINADA. 1. A subscrição da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIO E DE COMPONENTES DE GUAPORÉ interpõe agravo de instrumento (fls. 168/172) contra a r. decisão interlocutória que **denegou seguimento** ao recurso ordinário em ação anulatória, por ausência da assinatura do advogado (fl. 336).

O Agravante alega ser necessária, na instância ordinária, a intimação da parte para que sane o vício de ausência de assinatura na petição. Entende que apenas em caso de desatendimento cabe desconsiderar o recurso interposto. Aduz tratar-se de nulidade relativa, sem prejuízo à outra parte, de forma que se aplicaria o princípio da instrumentalidade insculpido nos arts. 244 e 284 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 346).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Insurge-se o Agravante contra decisão interlocutória (fl. 336) que não recebeu o recurso ordinário, por não conter "a assinatura do procurador do recorrente".

Aduz em suas razões que, por consubstanciar mera irregularidade, cumpriria ao juiz intimar a parte para sanar o defeito processual, em atendimento aos arts. 244 e 284 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao Agravante.

Com efeito. Considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, mediante a qual se verificam os poderes outorgados pela parte.

Constitui, pois, requisito formal à admissibilidade do recurso, dentre outros, encontrar-se, à data de sua protocolização, devidamente subscrito pelo advogado patrocinador da causa. Daí por que recurso apócrifo equivale a recurso inexistente.

A respeito já se pronunciou o Excelso Pretório (RE 105.138-8-EDcl-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 15/04/87).

Na espécie, a petição de fls. 149/156, quer na folha de rosto, quer ao final das razões, não se encontra assinada, inviabilizando, assim, a admissibilidade do recurso ordinário, considerado, nessas circunstâncias, inexistente.

Hipótese diversa sucede com a representação irregular, que se dá, por exemplo, quando se outorga procuração a quem não se encontra inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ao impedido de advogar, ou, ainda, quando ausente nos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica, capaz de legitimar o instrumento de procuração. Nesses casos, o artigo 13 do CPC expressamente determina, nas instâncias ordinárias, a abertura de prazo às partes para sanar o vício.

Em suma, tratando-se de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo.

Ademais, não procede a alegação de violação ao art. 284 do Código de Processo Civil, porquanto tal dispositivo refere-se aos requisitos da petição inicial, havendo tratamento específico em matéria de recurso.

No tocante à afronta ao art. 244 do Código de Processo Civil, note-se que a ausência de assinatura na petição de recurso ordinário não torna o ato nulo, mas inexistente. A meu juízo, ainda que analisada a questão à luz da instrumentalidade do processo, a petição de recurso sem assinatura do advogado não alcança a finalidade do ato processual.

Penso que a cautela quanto à efetiva interposição de recurso pelo procurador da parte não atenta contra a eficiência e a funcionalidade do processo, que não prescinde da observância de requisitos formais indispensáveis para o seu regular desenvolvimento.

Sujeita-se a parte, pois, às conseqüências inexoráveis de sua omissão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.237/2005-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK

ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL

ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESCONTO ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL PARA RECORRER. Não sendo, na hipótese, o beneficiário das contribuições, restringe-se ao aspecto do recolhimento a participação do Sindicato patronal. O ato de efetuar o recolhimento não implica intervenção quanto à questão fundamental, considerada no Precedente Normativo nº 119 do TST, alusiva à liberdade associativa, que é inerente à relação de representação sindical no âmbito da categoria profissional. Por conseguinte, não tem legitimidade o Sindicato patronal para recorrer da decisão alusiva à contribuição assistencial ou assemelhada. Recurso não conhecido.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK.

O Suscitante, mediante a petição às fls.419-420, e o Suscitado, às fls.426-427, informaram concordância com a proposta de conciliação apresentada pelo Regional, havendo o Suscitado, na oportunidade, declarado sua desconformidade com a Cláusula relativa ao desconto de natureza assistencial, pretendendo fosse observado o disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Seção Especializada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls.446-462, homologou o acordo sancionado pelas partes e deferiu o tema alusivo ao desconto assistencial, consoante a redação de precedente do próprio TRT.

Opostos Embargos Declaratórios, às fls.473-484, pelo Sindicato obreiro Suscitado, que foram acolhidos em parte, nos termos do Acórdão de fls.505-510.

O Sindicato patronal Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.466-469, impugnando os elementos de fundamentação da decisão quanto ao desconto assistencial. Alega, em síntese, que a contribuição deveria ser recolhida pelo Sindicato-obreiro, limitando-se aos empregados associados. Pretende a reforma da decisão para se adaptar a decisão ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Em contra-razões, às fls.520-526, o Suscitado arguiu a ilegitimidade do Sindicato patronal para recorrer quanto ao tema enfocado e pugna pela manutenção da decisão.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls.249-250, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Não tem pertinência a proposição do Sindicato Patronal Suscitante sobre a cobrança da contribuição assistencial pelo próprio Sindicato Profissional beneficiário, uma vez que às empresas representadas cabe o recolhimento, em folha de pagamento.

O Precedente Normativo nº 119 do TST declara ofensiva ao direito de livre associação sindical - garantido pela Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V - a disposição normativa que fixa contribuição em favor de entidade sindical, a título assistencial, confederativo ou assemelhado.

Na hipótese, não sendo beneficiário das contribuições, restringe-se ao aspecto do recolhimento a participação do Sindicato patronal.

O ato de efetuar o recolhimento não implica intervenção quanto à questão fundamental, considerada no Precedente Normativo nº 119 do TST, alusiva à liberdade associativa, que é inerente à relação de representação sindical, no âmbito da categoria profissional. Por conseguinte, não tem legitimidade o Sindicato patronal para recorrer da decisão alusiva à contribuição assistencial ou assemelhada.

Por esses fundamentos, **não conheço** do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-18/2001-008-07-00.3**

EMBARGANTE : EUCLIDES DA COSTA DURAND
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADA : DATERRA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante, com pedido de efeito modificativo, concedo à Embargada prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-699/2004-004-04-40.8

EMBARGANTE : NOELGIL MACIEL MACHADO
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 160/162, que não conheceu do seu recurso de embargos à SDI-I, interpõe o reclamante agravo regimental, conforme razões que se encontram a fls. 174/183.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Considerando-se que a hipótese não admite o agravo regimental, por ter sido interposto contra decisão da e. SDI-I, mas atento ao princípio da fungibilidade, DETERMINO a remessa dos autos à d. Presidência desta Corte, para que aprecie a possibilidade de, eventualmente, receber o recurso como extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-3/2004-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALTER NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA - CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE QUANDO IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

A Lei nº 9.756/98, no intuito de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual, arrolou determinadas peças de juntada obrigatória, a fim de possibilitar, com o provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do Recurso de Revista. O dispositivo, contudo, não deve ser interpretado de forma literal. Embora conste do rol legal, a peça indicada somente é necessária quando imprescindível à apreciação das questões do recurso principal.

O tema de fundo do Recurso de Revista é a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-AIRR-9/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ALGANTANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPONTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13/1993-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDAMENTE ENTREGUE. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Prefacial suscitada sob o argumento de que a Turma incorreu em contradição do deixar de conhecer da preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional, relacionada com a alegação de ofensa à coisa julgada, e também não conheceu da revista no aspecto meritório sob a alegação de que o reexame do tema consistiria em rever elementos fáticos. Tais premissas, todavia, não se confirmam, uma vez que a egrégia Turma pronunciou-se expressamente a respeito do tema, justificando devidamente os motivos que a levaram a concluir pela pertinência ao caso da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Restou integralizada, portanto, a prestação jurisdicional devida, revelando-se satisfatoriamente fundamentada a decisão. Hipótese de não ocorrência de transgressão ao texto dos artigos 832 e 897-A da CLT, e 93, IX, da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que se observa que os temas veiculados nos embargos de declaração interpostos perante o Tribunal Regional foram satisfatoriamente enfrentados, revelando-se devidamente fundamentada a decisão proferida, em estrita conformidade com os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. O não-conhecimento do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional, não importou ofensa ao artigo 896 da CLT.

COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. TETO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARTA CIRCULAR N.º 398/61. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que, no Tribunal Regional, ao apreciar-se a matéria relativa ao TETO sob o aspecto da ofensa à coisa julgada, sustentou-se não constar do título executivo qualquer determinação no sentido da observância do limite previsto na Circular Funci 398/61. Observa-se que a pretensão do autor, ao ajuizar a reclamação trabalhista, foi obter a complementação de sua aposentadoria até o limite de 30/30. Consignou expressamente o Tribunal Regional constar do título executivo que, para o cálculo do benefício, não serão computadas as verbas ADI, AP e AFR porque inerentes ao cargo em comissão, mas que ali não foi estabelecido limite (teto) para o benefício, conforme deseja ver reconhecido o reclamado. Assim definido o quadro fático pela instância ordinária, para afirmar-se o contrário, seria imprescindível o reexame dos termos da decisão exequenda. Afigura-se correta, pois, a decisão da Turma, não havendo cogitar que o não-conhecimento da revista por força do óbice erigido na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho tenha resultado na violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-14/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS
EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando ilegível o registro do protocolo relativo à data de sua interposição. Pertinência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça indispensável ao julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do artigo 897 da CLT - a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44/2002-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-58/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-127/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CESÁRIO MANOEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.01.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-146/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir, da análise de outros elementos constantes dos autos, a tempestividade da revista. Incide a exceção referida quando a decisão denegatória



indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, permutando a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-162/2003-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCELO FERNANDES NUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA KAULING
EMBARGADO(A) : MKA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-163/1992-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, interpostos contra a decisão regional, impede, caso provido o agravo de instrumento interposto, a verificação da tempestividade do recurso de revista, uma vez que também ausentes nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-188/1989-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA CASTELO BRANCO ANDRADE
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-197/2004-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : DENISE REGINA SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-215/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RÔNEY SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTERGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV DO C. TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações", não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatórias. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-223/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIRCEU ROBERTO LOTÉRIO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito ao princípio constitucional garantidor da prestação jurisdicional previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-231/2002-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MOTEL Pousada DO COWBOY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-255/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLEONICE RODRIGUES GEREMIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-266/1989-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República e 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da declaração de autenticidade das cópias firmadas por advogado da parte, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO

1. O art. 544, § 1º, do CPC e o item IX da Instrução Normativa no 16/99 do TST não exigem que a declaração de autenticidade das peças seja realizada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento.

2. É válida a declaração firmada por advogado diverso, evidentemente constituído nos autos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-266/2002-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LIG ESPIHA LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração

a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-268/2003-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configurado o acerto da decisão da Turma, ao erigir como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a incidência da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-274/2004-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REGINA CARVALHO SANCHES
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-339/2005-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : FLORIANO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-390/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A) : JOVINA DO NASCIMENTO CUBAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-391/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : HUGO FRANCISCO DA CRUZ DA PACIÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso. Se a decisão denegatória erige em óbice à admissão do recurso a ausência de pressuposto extrínseco ou a consonância da decisão recorrida com Súmula desta Corte superior, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. Situação diversa, contudo, ocorre quando a decisão de inadmissibilidade se limita a atestar a inocorrência de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ante a correta interpretação conferida pelo Tribunal Regional, ou a afastar a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial. Nessas hipóteses, afigura-se válida a reiteração, pela parte, dos fundamentos já expendidos quando da interposição do recurso denegado, visando a demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PUPP DEGRAZIA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : E-A-RR-437/2002-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC" e dar-lhe provimento para absolver o Embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. À luz da diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST, não cabem embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte, denegatória do seguimento de recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos, no particular, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-458/2002-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISEU DA LUZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-502/2004-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-530/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos da Reclamante, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho..

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARISSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRECLUSÃO. A questão foi examinada pela Turma por ocasião da análise do Agravo de Instrumento, já que a matéria não foi veiculada no Recurso de Revista. Assim, o Recurso de Embargos, neste aspecto, encontra óbice na Súmula nº 353/TST, que traduz entendimento pelo qual são incabíveis Embargos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, ressalvadas as hipóteses nele consignadas, nas quais a do processo não está enquadrada.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JUÍZA CAUSA. ATO DE INSCRIÇÃO OU INSUBORDINAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO À CONDENAÇÃO. A Turma, para concluir pela fixação do valor da indenização, em montante inferior àquele fixado pelo Regional, não incurtiu na prova dos autos, mas amparou-se na inobservância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade preconizados no inciso V, do art. 5º, da CF, que restou violado em sua literalidade. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-545/2000-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSE MARIA MARIANO COELHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-567/2004-009-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-571/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-579/2005-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JANAÍNA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JENICE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso concreto, todavia, inexistia a deficiência de traslado apontada. Verifica-se, ao contrário do entendimento sufragado pela douda Turma, que a reclamada trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional prolatado em sede de recurso ordinário. Nessa circunstância, reconhece-se vulnerado o artigo 897 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-600/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o

empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de primeiro grau, não tendo se manifestado quanto ao mérito, razão por que incide a Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-618/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ANDRÉA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-627/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA SILVA SARAIVA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Incidem as Súmulas 126 e 297 desta Corte a inviabilizar o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-635/2004-331-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DIVIFLEX DIVISÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : RENATO LÚCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-663/2003-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL BATISTA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO APLICADA PELA R. SENTENÇA E JULGA DE PRONTO O PEDIDO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". INEXISTÊNCIA. O artigo 515, § 3º, do CPC, que positivou a figura doutrinariamente conhecida como "causa madura", é aplicável à instância recursal ordinária trabalhista, em razão de sua perfeita harmonia com os princípios gerais do processo do trabalho de celeridade e economia processuais. Logo, não incorre em supressão de instância o acórdão do e. TRT de origem que, ao afastar a prescrição acolhida pela r. sentença, julga de pronto o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários". Precedentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". ACÓRDÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DESTA E. SUBSEÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O DIREITO À PARCELA SOMENTE SURTIU APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. A Reclamada não se insurgiu contra a razão de decidir do v. acórdão embargado - a saber, a impossibilidade material de utilização do índice do mês seguinte ao efetivamente trabalhado para efeito de atualização monetária de parcela cujo direito somente surgiu após a extinção do contrato de trabalho -, limitando-se a insistir que sua revista merecia ter sido conhecida por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta c. Subseção e violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT. Nesse contexto, é inviável o conhecimento do recurso, por óbice da Súmula nº 284 do excelso STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-694/2003-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYÍSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CRISTÓVÃO MARQUES MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA HAMDAN GONTIJO
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-714/1999-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A) : ZELI PAIVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não

comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-720/2002-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-733/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ABRAHÃO HAMU NETO
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei. Não há negar validade à declaração pelo fato de ter sido firmada por advogado diverso do subscritor das razões do agravo de instrumento, desde que devidamente constituído nos autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-774/2005-007-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SALVADOR ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-775/2005-009-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JORGE SERAFIM BLASI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMEN-

TO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-786/1996-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : ERIC SERGE SANCHES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-797/1998-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO FIDALGO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos argüida pelo reclamante em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-800/2001-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : VALFRIDES RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-885/1997-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA - O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista, pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-898/2003-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOIZES LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPOSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional contasse, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a Reclamante ajuizou a presente ação em 23.06.03, conclui-se que sua pretensão não foi alcançada pela prescrição bial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-959/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ROSILENE MARLY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMEN-

TO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-987/2003-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARTINHO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.033/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante se observa das razões recursais, a pecha de nulidade é imposta ao despacho de fls. 126/127, mediante o qual foi dado provimento ao Recurso de Revista, e não à decisão recorrida, o que, diante da preclusão, impede a apreciação da ocorrência de nulidade. Ademais, a ausência de oposição de embargos de declaração inviabiliza a aferição de negativa de prestação jurisdiccional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-II. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República



Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de prolação do despacho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.041/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO NOROESTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGANTE : LÚCIO FLÁVIO CORREIA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, I - por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante apenas quanto ao tema "Multas por Embargos Declaratórios Protelatórios" e dar-lhes provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC; II - por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na ausência de omissão a sanar no Acórdão da Turma, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS Nº 304/TST. APLICAÇÃO. Não houve discussão no processo com relação à inaplicabilidade da Súmula nº 304 da Corte em razão da sucessão havida no processo. A discussão centralizou-se na inviabilidade de incidência de juros de mora sobre empresa em liquidação extrajudicial, que continua funcionando normalmente, possuindo empregados e respondendo às intimações judiciais. Assim, não se há falar que o apelo encontraria óbice na Súmula nº 333 da Corte, e que a divergência transcrita traduz tese diversa daquela defendida pela Turma. Incólume o art. 896 da CLT. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era questionar questão que entendia não ter sido enfrentada pela Turma, e considerava omissa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não há se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Conforme aferido pela Turma, o Regional não enfrentou a questão atinente à inversão do ônus da prova, pelo que subsiste o óbice da Súmula nº 297 da Corte. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.042/1999-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ARANHA
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.049/2003-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o

empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.120/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EDERSON DORIGAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, somente a violação ao texto constitucional e a contrariedade à enunciado de súmula do c. TST ensejaria a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. As violações apontadas a preceitos legais não atendem ao comando do referido permissivo legal, nem tampouco a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da c. SBDI-1, que sequer foi examinada pela c. Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.152/2000-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCELO JORGE DA SILVA BATINGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). ACÓRDÃO QUE DEIXA DE CONHECER DA REVISITA COM BASE NA PREMISSA DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PELA CONCLUSÃO DO E. TRT DA 19ª REGIÃO DE QUE NÃO HAVIA DATA LIMITE PARA ADESSÃO AO PLANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. A alegada violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 parte de premissa fática estranha ao v. acórdão embargado - a saber, de que a norma interna da Reclamada que estabeleceu o PIRC teria fixado uma data limite para adesão dos empregados àquele plano. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT decorrente do não-conhecimento da revista mediante reexame dos exatos termos da norma interna da empresa Reclamada, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Orientação Jurisprudencial nº 147 da c. SBDI-1 e pelas Súmulas nº 126 e 312 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.180/2004-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CECÍLIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundados em divergência jurisprudencial. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no artigo 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressalvando apenas as hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

2. Se os embargos fazem as vezes, perante a SBDII do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoado supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista.

3. Contrária, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical dos artigos 896, § 6º, e 894 da CLT, de modo a ensejar conhecimento de embargos, em procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.198/2003-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NELSON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. MA-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO C. TST NÃO VERIFICADA. O eg. Tribunal Regional entendeu que o prazo prescricional das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho, sem esclarecer a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal. Sendo assim, a pretendida reforma do r. decum regional deduzida nas razões de recurso de revista esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do c. TST, pois somente o exame da certidão do trânsito em julgado dessa ação ordinária possibilitaria o pretendido afastamento da prescrição decretada. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Não se conhece dos embargos quando os arestos confrontados tratam de matéria estranha aos autos. No caso, os julgados trazidos a confronto tratam da imposição de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e não do agravo do artigo 557 do CPC, imposta pela r. decisão embargada, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.216/2002-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.237/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
 EMBARGADO(A) : MARCIANO MENCHINELLI
 ADVOGADO : DR. DANIELE ROCHA TETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.256/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ADÃO CALIXTO RAMOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo,

é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.278/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo interposto contra a decisão monocrática do Ministro Relator que negou seguimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, São Incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.335/2001-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevaído, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.409/2003-032-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.410/2003-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HÍLTON FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a presente ação em 27.06.03, conclui-se que sua pretensão não foi alcançada pela prescrição bienal. Relativamente à assertiva de que a e. Turma teria aplicado a Lei Complementar nº 110/2001 de forma retroativa, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamada. Com efeito, não houve aplicação retroativa da Lei Complementar referida, mas apenas a fixação do termo inicial do prazo prescricional de acessório do direito por ela assegurado na data de início da vigência respectiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.449/2000-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCOS DE ARAÚJO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.458/1997-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSEFA DIOGO
ADVOGADO : DR. NEY ALVES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por extemporâneos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR ORGÃO OFICIAL. Esta Corte, seguindo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico a cada recurso, ou seja, sua interposição deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado como intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.479/2002-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA PLAZZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Embargante, sob a alegação de nulidade, combate, na verdade, o argumento da Turma, pelo qual a divergência acostada é inespecífica, o que é inviável, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 296, II, da Corte. Incólumes os arts. 5º, LV, e 93, inciso IX, da CF/88, e 832 da CLT.

2. COMPENSAÇÃO. PDV. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

3. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A Corte entende que responsabilizar o empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS não se configura ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, inciso XXXVI), porque à época do pagamento da referida multa pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.480/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILBERTO BÉGO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : NELSON APARECIDO BERGAMIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORINI
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O fundamento legal erigido nas razões recursais não autoriza o conhecimento do recurso de embargos, uma vez que os artigos 894 e 896 da CLT dizem respeito ao cabimento dos recursos de embargos e de revista, não servindo à discussão acerca dos pressupostos de cabimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.537/1991-001-10-43.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LUCAS PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVARENGA CURADO FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice do conhecimento do agravo de instrumento, seja apreciado como de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO COM APOIO NAS SÚMULAS NºS 422 E 218 DESTA CORTE. Não há de se falar em agravo de instrumento desfundamentado quando, das suas razões, se infere de forma expressa o inconformismo com a decisão denegatória, indicando seu desacerto quanto à aplicação dos princípios constitucionais da isonomia e legalidade em frente do disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º, alínea "f". Quanto à Súmula nº 218, a sua invocação se afigura totalmente inadequada à hipótese dos autos porquanto se trata de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, e não em agravo de instrumento, como fixa a indicada Súmula.

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-1.587/2002-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPÁIO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AÉCIO ALMEIDA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARRUDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Reclamação ajuizada com o objetivo de obter-se a declaração de nulidade da rescisão contratual, tendo em vista o fato de a demissão ter sido efetuada no período em que o reclamante estava em gozo de licença médica, quando seu contrato de trabalho encontrava-se suspenso. Reconhecida a demissão por justa causa, pretendeu-se discutir, no momento da interposição do recurso ordinário, apenas se, no caso, o direito potestativo do empregador de demitir não estava suspenso. O fato de o autor não se ter insurgido quanto ao reconhecimento da justa causa não implica a desfundamentação do recurso ordinário. O Tribunal Regional, quando conheceu do recurso, não transgrediu as disposições contidas nos artigos 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Tampouco contrariou o entendimento compendiado na Orientação Jurisprudencial n.º 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. O não-conhecimento do recurso de revista da reclamada não resultou em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DISPENSA NO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA N.º 296, INCISO II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Aspecto em que se afirma que o não-conhecimento do recurso de revista vulnerou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por o pedido recursal estar fortemente embasado em divergência jurisprudencial específica. Tem pertinência, no caso, o entendimento pacificado no texto do item II da Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.601/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 EMBARGADO(A) : DANIEL PALÁCIO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 EMBARGADO(A) : RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.606/1999-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LÍDIO FILHO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COU-TINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.722/1997-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAERSON JOSÉ MARQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.763/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
 NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
 , EMPRESAS PÚBLICAS E
 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
 PROCURADORA : DRA. LILIANE CARLESSO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aplicação da multa do art. 538 do CPC" e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA. Uma vez esclarecido nos três primeiros Embargos de Declaração que a preliminar de nulidade da decisão regional contém arguição de ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, do CPC, não é fora de propósito a oposição de Embargos de Declaração por omissão quanto à fundamentação da decisão em que fora rejeitada a preliminar com a singela afirmação de que dita arguição "...acha-se desfundamentada, porquanto não observou os parâmetros indicados".

Embargos de que se conhecem em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.768/2004-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : GILVAN DA SILVA ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO FREI DAMIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Decisão da Turma que consoa com a Súmula n.º 368, item I, quando entende que a competência da Justiça do trabalho não se estende às sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, quando assim dispõe: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.792/2004-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARCOS MESSIAS BUENO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.828/2000-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARLETE BARBONI SCORPIONE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula n.º 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.833/1992-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : ELIAS MACHADO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANADELIA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS, PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INVOCÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos interpostos em processo de execução, fundados apenas em violação a dispositivo de lei infraconstitucional e divergência de arestos, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, mediante os quais tal recurso somente se viabiliza por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.953/2001-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SIDNEY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.077/2001-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DONINI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula n.º 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.121/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento in-

dispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.207/1996-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ORLANDO CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AR-RR-2.626/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LICENIR RODRIGUES MADALEGNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296, II - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST

1. No caso de conhecimento por divergência jurisprudencial, aplicam-se as regras referentes à especificidade dos arestos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Desse modo, não há violação à Súmula nº 297 desta Corte, aplicável às hipóteses de prequestionamento de tese.

2. Ademais, não compete a esta Subseção Especializada o exame da especificidade ou não do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, em razão da Súmula nº 296, II.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.727/2002-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BELARMINO TOMÁS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
EMBARGADO(A) : PHOENIX PALLETS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.821/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A) : VALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do

recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.156/1999-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUCIANA TOVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.190/2000-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIS KLEINFELDER
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.612/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF
ADVOGADO : DR. CRISTINA TESKE VEIGA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CATHARINA KELEN
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário como de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - REGULARIDADE. Consagra esta Sessão o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.890/1998-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MANOEL ROBERTO PESSOA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da

Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.964/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULA ÂNGELA DE VASCONCELOS ALVES GAMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MÁRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

1. Sobrevindo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei nº 8.112/1990, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

2. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em execução, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI do TST.

3. Embargos de que não se conhece, à luz da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-5.728/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-8.014/2001-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOURIVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS

A C. Turma decidiu em conformidade com a Súmula nº 287 desta Corte, no sentido da aplicação do art. 62 da CLT ao gerente-geral de agência bancária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-14.425/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI



ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-14.653/2004-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EROTHIDES PINTO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-20.765/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM ARAUJO SOARES PETRIS
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE BANCÁRIO. ACÓRDÃO DE TURMA QUE SE LIMITA A EXAMINAR A IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO À LUZ DA SUPOSTA PREVISÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA EM NORMAS COLETIVAS, CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256. A questão relativa à impossibilidade de integração ao salário do auxílio-alimentação em razão da suposta adesão do Banco Reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não foi objeto de manifestação explícita pela e. 4ª Turma, que se limitou a apreciar a impossibilidade de deferimento daquele pedido à luz da alegada previsão, pelas normas coletivas, da natureza indenizatória da parcela. Nesse contexto, inviável o conhecimento dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 desta c. Subseção, por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-23.555/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VALTER DE FREITAS FLORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN

DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir da minuta do agravo de instrumento a específica insurgência da agravante contra os termos da decisão agravada, consignando que o agravo de instrumento tratava da inexigibilidade de pagamento de novas custas em recurso de revista, versando sobre anterior deserção. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-32.178/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : DORMENT'S ART COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou que devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha argumentativa, a alegação do Embargante de que houve violação do art. 544 do CPC, mormente porque dele, ao contrário do que tentam fazer crer as razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples junta das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação.

Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : E-A-AIRR-35.512/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO SIMPLES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ROSALVO FERREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-37.596/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ALBUQUERQUE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Tribunal Regional evidenciou claramente as

razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a decisão da Turma ao não conhecer da revista no particular, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 Consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não ofende o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão do Tribunal Regional que, apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, impõe a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-45.689/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ZILDA MARIA JOANICO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.726/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CÉLIO OSNI BAIL
 ADVOGADO : DR. IVAN SANTOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL INDEFERIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O Juiz tem ampla liberdade na condução do processo, conforme disposto no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. A opção pela dispensa do depoimento pessoal das partes tem respaldo nesse dispositivo, sendo certo, ainda, que as normas insertas nos artigos 820 e 848 da CLT, encerram faculdade do Juízo. Violação dos artigos 820 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada, impondo-se concluir que o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi malferido em sua literalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-51.115/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 EMBARGADO(A) : ODETE FALCÃO MARQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-52.094/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão do Regional.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incontroverso que o reclamante, que usufruía garantia de emprego até 22/1/97, foi impedido de retornar ao trabalho em 23/1/97, por certo que a ação, objetivando questionar a legalidade do ato praticado pela reclamada, deveria ser ajuizada até 23/1/99. Proposta a ação em 25/8/99, a prescrição é total, e não parcial. Aplica-se, pois, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do Regional.

PROCESSO : ED-E-RR-54.077/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATHOS AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AG-ED-RR-58.816/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL DOCE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-64.119/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASMETAL WAELEZSOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GOMES DE FARIA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

PROCESSO : E-ED-RR-325.002/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta deixa de observar o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-70.119/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JUVENIL SILVA
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-87.024/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IVANOR COLPO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos não merecem conhecimento, pois o recorrente não refuta o fundamento consignado pela egrégia Turma para não conhecer do agravo de instrumento, limitando-se a discorrer sobre aspectos de mérito do recurso de revista denegado, buscando reafirmar seu direito ao recebimento de horas extras, em face da inaplicabilidade ao caso do artigo 62, I, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-112.619/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : NADJANAIRA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-325.002/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta colenda SBDI-1 encontra-se pacificada no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA JORNADA DE BANCÁRIO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894. Consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-350.846/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IVANDEL NETO ROSA
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se ausente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-421.908/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : DARIO BONOLI DO CARMO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-458.989/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO GRECO PEGORA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa omissão no acórdão embargado, na medida em que a matéria articulada nos Embargos de Declaração foi detidamente analisada pela C. Turma.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - JURISDIÇÃO SUPERIOR À ÁREA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXIGÊNCIA PERTINENTE TAMBÉM ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.756/98

Mesmo antes do advento da Lei nº 9.756/98, a alínea "b" do artigo 896 da CLT já dispunha que a divergência de interpretação de dispositivo normativo só seria hábil ao cabimento de recurso de revista se a projeção da norma coletiva fosse superior à área de jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho. Assim, é correta a invocação da alínea pela C. Turma como fundamento do não-conhecimento de apelo interposto antes da vigência da referida lei. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.423/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



EMBARGANTE : JOSÉ MAURO SIKORSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo tácito - Súmula nº 85 do TST" por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação do reclamado ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da jornada normal diária até o limite da jornada semanal, e não conhecer integralmente dos embargos do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual se reconhece a pertinência do óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST quando evidenciado que, para se alcançar a conclusão pretendida pela parte, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Impossível, no caso, acolher a tese do embargante, no sentido de que a parcela "ajuda alimentação" ostentava natureza indenizatória, para o que se faria necessário descaracterizar a habitualidade da parcela, bem como dividir a existência nos autos de instrumento coletivo capaz de descaracterizar a natureza salarial e de comprovante da adesão do reclamado ao PAT - fatos não reconhecidos pelo Tribunal Regional. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Contraria tal entendimento decisão da Turma mediante a qual não se conhece da revista ao entendimento de que, ante a invalidade do acordo firmado tacitamente, as horas extras devem ser remuneradas de forma integral. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Recurso de embargos conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA. Constatada a ocorrência de transferência sucessivas, tendo o obreiro permanecido na última localidade por cerca de um ano e sete meses - menos de dois anos, portanto -, autoriza concluir por sua natureza provisória, não tendo a demissão do reclamante o condão de transmutá-la em definitiva. Não procede o inconformismo do reclamado. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. GERENTE. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche os pressupostos legalmente erigidos para sua admissão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.442/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADIR GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NECESSIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO

O Tribunal Regional, examinado as normas coletivas, consignou a necessidade de acordo individual de compensação de jornada. Desse modo, para alcançar entendimento diverso, seria necessário o exame dos instrumentos normativos acostados, o que é inviável nesta instância extraordinária, na forma da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Corte de origem não examinou a questão relativa ao caráter - definitivo ou temporário - da transferência, carecendo a matéria do adequado prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA TURMA POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Restando mantido, ainda que por fundamento diverso, o acórdão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não há como dividir ofensa ao art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-474.359/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO

1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2. No caso dos autos, o Sindicato pleiteia a integração de gratificação de função de confiança, garantida por regulamento da empresa aos empregados que a perceberam por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados. Argumenta que a cláusula em questão incorporou-se ao contrato de trabalho de todos os substituídos, que contavam com mais de 10 (dez) anos de serviço quando da alteração do regulamento.

3. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA

Como observado pela C. Turma, não se aplica à hipótese o parágrafo único do art. 468 da CLT, tendo em vista que havia previsão de incorporação da função comissionada no próprio regulamento empresarial, garantia que não poderia ser suprimida pela alteração da norma interna.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-481.709/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se todas as questões dependiam de premissa que foi expressamente afastada pela decisão embargada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, apenas porque as conclusões alcançadas foram diversas das pretendidas pela parte.

TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - HORAS IN ITINERE - DESCONSIDERAÇÃO DE 90 (NOVENTA) MINUTOS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO COM A EMPRESA INTERPOSTA - APLICABILIDADE

1. Uma vez evidenciada a contratação irregular mediante empresa interposta e reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, na forma do item I da Súmula nº 331 do TST, a consequência é a aplicação ao Empregado das normas e direitos pertinentes à categoria respectiva (isto é, da tomadora).

2. De outro lado, a terceirização indica uma situação de confusão quanto ao vínculo de emprego. Com efeito, na contratação mediante empresa interposta, a prestadora atua de forma vinculada à tomadora dos serviços, ou seja, como uma longa manus desta. Por conseguinte, as obrigações assumidas pela prestadora, quer quanto aos empregados, quer com relação aos sindicatos profissionais, devem ser estendidas à tomadora.

3. Desse modo, os acordos coletivos celebrados pela prestadora aplicam-se aos empregados da tomadora contratados mediante a empresa interposta.

4. Na hipótese dos autos, os Acordos Coletivos firmados entre a Mandançaia e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais - que prevêm a desconsideração de 90 (noventa) minutos relativos às horas in itinere - são aplicáveis ao Reclamante, não obstante o reconhecimento do vínculo com a Klabin - tomadora dos serviços.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.729/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : CÉLIA DA CONCEIÇÃO BISPO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT

Não se conhece do recurso quando não existe autenticação na procuração outorgada ao seu subscritor (artigo 830 da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.609/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARÍLIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "CONTRATO NULO - EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação das Reclamadas no pagamento da contraprestação horária pactuada em relação ao número de horas trabalhadas além da jornada legal e não adimplidas à época própria, nos termos da Súmula nº 363/TST, como se apurar em liquidação de sentença, e deles conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS - JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS

Segundo a Súmula nº 363/TST, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em obrigatório concurso público, ainda persiste o direito do trabalhador à percepção de pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, além dos depósitos do FGTS.

Embargos conhecidos e providos.

DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA

1. O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e correção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda. Igualmente, as verbas indenizatórias (e acessórios), se importarem em acréscimo patrimonial (v.g., indenização por dano moral e indenização por lucros cessantes por dano material), ensejam a incidência de imposto de renda, salvo se houver, em qualquer caso, norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por acidente de trabalho e a por desligamento em PDV).

2. No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do aludido imposto sobre a totalidade dos rendimentos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas judiciais.

3. O art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, por sua vez, não institui isenção para os juros de mora. Ao revés, estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

4. Assim sendo, estão sujeitas à incidência do imposto de renda - na modalidade "Retida na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças salariais ou indenizatórias, bem como a atualização monetária e os juros de mora, pagos pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remuneração, ainda que conferidos judicialmente, deduzidas da base de cálculo apenas as despesas com a ação judicial e excetuadas as isenções legais estabelecidas sobre determinadas verbas.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-516.929/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LEAL SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARADA PELA C. TURMA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A devolutividade do Recurso Ordinário também alcança as matérias suscitadas que, embora não apreciadas pela sentença, estejam no âmbito da litiscontestatio. Por tal razão, a ausência de pronunciamento específico sobre as alegações da parte configura negativa de prestação jurisdicional, como decidido, e a determinação de retorno dos autos para apreciação das questões suscitadas não importa em supressão de instância.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-523.567/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos interpostos pelo reclamado e pelo reclamante.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05/05/2005. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELA RECLAMADA. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo do reclamante, em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-524.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARMINE CARDONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não apontada pelo embargante omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-531.591/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : ADIR FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.233/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TENÓRIO VAZ
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Não tendo a Reclamada, no Recurso de Revista, impugnado o fundamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional, não há falar em seu conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA

A leitura do acórdão regional revela que, embora tenha havido duas Reclamações Trabalhistas, não há identidade de causa de pedir, na medida em que a segunda ação se destinou a obter o cumprimento da condenação primeira. Não se divisa a alegada ofensa à coisa julgada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.505/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da Súmula nº 297 do c. TST, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que aprecie a remessa oficial e o recurso voluntário da União como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ALÇADA. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA NATUREZA CONSTITUCIONAL MATÉRIA DEBATIDA. DESNECESSIDADE. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST. Muito embora o v. acórdão regional não tenha feito menção expressa à natureza constitucional da matéria debatida nestes autos, ao deixar de conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário voluntário da União por se tratar de dissídio de alçada, tal prequestionamento é desnecessário para fins de interposição do recurso de revista. Isso porque, confirmadas as alegações deduzidas no recurso de revista de que a matéria de fundo tem, de fato, natureza constitucional, a afronta ao § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70 é literal, na medida em que a violação nasceu no próprio pronunciamento do eg. Tribunal Regional, que impôs o óbice processual ao duplo exame obrigatório. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 119 da c. SBDI-1. Além disso, a natureza constitucional do tema era de conhecimento do juízo a quo, em face da devolutividade da matéria imposta pela remessa oficial e, também, pelo recurso ordinário voluntário da União, além de integrar os limites da litiscontestatio. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.438/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES - FUNARTE
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : VANÊDE MARIA MESQUITA NOBRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-569.381/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : YVONE YOKO ISO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ECT - PARADIGMA IRREGULARMENTE PROMOVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a promoção do empregado paradigma, se foi concedida em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Carta Magna), constitui ato nulo, razão pela qual não serve como fundamento à pretensão da Reclamante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.813/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MARIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE.

Pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão da Turma que, assim considerando, conclui que a continuidade da prestação de serviço revela-se novo contrato e, por isso, exigível a prévia aprovação em concurso público para sua validade, encontra-se em consonância com a referida orientação jurisprudencial e com a Súmula 363 desta Corte, não sendo possível, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, tampouco por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a orientação contida na Súmula 363 desta Corte tem por fundamento justamente o referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : ED-E-RR-576.619/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DELSON LINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-578.300/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO DURO FREITAS
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADA : DRA. DENISE GRECCO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, prevista no art. 19 do ADCT, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e multa do FGTS, nos termos do item 27 da contestação (fls. 31).

EMENTA:EMBARGOS - FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA JURÍDICA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT

A Fundação Padre Anchieta, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, é pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, a estabilidade do art. 19 do ADCT alcança o seu empregado celetista, por se tratar de espécie do gênero servidor público, mencionado naquele dispositivo. Precedentes da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-596.848/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PECÚNIA - ACORDO COLETIVO

A C. SBDI-1, por meio da orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, dispôs ser incabível a conversão em pecúnia de folgas remuneradas decorrentes de acordo coletivo onde se estabeleceu compensações em relação aos Planos Verão e Bresser, quando o empregador não concorreu para a extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-608.981/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA SPAGIARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL E VALORES RELATIVOS AO FGTS ACRESCIDOS DA MULTA DE 40%. Pretendendo o autor o reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior aquele anotado na CTPS e, ao tratar dessa questão, declinou pedido expresso de que fossem deferidas diferenças salariais e reflexos decorrentes do trabalho sem o devido registro, dentre as quais se incluem as parcelas deferidas, por sua natureza, inexistente julgamnto extra petita. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-616.286/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ROSA DE SOUZA BATISTA
 ADOVADO : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer ao reclamante apenas as parcelas enumeradas na Súmula 363 do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. 1. A Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-AgR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCÊ, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-629.678/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINÉSIO TEODORO
 ADOVADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTUJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-647.579/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CALVERES COSTA SANTOS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não constitui negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277/TST

A Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28/07/1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.883/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA NILCÉIA CÂNDIDO DA SILVA E OUTRA
 ADOVADA : DRA. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-650.253/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo". Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita; identificação das partes; motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, mediante recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso. Se a decisão denegatória erige em óbice à admissão do recurso a ausência de pressuposto extrínseco ou a consonância da decisão recorrida com Súmula desta Corte superior, obviamente esse deve ser o objeto do agravo de instrumento. Situação diversa, contudo, ocorre quando a decisão de inadmissibilidade se limita a atestar a inocorrência de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ante a correta interpretação conferida pelo Tribunal Regional, ou a afastar a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial. Nessas hipóteses, afigura-se válida a reiteração, pela parte, dos fundamentos já expendidos quando da interposição do recurso denegado, visando a demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-650.906/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ALCEU DA PIRAPORA GODOY E OUTROS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para examinar os pedidos de complementação de aposentadoria que decorrem da relação de emprego.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.531/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADOVADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE.

Pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão da Turma que, assim considerando, conclui que a continuidade da prestação de serviço revela-se novo contrato e, por isso, exigível a prévia aprovação em concurso público para sua validade, encontra-se em consonância com a referida orientação jurisprudencial e com a Súmula 363 desta Corte, não sendo possível, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, tampouco por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a orientação contida na Súmula 363 desta Corte tem por fundamento justamente o referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : E-RR-659.320/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES DA SILVA
 ADOVADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.887/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
 EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA MONTEIRO
 ADOVADO : DR. ARIOSVALDO S CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não se detectando na decisão da Turma pronunciamento acerca da matéria sob a óptica proposta no recurso de embargos, afigura-se impossível a aferição de contrariedade ao verbete sumular invocado, conforme estabelece a Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONTEÚDO GENÉRICO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo no sentido de que embora a flexibilização da duração de jornada diária de trabalho possa ser ajustada mediante acordo individual entre as partes, desde que escrito e que não haja norma coletiva em sentido contrário, nos termos da interpretação dada a esse preceito constitucional pelo item II da Súmula nº 85 desta Corte uniformizadora o referido ajuste deve prever, necessariamente, as condições em que se dará a compensação, para a sua eficácia jurídica, entendimento adotado no Processo nº TST-E-RR-520.218/1998, de relatoria do Ex.mo Ministro Moura França. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.689/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : DALGIZA RODRIGUES GAMA
 ADOVADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
 ADOVADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-666.931/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos no sentido de que a negativa de prestação jurisdicional invocada nos embargos estava desfundamentada à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI1.

PROCESSO : A-E-RR-692.117/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DJALMA SANTOS NUNES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O item II da Súmula nº 390 do TST consagra tese no sentido de que não se assegura a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-706.001/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ - CE

ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA.** O salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecida pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 58 da CLT. Se a jornada de trabalho do empregado for menor que a estipulada pela Carta Magna, é cabível o pagamento proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, sem que haja a violação do art. 7º, IV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.289/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LÁZARO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.** A alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT não respalda a pretensão deduzida pela reclamada nas razões de embargos, no sentido de ver modificada a decisão da Turma quanto ao não-conhecimento do seu recurso de revista. O Tribunal Regional, decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência atual e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da não aplicabilidade à hipótese do entendimento consagrado da Orientação Jurisprudencial n.º 332 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de o controle da jornada de motorista se dar mediante uso de equipamento eletrônico - tacógrafo associado ao uso do REDAC (computador de bordo) e do AUTOTRAC (controle à distância por satélite). No caso de a decisão impugnada revelar consonância com jurisprudência iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, disposição legal expressa contida no § 4º do artigo 896 do texto consolidado autoriza o não-conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-737.415/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BRUNO REPELEVICZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado nos embargos de declaração, inexistente a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-738.980/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIACI GONÇALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a Sentença quanto ao indeferimento do pedido de horas extras - Acordo Coletivo. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT - redução do intervalo intrajornada.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação da Súmula nº 423/TST, que adota por disciplina judiciária.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-745.203/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ROSICLÉA DE LARA LEMOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

INSTRUTOR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. SENAC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-769.497/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ ABADIA

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-778.681/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-779.093/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do octídio legal, contado a partir da publicação da decisão agravada. Inteligência do item II da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e da alínea b do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-787.167/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito e vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Não é o fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistências. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da Justiça Gratuita e cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos Lei 5.584/70.

3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005.

Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos.

4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : E-ED-RR-792.527/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : FRANCENILZA NASCIMENTO PAREDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer dos embargos, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de anotação do período trabalhado na CTPS da Autora.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO, NULIDADE. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

2. Vulneta o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, determina a anotação da CTPS da Reclamante.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-805.080/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
EMBARGADO(A) : ALDEMIR VIEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, em relação ao tema "Anotação da CTPS", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO - A edição da Súmula nº 363 do TST estabeleceu entendimento pelo qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, conseqüentemente, inviável é o registro desse contrato na CTPS do Autor, por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-810.612/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DA GLÓRIA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar os Embargos quanto à prestação jurisdicional incompleta. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras relativas ao período em que não havia nas normas coletivas da categoria previsão de elasticidade da jornada. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao comando condenatório - limitação ao adicional e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à inaplicabilidade do art. 249 do CPC.

EMENTA:COMANDO CONDENATÓRIO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A compreensão que se extrai da leitura da Decisão do Tribunal Regional é a de que a pretensão deferida em 1º Grau ficou restrita ao pagamento do adicional incidente sobre as horas consideradas como extras e que o Recurso Ordinário dos Reclamantes veiculou apenas a pretensão de reforma da Sentença para que fosse deferido, também para as mulheres, o pagamento do adicional de horas extras, relativo à 7ª e 8ª hora, a partir de 1º/9/93. Por conseguinte, não poderia o Acórdão embargado ter dado provimento à Revista dos Reclamantes para deferir-lhes horas extras, porque, não tendo o Recurso Ordinário dos Obreiros questionado o comando decisório que deferira apenas o adicional de horas extras, somente seria possível, no âmbito da E. Turma desta Corte, restabelecer a Sentença, nesse aspecto, tornando insubsistente a Decisão regional na parte em que proveu o Apelo Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-810.741/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ZENILTO PEDRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-815.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORMEGRAF FORMULÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE MELO PROFETA
ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 35ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais marcada para o dia 28 de novembro de 2006 às 9h, publicada no DJ no dia 22/11/2006, pp.504/508:

onde se lê:

PROCESSO : E-RR-599.666/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEDROSO BARROS
EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES

leia-se:

PROCESSO : E-RR-599.666/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEDROSO BARROS
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES

Brasília, 22 de novembro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-35/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
RECORRIDO : HAILTON DO COUTO
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS ADI E AFR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A Vara do Trabalho fez referência à Circular FUNCI 380/59 e à Súmula nº 288/TST, como parâmetros para cálculo da parcela deferida (complementação integral de aposentadoria), sem excluir expressamente as verbas referentes ao cargo em comissão (ADI e AFR). II - Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar do juízo da execução, tanto na decisão que homologou os cálculos de liquidação quanto no julgamento dos embargos à execução e cuja decisão o recorrente ob-

jetiva rescindir, a pretendida violação à coisa julgada, pois o Juízo, interpretando o sentido do comando exequendo, concluiu pela admissibilidade da utilização, pelo perito, do conceito de proventos totais inserido na Circular nº 540/70, aplicada em conjunto com a de nº 380/59, a fim de viabilizar o alcance da sanção jurídica. III - Nesse passo, vem à baila o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual "O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-56/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
EMBARGADA : DIONI MARIA ATTILIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

Assistente:União

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ONU/PNUD. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, por se entender inaplicável, em nosso ordenamento jurídico, a disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a despeito da edição do Decreto nº 27.784/50. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-60/2005-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO : ALMIR ANTÔNIO MORAIS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para: I) conceder a segurança, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 438/2002-906-06-01-0, perante a 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE e II) restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em conseqüência, a condenação ao pagamento de custas para R\$20,00 (vinte reais), a cargo do litisconsorte ora recorrido.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. O mandado de segurança se volta contra o ato judicial que ordenou a penhora de dinheiro do executado, ante à recusa do exequente em aceitar a indicação de carta de fiança bancária como garantia da dívida, cujo prazo de validade é indeterminado. A Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconhece que a carta de fiança equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, afigurando-se, assim, irrelevante a discordância do exequente em relação à nomeação, pelo executado, da carta de fiança como garantia da execução, sob pena de violação do direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa. Recurso provido para conceder a segurança, ordenando a devolução do dinheiro depositado em Juízo. **ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA.** Assiste razão ao recorrente quanto à majoração, de ofício, pelo TRT, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pelo impetrante. Recurso provido para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando o ora recorrente autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

PROCESSO : ROAR-66/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
RECORRIDO : RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória, mantendo incólume a decisão rescindenda, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTEGRAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO DO RECLAMANTE - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 5º TRT, proferido em sede executória. No mérito, sustenta que a decisão rescindenda violou a "res judicata", pois expunziu dos cálculos de liquidação o seu direito à incorporação do valor das horas extras nas parcelas vincendas, em contraposição ao que restou expresso na decisão exequianda, que determinou a integração da sobrejornada ao salário para todos os efeitos legais, conforme os pedidos insertos no rol exordial da ação trabalhista. 2. No tocante ao erro de fato, tem-se que a decisão recorrida, ao julgar procedente a ação rescisória por ofensa à coisa julgada, não apreciou a lide sob o fundamento do erro de fato, sendo certo que as Partes não opuseram embargos de declaração para sanar tal omissão, e o Reclamado, em seu recurso ordinário, quedou-se silente no particular. Por essa razão e em atenção ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deixo de apreciar a rescisória por tal prisma, na medida em que o efeito devolutivo em profundidade não se aplica ao caso de pedido não apreciado na decisão, como ocorreu "in casu", nos termos da Súmula nº 393 do TST. 3. Com relação à ofensa à coisa julgada, verifica-se, da análise da lide principal, que seria necessário interpretar o sentido e o alcance do título executivo (decisão exequianda), para aferir se efetivamente foi deferida a integração (cômputo da parcela na base de cálculo de outras parcelas) das horas extras ao salário do Obreiro, considerado o pedido inserto na exordial da ação trabalhista principal, ou a incorporação (direito ao pagamento da parcela em caráter definitivo), razão pela qual a rescisória ajuizada pelo Reclamante esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-67/2005-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA SCOLA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDA : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : JORGE RUDNEY ATALLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RORLÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-97/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, MUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA PARA DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DOS FATOS. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra ato que determinou a penhora em dinheiro, em execução provisória. Procedendo-se à diligência para se averiguar a situação atual do processo principal, constatou-se o trânsito em julgado da decisão exequianda. Se a Ação mandamental visa atacar ato praticado à época em que ainda era provisória a execução, sendo que

tal situação não existe mais, há de se constatar a perda do objeto do mandamus Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-99/2003-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO : SILVANO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE) - REPRESENTADA PELA INVENTARIANTE RODE CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VINHA
ADVOGADA : DRA. ILVA LEMOS MIRANDA

DECISÃO: Decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a prova dos autos demonstra a inexistência de colusão entre as partes, em razão da demonstração dos seguintes fatos: a existência de longa e real relação de emprego entre as partes; o inadimplemento pelo Reclamado de inúmeras verbas trabalhistas; a resolução do conflito por meio de ajuizamento de ação trabalhista, por sugestão de fiscal do Ministério do Trabalho que esteve na Fazenda do Reclamado, onde o Reclamante trabalhava, para fins de inspeção; a celebração de acordo em valor bastante razoável; a tentativa frustrada de execução de quaisquer bens desembarçados de gravame. Assim sendo, não há nos autos qualquer fundamento a coadunar com as declarações do Ministério Público, no sentido da existência de colusão, simplesmente pelo fato da não-resistência do Reclamado à lide proposta, porquanto o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constituição legalmente assegurada no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-101/2005-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HILDEBRANDO REINERT
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação mandamental com fundamento na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a comprovação de existência do ato dito coator foi realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Embargos de declaração que se rejeitam porque desfundamentados, uma vez que nas suas razões não se alegou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

PROCESSO : ROAR-146/2003-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA LEITE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJUEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. De acordo com o art. 495 do CPC, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, tem natureza decadencial, e não prescricional, sendo, assim, improrrogável e contado, sem suspensão ou interrupção, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda (Súmula nº 100 do TST). Constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o biênio legal, há de ser mantido o acórdão que declarou a decadência do direito de ação, não se havendo falar em paralisação do curso do prazo em face da propositura de uma outra ação rescisória dentro do prazo legal, que acabou extinta, sem julgamento do mérito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-152/2002-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANTONITO DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS, ARTIGOS 3º E 9º DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO

NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-203/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE ACÁCIO DE SOUZA - INDÍGENA)
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. I - A Súmula nº 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. II - Ao deixar de decretar a prescrição da ação ajuizada mais de dois anos após a extinção do vínculo de emprego, reconhecido judicialmente, a sentença ofendeu à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição. III - Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, não há falar na existência de interpretação controvertida como óbice à rescisão do julgado (inciso I da Súmula nº 83/TST). IV - De qualquer modo, na data da prolação da decisão rescindenda, a Súmula nº 362 já havia sido editada. V - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, impõe-se a manutenção do acórdão que julgou procedente a ação rescisória. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-246/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CRIATIVA PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDA : MARIA ADELINA DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida entendeu que a arguição de violação legal na inicial da presente ação rescisória é aleatória, vez que não foi apontado nenhum dispositivo legal que tenha sido frontalmente violado pela v. decisão rescindenda ou qualquer dos incisos do artigo 485 do CPC para fundamentar a presente ação rescisória, bem como invocou a aplicação da Súmula 298 do TST, para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-252/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (DEFENSOR DATIVO DE DULCE LUZIA DA SILVA-INDÍGENA)
PROCURADOR : DR. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS
RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDA : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
RECORRIDA : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. I - A Súmula nº 362 do TST é incisiva no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. II - Ao deixar de decretar a prescrição da ação ajuizada mais de dois anos após a extinção do vínculo de emprego, reconhecido judicialmente, a sentença ofendeu à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição. III - Tratando-se de ofensa a dispositivo constitucional, não há falar na existência de interpretação controvertida como óbice à rescisão do



julgado (inciso I da Súmula n. 83/TST). IV - De qualquer modo, na data da prolação da decisão rescindenda, a Súmula nº 362 já havia sido editada. V - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, impõe-se a manutenção do acórdão que julgou procedente a ação rescisória. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-270/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro, porque observada a gradação prevista em lei. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-444/2004-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CLEOMAR ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS
RECORRIDO : RANULFO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : ADHEMAR JOSÉ PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIENE PEDREIRA LIMA
RECORRIDA : PROCYON ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : SENGETEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 410 DO TST. Mantida a penhora, no acórdão rescindendo, sob o fundamento de que estava configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, para se concluir em sentido oposto, seria forçoso adentrar no reexame do conjunto de fatos e provas do processo originário, o que não se admite em ação rescisória calcada em violação de lei, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-461/2001-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SÃO DOMINGOS DO CAMPIM
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos não há como prosperar o pedido de rescisão. Sustenta o Autor, então Reclamado, em síntese, que o acordo celebrado nos autos do Processo 00633/2000-8 bem como a sentença proferida nos autos do Processo 907/2000-8, ambos da Vara do Trabalho de Castanhal, foram fruto de conluio das partes (antiga Diretoria do Sindicato-reclamado e a então Reclamante), já que tiveram como objetivo conferir direitos trabalhistas a quem jamais fez jus, por não ter sido empregado do Sindicato, em claro prejuízo ao Sindicato-reclamado e visando desmoralizar a atual Diretoria. Ocorre que in casu é impertinente a invocação do inciso III, parte final, do art. 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) como fundamento do pedido de corte rescisório. Isso porque a alegação formulada na inicial da presente Ação Rescisória prende-se a um suposto prejuízo a uma das partes com a decisão judicial que se visa desconstituir. Com efeito, na hipótese vertente, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração do acordo impugnado, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Nesse diapasão, para se invalidar a decisão judicial que homologou o acordo originário, seria necessário que houvesse prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento, o que não ocorreu no presente caso, em que as partes compareceram na presença do juiz do trabalho devidamente representadas, dando quitação ao objeto da Reclamação Trabalhista. A alegação de que a antiga diretoria afastou-

se dos interesses do Sindicato-reclamado na celebração do acordo no Processo 0633/2000-8 não impulsiona a procedência do pedido de corte rescisório, já que tal questão não encontra guarida em qualquer dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser invocada nas ações próprias que a lei coloca à disposição do representado que se viu prejudicado por atos de seus representantes. Da mesma forma, não há como prosperar o pedido de rescisão da sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Castanhal nos autos do Processo 0907/2000-8, calcado em colusão das partes com o intuito de fraudar a lei, eis que, como já dito, o próprio Reclamado, ora Autor-recorrido, figurou no pólo passivo do processo originário. Por fim, não procede o pedido de rescisão da aludida sentença também no que se refere ao inciso VIII do art. 485 do CPC (fundamento para invalidar confissão em que se baseou a sentença). No caso dos autos a confissão aplicada constituiu penalidade ocasionada pela ausência do Autor, então Reclamado, à audiência inaugural. Tratando-se, portanto, de confissão ficta, não se há de falar em procedência do pedido de rescisão calcado no inciso VIII do art. 485 do CPC, dada a sua inadequação na espécie (incidência da Súmula 404 do TST). Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAG-508/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO : CLÁUDIO BISPO DOS ANJOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O interesse de agir deve ser aferido a partir da pretensão formulada no mandado de segurança, de extinção da execução de ação de cumprimento fundada em dissídios coletivos extintos sem julgamento do mérito. II - Considerando a informação da Secretaria da Vara do Trabalho de que finda a execução, com remessa dos autos ao Arquivo Geral, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inaptidão do mandado de segurança para a restauração do status quo ante. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-509/2005-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ELOINA DA LUZ GRAÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM CLÁUSULA DE SENTENÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. I - Em que pese a orientação contida na Súmula nº 397/TST, não há margem à reformulação do acórdão que manteve o indeferimento da inicial do mandado de segurança. II - Isso porque, conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, a insubsistência da cláusula que fundamentou a condenação foi suscitada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, tendo sido mantida a conclusão pelo prosseguimento do feito diante da inexistência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o dissídio coletivo sem julgamento do mérito. III - Cumpre registrar que o mandado de segurança somente seria cabível para impugnar o prosseguimento da execução se o juiz, mesmo comprovada a extinção do dissídio coletivo, insistisse em dar continuidade aos atos executórios para o pagamento da parcela assegurada em cláusula de sentença normativa não mais subsistente. IV - Considerando, contudo, que o prosseguimento da execução decorreu da constatação de não ter sido comprovado o trânsito em julgado da decisão que supostamente extinguiu o dissídio, não há lugar para a utilização do mandado de segurança com fundamento na Súmula nº 397 desta Corte. V - Vale ressaltar que a eventual erronia do entendimento adotado pelo juiz da execução é passível de impugnação por meio de agravo de petição, recurso de que a parte, aliás, já se utilizou, o que dilucida o não-cabimento do mandamus. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR E ROAC-511/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
RECORRIDO : ADALMIRO PINTO GAEDKE
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários em ação cautelar e em ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 83 DO TST. 1. O Reclamado ajuizou ação cautelar (visando à suspensão da execução) e ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 43 e 45 do CTN e 46 da Lei nº 8.541/92, e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, em relação aos descontos previdenciário e fiscal. 2. De plano, verifica-se que a Reclamada, em seu recurso ordinário, quedou-se silente quanto ao fundamento inserto na decisão recorrida alusiva aos descontos previdenciários, o que faz presumir a concordância tácita, no particular, razão pela qual, em atenção ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deixo de apreciar a questão por esse prisma, passando a analisar tão-somente a questão afeta aos descontos fiscais. 3. Em relação à violação do art. 46 da Lei 8.541/92, tem-se que a data da inclusão da matéria discutida em ação rescisória, na orientação jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória, nos termos do item II da Súmula nº 83 desta Corte. 4. Assim, verifica-se que a questão relativa à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais por parte do empregador somente deixou de ser controvertida quando da edição da Súmula nº 368, II, do TST, em 20/04/05, ou seja, após a prolação da decisão rescindenda, em 20/07/01 e 06/09/01, razão pela qual a rescisória tropeça no óbice do item I da Súmula nº 83 do TST. 5. Por fim, em face do desprovimento do recurso ordinário em ação rescisória (calcado na Súmula nº 83, I, do TST), que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, nega-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar desprovidos.

PROCESSO : AIRO-518/2003-000-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : SIMPLÍCIO FERREIRA FARO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. In casu, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja sanada a irregularidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-548/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS
RECORRIDOS : BENEDITO DA COSTA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LICIVAL DA SILVA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido dispositivo constitucional não veda a incidência de juros e correção monetária sobre os precatórios trabalhistas, mas apenas limita-se a estabelecer o seu prazo de apresentação e de pagamento, bem como a devida atualização, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a determinação da incidência de juros nos precatórios complementares afronte, de forma direta e literal, o dispositivo constitucional em comento, como exige o inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-561/2004-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

RECORRIDOS : ADRIANA GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

RECORRIDA : CONSTRUSERVI CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Na hipótese, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante à falta de prova documental indispensável à aferição dos créditos individuais de cada exequente, a fim de se saber se o montante definido em lei como de pequeno valor foi ultrapassado e, assim, poder se concluir se seria mesmo a hipótese de dispensa de precatório, como alega o impetrante. Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da cópia de documento indispensável, como no caso concreto. Por isso, pouco importa se a peça obrigatória à instrução do feito e não juntada à inicial pelo impetrante o foi posteriormente pelo Juízo Coator. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR E ROAC-615/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ACOPLA - INDÚSTRIA. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL ARAÚJO FONTOURA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JARBAS TEIXEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. No presente caso, há na inicial da ação rescisória indicação de documento novo, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de documento novo, restaram, inobservados pela autora, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR ACORDO. INEXISTÊNCIA.** Em face do disposto nos artigos 171, inciso II e 849 do CC, a autora, para alcançar o objetivo pretendido - rescisão de homologação de acordo com base no inciso VIII do CPC -, teria que provar a existência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, o que, in casu, sequer foi invocado. **ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inorcorreu na espécie, já que não há na inicial da presente ação qualquer indicação de dispositivo legal tido como violado pela v. decisão rescindenda. Incidência, na espécie, do que leciona a segunda parte da Súmula 408 deste Egrégio Tribunal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido bem assim o recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do CPC.

PROCESSO : ROMS-640/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA

RECORRIDO : VAGNER SEIXAS DE JESUS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVOLADA EM DEFINITIVA. SÚMULA Nº 417, I, DO TST. I - "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-666/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA

RECORRIDA : MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 13 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-721/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DIMAS DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

EMBARGADO : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-2. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação rescisória, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c a orientação jurisprudencial em epígrafe. Ausência de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAC-747/2004-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

ADVOGADO : DR. LAUDENIR DA COSTA LANDIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SBDI-2/TST. I - "É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução". II - No caso, o autor não instruiu a exordial da ação cautelar ajuizada perante o Regional, com as cópias da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e da prova da data em que tomou ciência da alegada colusão entre as partes (Súmula nº 100, VI, do TST), de modo a possibilitar a aferição da plausibilidade do seu pleito rescisório. III - Processo extinto sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ED-A-ROAR-786/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SILVANA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE

EMBARGADOS : MARCO ANTÔNIO FARIA FELTRE E OUTRA

ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-792/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : ARLINDA PAZOS GOMES

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CON-FIGURAÇÃO.** A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, o instrumento de mandato conferido especificamente para o ajuizamento da reclamação trabalhista não autoriza a proposição de ação rescisória. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina a decisão rescindenda. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. Assim, mantém-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-846/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTES : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE DEUS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

EMBARGADA : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Decisão embargada mediante a qual se prestaram esclarecimentos sobre a decretação de extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRO-852/2005-000-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. DAMIANO FLENK

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAG-865/2004-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO KUNITO MIYASAKA

ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. IVO PERETTO

EMBARGADO : JOSÉ CELSO ROSA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO

EMBARGADA : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA.

EMBARGADA : PIRAPORA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.162/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA



RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso ordinário argüida da tribuna do patrono do Recorrido; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para restabelecer o ato impugnado, excetuado o pagamento dos salários vencidos e demais vantagens, desde o ajuizamento da ação trabalhista principal até a efetiva reintegração do Reclamante no emprego.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA OCUPACIONAL - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou, dentre outras medidas, a reintegração do Reclamante no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao fundamento de que: a) há suspeita de o Reclamante ser portador de doença de natureza ocupacional, conforme atestado na guia CAT, na qual constou que o paciente adquiriu a sua enfermidade ("síndrome do túnel do carpo bilateral") ao longo de 27 anos na atividade bancária, fato esse que se reforça em virtude da ausência do exame demissional obrigatório; b) o indeferimento do pleito poderia causar dano irreparável ao Obreiro, ante o retardamento da solução definitiva da lide e a necessidade da manutenção do seu plano de saúde. 3. Ressalte-se, por oportuno, que o próprio Reclamado, na exordial do presente "writ", sustentou que o Reclamante "estava apto ao trabalho, segundo noticiam os exames médicos periódicos a que se submeteu no curso do contrato, inclusive o último realizado em 28.03.05, no qual não denuncia qualquer doença crônica, estando vigente e eficaz, sendo desnecessária a realização de qualquer outro quando do desligamento ocorrido em 05.07.2005", sendo certo que tal fato não elide a necessidade do exame demissional, nos termos do art. 168 da CLT, que não prevê exceção. 4. Sinale-se, ainda, que as questões de fundo da lide principal, inseridas no bojo da petição inicial do "mandamus", serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado, já que implica necessidade de dilação probatória, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, por via transversa, como "in casu", pois não se coaduna com o rito mandamental, que exige prova documental pré-constituída, que não restou demonstrada em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. 5. No entanto, deve ser expungida do ato impugnado a determinação no sentido de que o Reclamado efetue o pagamento de salários vencidos e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, desde o ajuizamento da ação trabalhista principal até a efetiva reintegração no emprego, ante a impossibilidade de o Reclamante arcar com a devolução dos respectivos valores, na hipótese eventual de serem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na referida ação, até porque tal fato não trará nenhum prejuízo ao Obreiro, pois este percebe o benefício do auxílio-doença, como ele próprio afirmou em seu recurso ordinário. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-1.278/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : AILTON LUIZ COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo aos Autores oportunidade para produzirem as provas indicadas na exordial, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória calcada nos incisos VIII (fundamento para invalidar transação) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, em sede cognitiva. 2. O Juiz Relator no 15º TRT encerrou a instrução processual, por entender despicie da produção de provas na hipótese de rescisória calcada nos fundamentos supracitados, sendo que os Autores suscitaram, em razões finais, a preliminar de cerceio de defesa, sob a alegação de que foram impedidos de produzir as provas que entendiam necessárias para elidir a quitação ampla, geral e irrestrita consignada na sentença homologatória. 3. A decisão recorrida rejeitou tal preliminar, ao fundamento de que: a) é despicie da produção de provas na hipótese

de rescisória calcada nos incisos VIII e IX do art. 485 do CPC; b) o poder diretivo do juiz lhe permite indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT; c) os Autores não especificaram a prova que pretendiam produzir e a respectiva justificativa. Quanto ao mérito, no entanto, o aresto recorrido julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação, por entender que os Autores não comprovaram de forma robusta os vícios de consentimento aptos ao corte rescisório. 4. Ora, diante dos fatos apresentados, tem-se efetivamente que a questão debatida nos autos desta ação rescisória necessitava de instrução probatória, tal como o próprio juízo "a quo" acabou por consignar, em sua decisão, quanto à necessidade de que fosse produzida prova robusta do alegado vício de consentimento na transação havida, daí porque não há outra conclusão a se chegar senão a de que a questão debatida nos presentes autos não é meramente de direito, de modo que o Juiz Relator não poderia ter encerrado a instrução processual, sem antes oportunizar à Parte tal direito. 5. Se a ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso VIII do art. 485 do CPC, e a Parte manifestou, na petição inicial, o interesse em produzir provas (testemunhal e demais meios probatórios), deve ser aberta oportunidade para que tais provas venham aos autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa. 6. Para a elucidação da questão debatida neste processo - existência de fundamento para invalidar transação - apresenta-se imprescindível a produção de provas em sede rescisória para a confirmação do alegado vício. 7. Assim, merece ser acolhida a preliminar de nulidade do julgado, por cerceio do direito de defesa, com o consequente retorno dos autos ao TRT de origem, para proceder à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo aos Autores oportunidade para produzirem as provas indicadas na exordial, prosseguindo no julgamento da lide, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.384/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : MARIA LÚCIA DE SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, homologar a desistência recursal em relação aos recorrentes ELIANE MASSENA BASTOS, DEOCLÉCIO FRANCISCO DA COSTA, ALBANIR PEREIRA DA SILVEIRA e JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA, ante a transação efetivada entre a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e o recorrentes supracitados. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Reautue-se, para constar como recorrentes MARIA LÚCIA FARIA DE SOUZA REIS E OUTROS.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 468 DA CLT E 6º, § 2º, DA LICC. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação dos artigos 9º e 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que querem conferir os recorrentes - violação do princípio do direito adquirido -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.389/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
RECORRIDO : AUREO FRANCISCO ALVES DIHL
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO DECLARADA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 134 DA SBDI-2. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte e em função disso não

adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir entendeu precluso o direito de o Executado, ora Autor-recorrente, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Exequente. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRO-1.408/2003-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ATAÍDE JOTA SCHOTT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AG-ROAR-1.487/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST/BA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO G. D. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
PROCURADOR : DR. JÔNATAS FALCÃO BRANDÃO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, valendo ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. II - A ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.581/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BATTAGLIA & BATTAGLIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
RECORRIDO : EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ROZINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA CARACTERIZADA (CPC, ART. 17, VI). 1. A Reclamada interpôs recurso ordinário contra o aresto regional que a considerou litigante de má-fé (CPC, art. 17, VI) e a condenou ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, "caput" e § 2º, do CPC.

2. "In casu", verifica-se que restou configurada a hipótese preconizada no art. 17, VI, do CPC, de modo que não merece reparos a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, porque: a) a Reclamada não se ateuve aos limites fixados na lide para a produção de provas, que deveriam cingir-se à não-caracterização do dolo, agindo de forma contrária ao dever de probidade e lealdade processual, na medida em que juntou certidão de antecedentes criminais do Reclamante, com o escopo de manipular a visão do julgador para formar juízo de valor sobre o caráter do Autor, o que se revela totalmente estranho à solução do litígio; b) deve ser respeitado o direito de todo cidadão que se encontra em fase de ressocialização, não podendo haver discriminações (CF, art. 5º, "caput"), que poderiam causar descrença nas instituições e temor da parte em acionar o Judiciário na busca dos direitos, de modo que a afirmação patronal é mero subterfúgio desleal para ganhar a causa em detrimento da dignidade alheia. 3. Por fim, indefiro o pedido da Reclamada para considerar o Reclamante litigante de má-fé, calcado no fato de ter acionado indevidamente o Poder Judiciário, pois ele tão-somente exerceu o direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV), de modo que não restaram caracterizadas as hipóteses do art. 17 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.620/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDAS : EDINA MARIA DE MORAES GOMES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - DECRETO-LEI Nº 200/67 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 410 DO TST. O acórdão rescindindo consignou expressamente que os arts. 453, § 1º, da CLT e 37, II, da CF não se aplicavam à hipótese dos autos, porque a Reclamada não era uma sociedade de economia mista, nos moldes do Decreto-Lei nº 200/67, porquanto não fora criada por lei. Sendo assim, a presente rescisória, amparada exclusivamente no art. 485, V, do CPC, carece de fundamentação, pois, para concluir, mesmo em tese, pela violação dos dispositivos indicados como malferidos, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, seria necessário revolver o conjunto fático dos autos originários no tocante à natureza jurídica da Reclamada, o que é vedado, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.626/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SÍLVIA HADY FRUTUOSO VAUGHAN

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 12 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.632/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA

RECORRIDO : BENITO CÉZAR DRUDI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para excluir da condenação a indenização a favor do réu e o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da causa, penalidades impostas pela decisão recorrida ao considerar o Autor litigante de má-fé.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmaram os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso interposto encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido parcialmente. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a consideração da litigância de má-fé é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o simples ajuizamento de ação rescisória não constitui nenhuma das hipóteses de configuração de litigância de má-fé, como dispõe a legislação processual civil. O dispositivo legal em comento estabelece casos taxativos para a caracterização de atuação processual indigna. Na verdade, o Autor simplesmente exerceu seu livre direito subjetivo de ação, assegurado no artigo 5º, incisos XXIV e alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.152/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL

ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO

RECORRIDA : ROSELAINE FORTES ARRUDA

ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. JUNTADA MEDIANTE CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPRESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA OJ nº 84 DA SBDI-2. I - Esta Subseção já se manifestou no sentido de que imprestável a juntada de decisão rescindenda mediante simples cópia extraída da internet, desprovida de fé pública. II - A ausência de fotocópia autenticada da decisão rescindenda constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. III - Extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-2.194/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BELARMINO LUIZ PESSOA DE MELLO NETO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

RECORRIDO : ANTÔNIO OTÍLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TIMBAÚBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que, de fato, a ação de segurança foi impetrada após o lapso temporal de 120 dias, contado a partir da ciência, pelo impetrante, do ato judicial impugnado, é de se confirmar a decisão extintiva do processo, fundada no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ante à caracterização da decadência. No caso, não comprovou o impetrante sua alegação de que teria tomado conhecimento do bloqueio de sua conta corrente apenas dois anos depois da ordem impugnada, prevalecendo então a prova constante dos autos. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.047/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BEN HUR SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.878/94. Assim como bem entendeu o v. acórdão recorrido, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo (Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1 Transitória). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.200/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : PAULO ARTHUR MONETTO

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-3.344/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. TIAGO TWEEDIE LUIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : LAURO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS

RECORRIDA : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

RECORRIDA : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para reduzir o valor das custas processuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre o valor dado à causa na inicial, ficando o Impetrante autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que foi recolhido a maior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças reunidas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, a imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do processo que se mantém, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, neste particular. **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.** No processo do trabalho, não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo. Por outro lado, constitui entendimento pacífico na jurisprudência o fato de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-3.538/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LAURO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

RECORRIDA : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO - QUITAÇÃO APURADA EM LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Configura violação da coisa julgada a decisão que, com amparo nos cálculos da liquidação, considera inexistentes, porque quitadas no curso do contrato, as diferenças salariais que foram deferidas no processo de conhecimento sob o fundamento de que a Reclamada não lograra comprovar o seu pagamento. Eventual comprovação posterior da alegação de defesa, quanto ao fiel cumprimento do reajuste previsto em norma coletiva, não teria o condão de reformar o julgado, nos termos do art. 884, § 1º, da CLT c/c o art. 741, VI, do CPC. A decisão rescindenda, extintiva do crédito judicial constituído no processo de conhecimento, teve nítida feição rescisória, inconcebível no processo de execução. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-4.171/2004-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E SIMILARES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. OJ 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança impugnando decisão proferida pelo Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, nos autos de execução definitiva processada em Reclamação Trabalhista, rejeitou os embargos à execução, tratando, entre outras questões, da impenhorabilidade dos bens da executada (Casa da Moeda - Empresa Pública Federal), determinando a imediata liberação dos valores bloqueados em favor do Sindicato-exequente. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, o Agravo de Petição (já interposto e julgado), podendo se socorrer da ação cautelar para imprimir-lhe efeito suspensivo, incabível a utilização da via estreita do mandamus. Inteligência da Súmula 267 do excelso STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ROAR-4.227/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ALOÍSIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDA : IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor em razões de recurso ordinário para rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, argüida pelo parquet. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional deu validade a documento viciado para descaracterizar o vínculo empregatício entre as partes que ora litigam, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, inorreu no presente caso em que houve controvérsia e pronunciamento jurisdicional sobre o documento referido. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.098/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : ANA NUNES BASSIMÉLO

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1 - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente de sessenta salários mínimos. II - A União ajuizou ação rescisória em 16/4/2004, fundamentada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC. III - O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente ao valor dado à causa pela autora na inicial da rescisória, o qual não foi impugnado pela ré, revelando-se, pois, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. IV - Remessa de ofício não conhecida. **2 - RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/69. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - A decisão rescindendo expressamente assinalou que a reclamante iniciou a prestação de serviços ao reclamado em 1975, isto é, sob a égide da Constituição de 67/69, o que afasta o óbice Constitucional inscrito no art. 37, II, da Constituição de 1988. Isso porque o requisito constante do art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, relativamente à aprovação em concurso, se referia à assunção de cargo e não de emprego público, considerando a alternativa então corredia de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. II - Em relação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 19 do ADCT, extrai-se do acórdão rescindendo que o Regional não emitiu tese explícita sobre o conteúdo das normas invocadas. Com efeito, o fundamento norteador da decisão rescindendo foi o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, a partir da premissa de ser ilegal a contratação de trabalhador por empresa interposta, consoante entendimento consubstanciado na ex-Súmula nº 256 do TST. Ali não se discutiu as questões de direito adquirido ou da estabilidade no emprego. III - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindendo sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.617/2004-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ECOCLÍNICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

RECORRIDA : CÉSAR RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O acórdão rescindendo não negou vigência ou eficácia ao art. 3º da CLT, mas apenas concluiu, lastreado na prova produzida, estarem presentes os requisitos que caracterizam a a relação de emprego. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação das provas induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 desta Corte. III - De igual modo, em relação à causa de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC, é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. IV - Conforme ressaltado, o vínculo empregatício foi reconhecido com fundamento na prova produzida na reclamação trabalhista, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC, nos termos da OJ nº 136 da SBDI-2. **FÉRIAS PAGAMENTO EM DOBRO. I** - Não há margem à rescisão pretendida, por julgamento extra petita, considerando que na inicial da reclamação trabalhista o reclamante alegara nunca ter recebido férias, pleiteando o seu pagamento. II - Nesse passo, o Regional decidiu em conformidade com a disposição contida no art. 137 da CLT, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da mi hi factum dabo tibi jus, restando afastada a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. I** - Resulta inviável a rescisão do julgado por violação do § 6º do art. 477 da CLT, ante o óbice do inciso I da Súmula nº 83/TST. II - Isso diante da existência de controvérsia sobre ser devido ou não o pagamento da multa do § 8º quando em discussão a própria existência do vínculo empregatício e na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. **MULTA DE 40% DO FGTS. I** - A condenação na multa de 40% decorreu do entendimento de que tal parcela é acessória aos depósitos do FGTS, não efetuados no período, e conseqüente da rescisão indireta do contrato de trabalho, a indicar que a decisão rescindendo limitou-se à interpretação e alcance das alegações expandidas na inicial, o que não configura julgamento extra petita. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.041/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOÃO MASSAKI KANEKO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA PAIM

RECORRIDA : AUCENI BATISTA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

RECORRIDA : MASSERA DO BRASIL LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.055/2005-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : CÍCERO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI, DOCUMENTO NOVO, FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A CONFISSÃO E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória visando a rescindir a decisão que indeferiu seu pedido de reintegração, ao fundamento de que, além de não gozar de estabilidade, ele não compareceu a coação para que aderisse ao Plano de Desligamento Voluntário. 2. Quanto à alegação de violação de lei, verifica-se que a sentença privilegiou o comando do art. 173, § 1º, da CF, ao fundar-

se na ausência de estabilidade para indeferir o pedido de reintegração (OJ 247 da SBDI-1 do TST). Por sua vez, inviável concluir pela violação literal do art. 37, "caput", da CF, uma vez que não houve pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre os princípios que regem a Administração Pública. Incólumes ainda os arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, pois a sentença rescindendo esgotou a prestação jurisdicional ao expressar claramente os fundamentos pelos quais se entendeu indevida a reintegração do Reclamante. 3. Quantos aos documentos novos, mostram-se eles imprestáveis como meio de prova, nos termos do art. 830 da CLT, pois carreados sem a devida autenticação. Ainda que assim não fosse, a par da possibilidade de sua utilização à época do processo originário, os documentos, por si sós, não assegurariam pronunciamento favorável ao Obreiro. 4. Por fim, quanto à alegação de erro de fato, o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, a teor da OJ 136 da SBDI-2 do TST. No caso, a decisão rescindendo se baseou no conjunto probatório para concluir pela ausência de coação, sendo certo que eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autoriza o corte rescisório, na esteira da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.069/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDA : SILVANA GALLINDO

ADVOGADO : DR. LAURO ALVES DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.091/2004-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDOS : ALZIRA MARIA DE PAIVA MAIA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, conhecer da remessa necessária e, no mérito, e dar-lhe provimento para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. **MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. NÃO-ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE.** O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vista à satisfação sem a exigência do precatório. Havendo lei local definindo o débito de pequeno valor, vigente à data da prolação do ato impugnado, é ela que deverá servir de parâmetro para a adoção do rito executório a ser seguido. Reconhecida a validade de lei estadual que fixou o limite da obrigação estipulada no parágrafo 3º da Constituição Federal em cinco salários mínimos, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior ao estipulado na lei local. Recurso ordinário não conhecido e remessa de ofício provida.

PROCESSO : ROAR-10.127/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : FLÁVIO MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CAMPOS MEDA

RECORRIDO : RUY VERIDIANO PATU REBELLO PINHO

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - A declaração firmada pelo advogado do autor, atestando a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial da rescisória, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida aos advogados tão-somente no âmbito do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. III - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-10.640/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

EMBARGADA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. JORNALISTA. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, ante o óbice contido na Súmula nº 410 do TST. Ausência de omissão ou de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROMS-11.184/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTES : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ARIANE JOICE DOS SANTOS

EMBARGADA : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.

EMBARGADO : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415/TST. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.332/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HOVHANNES GUEKGUEZIAN

RECORRIDO : VALENTIN WILSON STAFUZI

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Ministério Público; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 408/TST. I - "Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (iura novit curia)..." II - Considerando, contudo, a argumentação veiculada, tanto na inicial quanto nas razões recursais, no sentido de que a autora visa invalidar confissão ficta aplicada em decorrência de citação supostamente nula, por ter sido encaminhada para endereço diverso e maliciosamente indicado pelo reclamante, convém examinar a controvérsia à luz dos incisos III e VIII do art. 485 do CPC, sem que esse procedimento induza à idéia de jul-

gamento extra petita, na conformidade da Súmula nº 408 do TST. **DOLO.** I - O dolo do inciso III do art. 485 do CPC, nas palavras de Sérgio Rizzi, é aquele que "consiste em ardis praticados intencionalmente pela parte vencedora, contrários ao dever de lealdade e boa-fé, tais a paralisar ou dificultar a atuação processual da parte vencida, ou influenciar na apreciação do magistrado, afastando-o da verdade." II - No caso, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o reclamante tenha "maliciosamente" indicado, na inicial da reclamação trabalhista, o endereço errado da reclamada. Com efeito, extrai-se dos autos que tanto a citação quanto a intimação para ciência da sentença foram encaminhadas para o endereço da reclamada apontado na inicial da reclamação trabalhista, Av. Paula Ferreira, nº 804 - Piquiri, não se tendo notícias da devolução dos respectivos avisos de recebimentos. Ao contrário, verifica-se que a citação foi recebida e tida como válida pelo juízo. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO.** I - Inviável a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, tendo em vista que o referido dispositivo refere-se à confissão real, e não à confissão ficta resultante da revelia (Súmula nº 404/TST). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.346/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : IRENE DE LIZ VELHO

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA

RECORRIDAS : QUATRO MARCOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DE LEI, PROVA FALSA, FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A CONFISSÃO E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. 1. A Reclamante ajuizou ação rescisória visando a rescindir decisão que não lhe reconheceu o vínculo empregatício. 2. Quanto à alegação de má-aplicação do art. 3º da CLT, verifica-se a ausência de fundamentação suficiente a ensejar o corte rescisório, uma vez que a desconsideração da exclusividade como requisito para a configuração do vínculo de emprego não implicaria, por si só, a procedência do pleito na ação original, pois sua ausência não constituiu o único fundamento da decisão rescindenda para indeferir o pedido de reconhecimento do liame, restando consignada a inexistência de pessoalidade e de subordinação jurídica. 3. Inviável o pedido de rescisão com base em prova falsa, porque o depoimento impugnado não constituiu o único fundamento do acórdão rescindendo, que também se baseou em outros depoimentos prestados, bem como na prova documental, para firmar seu posicionamento. 4. A hipótese de rescisão mediante fundamento para invalidar a confissão pressupõe vício de consentimento, não ensejando a procedência da rescisória a alegação de que o Regional atribuiu valor de confissão a documento relativo a outro processo (Súmula nº 404 do TST). 5. Quanto à alegação de erro de fato, o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutível de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, a teor da OJ 136 da SBDI-2 do TST. No caso, a decisão rescindenda se baseou no conjunto probatório para concluir pela ausência do vínculo de emprego, sendo certo que eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autoriza o corte rescisório, na esteira da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-11.385/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO : JOSÉ PEDRO RANALLI

ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDA : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRO-COMPUTADORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 1º DA LEI Nº 8.009/90, 832 DA CLT, 472, 568, 803 E 1.053 DO CPC, 5º, LIV, LV E XXXVI, E 93, IX, DA CF) NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TST. 1. A ação rescisória ajuizada pela Terceira-Embargante vem calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 1º da Lei nº 8.009/90, 472, 568, 803 e 1.053 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e buscando desconstituir o acórdão do 2º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição. 2. A indicação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF como malferidos não empolga a rescisória, na medida em que alberga princípio constitucional genérico (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), apenas passível de ofensa reflexa, quando violados os dispositivos infraconstitucionais que regem o Processo, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial no 97 da SBDI-2 do TST. 3. Os arts. 472, 568, 803 e 1.053 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXVI, e 93, IX, da CF não foram debatidos na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise de sua violação, dada a carência do confronto de teses com o "decisum". 4. Ressalte-

se, por oportuno, que os pretensos vícios não nasceram na decisão rescindenda (aresto regional), pois já vieram da sentença, contra a qual a Autora não esgrimiou a violação dos indigitados dispositivos de lei em seu agravo de petição, daí porque inaplicável, "in casu", o disposto no item V da Súmula nº 298 desta Corte. 5. Em relação ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, tem-se que a decisão rescindenda concluiu que a Terceira-Embargante permaneceu inerte no sentido de demonstrar que o bem imóvel construído foi o único que lhe coube na separação judicial, porquanto juntou tardiamente (apenas em sede recursal) tal prova documental, em desconformidade com o previsto na Súmula nº 8 do TST, daí porque não restou configurada a impenhorabilidade do bem, estando correta a sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os embargos de terceiro. 6. "In casu", verifica-se que a Autora, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, deixou de apresentar prova de que o bem era o único imóvel residencial, a fim de caracterizá-lo como bem de família, sendo certo que os documentos juntados posteriormente, por descuido da parte, não foram conhecidos pela decisão rescindenda (proferida em 2001), com base na Súmula nº 8 do TST, porquanto não se tratava de documentos novos (pois a separação do casal e a partilha dos bens se deu em 1993) ou inacessíveis, já que deles tinha pleno conhecimento. 7. Na realidade, pretende a Autora o revolvimento de prova que deveria ter sido oportunamente apresentada com a inicial dos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 787 da CLT, 282, VI, 283 e 1.050, "caput", do CPC, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 410 do TST. **II) OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.** 1. A Recorrente sustenta que a decisão rescindenda incorreu em ofensa à coisa julgada, oriunda do fato de que o imóvel em questão foi considerado bem de família em outro processo, qual seja, nos autos de Embargos de Terceiro nº TRT-02980488547, cujo acórdão foi prolatado em 13/04/99, ajuizado por Jacqueline Lúcia Catarina Rostagno contra Paulo Alexandre da Silva. 2. No entanto, verifica-se que, entre o processo supra (cuja sentença não está assinada e foi juntada nos presentes autos em cópia inautêntica, de modo a esbarrar no óbice da OJ 84 da SBDI-2 do TST) e a ação de embargos de terceiro, objeto da presente rescisória, qual seja, o Processo nº 1.643/00, entre as partes Jacqueline Lúcia Catarina Rostagno e José Pedro Ranalli, cuja sentença foi proferida em 25/08/00, não restou configurada a triplíce identidade, relativa às partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º), daí porque não pode ser albergada pelo manto da coisa julgada, conforme o disposto no art. 472 do CPC, que somente pode ser configurada na mesma relação processual, o que não é o caso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-12.475/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : QUINAUT ALENCAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

EMBARGADA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.529/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

RECORRIDO : HENRIQUE HIROAKI OMINE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.



PROCESSO : ED-ROAR-13.147/2001-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

EMBARGADA : MARIA ADALGISA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

EMBARGADA : USINA CATENDE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão embargada em que se acolheram os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sobre a decretação de extinção do processo da ação rescisória em face da decadência e da natureza acessória dos honorários advocatícios e das custas (Súmula nº 100, II, do TST). Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-13.732/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO : WILSON ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - LIMITES DA TRANSAÇÃO - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST - FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO EXTRALEGAL - VIOLAÇÃO DO ART. 512 DO CPC. 1. O Regional limitou os efeitos do acordo extrajudicial efetuado, às parcelas e valores constantes no recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST) e asseverou expressamente que o pagamento extralegal convencionado entre as Partes consistia em prêmio pela demissão voluntária incentivada. Nessa linha, afastou a extinção do processo e determinou o retorno dos autos à origem para que fossem julgados os títulos postulados. 2. Todavia, ao proferir nova sentença, o Juízo de origem condenou o Reclamante a devolver a importância recebida em razão do acordo extrajudicial, sob o fundamento de que o pagamento perdera a justificativa com o acolhimento da tese de que não teria havido a transação dos direitos trabalhistas. 3. Assim, procede o corte rescisório pelo prisma da violação literal do artigo 512 do CPC, segundo o qual o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, pois a nova sentença reavaliou questão já resolvida pela Corte Regional, qual seja, a existência de fundamento para o pagamento do valor recebido pelo Reclamante quando da rescisão contratual. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-15.100/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas no importe de R\$10,64, nos termos do art. 789 da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, o SINDUR (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia), impugnando o ato judicial que determinou que a execução do acordo firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em 29.06.95, obedecesse as limitações interpretativas previstas em Parecer do Ministério Público do Trabalho, exarado no processo original, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, a fim de que a autoridade impetrada processasse a liquidação e a execução, na forma estabelecida no ajuste interpretativo celebrado em fevereiro/2001, daí se constatando, portanto, a existência de interesse público apto a credenciar a atuação do Ministério Público nos autos, mas não porque a sociedade da economia mista estadual sucumbiu na ação mandamental contra ela ajuizada, e sim ante à arguição de violação do preceito constitucional alusivo à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI) e também sob o argumento de que a decisão regional recorrida seria, em tese, lesiva aos cofres públicos. Por isso, há interesse recursal do Órgão Ministerial de que seja extinto o processo, sem exame do mérito, por descabimento do mandamus ou, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de ser denegada a ordem impetrada, que, em princípio, comprometeria a ordem jurídica, cuja defesa está afeta à esfera de atuação do parquet. Precedentes desta c. SBDI-2. Recurso do MPT conhecido. **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO**

SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O ato judicial impugnado indeferiu o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, o que motivou a apresentação de um pedido de reconsideração pelo exequente, tendo sido mantida a decisão combatida, posteriormente atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. O ato coator poderia ter sido atacado também pela impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para questioná-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual.

PROCESSO : ROMS-19.238/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas no importe de R\$10,64, nos termos do art. 789 da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, o SINDUR (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia), impugnando o ato judicial que determinou que a execução do acordo firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em 29.06.95, obedecesse as limitações interpretativas previstas em Parecer do Ministério Público do Trabalho, exarado no processo original, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, a fim de que a autoridade impetrada processasse a liquidação e a execução, na forma estabelecida no ajuste interpretativo celebrado em dezembro/99, daí se constatando, portanto, a existência de interesse público apto a credenciar a atuação do Ministério Público nos autos, mas não porque a sociedade da economia mista estadual sucumbiu na ação mandamental contra ela ajuizada, e sim ante à arguição de violação do preceito constitucional alusivo à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI) e também sob o argumento de que a decisão regional recorrida seria, em tese, lesiva aos cofres públicos. Por isso, há interesse recursal do Órgão Ministerial de que seja extinto o processo, sem exame do mérito, por descabimento do mandamus ou, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de ser denegada a ordem impetrada, que, em princípio, comprometeria a ordem jurídica, cuja defesa está afeta à esfera de atuação do parquet. Recurso do MPT conhecido. **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.** O ato judicial impugnado indeferiu o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, o que motivou a apresentação de um pedido de reconsideração pelo exequente, tendo sido mantida a decisão combatida, posteriormente atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. O ato coator poderia ter sido atacado também pela impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para questioná-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ROMS-19.267/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas no importe de R\$10,64, nos termos do art. 789 da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, o SINDUR (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia), impugnando o ato judicial que determinou que a execução do acordo firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em 29.06.95, obedecesse as limitações interpretativas previstas em Parecer do Ministério Público do Trabalho, exarado no processo original, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, a fim de que a autoridade impetrada processasse a liquidação e a execução, na forma estabelecida no ajuste interpretativo celebrado em dezembro/99, daí se constatando, portanto, a existência de interesse público apto a credenciar a atuação do Ministério Público nos autos, mas não porque a sociedade da economia mista estadual sucumbiu na ação mandamental contra ela ajuizada, e sim ante à arguição de violação do preceito constitucional alusivo à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI) e também sob o argumento de que a decisão regional recorrida seria, em tese, lesiva aos cofres públicos. Por isso, há interesse recursal do Órgão Ministerial de que seja extinto o processo, sem exame do mérito, por descabimento do mandamus ou, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de ser denegada a ordem impetrada, que, em princípio, comprometeria a ordem jurídica, cuja defesa está afeta à esfera de atuação do parquet. Precedentes desta c. SBDI-2. Recurso do MPT conhecido. **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.** O ato judicial impugnado indeferiu o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, o que motivou a apresentação de um pedido de reconsideração pelo exequente, tendo sido mantida a decisão combatida, posteriormente atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. O ato coator poderia ter sido atacado também pela impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para questioná-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual.

PROCESSO : ROMS-37.121/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança. Custas no importe de R\$10,64, nos termos do art. 789 da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, o SINDUR (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia), impugnando o ato judicial que determinou que a execução do acordo firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, em 29.06.95, obedecesse as limitações interpretativas previstas em Parecer do Ministério Público do Trabalho, exarado no processo original, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, a fim de que a autoridade impetrada processasse a liquidação e a execução, na forma estabelecida no ajuste interpretativo celebrado em fevereiro/2001, daí se constatando, portanto, a existência de interesse público apto a credenciar a atuação do Ministério Público nos autos, mas não porque a sociedade da economia mista estadual sucumbiu na ação mandamental contra ela ajuizada, e sim ante à arguição de violação do preceito constitucional alusivo à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI) e também sob o argumento de que a decisão regional recorrida seria, em tese, lesiva aos cofres públicos. Por isso, há interesse recursal do Órgão Ministerial de que seja extinto o processo, sem exame do mérito, por descabimento do mandamus ou, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de ser denegada a ordem impetrada, que, em princípio, comprometeria a ordem jurídica, cuja defesa está afeta à esfera de atuação do parquet. Precedentes desta c. SBDI-2. Recurso do MPT conhecido. **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.** Contra o ato coator, que indeferiu o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, poderia a parte interessada se valer da impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT ou, diretamente, do adequado agravo de petição e, se fosse o caso, do próprio recurso de revista, e não do mandado de

segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ROAR-50.705/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VALDIR WILL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal, pelo que não merece conhecimento, na medida em que os argumentos expendidos pelo autor não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com os fundamentos utilizados pelo Egrégio Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROAR-55.147/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : RENAN FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o acordo em relação aos recorrentes ARLETE DA SILVA RIBEIRO, DIVA LETO RUGERRI, MARLENE MARIA DA CAMARA CARVALHO, ADILSON DA SILVEIRA CARVALHO, LENY DE BARROS FRAGA, WANDA CIUFFO DE SOUZA, MARIA DIONEIA CIUFFO DE SOUZA, ELISA ALFRADIQUE GOMES, FRANCISCO JORGE DA COSTA, IVANY DE OLIVEIRA RIBEIRO E DAVID GERALDO XAVIER PAES, ante a transação efetivada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os recorrentes supracitados. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Reatue-se para constar como recorrentes RENAN FERREIRA E OUTROS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º E 468 DA CLT E 6º, § 2º, DA LICC. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação dos artigos 9º e 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que querem conferir os recorrentes - violação do princípio do direito adquirido -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-55.173/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : OSWALDO MARTURELLI
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. 1. Em ação rescisória ajuizada com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a caracterização de vícios de forma ou consentimento capazes de invalidar a transação. 2. Ausência de evidências de que os advogados das partes fossem sócios ou de que exercitassem patrocínio simultâneo ou sucessivo. 3. Prejuízo não apontado. 4. Deixando o recorrente de comprovar os defeitos a que se apegava, impossível o provimento do recurso. Precedentes da Eg. SBDI-2. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.235/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUVALDO A. FERREIRA
RECORRID : EURIDES PINTO COIMBRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO APRESENTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração na qual se louvaram os signatários do Recurso Ordinário confere-lhes poderes específicos para apresentar defesa na Ação Rescisória movida em desfavor da outorgante. A Reconvenção é uma ação autônoma mediante a qual o Réu, nos mesmos autos, formula, contra o Autor da demanda, pedidos que guardem conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Tanto é independente, que a desistência da ação principal pelo Réu ou o reconhecimento de outro obstáculo processual que a extinga em nada altera o curso da reconvenção (art. 317/CPC). Desse modo, tratando-se de uma nova ação, e porque não se confunde com a defesa já que não contém impugnação à ação principal, mas sim outros pleitos que poderiam dar origem a outra ação isolada, sujeita-se ao preenchimento dos mesmos requisitos processuais exigidos na lei, entre eles a regularidade da representação. Na hipótese, como já se disse, a única procuração contida nos autos é específica para o oferecimento de defesa nos autos da Ação Rescisória movida contra a Recorrente, razão pela qual não merece conhecimento o Recurso Ordinário onde se impugna tão-somente a decisão proferida na Reconvenção (precedente desta Corte). Apelo Ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-55.456/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO BACELETE LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF CARACTERIZADA - A QUESTÃO ALUSIVA AO DIREITO ADQUIRIDO RELATIVO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DO IPC DE JUNHO DE 1987 EFETIVAMENTE FOI DEBATIDA NA DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de planos econômicos, o corte rescisório viabiliza-se com a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, estando correta a decisão do TRT, à luz da OJ 34 da SBDI-2 do TST. 2. A alegação do Agravante de ausência de questionamento não prospera, pois, além de configurar inovação recursal, porquanto não ventilada nas razões de recurso ordinário, constatou-se que a decisão rescindenda tratou efetivamente da questão alusiva ao direito adquirido relativo às diferenças sala oriundas do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-67.466/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CLAUDIOMIRO ANTONIO RONCAGLIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTE COLETIVO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SOLANGE NEVES PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Como a colusão requer a participação das partes e não de uma apenas, a legitimação para a propositura da ação rescisória cabe ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Trabalho (artigo 487, inciso III, letra 'b', do CPC). Isto porque, nenhum dos litigantes é vítima, nenhum se volta contra o outro. Neste passo, conclui-se não ter o autor legitimidade para propor uma ação rescisória para ver desconstituído um ato de vontade imaculado e celebrado por quem tinha legitimidade para realizá-lo. **DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarace a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em ven-

cedor e vencido. Neste sentido o item II da Súmula 403 do TST. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-172.962/2006-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS NAVARRO
ADVOGADO : DR. RONALD SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDA : ZHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - DOLO (ÓBICE DA SÚMULA Nº 403, II, DO TST) - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (dolo) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, em sede cognitiva. 2. Sendo a decisão rescindenda uma sentença homologatória de acordo, é impertinente o pedido de rescisão calcado no inciso III do art. 485 do CPC, pois, em se tratando de acordo, não há parte vencedora nem vencida, mas partes que transacionaram, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula no 403, II, do TST. 3. O acolhimento do pleito de corte rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacentes à decisão homologatória do acordo, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849, "caput", do Código Civil (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores). 4. O Recorrente sustenta que a transação deve ser rescindida, porque: a) nunca existiu o litígio em apreço, que foi simulado pela Reclamada com o objetivo de dar quitação às verbas trabalhistas ali discriminadas, pois, aproveitando-se da presença do Obreiro no próprio local de trabalho, para tratar da rescisão contratual, colheu a sua assinatura em um termo de quitação e no instrumento de mandato; b) a própria Reclamada contratou o advogado do Reclamante, que ajuizou a ação trabalhista em que foi realizada montagem grosseira no documento (petição do acordo), quanto ao preenchimento do número da Junta e do processo e da data da avença; c) na referida data (17/10/97), o Reclamante não estava em São Paulo(SP), conforme atestado médico juntado aos autos, até porque nunca residiu naquela Capital, como evidenciado pela prova testemunhal colhida na presente ação, além de que não foi intimado da audiência de 20/05/97, em que foi homologado judicialmente o acordo. 5. "In casu", verifica-se que não procedem tais alegações, porque: a) o próprio Reclamante (supervisor de vendas) afirmou, em seu depoimento pessoal, que recebeu as verbas rescisórias, não se lembrando do valor exato, parecendo-lhe que foi algo em torno de R\$ 12.000,00, além de que assinou os documentos relativos à rescisão contratual no escritório do seu advogado, mas não leu todos os papéis porque eram muitos (em torno de 6), sendo que tinha por hábito assinar documentos sem antes ler o seu teor; b) a celebração do acordo em 20/05/97 não ocorreu em audiência, mas sim, por simples decisão monocrática do, já que a avença se deu por petição assinada pelas Partes, daí porque não há que se cogitar da falta de intimação do Obreiro; c) não restaram demonstradas de forma robusta, pela prova colhida na presente ação (depoimento do Autor, da preposta da Reclamada e das duas testemunhas), as alegações de que a Reclamada contratou o seu advogado e de que tenha simulado o ajuizamento da ação trabalhista. 6. Desse modo, não se vislumbra nenhum vício capaz de ensejar o provimento do pedido rescisório, tendo em vista que a transação e a respectiva homologação efetivaram-se nos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor, sendo certo que o Reclamante não comprovou a sua alegação, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 7. Na realidade, verifica-se o mero arrependimento do Obreiro com a avença, o que não dá azo ao corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AC-174.109/2006-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
RÉ : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, a fim de que, mantida a suspensão do ato de constrição do faturamento da executada, fique retido no juízo da execução os depósitos já efetuados, até o julgamento do Processo nº MS-4190/2005-000-04-00.5. Custas pela ré, no importe de R\$



1.729,00 (mil setecentos e vinte e nove reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 86.452,31 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - O exequente ajuíza ação cautelar com pedido de concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão que concedeu a segurança impetrada pela executada, cassando ato do Juiz da execução que determinara a penhora de seu faturamento. II - O autor discordou da indicação de um veículo automotor como garantia da execução, requerendo que fossem penhorados valores arrecadados com a venda de passagens da empresa. Não obstante tivesse havido a penhora do veículo, o Juízo da execução deferiu o pedido de penhora do faturamento da executada. III - Considerando tratar-se de execução definitiva e mais a circunstância de a penhora em dinheiro ter prioridade sobre a penhora de bens móveis, em que pese o fato de esta já ter sido ultimada ao tempo em fora deferida a penhora do faturamento, extrai-se a plausibilidade do bom direito à manutenção do ato tido como coator. IV - Ciente de outro lado do requisito do perigo da demora, no julgamento daquele apelo, relativamente ao desfazimento do ato de constrição judicial, impõe-se deferir a liminar pleiteada. Essa, no entanto, não o pode ser com a envergadura pretendida pelo autor no pedido principal, de atribuição de efeito suspensivo incondicional ao recurso ordinário, pois implicaria a continuidade da penhora de rendas da executada, suscetível de prejudicar a normalidade do empreendimento. V - Procedência parcial da pretensão cautelar.

PROCESSO : AG-AR-174.447/2006-000-00-08 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ROMEU MARTINS
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão do Autor de rescindir acórdão desta Corte mediante o qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória anteriormente ajuizada com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2. Decisão que não é meritória. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-816.466/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO : ALUÍSIO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para afastar o óbice processual imposto pelo v. acórdão recorrido e, passando ao imediato julgamento da lide, em face do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação rescisória. Custas processuais já recolhidas (fls. 417).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. Nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre litispendência "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", esclarecendo-se que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (grifo nosso). Em face da definição legal, a presente ação não induz litispendência, porque apesar das partes passivas serem as mesmas e haver alguma conexão entre as ações, na medida em que em ambas a autora insiste na tese de ocorrência de violação à coisa julgada, a causa de pedir é diversa, como diverso é também o próprio pedido. Nestes termos, merece ser provido o recurso para afastar o óbice processual imposto pela v. decisão recorrida. Entretanto, em face da prerrogativa inscrita no artigo 515, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, que habilita a cognição do Tribunal à questão de fundo posta em juízo no caso de ser afastada a extinção do processo fundada no artigo 267 do CPC, desde que se reduza a questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, nada impede que se delibere desde já sobre a alegada ocorrência de violação à coisa julgada. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC.** Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de embargos à execução, a coisa julgada emanada da decisão exequianda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado diploma processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a v. decisão rescindenda. **COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a

insurgência da autora contra os cálculos efetuados para a fixação da indenização e das verbas salariais/rescisórias, porque supostamente em dissonância com a determinação imposta pelo comando exequendo, não foi analisada pela r. sentença rescindenda. Assim, não há como se aferir à alegada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) quando inexistente qualquer discussão na sentença exequianda sobre a matéria que deu ensejo ao pedido. Ação rescisória improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1212/2003-004-10-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : WALTER RIBEIRO VALENTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KESSLEY DOUVEL MATOS LINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 571/2000-301-04-40.6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉRICO LUÍS POHREN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 757/2003-008-10-40.5

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES GURGEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 872/1999-105-15-00.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO BATISTELA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2176/2003-007-12-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO REINALDO MUNIZ DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2005-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALELIAN OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Telemar como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade pela prestadora de serviços (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/1996-841-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GERSON ULISSES SEVERO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO FAGUNDES DE PIETRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRO INTERESSADO. ARREMATACÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Uma vez que o crédito tributário é exigível no momento do registro da transferência do bem imóvel, a matéria não enseja exame ao prisma de ofensa direta e literal ao art. 156, inciso I, da Constituição Federal, sobre a competência tributária do Município, para lançar imposto sobre a propriedade imóvel. Incidência do art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2005-431-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALDIJAN SANTOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VEIGA
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-22/2004-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS PHILIPPE ACHÉ ASSUMPCÃO FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-47/2003-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : JAIME JOAQUIM TEODÓSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R. LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/1990-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GIOVANE PESCE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

2. Não foi conhecido o agravo de petição interposto pela União porquanto evidenciada a tentativa de rediscutir matéria já decidida e coberta pelo manto da coisa julgada. Nesse contexto, não se configura a violação do dispositivo constitucional indicado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2005-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TINOCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331, do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2001-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : EDUARDO VIVIAN

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional determina a equiparação salarial, tendo em vista restar incontroverso o exercício de funções idênticas entre reclamante e paradigma, consignando a ausência de demonstração pelo reclamado de fato impeditivo e, no que diz respeito às normas internas que regulamentam o quadro de carreira, o não preenchimento dos requisitos necessários para viabilizar promoções alternadas pelos critérios de antiguidade e merecimento. A arguição de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, não impulsiona o recurso, porquanto a discussão dos autos nada revela a respeito do vício de ausência de aprovação em concurso público e os julgados paradigmas não contêm os elementos fáticos determinantes da decisão recorrida. Aplicabilidade da jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/1996-551-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : ESTEVO SEHOREK

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE OS DÉBITOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Analisando a controvérsia a respeito do percentual referente aos juros de mora a incidirem sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, o Colegiado Regional afastou a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% a.a.), julgando cabível o percentual previsto pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (12% a.a.). Nos termos em que proferida a decisão não há violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sendo, no máximo, reflexa, segundo a reiterada jurisprudência desta egrégia Primeira Turma.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2005-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Infere-se da decisão regional que a conclusão no sentido da não-concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, decorreu do fato de que desenvolvia suas atividades em área de risco de forma eventual. Logo, para se chegar a conclusão diversa da esposada no decisum seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento reformatório a esta Instância Extraordinária, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADÃO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não viola o parágrafo único do art. 467 da CLT decisão que consigna que a aplicação da penalidade pelo Juízo a quo dirigir-se à prestadora de serviços, estendendo-se, tão-somente, à União Federal de forma indireta, ou seja, a observância da cominação pecuniária somente deverá ser levada a efeito pelo ente federal na hipótese da não-satisfação do crédito pela empresa contratada, real empregadora dos demandantes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2002-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : EDSON CORDEIRO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-124/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LILIANE CASTRO LACERDA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A juntada, por ocasião do agravo de instrumento, de procuração para validar a irregular representação processual da parte, apontada na interposição do recurso de revista, não alcança esse desiderato, por se tratar de procedimento incompatível à fase recursal; aplicação da Súmula 383, item II, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2005-112-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO ARRUDA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : HELOÍSA DIAS BARRETO JUNQUEIRA (FAZENDA CA-PÃO DA AROEIRA)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-149/2004-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROBERTO VERÍSSIMO DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA

AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO

AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. O recurso de agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo regimental é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição dos artigos 338 (antigo RITST) e 243 (atual RISTS). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2003-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANGELA MENEGUZZI HEJAZI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.



Embora de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, resta configurado, conforme a situação fática apresentada, a alteração ilícita nas condições da jornada de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. A jornada laboral praticada pelos obreiros sempre foi de 6 (seis) horas (nessas incluídas o intervalo de quinze minutos). Posteriormente, conforme mencionado pela Corte Regional, tal jornada passou a ser de 6 horas e 15 minutos. Decidir de outra forma, importaria em debruchar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, os empregados encontram-se assistidos pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
AGRAVADO(S) : FEPENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Consignando a decisão regional que o INSS não demonstrou, nos autos, a ocorrência de prejuízo com o acordo entabulado entre as partes, ou que tenha sido realizado em valor inferior ao da condenação, transitando o INSS na órbita da mera presunção, desfundamentado é o recurso de revista que busca demonstrar a existência de fraude no acordo celebrado entre as partes. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2004-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : RIVERLEI ANSELMI DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGEPEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-169/2001-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DANETTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Colegiado Regional asseverou que a reclamante preencheu os requisitos insitos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios, fato esse que atrai a aplicação do item I da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2001-015-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DANETTI

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do apelo interposto pela reclamante, pois não trouxe para o confronto arestos específicos para a demonstração da divergência jurisprudencial, de que trata a alínea "a" do art. 896 da CLT, esbarrando o recurso na exegese da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2002-023-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ISAÍAS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/91)." Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando não vislumbradas as violações legais articuladas pelo recorrente. Os dispositivos indicados para essa finalidade não guardam pertinência com a matéria em debate, qual seja, a limitação da responsabilidade subsidiária ao período em que a recorrente foi tomadora de serviços do autor, no que concerne ao pagamento do 13º salário proporcional e das férias. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços. A referida condenação decorre da culpa in eligendo e in vigilando (Súmula nº 331, IV, do TST) e implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se cogitar na limitação da responsabilidade quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-182/2004-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-185/1995-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ODAIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, como meio de deduzir sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-191/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DURVAL DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : CERÂMICA STÉFANI S.A.
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -

APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 364 E 126 DO TST. Correto o Tribunal Regional do Trabalho, vez que a Súmula nºs 364 do TST pacificou a jurisprudência em torno da matéria, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-200/2004-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Se a Agravante não cuida de juntar cópia do recurso de revista em que conste o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2003-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GRACIANO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações outorgadas aos patronos que representam as partes nos presentes autos, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-211/2005-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE PAULISTA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FREDERICO DINIZ MOURA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. SÚMULA Nº 122. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A ausência do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo se demonstrada a impossibilidade efetiva de seu comparecimento. Isto é o que está disposto na primeira parte da Súmula nº 122. Destarte, não há como se aferir a divergência jurisprudencial anunciada se a reclamada traz a cotejo paradigmas com tese já superada pelo entendimento da referida súmula, incidindo na espécie, o óbice tratado pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2002-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADO : DR. MÉRYCLIS D' MEDEIROS BATISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.584/70. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. No presente caso, pelo que se pode ver do processo, a comprovação do recolhimento do depósito recursal foi feita posteriormente à protocolização do recurso de revista. Neste diapasão, ainda que o recolhimento do depósito recursal tenha se dado dentro do prazo recursal, sua efetiva comprovação ocorrerá após findo o octídio legal, razão pela qual há que se reputar deserto o recurso de revista. Inteligência do artigo 7º da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo, não há como se destrar o recurso de revista interposto pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2002-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A outorga de procuração com poderes limitados à prática de atos processuais no âmbito específico de um Tribunal Regional do Trabalho resulta em inviabilização de atuação perante outros Tribunais e o C. Tribunal Superior do Trabalho, por ausência dos poderes de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-221/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FARMACOTÉCNICA - INSTITUTO MANIPULAÇÕES FARMACÉUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : ANDERSON NERES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. NABIAN MARTINS DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não se presta ao reexame de provas e a moldura fática delineada pelo acórdão do Regional foi no sentido de que não ficou demonstrada a participação do demandante no fato que originaria uma despedida justa, restando incólume a sentença que concluiu pela ruptura imotivada, concedendo-lhe as verbas rescisórias dela decorrentes (fl. 45), julgando, portanto, insuficientemente provadas as alegações da reclamada, hipótese em que a discussão esgotase no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2005-341-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPÉRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE CÉRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERTINO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NORBERTO ARIVALDO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional dá provimento ao recurso para declarar a relação de emprego no período de 12/12/1987 a 28/4/2004, na função de vendedor externo, determinando a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos e prolação de uma nova decisão, que renderá ensejo à interposição de um novo apelo, o qual propiciará a reclamada submeter ao exame deste Tribunal Superior do Trabalho o merecimento da decisão ora questionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2004-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : MATHEUS RICCIARDI FILHO
ADVOGADO : DR. REGIANE AEDRA PERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado o acórdão regional, peça necessária ao exame do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-272/2004-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-276/2002-005-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GELSA PARRERA AIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. EXEGESE DE PRECEITO DE LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA RESTRITA À ÁREA TERRITORIAL DE APENAS UM TRIBUNAL REGIONAL. ARTIGO 896, b, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 13.589/2000. HIPÓTESE NÃO ENCARTEADA NO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com o escopo de questionar a interpretação dada a lei estadual de observância restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Exegese do artigo 896, b, da CLT. No caso concreto, discute-se o direito de empregada de sociedade de economia mista a indenização por adesão a programa de dispensa voluntária, assegurada por meio de Lei Estadual apenas a servidores públicos estaduais. Não se vislumbra a alegada violência ao artigo 5º, caput, da Carta magna, porquanto o Tribunal Regional não reconheceu que a indenização postulada, prevista na Lei Estadual nº 13.589/2000, tenha sido deferida a outros empregados da reclamada. Ressalte-se, ademais, que a pretensão de igualdade de tratamento entre empregados da sociedade de economia mista e servidores públicos estaduais, não contemplada na lei estadual em comento, como afirmado pelo Tribunal de origem, não encontra guarida na norma constitucional em foco. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2004-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSMIR PINTON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-convencimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-299/2004-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS DALMASO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2003-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consignava não estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2005-041-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS JORGE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELLITON MORALES TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2000-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARIA ROSANE CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficentes da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, aos requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2001-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-339/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CEZALPINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2003-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAGI REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUEDES MOLINA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor da minuta do agravo de instrumento não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-357/2002-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA CORREIA EDUARDO
ADVOGADO : DR. DANIEL F. DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Constituiu ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, observado o valor arbitrado à condenação; não tendo, a reclamada, efetuado o depósito devido, operou-se a deserção e a ausência de requisito do recurso interposto. Agravo de instrumento, a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-372/2004-082-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOVANE JESUS FREIRE
AGRAVADO(S) : ADRIANE XAVIER RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALINE FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que interposto fora do prazo legal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2002-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PERETTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-424/2003-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ LEMOS JORGE
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - Decisão regional que entendeu não comprovado o exercício de atividades, de modo a ensejar o direito às diferenças salariais, decorrentes do alegado desvio de função, está assentado na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-447/2002-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONO GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Se a Agravante não cuida de juntar cópia do recurso de revista em que conste o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2004-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : SIMONE GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto contra a decisão do Regional que entende restar comprovada a realização de labor em sobrejornada, esbarrando a pretensão recursal, calçada em ofensa ao artigo 818 da CLT, na diretriz perflhada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-471/1996-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : GLÓRIA NATALINA ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho que somente se admite "o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se que o agravo não reúne condições de prosperar. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-471/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-471/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EVANGELDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2002-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO BELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover, mediante o traslado de peças, a formação do instrumento, atendendo à finalidade do agravo de instrumento de, em seu eventual provimento, ocorrer o imediato julgamento do recurso denegado. Torna-se necessária a apresentação das peças que comprovam requisitos do recurso denegado o que resulta na insuficiência do instrumento para o qual não foram trasladadas as guias referentes ao depósito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-480/2002-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MONTE CARLOS JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FONSECA ARANHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e obscuridade apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-530/2005-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-531/2002-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL F.P. SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - INTEMPESTIVIDADE. Extemporânea a interposição do recurso de revista em data anterior à publicação do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal Pleno do TST, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, quando se decidiu ser extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, tendo em vista que fora do momento oportuno. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2004-402-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MALVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho da autora, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2003-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANETE GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNÇÕES LIGADAS À ATIVIDADE MEIO DA TOMADORA. A responsabilidade subsidiária da empresa decorre da situação de terceirização dos serviços nos termos da Súmula TST/331, IV, ainda que a prestação de serviços ocorra em atividade meio, porque não constitui requisito de seu reconhecimento que esteja ligada à atividade fim da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : THOMPSON SEGURANÇA TOTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2005-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro serem insuficientes as provas que ratificaram a alegação de improbidade. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS RAMOS GOMES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-605/2002-304-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLECI DREHMER
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APRECIACÃO DE PROVAS. Revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessária a análise de provas para descaracterizar o exercício do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

JORNADA DE TRABALHO. Incide o óbice contido na Súmula nº 126 do TST quando o exame dos argumentos do recorrente pressupõe o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Não assegura o processamento do recurso de revista a transcrição de arestos emanados do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AI-613/2004-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e a Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE IDESIO MESSIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado do v. acórdão do Regional e da sua certidão de publicação.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-639/2001-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO(S) : RUBENS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - DIFERENÇAS DE FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST. A decisão regional mostra-se consonante com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-675/2002-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR SEM MOTIVAÇÃO. O julgado regional deixa claro que o compromisso de justificar o deferimento ou não dos pedidos de adesão ao referido plano foi negado,



sem qualquer fundamento, vindo o empregado a ser demitido um mês após o seu requerimento. Da maneira como posta, a decisão impugnada não ofende o art. 1.090 do CCB de 1916 e os suscitados princípios insculpidos no art. 5º da Constituição da República, haja vista que o Tribunal Regional deferiu as diferenças postuladas, por outro fundamento, ou seja, em decorrência do abuso do poder empregatício.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2002-301-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 ou o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal para reconhecimento do direito ao saldo da conta vinculada. De fato, só a partir de tais eventos é que se consolida a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, que se reconheceu o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 com a nova redação advinda do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8) desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : SIMPLÍCIA PULCHÉRIO LEITE
ADVOGADO : DR. CASSIUS FREDERICO PORTIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do Acórdão Regional dos embargos de declaração, peça essencial para a aferição da tempestividade ou não do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-703/2002-002-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : SIMPLÍCIA PULCHÉRIO LEITE
ADVOGADO : DR. CASSIUS FREDERICO PORTIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA SEGUNDA SENTENÇA. AFERIÇÃO DO PREPARO ANTE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Ins-

trução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da segunda sentença prolatada no processo - após o provimento em recurso ordinário que determinou o retorno dos autos à origem e denegação de seguimento ao recurso de revista ante a diretriz consagrada na Súmula nº 214 -, peça que se tornou absolutamente essencial, no presente caso, para a aferição do novo valor arbitrado à condenação e, assim, a verificação da regularidade do preparo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMBARGADO(A) : EUDES TRAVASSOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, sanando erro material, determinar que, no acórdão embargado, onde se lê "no momento da rescisão contratual, ocorrida em maio de 1997" (fl. 112), leia-se "no momento da rescisão contratual, ocorrida em 10/4/1992".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos apenas para determinar a correção de erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-723/2004-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : OSMAR CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional, no sentido de que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, encontra-se em harmonia com a Súmula 122 desta Corte. CONFISSÃO FICTA. A comprovação de dissenso jurisprudencial exige que os arestos apontados sejam específicos, por apresentarem, na análise das mesmas premissas, tese oposta àquela adotada no acórdão recorrido (Súmula 296, TST); não observada a exigência, inviável recurso. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MANUTENÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Falta prequestionamento quando a matéria, decidida em razão da revelia e de seus efeitos, é versada, pelo recorrente, mediante argumentos alheios a esse enfoque; incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729/2003-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SCARLET EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PEINADO MARTIN
EMBARGADO(A) : ADRIANA EULÁLIA RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para a insurgência da parte, em face da decisão que apontara a inexistência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, com o registro de que não fora adotada pela parte nenhuma das formas previstas em lei para atender a essa exigência. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2002-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROBERTO RUARO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MOLIN MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE. Não se afigura irregular a adoção do rito sumaríssimo em ação na qual o autor, formulando pedido certo e determinado, relativo às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu à causa valor compatível com o referido rito processual, nos termos da lei. Exegese dos artigos 852-A e 852-B, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois somente com a dispensa, em 3/4/2001, o reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, sofreu a alegada lesão a direito, contando-se, a partir dessa data, o biênio prescricional. Desarte, a propositura da ação em 28/11/2002 encontra-se dentro do prazo bienal. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2004-010-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVETE FIDELIS
ADVOGADO : DR. SCHIRLENI RISTOW
AGRAVADO(S) : JOEL MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS. QUINQUÉDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação da peça original do agravo de instrumento, quando já esgotado o prazo a que alude a Lei nº 9.800/99 que regulamenta a interposição de recursos via fac-símile, implica na intempestividade do apelo. Além desse aspecto, o agravo de instrumento também há que não ser conhecido porque as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 834 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRASIELE TAROUÇO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Os arestos trazidos a cotejo não conseguem viabilizar o recurso de revista, uma vez que os dois primeiros não demonstram a especificidade exigida na Súmula nº 296 do TST, e o último aresto afigura-se imprestável, já que proveniente do mesmo órgão prolator da decisão rechaçada, encontrando óbice na alínea a do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/2004-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767/2005-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA
AGRAVADO(S) : SILVANI OLÍMPO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Descaracterização do regime de 12x36 pelo fato do reclamante permanecer de sobreamo após a jornada de 12 horas. Devido o pagamento de horas extraordinárias após a 8ª diária.

Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2005-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÍSIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-788/2003-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO RUETE
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO PROVIMENTO. In casu, não consta dos presentes autos a procuração outorgada pelo exequente ao seu patrono. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na literalidade do supracitado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada da aludida procuração inviabilizaria a intimação válida do exequente quanto à eventual inclusão do feito

em pauta de julgamento, como também acerca da casual prolação do respectivo acórdão. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA MONUMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-808/2005-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CIRLENE GREGÓRIO DE LANA
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2005-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NEVES GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado do acórdão proferido em embargos de declaração e da certidão de sua publicação, peça necessárias ao exame do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-822/2003-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FORTUNATO DE ALMEIDA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-824/2002-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S) : POLO LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-835/2000-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula nº 422 do TST

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/2003-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO ALOISIO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato, o que implica, em caso de juntada de fotocópia, a observância do art. 830, CLT. Incabível a regularização da representação na fase recursal, conforme entendimento expresso na Súmula 383, II, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2002-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem" (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2005-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORIS HELENA LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da data em que se deu o trânsito em julgado da ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal vindicando a diferença dos depósitos de FGTS, impossibilita o exame da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, CF, em cotejo ao entendimento firmado por esta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-857/2002-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENY MELO SILVA
ADVOGADO : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual, visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2000-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO NISUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2002-461-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEPETIBA TECON S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento em cujo arrazoado o agravante não busca infirmar os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELINO NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2005-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, con-

siderando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-916/2001-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA BLAAS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ÍNDICES UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/1999-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JORGE VIANA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2002-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DOMINGUES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação entre o valor pago e as verbas especificadas, afastando a possibilidade de fraude, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-934/2002-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição do banco reclamado, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, aplicando-lhe ainda multa por litigância de má-fé, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2004-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MIRIAM COELI NEVES
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista não comporta reexame de fatos e provas (Súmula 126, TST), o que ocorre, in casu, pois o Tribunal Regional decidiu a controvérsia sob a estrita análise das provas documental e testemunhal constantes dos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2002-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIUSEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuando o reclamado o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LYRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho sujeita as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. A decisão recorrida revela sintonia com o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALISTO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.034/2000-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : SILVIO DA SILVA SERVAN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRÓCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, entendeu-se de não conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de pressuposto de regularidade formal, tendo-se em vista que a parte limitou-se, com algum refoque, a repetir as razões contidas no recurso de revista. Se certo ou equívoco o procedimento, tanto não é questão a ser debatida na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDNA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2002-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A outorga de procuração com poderes limitados à prática de atos processuais no âmbito específico de um Tribunal Regional do Trabalho resulta em inviabilização de atuação perante outros Tribunais e o C. Tribunal Superior do Trabalho, por ausência dos poderes de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.089/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HILSON GERALDO DE SIQUEIRA REBELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula nº 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERNANDO CAMPOS MELLO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MEDINA RAMOS
AGRAVADO(S) : TRANSVALE - REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi negado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e a petição de recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : QUALIDADE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento sobre a responsabilidade subsidiária firmado pelo Tribunal Regional em consonância ao inciso IV da Súmula nº 331 do TST, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, considerado o disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.160/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : CÍCERO LACERDA ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Preliminarmente, com supedâneo no artigo 833 da CLT, retificar as datas constantes da r. decisão agravada de fl. 260, nos seguintes moldes: a) onde se lê: "publicada a r. decisão agravada em 20/10/2005", leia-se "publicada a r. decisão agravada em 27/10/2005 (fl. 256), quinta-feira"; e b) onde se lê: "exauriu-se em 28/10/2005", leia-se "exauriu-se em 04/11/2005, sexta-feira", unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o agravo de instrumento resulta inadmissível.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO DE 40% DI FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECLAMANTE. Revela-se desfundamentado o recurso de revista em cujas razões não se indica preceito da Constituição Federal tido por violado nem se arguiu contrariedade a súmula do TST, de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista ser o presente feito processado sob o rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Verifica-se, no caso concreto, que o ajuizamento do protesto judicial pelo Sindicato obreiro, em nome de toda a categoria profissional, deu-se dentro do biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não pairam dúvidas quanto à eficácia de tal procedimento, visto que o ente sindical detém legitimidade para, em nome próprio, postular tutela jurisdicional para direitos dos integrantes da categoria profissional, daí decorrendo, como consectário lógico, o reconhecimento de sua legitimidade para a manifestação interruptiva do fluxo do prazo prescricional. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUELLEN MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.



2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAVI BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ITAJUBÁ - HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA ATINENTE A OBRIGAÇÃO DE FAZER. A questão relativa à culpa pela mora, no cumprimento da obrigação, e à validade e utilidade do documento tem nítido cunho fático, o que não enseja exame em sede de recurso de revista. Insta ressaltar que a e. Turma Julgadora delimitou a multa aos períodos nos quais a reclamada não fornecera o documento (DSS 8030) e, ao ser rejeitado, não providenciara a substituição pelo documento exigido pelo órgão previdenciário (PPP). Incidência da Súmula 126, TST, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.241/2004-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO BRINCHI JÚNIOR MERCADINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do recurso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Se a Agravante não cuida de juntar cópia do recurso de revista em que conste o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VENDITTI
AGRAVADO(S) : ARNALDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS INSUFICIENTES. REALIZAÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS DA MESMA ESPÉCIE. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A indicação, pelo devedor, de bem à penhora, consistente em óleo diesel em quantidade insuficiente para o atendimento do crédito, enseja a realização da penhora livre, o que inclui a possibilidade da constrição sobre metros cúbicos suficientes do mesmo bem conforme decisão norteadada pelo disposto no art. 655 do CPC; não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.261/1992-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : NILA SUELI PRADO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de contradição, a reforma da decisão embargada. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos, impõe-se à Embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARA DOMINGUES MACIEL
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e a petição de recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON GOVEA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : LAER ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.311/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELIZETE AZEVEDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão turmário foi publicado no DJU de 20/04/2006; sendo o dia 21/04/2006 feriado nacional, iniciar-se-ia a contagem do prazo no dia 24/04/2006, com vencimento no dia 28/04/2006. Como os presentes embargos de declaração somente foram opostos no dia 16/05/2006, o foram serodidamente, não merecendo sequer conhecimento. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.320/2001-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MANUEL PINTO COUTINHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMAR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem ao art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo de teses.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-1.347/2002-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VALDECIR APARECIDO SAQUETTI
ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEKFOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO HUDERSON CHAVES
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO NÃO CARACTERIZADA. Afirma-se inviável o processamento do apelo, porquanto a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto na primeira parte do inciso I da Súmula nº 364 do TST, não se adaptando a hipótese à

exceção contida na parte final do verbete preitado. Com efeito, incontroversa nos autos a exposição freqüente do autor a condição de risco, não há como confundir tal fato com a mera eventualidade dessa exposição, porquanto eventual é sinônimo de acidental, casual, fortuito, dependente do acaso ou de acontecimento incerto, ou ainda de um imprevisto, o que, frise-se, não se configura no caso concreto, porque não há a manifesta excepcionalidade no contato com o agente de risco. Agravo a que se nega provimento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista condiciona-se à comprovação de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se, contudo, que a reclamada, quanto ao tema em epígrafe, não logrou atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo em questão, restando o recurso de revista, no particular, sem fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de que os "créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/1999-531-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a ausência de fundamentação do recurso ordinário que não combate os fundamentos esposados na sentença da Vara do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MICROLINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : WELINGTON RIBEIRO PENA
ADVOGADO : DR. LUCIANA RIBEIRO PENA
AGRAVADO(S) : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA DE BARRETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS ADOLFO CURY
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PITOL - ME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora a faculdade insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC, possa ser exercida sem apego à formalidades, há necessidade, no mínimo, que seja possível identificar quem dela se utiliza, a fim, inclusive, de se verificar a legal habilitação para o ato. Na espécie, porém, das peças obrigatórias à formação do agravo consta um carimbo declarando autênticas as cópias reprográficas, mas sem assinatura, não havendo, pois, como se conferir validade a tal procedimento, sob pena de se esvaziar o conteúdo do referido preceito legal no tocante à responsabilidade de que trata. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN DINIZ DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não dos reclamantes à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdiccional mediante a explicitação dos fundamentos pertinentes ao deslinde da controvérsia, com o exame das questões oportunamente suscitadas e pertinentes ao debate, estando observado o disposto nos arts. 93, IX, CF, 832 da CLT e 458 do CPC. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Segundo o Tribunal Regional, o interesse da reclamante em postular a diferença de multa decorre da condição de empregada, independentemente da propositura de ação visando aos resíduos inflacionários do FGTS, e, ao empregador, incumbe responder pela diferença, por força do disposto na Lei 8036/1990 (art. 18, § 1º). Não configuração de violação aos dispositivos legais apontados e de dissenso jurisprudencial, em razão do entendimento expresso nas Súmulas 337, I, item 'a' e 296, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIEZER PALHUA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : RUBENS BENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO(S) : PROTER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Não sendo esta a hipótese presente, de ofensa direta de dispositivo da Constituição Federal, vez que a matéria debatida está fundamentada nos fatos e provas do autos e embasada na legislação infraconstitucional que estabelece os critérios para aferição da legitimidade de parte, não estão, pois, atendidos os requisitos da lei de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2000-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA
AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO MÃE DO PERPÉTUO SOCORRO DO BAIRRO DO ALGODOAL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO DE SANTA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/1997-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue pelo Tribunal Regional com o devido exame das matérias suscitadas, estando expressas as razões de seu convencimento, não tendo ocorrido ofensa aos artigos 93, IX, CF e 832 da CLT, dispositivos pertinentes ao debate, conforme Orientação Jurisprudencial 115, SbdII. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A formulação do pedido pode constar no teor da exposição, conjuntamente à dedução da causa de pedir, embora não seja de boa técnica; o acolhimento de pretensão decorrente da remissão, feita no pedido, a trecho da causa de pedir não configura julgamento extra petita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Na decisão regional foi determinado o cômputo do adicional de periculosidade para o cálculo do valor das horas, o que consoa à Súmula 264, TST; incidência do art. 896, § 4º da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDISON ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO
AGRAVADO(S) : CROMEX BRANCOLOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONFISSÃO FICTA. Consta da decisão regional que foi aplicada ao autor a pena de confissão quanto à matéria de fato, em face da sua ausência à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Com base nesse fundamento esclareceu que se presume como verdadeiros os fatos impositivos ao direito pleiteado, conforme narrados na defesa, não tendo o autor, por conseguinte, se desincumbido de provar os fatos constitutivos do pretenso direito à equiparação salarial. Nesse passo, decidiu a Corte de origem em consonância com o art. 333, II, do CPC e com a Súmula nº 68 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2002-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MERCADANTE
ADVOGADA : DRA. PAULA C. GONÇALVES LADEIRA
AGRAVADO(S) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MODESTO DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista encontra suas hipóteses de admissibilidade especificadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. O apelo que deixa de indicar os pressupostos ali previstos não alcança conhecimento, por falta de fundamentação.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.465/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANA NAVARRO BEGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MUCIO BUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSVANILDO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.486/2003-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO OTERO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO TURMÁRIA. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se examine questão meritória vinculada à natureza jurídica do termo de adesão previsto na Lei Complementar no 110/2001, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITI-COP/MG
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO. O traslado incompleto do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por lhe faltar a folha inicial do texto, torna deficiente a formação do instrumento; ressalta-se a impossibilidade do conhecimento de seus fundamentos e do exame da admissibilidade do recurso interposto, em razão da peça incompleta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.531/2004-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MONTE HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSIAS NASCIMENTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.536/2005-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WALDIR DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.572/1985-011-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : NEY SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA VEICULADA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal em face de decisão em que o Tribunal Regional, pautando-se implicitamente em normas da legislação infraconstitucional, considerou a incidência da preclusão sobre os temas apresentados no agravo de petição, não proferindo, por conseguinte, decisão alguma sobre a existência, ou não, de ofensa à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/1986-005-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e obscuridade apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/1997-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. CEF. GARANTIA A EMPREGADOS E INATIVOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO POR MEIO DE PADV. NULIDADE. O programa de assistência médica denominado "PAMS" é assegurado ao pessoal ativo e inativo da Caixa Econômica Federal, não podendo ser objeto de renúncia constante de cláusula de PADV, que reduz o benefício para apenas doze meses após a rescisão contratual, sob pena de prejuízo aos empregados que se aposentam em seguida à adesão ao referido programa. Entendimento consagrado pelo Tribunal Regional nesse sentido não configura afronta à literalidade dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 114 do Código Civil de 2002 e 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco revela divergência com arestos que não enfrentam as preliminares lançadas na decisão revisanda, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/1999-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RIBAMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO RICO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALTO EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 - NÃO CONHECIMENTO. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.637/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ROGÉRIO DE SOUZA MEUSEL
ADVOGADO : DR. TATIANA RAZDOBREEV
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADAS DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. In casu, elegeu a parte pelo sistema de transmissão de dados para a oposição dos embargos de declaração, assumindo, assim, o compromisso de colacionar os originais no prazo imprescindível de 5 (cinco) dias do término do prazo para oposição daqueles. Ocorre que publicado o acórdão turmário no dia 10 de março, o término do prazo recairia no dia 15 de março, quando, então, o vencimento passaria para o dia 16 de março. Apresentado o fac símile no dia 16 de março, teria a parte até o dia 21 de março para apresentação dos originais, o que só ocorreu no dia 22 de março, serodidamente, portanto. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.637/2004-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : EGUINALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada pela jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.643/2002-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2002-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JORGE MATTOS DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.693/1996-010-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSÓRCIO - DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUIDO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, inexistindo o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST. FGTS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal

Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não demonstrando, a parte, o preenchimento desses requisitos, o recurso de revista está desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2002-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ESPILDORA

ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo arestos que se mostram inespecíficos ao caso quando não retratam a hipótese fática adotada no v. acórdão, qual seja, de que houve a comprovação do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela reclamante e a ação da reclamada. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS PAULO GIOVANUCCI SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. NÚBIA NOVAES TAVEIRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE VALCAZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MECÂNICO - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - A tese adotada pelo Tribunal Regional, no sentido da existência de vínculo de emprego entre as partes, esteou-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado verbete sumular, não há falar em violação de dispositivo constitucional ou legal, tampouco em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO FERREIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDNA MENEZES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Estando o recurso de revista ancorado na alegação de violação de dispositivo de lei ordinária e complementar, além de dissenso pretoriano com julgado de Turma do TST e de Tribunal Regional, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, vez que a causa encontra-se submetida ao procedimento sumaríssimo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.853/2004-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARLOS COSTA BARROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TAPETES LOURDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : WALTER BARBOZA ZERRENNER

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.871/1993-003-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ZAINÉ HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto do inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.873/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

AGRAVADO(S) : ABRÃO CARVALHO MARINHO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A aplicação da teoria da despersonalização advém do descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e da falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens da ora agravante, considerando sua condição de sócia da executada - fato incontroverso nos autos - bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional.

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. BENS DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A interposição do recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de afronta a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

em que assegurado, aos reclamantes, o adicional de periculosidade integral converge para o entendimento firmado na Súmula 361, TST. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.557/2002-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transportes Coletivos Geórgia, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.666/2002-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELO NOGUEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Relação de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 524, II, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência alegada pela parte, porquanto o diploma consolidado dispõe, no aludido dispositivo, que não se vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.726/2003-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIANE APARECIDA DE CAMPOS PRADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.731/1998-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA APARECIDA SERRA ZOCHI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : FORT SERV CONVENIÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo a diretriz traçada na Súmula nº 383, item II, as disposições contidas no artigo 13 do CPC são inaplicáveis na fase recursal, não merecendo acolhimento a tese da agravante de que deve ser concedido prazo para sanar o defeito de representação processual apontado quando do julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.851/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARRÓS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.922/1999-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDILSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MENEGHIN MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Contudo, no caso, a decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência do traslado do acórdão do Tribunal Regional, peça tida como essencial ao julgamento do recurso trancado. Não evidenciado qualquer vício processual naquela decisão, bem como demonstrada a análise adequada dos documentos que formaram o agravo de instrumento, com o embargante, aliás, trilhando procedimento beirante à má-fé, há que se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.944/1989-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : LILIAN RITA TEXTOR LIMA
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Necessário se faz que o apelo seja minutado com suas próprias razões, de modo a enfrentar diretamente a decisão denegatória do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou os fundamentos jurídicos em que se assentou a r. decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso de revista, o que torna desfundamentado o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.995/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. No sistema da persuasão racional, adotado pelo Direito Processual Civil e do Trabalho, não está o Juízo adstrito a padrões fixos de avaliação das provas produzidas no processo, porque tem o magistrado liberdade para concluir de acordo com a sua convicção, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento. In casu, restou, segundo o acórdão do Regional, demonstrado o trabalho extraordinário, fazendo jus o trabalhador às horas extraordinárias perseguidas. Ademais, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC dizem respeito ao ônus da prova, mais especificamente da sua distribuição, e tendo a egrégia Corte Regional bem distribuído o encargo probatório, não há falar, por óbvio, na violação destes dispositivos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.068/1998-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSETLA
AGRAVADO(S) : ELIS MARQUES GARCIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE NORMA COLETIVA - ART. 896, "B", DA CLT. Estando o julgado recorrido embasado na interpretação e aplicação de sentença normativa cuja observância não ultrapassa o limite de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, "b", da CLT. Para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.069/2002-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WÍLSON DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HL TEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 364, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.547/2000-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CROMAR NIQUILAÇÃO E CROMAÇÃO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENA-RA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pelo reclamado, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.948/2004-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDITORA BALNEENSE S/C

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija contradição quanto à questão da necessidade de virem autenticadas as peças que formam o



instrumento, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.266/1997-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALBANO FERREIRA SODRÉ
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SECOPRE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.011/2004-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. CLEVERSON JOSÉ GUSSO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.230/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S) : DELISE TERESINHA DIETRICH MADKE
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : CLUBE EMPRESARIAL DE SEGUROS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA NO REGISTRO DE IMÓVEL. EXIGÊNCIA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Não ofende literalmente o art. 5º, inc. XXII, da Constituição da República acórdão que se recusa a reconhecer suposto direito de propriedade sobre bem imóvel, porque não há transcrição do título de transferência no registro de imóvel, visto que a controvérsia supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional (arts. 530 e 534/CCB). Precedente do Excelso STF.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.356/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALZIRA YUMICO AKAGI
ADVOGADO : DR. ROBERTO EISENBERG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. FGTS + 40%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que inviável o destrancamento do recurso de revista interposto pelo reclamado, porquanto não indicada a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência de onde eventualmente colhidos os arestos apresentados para o confronto de teses (Súmula nº 337).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.701/2003-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GISELE FURTADO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.701/2003-014-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GISELE FURTADO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE CRITÉRIO DE APURAÇÃO - CÁLCULO MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.891/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA HAI SI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NILDA LOURENÇO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INSERÇÃO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto contra a decisão do Regional que entende não comprovado o exercício da função de confiança de que trata o inciso II do artigo 62 da CLT, esbarrando a pretensão recursal, calcada em ofensa a este último, na diretriz perflhada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-14.431/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : EDISON ZUNEDA SERAFINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-15.415/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE VASCONCELOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da inexistência de trabalho extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.270/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSA MARIA FERNANDES BRITO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-26.920/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DITTGEN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional explicitou as razões do entendimento adotado, quanto à supressão da verba quebra-de-caixa e regularidade do procedimento, sem se configurar ofensa à garantia exposta no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal; completa a prestação jurisdicional, não se verifica ofensa aos dispositivos legais invocados em pertinência à Orientação Jurisprudencial 115, SbdII. QUEBRA DE CAIXA. SUPRESSÃO. O Tribunal Regional assinalou que a quebra-de-caixa constituía salário condicionado porque vinculada ao efetivo exercício de atividade com manuseio de numerário, e, assim, era indevida, quando cessada a atividade; residindo o entendimento na atribuição do caráter de salário condicionado à parcela, não se verifica ofensa aos arts. 457, § 1º e 468, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal; a inespecificidade dos arestos citados contrariedade atrai a aplicação da Súmula 296, TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.724/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não sendo a pretensão de reforma do julgado uma das hipóteses de cabimento, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-34.497/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENIVAL DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada não se prestam a autorizar o cabimento do recurso de revista, na forma preconizada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, devendo ser mantida a decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.170/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADJALME DAMIÃO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional expressou entendimento quanto à existência de coisa julgada em razão de acordo celebrado em ação anterior, porque relativo ao mesmo contrato de trabalho. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, deduzida pelo reclamante, sob o argumento de que não houvera quitação do contrato de trabalho na reclamação trabalhista anterior, e assim houvera negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, não viabiliza o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.461/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELCI MARIA SENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ITANAGÉ SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O entendimento expresso no acórdão regional está em consonância à Súmula 382, TST, mediante a consideração da fluência do biênio prescricional a partir da mudança do regime funcional, cuja premissa não enseja reexame em recurso de revista para a fixação de momento diverso, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.180/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ROSSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ADESIVO. PARTE VENCEDORA. INTERESSE EM RECORRER. O recurso, quando interposto adesivamente, não assume natureza diversa. Valem, assim, para ele, os mesmos pressupostos de recorribilidade aplicáveis a qualquer recurso - dentre eles a sucumbência. O exercício do direito de recorrer há que revestir-se de utilidade, não se prestando ao mero diletantismo das partes ou à precaução quanto a eventual decisão futura adversa. Violação dos artigos 5º, II e LV que não se reconhece. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMAÇÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Admitir a transação de direito que nem sequer se conhecia no momento em que celebrada a transação acarreta o risco de torná-la excessivamente onerosa e, portanto, iníqua. Inviável, nesse contexto, vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados porquanto, se à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender que a transação então levada a cabo abranja as diferenças da indenização de 40% do FGTS ora postuladas, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmouse no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos pretendidos. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.016/2005-655-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VILZA APARECIDA BERTOLAZO KOYAMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional, através de uma interpretação sistemática na qual levou em consideração diversas cláusulas da Convenção Coletiva que tratou dos requisitos para a participação dos empregados nos lucros e resultados do banco reclamado no ano de 2004, bem como o ordenamento jurídico como um todo, concluiu que a reclamante que estava afastada da empresa desde 17.09.2003, devido a licença médica decorrente de acidente de trabalho, fazia jus à participação nos lucros e resultados do banco naquele ano. Assim, diversamente do alegado, a decisão recorrida deu plena aplicação à norma coletiva, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.823/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO EDSON COLOZZI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poder-se-ia modificar a decisão do Tribunal Regional que, com base nas provas apresentadas, concluiu no sentido de que não restou comprovada a condição de bancário do autor, considerando inviável, na hipótese, a aplicação da Súmula nº 239 desta Corte superior, na sua antiga redação. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS DE SOBREVISO. MATÉRIA FÁTICA. A decisão do Tribunal Regional, de modo claro, consignou ter restado comprovado, mediante prova oral, que o autor não esteve à disposição da empresa em regime de sobreaviso. Assim, para se modificar a decisão da Corte de origem, forçoso seria o reexame do seu suporte fático-probatório - procedimento inviável em sede de recurso de revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.118/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL - SINTAE/R/S
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE PORTO ALEGRE - COLÉGIO PASTOR DOHMS
ADVOGADO : DR. JAMENSON A. SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO NÃO-AUTORIZADO PELOS EMPREGADOS. A teor do art. 896 da CLT, não se manda processar recurso de revista cuja jurisprudência elencada para confronto de teses mostra-se inespecífica e sem questionamento os dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.399/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.045/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE CUNHA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar na capa também como agravada a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul-Atlântica S.A. (atual All América Latina Logística do Brasil), deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Agravo conhecido e não provido.

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A confissão ficta induz a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Logo, seus efeitos podem ser elididos pelo confronto com a prova documental constante dos autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 74, II, desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93.948/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : ELAINE DORIGÃO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A obtenção da assistência judiciária, nas hipóteses excepcionais em que a doutrina e a jurisprudência a conferem às pessoas jurídicas que sejam entidades beneficentes sem fins lucrativos, exige da parte a comprovação, mediante documentos, da insuficiência de meios para atender aos encargos. Ademais, essa ocorrência não afasta a obrigação quanto ao depósito recursal por sua natureza de garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.210/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : FLORESDAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO BRUM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista que pretende evidenciar conflito de teses com arestos oriundos de Turma do TST, ou que se apresenta desfundamentado para os efeitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.509/2005-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARILENE APARECIDA CARZINO
ADVOGADO : DR. GISELE KARINE COSTA
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-645.488/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Principal Vigilância S/C Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUCESÃO DE EMPREGADORES CARACTERIZADA. TRANSFERÊNCIA DO CONJUNTO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE UM PARA OUTRO TITULAR. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia à luz da prova coligida nos autos, asseverando que restou configurada a sucessão de empregadores na hipótese de transferência do conjunto da organização empresarial de um para outro titular. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intrinsecamente intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao da Corte regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-724.847/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER - SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL SEBASTIÃO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a autorizar a interposição do recurso de revista. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.918/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANANIAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18/2004-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO G. COELHO FILHO
RECORRIDO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. A ausência, no acórdão recorrido, de exame acerca dos efeitos do ajustamento de ação perante a Justiça Federal, como alegado pelo recorrente, impede que se enquadre a hipótese dos autos na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, tendo em vista o óbice assinalado na Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37/2003-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLUE TOWER
ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo entre Jornada - Horas Extraordinárias".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS - PRÉQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto na Súmula nº 297. Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48/2005-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : RUI ALMEIDA CARMELO
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transporte Urbano América do Sul Ltda, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51/2004-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios" e conhecer quanto ao tema "relação de emprego - administração pública - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento de férias vencidas em dobro, simples e proporcional, acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários integral e proporcional (10/12) e a determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica a nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-61/2002-651-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDVALDO RAMOS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANETE FRANCISCA DE OLIVEIRA NEVES - ME
ADVOGADO : DR. TERÊNCIO CAVALCANTE TONHÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-99/2003-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEURI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual se dá provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos constitucionais, considerando a estrita observância da ordem jurídico-constitucional que norteia a edição de súmulas por parte desta Corte superior, bem como a competência que lhe foi outorgada, visando à garantia de unidade à exegese da legislação federal trabalhista em vigor. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-103/2003-871-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PLETSCH CEMBRANEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "contradita de testemunha", "horas extras" e "horas extras - reflexos - sábados", e conhecer do recurso quanto ao tema "reflexos - RSRs - integrações - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL..

1. As horas extras habitualmente prestadas, por força de lei, repercutem na remuneração do repouso semanal (Súmula nº 172 do TST). A remuneração deste, a seu turno, integra o salário mensal do empregado.

2. A integração ao salário mensal dos valores correspondentes às horas extras habituais e as respectivas diferenças de repousos geram reflexos em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário mensal e, portanto, nas férias, no 13º salário e na gratificação semestral.

3. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-154/2003-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA DA SILVA AMPARO
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO ZAGNOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-166/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VACÍLIO KREPEL DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual se dá provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos constitucionais, considerando a estrita observância da ordem jurídico-constitucional que norteia a edição de súmulas por parte desta Corte superior, bem como a competência que lhe foi outorgada, visando à garantia de unidade à exegese da legislação federal trabalhista em vigor. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-174/2003-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASTUBO QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
RECORRIDO(S) : IVANIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARAÚJO TAMADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2002-222-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DUARTE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-225/2002-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MIRELA COVINO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, no que se refere ao recurso de revista do Reclamado: I - não conhecer do recurso no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "transação - adesão ao PDV - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "multas normativas", "indenização adicional", e "embargos de declaração - multa de 1%"; II - conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. No tocante ao recurso de revista adesivo da Reclamante, I - não conhecer do recurso no que se refere ao tema "descanso semanal remunerado - integração"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio - baixa na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que, para efeito de baixa na CTPS da Reclamante, seja considerado o período relativo ao aviso prévio.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SDI-1 TST, convertida na Súmula nº 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-248/2004-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : LEONOR BRIZOLA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT - empresa pública prestadora de serviços públicos - custas - depósito recursal - isenção - Decreto-lei nº 509/69", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DECRETO-LEI Nº 509/60. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal reputou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, assegurando-lhe o direito à execução de débitos trabalhistas mediante precatório, no suposto de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE nº 220.906-9 - DF; DJU de 14.11.2002).

2. Logicamente incompatível essa diretriz com a exigência de depósito recursal porquanto desnecessário garantir o juízo.

3. A isenção de custas processuais igualmente resulta da aludida premissa assentada pelo STF e em face da disposição legal expressa (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69).

4. Contraditório, assim, exigir da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e o pagamento de custas como pressupostos de recorribilidade. Ressalva do Relator.

5. Recurso de revista conhecido e provido, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-256/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar - nulidade - supressão de instância"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-323/2001-038-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDO(S) : MAURY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DUÍLO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-348/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e conhecer quanto ao tema "Relação de Emprego - Administração Pública - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, e de 13º salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o impugnado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-375/2002-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KENEDY ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : J.M.S. CARGA E DESCARGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO PERALTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a distribuição da presente ação, em 20/04/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383/2000-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : GILSON DE FREITAS HERDY
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "contradita - testemunha" e "horas extras - reflexos - sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "imposto de renda - recolhimento", por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. O recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incide sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-384/2005-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : VILACIR DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 1/4/2005, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-415/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANOEL IANZEN LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão que deu provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na existência de ofensa a dispositivos constitucionais, considerando o respeito ao devido processo legal que norteia a edição das súmulas desta Corte superior, cuja atribuição é garantir unidade à exegese que consagra. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-454/2001-222-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
ADVOGADO : DR. HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : RITA PATRÍCIA TANAJURA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza, porquanto não há indicação do dispositivo que fixe a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGALIDADE DOS AUMENTOS NA REMUNERAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional fundamentado sua decisão na irreduzibilidade salarial, as questões relativas à legislação eleitoral e aos critérios relativos ao aumento de despesa com pessoal não foram prequestionadas. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, EM 1º DE MARÇO DE 1987. Não serve como fundamento do pedido de nulidade do contrato de emprego a indicação de dispositivos que dizem respeito à estabilidade do servidor público. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Não sendo preenchida a condição para implementação do novo regime jurídico (estatutário), o contrato de emprego não se extingue e, por conseguinte, não se inicia a contagem do prazo prescricional com base na adoção do novo regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462/2000-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDSON MIGUEL CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem-se sedimentando no sentido de não admitir que a existência de mecanismos de controle de velocidade e percurso seja suficiente, por si só, a justificar a exclusão do trabalhador externo da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se exigido que outros elementos de controle se façam presentes, a fim de justificar a conclusão no sentido da existência de efetivo controle de jornada. Assim, a circunstância de o veículo conduzido pelo reclamante estar equipado com REDAC não conduz ao reconhecimento do controle de horário, nem, conseqüentemente, ao deferimento de horas extraordinárias ao obreiro.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-464/2001-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. ÔNUS DO EMPREGADOR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação perflhada na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467/2003-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ELAINE DE OLIVEIRA WISNIEWSKI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço", "verbas rescisórias - FGTS - multa 40%" e "multa normativa - atraso - pagamento - parcelas rescisórias".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476/2005-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KIENAST & KRATSCHEMER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S) : DENI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RES-

PEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 4/4/2005, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANICE GUIZALBERTH BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada, a partir de 01/03/1999 até a rescisão contratual do Reclamante, acrescida do adicional convencional e reflexos. Autoriza-se a dedução da indenização de 5% prevista na norma coletiva das horas extras ora deferidas. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485/1998-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA NALESSO FALCÃO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e Estado do Espírito Santo apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-487/2005-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
RECORRIDO(S) : NEIVALDO PAULO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 30/03/2005, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2005-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : SILVIO ALVES FREITAS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego" e "indenização relativa ao seguro-desemprego" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não comprovadas.

Recurso de revista não conhecido.
INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 389.

Recurso de revista não conhecido.
MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512/2002-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO BONGIOVANNI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, quanto à "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, 2) dar-lhe provimento para anular o v. acórdão proferido às fls. 231/232, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, e determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior

quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-534/2002-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CINTIA TURELLA DI ESTASI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Acordo Judicial - Transação sem o Reconhecimento do Vínculo de Emprego - Incidência da Contribuição Previdenciária", por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2002-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ADILSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Jurisprudência sedimentada do TST.

2. Empregado que presta serviços em unidade consumidora de energia elétrica, ainda que baixa tensão, e, no desenvolvimento das atividades de telefonia, expõe-se ao agente perigoso, faz jus ao adicional de periculosidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-556/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : HARLEY SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-566/1999-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RICARDO RUI GIUNTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto

Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, critérios de apuração de descontos fiscais, imposto de renda, matéria disciplinada por lei.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-615/2002-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA ALVES MACEDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão que deu provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na existência de ofensa a dispositivos constitucionais, considerando o respeito ao devido processo legal que norteia a edição das súmulas desta Corte superior, cuja atribuição é garantir unidade à exegese que consagra. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-616/2005-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
RECORRIDO(S) : ALVARIM ALVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 18/4/2005, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-621/2002-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NILCEU NABOZNY INGLÊS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual se dá provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos constitucionais, considerando a estrita observância da ordem jurídico-constitucional que norteia a edição de súmulas por parte desta Corte superior, bem como a competência que lhe foi outorgada, visando à garantia de unidade à exegese da legislação federal trabalhista em vigor. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-627/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATYA MACHADO IZOTON
RECORRIDO(S) : MARISA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Tratando-se de demanda submetida a procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2001-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ERNESTO BARCELLOS MEGGIATTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; "condenação subsidiária - limitação"; e "multa de 40% sobre o FGTS".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não cuidando a parte Recorrente de indicar violação a quaisquer dos mencionados dispositivos legais ao arguir a preliminar de nulidade, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar em comento.

PROCESSO : RR-645/2005-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARG
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir per-

missão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-667/2005-312-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO RAUPE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 29/7/2003, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669/2005-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO BASTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 26/04/2005, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-ED-RR-712/2001-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : LUIS DA PAIXÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo e, considerando-o manifestamente protelatório, condenar o Município Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 557, § 2º), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Manifestamente infundado o agravo quando a parte renova argumentos idênticos aos expendidos nos embargos de declaração, que já foram objeto de exame nas decisões proferidas.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório do recurso, impõe-se ao Aggravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713/2004-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONFIM DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista. Custas invertidas, das quais o reclamante fica isento do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à "Nulidade do Contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de Fgts, saldo salarial, horas extraordinárias, de forma simples, e domingos e feriados trabalhados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição

Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, conseqüentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-735/2004-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FEITOSA DS SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Ilegitimidade Passiva, Inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e Recolhimentos "Previdenciários". Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à "Nulidade do Contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e valores referentes aos depósitos do FGTS, de forma simples. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-736/2001-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVANO DOS SANTOS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SUZANA CRISTINA F. PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2005-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GILSEU MULLER
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Configurada, quanto à prescrição aplicável à pretensão à multa incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes de expurgo inflacionário, ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, Sbd11 é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-777/2004-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIANE REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779/2005-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO CAMPIONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-818/2003-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL- SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ATTILA FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 28/05/03. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-829/2002-007-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIACÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS.
 1. As horas extras habituais e o repouso semanal remunerado, este, decorrente de horas extraordinárias não pagas, compõem a remuneração a ser paga mensalmente ao empregado.

2. Não configura hipótese de bis in idem a determinação para que o somatório das horas extras e do repouso semanal remunerado reflitam no cômputo do aviso prévio, das férias, do décimo terceiro salário, dos depósitos do FGTS, bem como da indenização de 40% do FGTS. O cálculo destas parcelas dá-se pela remuneração.
 3. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-864/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDNALDO GALDINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, o expediente recursal manejado revela caráter infringente, uma vez que a parte apenas demonstra inconformismo com a decisão da Turma no que tange ao provimento do recurso de revista, em razão da dissonância do acórdão revisando com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-870/1997-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : MADALENA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida, até porque a inteligência do aludido preceito constitucional supõe exegese da Lei nº 11.101/05, que só reconhece competência à Justiça do Trabalho para o processo de conhecimento.

2. A execução dos créditos trabalhistas ocorre perante o juízo falimentar, com maior razão seque a execução dos descontos previdenciários, porquanto acompanha a mesma sorte do principal. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-875/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-892/2003-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ANDRÉA APARECIDA KONIG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade até 05-05-2003.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. Demonstrada divergência jurisprudencial, quanto ao entendimento sobre o direito ao adicional de insalubridade, na atividade de limpeza de banheiros e sanitários, em face da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI1 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005). Agravo de instrumento provido para exame do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, em 10/11/2005. Transcorridos menos de dois anos entre a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total da pretensão. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.043/2005-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES BUENO BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO PREVISITA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. Não obstante o reclamado constituir-se em pessoa jurídica de Direito Público, a contratação do empregado deu-se nos moldes da CLT, sujeitando-se, pois, a tal regime jurídico, conforme preceitua o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, a partir do princípio de que o ente público, ao admitir empregados na forma dos dispositivos consolidados, se equipara ao empregador privado em direitos e obrigações, despendo-se do poder de império a que está vinculado, incensurável a decisão recorrida, enquanto determina o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.044/2004-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado; férias em dobro de 2002/2003 e férias vencidas (simples) de 2003/2004, acrescidas de um terço; indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; integração de horas extraordinárias; e, por consequência, julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais o reclamante fica dispensado do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2005-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : MANOEL IANZEN LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO PREVISITA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. Não obstante o reclamado constituir-se em pessoa jurídica de Direito Público, a contratação do empregado deu-se nos moldes da CLT, sujeitando-se, pois, a tal regime jurídico, conforme preceitua o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, a partir do princípio de que o ente público ao admitir empregados na forma dos dispositivos

consolidados se equipara ao empregador privado em direitos e obrigações, despendo-se do poder de império a que está vinculado, incensurável a decisão recorrida, enquanto determina o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.084/2000-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS REYS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada não-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.100/2000-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VICENTE TENUTES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando não preenchidos os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.106/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO ESPÍRITO
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.109/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADILSON GUILHERME ARAUJO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : ARACRÚZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com

a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-1.117/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGANTE : ABIGAIL EDNA MARIA GRUNEVALD NUNES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado, e, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante porquanto inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.121/2003-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IZANIL FERNANDES ALMENARA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRAGA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.136/2003-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HONDURAS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESAO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, razão por que é incabível a exigência de ajuizamento perante a Justiça Federal. Acresce que a exigência de adesão por parte do empregado, expressa no art. 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não atendimento configurar óbice à percepção da diferença da indenização, decorrente, não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.153/2005-010-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERVAL DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. RENATA LOUREIRO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à Caixa Econômica Federal - CEF, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.159/2005-292-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : SANDRO LUÍS PRATES
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - minutos residuais - desconsideração - previsão - norma coletiva" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.172/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERIO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALTAIR MARTINS DO ART (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - preenchimento incorreto", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; unanimemente, não conhecer do recurso no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o não-preenchimento do número do processo na guia GFIP não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo depósito recursal em nome do empregado beneficiário.

2. Se o recolhimento do valor do depósito recursal atingiu a finalidade prevista em lei, o não-preenchimento do número do processo na guia GFIP não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.174/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CAETANO GODOI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que está devidamente pacificado neste Tribunal Superior que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do

direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.220/2003-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : LUIZ COLARINI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%.

3. Outrossim, inexistente a necessidade de o ex-empregado ajuizar ação na Justiça Federal para que seja acolhido pedido das diferenças em tela, em face do reconhecimento, em caráter geral, pela Lei Complementar nº 110/2001.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.226/2002-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - empresa pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém privilégios próprios da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de incorrer em vício, atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo o Tribunal Regional se pronunciado sobre o pagamento de honorários advocatícios, o recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.227/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLY APARECIDA SIOLIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "Nulidade do Contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, consequentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.236/2004-006-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RONALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional perfilhou entendimento na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, porquanto o ajuizamento da presente demanda ocorreu após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A ausência, no acórdão recorrido, de exame acerca do alegado ajuizamento de protesto judicial pelo sindicato, impede a constatação de que novo prazo prescricional fora iniciado, tendo em vista o óbice assinalado na Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2004-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SILVESTRE CAMPOS BARCELOS
ADVOGADO : DR. DELIO MALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A propositura de ação perante a Justiça Federal, em 2002 - em atenção ao biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001 - configura ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, reconhecendo a partir do trânsito em julgado de tal ação a contagem do lapso temporal para a propositura da ação trabalhista. O direito pretendido pelo autor diz respeito às diferenças da multa de 40% do FGTS - parcela acessória - que segue a sorte do principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para pleitear as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompido também o biênio prescricional para pleitear os acessórios, no caso, a multa de 40% do FGTS. Na presente hipótese, considerando-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, 29/1/2003 - conforme noticiado pelo Tribunal Regional à fl. 95 e a data do ajuizamento da presente ação, 16/9/2004, verifica-se que a ação foi proposta respeitado o biênio prescricional. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.271/2005-071-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SILENE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito da reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36 - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção do sistema de trabalho em jornada de 12x36 não afasta a aplicação da regra contida no art. 71 da CLT. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.275/2001-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional buscada pelos litigantes. Cumpre esclarecer, portanto, que esta Corte uniformizadora consagrou entendimento no sentido de que a empresa pública tem seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a empresa pública, ao contratar seus empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, dessarte, que a reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no precedente nº 247 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". As disposições contidas nos artigos 37, caput, e 173, § 1º, II, da Carta Magna não impedem a aplicação dos preceitos da CLT aos empregados concursados da empresa pública. Embargos de declaração providos tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.318/2003-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EXTERNATO NOVO HORIZONTE SC LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON CHINCHÉ
RECORRIDO(S) : LILIAN HADLICH
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/2005-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN
RECORRIDO(S) : GUACIRA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, pela qual foi julgada improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.358/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA PAIVA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, e, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer

do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.403/2002-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REGINA CELI DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município de Recife, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da lide, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.410/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARMANDO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 240.00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.454/2004-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE BARATA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S) : LUZIA MIRANDA E SILVA
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA LEAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com julgamento do mérito, a pretensão deduzida pelos reclamantes Antônio Henrique Barata de Oliveira e Maria

da Graça Leal de Lima, por incidência da prescrição total. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Não cuidou a reclamada de apresentar argumentos suficientes para afastar a deserção. Não demonstrados os pressupostos específicos de cabimento do recurso, previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba com natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DA FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista, neste tópico, pelos mesmos fundamentos deduzidos quando do exame do recurso da Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. QUITAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, pressuposto de recorribilidade incontornável em sede extraordinária. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco violação jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Prejudicada a análise do recurso neste tópico, tendo em vista o provimento do recurso da Caixa Econômica Federal no particular.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.484/2003-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUELI TEREZINHA MENSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual se dá provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos constitucionais, considerando a estrita observância da ordem jurídico-constitucional que norteia a edição de súmulas por parte desta Corte superior, bem como a competência que lhe foi outorgada, visando à garantia de unidade à exegese da legislação federal trabalhista em vigor. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.493/2001-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA VELASCO CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A Súmula nº 113 desta Corte superior não se aplica a hipótese em que expressamente ajustado, mediante norma coletiva, a incidência das horas extras habituais sobre os sábados. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.495/2003-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANTE CAMPANELLA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
EMBARGANTE : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada. Por unanimidade, prover os embargos de declaração do reclamante, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se que não foi extrapolado o prazo prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/01 e o ajuizamento da ação em 27/06/03. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-1.507/2003-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. BENIL COMITRE DE LARA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS ODILON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo firmado entre as partes.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS

1. Incide sobre o valor total da avença a contribuição previdenciária concernente à transação homologada em Juízo sem discriminação da natureza das parcelas.

2. Afrenta o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, decisão que homologa acordo independentemente de discriminação das parcelas, concedendo prazo não previsto em lei para tanto.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.515/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : SILVANIL GERALDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos embargos de declaração, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questões completamente dirimidas no acórdão embargado e reafirmadas quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração já interpostos pela reclamada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-RR-1.541/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual se dá provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos constitucionais, considerando a estrita observância da ordem jurídico-constitucional que norteia a edição de súmulas por parte desta Corte superior, bem como a competência que lhe foi outorgada, visando à garantia de unidade à exegese da legislação federal trabalhista em vigor. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.559/2002-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BITENCOURTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do elemento central da tese veiculada no apelo, torna-se impossível o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.572/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARLETE DAS NEVES CORREA CHAMBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Correta, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora, decisão por meio da qual se dá provimento ao recurso de revista patronal para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na ofensa a dispositivos constitucionais, considerando a estrita observância da ordem jurídico-constitucional que norteia a edição de súmulas por parte desta Corte superior, bem como a competência que lhe foi outorgada, visando à garantia de unidade à exegese da legislação federal trabalhista em vigor. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.613/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARMANDO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa - prestação jurisdicional - supressão de instância"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.633/2000-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA EVANDITE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal pela alínea c do artigo 896 da CLT, por reconhecer configurada a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida às fls. 384-386, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, notadamente quanto ao fato de o reclamante haver manifestado opção pelo regime do FGTS na vigência de seu contrato de trabalho com a reclamada.

EMENTA: NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão que profere, mediante análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Na hipótese, discute-se o direito da viúva de ex-empregado da Petrobras a pensão por morte e auxílio-funeral, sendo incontroversa a ocorrência do óbito após o jubileamento, razão pela qual revela-se indispensável à adequação do direito à espécie a manifestação expressa do juízo ordinário quanto ao fato de haver sido formalizada, ou não, a opção pelo regime do FGTS, na vigência do contrato de trabalho. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora orienta-se no sentido de que as normas do Manual de Pessoal da Petrobras não asseguram referidas garantias à viúva, quando o empregado vem a falecer após a extinção do contrato, exceto se, na vigência deste, houver adquirido estabilidade. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-1.657/1999-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.665/2005-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : SEVERINO PESSÓA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe a aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constitui em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.689/2003-052-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.718/2003-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA PRADO PENTEADO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.825/2004-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGENOR AFONSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Constatada a divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1- "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2- Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referentes à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da empregadora por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar-se a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

PROCESSO : RR-1.853/2003-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAPAUO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : DOROTÉO MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "vínculo empregatício" e "vale transporte - ônus da prova"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.855/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CÍCERO IDELFONSO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
EMBARGADO(A) : HELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, retificando a parte dispositiva do v. acórdão embargado, passando a constar, "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'INSS - representação processual - advogado credenciado - comarca do interior - artigo 1º da Lei nº 6.539/78'".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Fundados os embargos de declaração se constatado erro material no acórdão embargado pois, na parte dispositiva, fez constar matéria que não foi objeto do recurso de revista.

2. Embargos de declaração conhecido e provido para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-1.888/2002-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PIRES MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INSS - RECURSO - CABIMENTO. Os arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º e 895, "a", da CLT dão suporte ao recurso interposto pelo INSS, para atacar decisão judicial que homologou acordo ma-

nifestado pelas partes, em que se excluiu a contribuição previdenciária. O direito ao recurso é coisa distinta do mérito do recurso, no qual se aferirá se devida, ou não, a cota previdenciária, diante do quadro estampado na lide e do acordo homologado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.919/2003-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOAQUIM GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-1.941/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AMÉLIA DE CARVALHO BIANCHESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela "sexta-parte" - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo aos servidores celetistas o direito ao recebimento da parcela "sexta-parte", determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se pronuncie sobre a existência de eventuais diferenças resultantes da base de cálculo considerada na apuração da parcela em comento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA-PARTE". SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO

1. O servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas.

2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.006/2003-521-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO GABIZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 23/10/2003, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.017/2004-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ALMERINDO DINIZ GOMES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluí a Viação Cidade Tiradentes, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.031/1999-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO YABUKI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, o expediente recursal manejado revela caráter infringente, uma vez que a parte apenas demonstra inconformismo com a decisão da Turma no que tange ao provimento do recurso de revista, em razão da dissonância do acórdão revisando com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.043/2000-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : OSCAR DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "quitação - Súmula 330 - efeitos", "responsabilidade subsidiária", "horas extras", "FGTS - multa de 40% - multa - art. 477 da CLT" e "multa - embargos protelatórios".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.080/2003-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANKLIN WILSON XAVIER - TITULAR DO 1º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS/GO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CONEGUNDES PERES
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "titular de cartório - vínculo empregatício" e "FGTS - prescrição"; mas dele conhecer apenas quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.084/2003-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Irregularidade de Representação", por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário do INSS como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DO INSS SUBSCRITO POR ADVOGADO CONJUNTAMENTE COM PROCURADOR FEDERAL. O fundamento adotado na decisão regional, no sentido de considerar irregular e ilegítimo o procedimento do procurador autárquico de assinar o recurso conjuntamente com o advogado particular, não é suficiente para caracterizá-lo inexistente por irregularidade de representação, porquanto o fato de também estar subscrita a petição de recurso ordinário pelo procurador autárquico, que assume a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, confere regularidade formal e validade ao ato processual para os efeitos legais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.202/2001-071-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PORTUGAL SOARES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada, por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido "diferenças de triênios - complementação de aposentadoria", como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "prescrição - triênios - verbas resilitórias".

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS. TRIÊNIO.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.217/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 29/07/2003, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.220/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : DAVID MATTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 29/7/2003, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.228/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL, MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 29/7/2003, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.250/1999-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : RICARDO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a embargante suscita exame de aspectos da controvérsia exaustivamente analisados na decisão embargada, além de pretender sanar o suposto vício contido no acórdão do Tribunal Regional, providência que deveria ter sido endereçada à Corte a quo. Não se verificando as omissões denunciadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.314/2003-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : VALMIR RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.359/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CANUTO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.410/1997-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROMEU MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - folhas individuais de presença", "descontos CASSI e PREVI" e "adicional de transferência"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

- O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST.
- Evidenciada a transferência provisória, devido o adicional assegurado no artigo 469, § 3º, da CLT.
- Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-2.501/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ÉLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Determinação do Supremo Tribunal Federal para que se "rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho". Ulterior decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.511/2003-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TATIANA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENHEARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, declarar a ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito com relação à recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Se a EMBRAER firmou contrato de obras e serviços junto a uma empresa empreiteira de mão-de-obra, não se torna responsável subsidiária, na condição de dona da obra, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a recorrente FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE não é empresa construtora ou incorporadora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.730/1998-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO MANCINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO LANDGRAF
RECORRIDO(S) : SYLVIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PAGAMENTO FIXO. ATIVIDADE EXTERNA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FRAUDE. INVALIDADE.

1. O reconhecimento, em tese, de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal) não importa validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que implique patente desrespeito a direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, elevados à dignidade constitucional.

2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que contemple o pagamento fixo de horas extras mensais. Avença desse jaez afronta os arts. 9º, da CLT, e 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.825/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SANDRA MORAES CASTELO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. O Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUI-RR-1925/2001-104-03-40.9) revisou o item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter o seguinte entendimento: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Assim sendo, não cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego, hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.474/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ORLANDO SOARES NUNES
ADVOGADO : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, o expediente recursal manejado revela caráter infringente, uma vez que a parte apenas demonstra inconformismo com a decisão da Turma no que tange ao provimento do recurso de revista, em razão da dissonância do acórdão revisando com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-3.968/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA MATOS LUZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "Nulidade do Contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFETIVOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, consequentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.939/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : J. MIRANDA FILHO - GRUPO SUKATÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : LÍGIA ALENCAR ABRAHIM



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Na presente hipótese, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, em sua antiga redação, eis que a egrégia Corte Regional não afastou a competência desta Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das sentenças que proferir. Na verdade, a discussão que pretende o recorrente entabular acerca da incidência da contribuição previdenciária está situada no âmbito da interpretação de dispositivos legais. Ocorre, porém, que a presente causa submete-se ao rito sumaríssimo, não impulsionando o apelo extraordinário, portanto, a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal ou a eventual demonstração de conflito de teses, consoante o que estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.645/2004-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUHAB - SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SALIM DE SOUZA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. EXIGIBILIDADE.

1. Por constituir pressuposto genérico de admissibilidade, a parte deve efetivamente ostentar interesse em recorrer, o que significa pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, ante um gravame sofrido em decorrência da decisão impugnada.

2. Recurso de revista de que não se conhece, ante a ausência de interesse recursal.

PROCESSO : ED-RR-24.861/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAWSDON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, o expediente recursal manejado revela caráter infrigente, uma vez que a parte apenas demonstra inconformismo com a decisão da Turma no que tange ao provimento do recurso de revista, em razão da dissonância do acórdão revisando com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-28.233/2003-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELIAS AYRES DE MELO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : KASINSKI - FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade normativa - caracterização".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONHECIMENTO.

1. De conformidade com o artigo 896, alínea c, da CLT, somente se admite o conhecimento do recurso de revista por violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Não se conhece, portanto, de recurso de revista fundado em violação a dispositivo de Decreto, por falta de previsão legal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.916/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. SUSANA LAGO MELLO SOARES
RECORRENTE(S) : ELIZABETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por afronta direta à letra do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios exarados neste processo e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO OU ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho não alcança os dissídios estabelecidos entre servidores públicos estatutários e entes públicos. Em razão disso, há que ser provido o recurso de revista quando o acórdão recorrido declara, em hipótese tal, a competência desta Justiça Especializada. No caso dos autos, não há falar, a propósito, nem mesmo em competência residual, vez que o pedido de equiparação ou isonomia reporta-se a vencimentos percebidos pelo paradigma em período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, quando ambos, reclamante e paradigma, já se encontravam submetidos ao regime estatutário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.123/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO PRÉ-UNIVERSITÁRIO BIO-MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMÉAO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : MARY SOARES AFFONSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - parcelas controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Os elementos de prova evidenciaram a presença dos requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego. Por conseguinte, esta Corte superior, para chegar a entendimento contrário, teria que reexaminar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que, nesta fase processual, encontra-se estabado pelo entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se credencia a conhecimento recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indica quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS. Está consolidado nesta Corte superior entendimento no sentido de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida razoável. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que apenas se tornou incontroversa por ocasião do trânsito em julgado da decisão que foi desfavorável ao empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.526/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.

1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda dos Estados de pequeno valor, até quarenta salários mínimos, na Justiça do Trabalho.

2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno).

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.477/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "preliminar - nulidade processual - segunda proposta de conciliação - ausência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, 3) negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA

1. A decretação de nulidade no processo trabalhista exige provocação do interessado (a) "manifesto" prejuízo processual à parte (CLT, art. 794) e (b) registro do inconformismo do litigante na primeira oportunidade em que lhe caiba pronunciar-se nos autos (CLT, arts. 794 e 795).

2. Não se declara a nulidade do processo, pela ausência da segunda proposta conciliatória, se a parte interessada silencia na primeira oportunidade de que dispôs para se pronunciar nos autos.

3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64.605/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DO RÉGO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.

1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda dos Estados de pequeno valor, até quarenta salários mínimos, na Justiça do Trabalho.

2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno).

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.427/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON ORESTES COOPER
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA ALVIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LÚIZA MANZOCHI
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE B. MARINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. ARTIGO 795 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Argüição de nulidade processual fundada na ausência de intimação à parte contrária dos embargos de declaração aos quais deu-se provimento com modificativo. Alegação preclusa à luz do comando inserido no artigo 795, caput, da CLT, porquanto a parte interessada não argüiu o vício procedimental mediante os embargos de declaração que interpôs ao acórdão inquirido de nulo. Hipótese em que veiculada a nulidade processual somente nas razões do recurso de revista, segunda oportunidade em que a parte veio falar nos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. ALTERAÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL ANTERIORMENTE OBTIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A concessão de efeito modificativo ao decidido por meio de embargos de declaração, com alteração de provimento anteriormente obtido, decorrente de sanção de omissão de exame de aspecto da matéria submetida à deliberação do órgão julgador, tem lastro no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 278 do TST, não acarretando malferimento da norma contida no artigo 471 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.871/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
RECORRIDO(S) : RUBINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO ASSISTENTE. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista que não preenche os requisitos do artigo 896, alíneas a e c da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-66.945/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS RAMIREZ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação dos presentes autos como Agravo em recurso de revista e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na OJ 205 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-79.940/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.098/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIRA TERESINHA ZUFFO BARBIERI
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se o direito da obreira à estabilidade provisória assegurada pelo referido dispositivo legal, condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, nos termos da Súmula nº 396 desta Corte superior, tendo em vista o exaurimento do período de garantia do emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, nos termos da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, resulta imperioso o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (Súmula nº 378, item II, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.828/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO COBLEA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEVER COSTA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Prescrição - Arguição - Momento oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA Nº 153 DO TST. Agravo provido para determinar o exame da revista em face da caracterização de contrariedade à Súmula nº 153 do TST.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMADO PARA AUDIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque proposto nas razões do apelo. Incidência Da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA Nº 153 DO TST. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 deste Tribunal Superior, revela-se oportuna a arguição de prescrição veiculada, pela primeira vez, em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-97.203/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DORVAL CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com as orientações contidas nas Súmulas nºs 294 e 326 do TST, no que se refere a aplicação da prescrição total. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-121.372/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-136.555/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : BARMAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Abrangência. Verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/91)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as verbas rescisórias, indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-417.704/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZAINÉ HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LESIVIDADE. AUSÊNCIA.

1. O artigo 468 da CLT, viga mestra do Direito do Trabalho (Délio Maranhão), proíbe a alteração unilateral do contrato de trabalho lesiva ao empregado.

2. É válido o reenquadramento dos empregados de empresa que implanta novo Plano de Cargos e Salários se não há lesividade, mas, ao contrário, obtenção de condições de trabalho mais benéficas.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-528.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR URIAS BUENO
ADVOGADO : DR. ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PODECE DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por manejo inadequado e protelatário do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-528.354/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GERSON MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-539.662/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ZOROASTRO NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL. A questão relativa à aposentadoria espontânea en-



volvendo a extinção do contrato de trabalho, e o prosseguimento da relação por ter o empregado permanecido ao serviço da empresa foi examinada sob o prisma da irretratividade das leis, o que não enseja ofensa à literalidade dos arts. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, e 453, parágrafo único da CLT. Não ficou comprovado o dissenso jurisprudencial, mediante citação de arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ou daqueles em que não houve a comprovação do seu inteiro conforme a exigência inserta na Súmula 337, inciso I, alínea 'a', TST; inespecificidade da Súmula 295, TST, no tocante ao tema. Não conhecido. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. A decisão recorrida não contrariou a Súmula 186 desta Corte Superior, na medida em que referido Verbetes Sumular obsta a conversão em pecúnia da verba ora postulada, quando esta foi concedida na vigência do contrato de trabalho, hipótese distinta da dos presentes autos. Ademais violação de lei estadual ou de Lei Complementar Estadual não enseja o conhecimento do recurso de revista por tratar-se de hipótese não contemplada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-557.237/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LINDA AMARA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : EXEC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JUZINSKAS DONATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Norteada a decisão recorrida pelo conjunto probatório, mediante a análise da prova testemunhal, a possibilidade de conclusão diversa, por estar a depender de revisão fática, atrai à discussão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INDENIZAÇÃO DE 40% PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. O recurso, no tocante aos temas, não desafia conhecimento, porquanto desfundamentado em frente do disposto no art. 896 da CLT, à medida que não indica a reclamante, ora recorrente, violação de lei federal, tampouco aponta Súmula ou Orientação Jurisprudencial como contrariada, como também não transcreve arestos para o confronto de teses, limitando-se a recorrer a invocar a necessidade de reforma da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.946/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIRMINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à validade da jornada de 24 x 48, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o e. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de horas extraordinárias após a 10ª hora diária trabalhada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 24 X 48. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 59, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 85. PROVIMENTO. O entendimento que prevalece é o da validade do acordo de compensação de jornada, como no regime de 24x48, que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, o descanso determinado, de quarenta e oito horas, baseado no ajuste por norma coletiva. Entretanto, por força do que dispõe o § 2º do artigo 59 da CLT, ultrapassadas as 10 (dez) horas autorizadas de trabalho máximo diário, faz jus o obreiro ao recebimento do adicional de horas extraordinárias pelas horas que extrapolarem este limite, nos estritos termos da Súmula nº 85. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para deferir o adicional de horas extraordinárias após a 10ª hora diária trabalhada.

PROCESSO : ED-RR-564.126/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu

aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-566.963/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR ZUB
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade processual em decorrência do indeferimento da denunciação da lide, à responsabilidade do sucessor, às horas extraordinárias em decorrência do labor em turnos ininterruptos de revezamento e à supressão do intervalo intrajornada para descanso e refeição. Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574.101/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ARLINDO PEDRO MACORIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração do recorrente, da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e da Fundação CESP e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRENTE. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O equívoco apontado pela parte não se observa no presente processo, vez que, como bem se disse no acórdão revisando, a data limite para a responsabilidade da CESP seria a prevista no Convênio de que se valeu, aliás, a sentença para o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Embargos de declaração a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato do acórdão turmário não ter exarado considerações acerca das alegações contidas nas contra-razões da reclamada não o torna omissis, restando perfeitamente fundamentado ante as alegações trazidas no recurso de revista obreiro, atendendo, assim, ao que preconiza o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão da proporcionalidade da complementação de aposentadoria dos demandantes foi bem examinada no acórdão turmário que, aliás, louvou-se na Súmula nº 288 para deferir o pleito obreiro.

PROCESSO : RR-598.382/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NIVALDO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema "Horas Extraordinárias. Acordo de Compensação de Jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extraordinárias com o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título; unanimemente não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o egrégio Tribunal Regional entendeu que o extrapolamento habitual da jornada descaracterizou por com-

pleto o acordo de compensação firmado no próprio contrato de trabalho, concluindo, assim, que o mesmo foi descumprido, havendo prestação de trabalho em horários que extrapolam os limites diário e semanal estabelecidos, condenando a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas e excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. A egrégia SBDI-1, reiteradamente, vem decidindo que o descumprimento do acordo de compensação da jornada, com a exigência de trabalho aos sábados, bem como o extrapolamento da jornada semanal prevista na Constituição Federal de 44 horas, não invalida o acordo compensatório. Isto porque não há qualquer vedação legal que impeça o trabalhador de prestar horas extraordinárias quando tiver pactuado acordo compensatório. Não obstante, não se pode esquecer que foi desvirtuada a vontade das partes. Se o acordo é celebrado com o intuito de liberar o empregado do trabalho aos sábados e, ainda assim, esse dia é trabalhado, como fora registrado pelo Tribunal Regional, este deve ser acrescido do adicional de 50%, previsto na Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para determinar que sobre as horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extraordinárias com o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DOMINGOS LABORADOS. NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal Regional considerou que não foi compensado o trabalho nos domingos, condenando ao pagamento em dobro o trabalho nestes dias, não adotando, no entanto, tese de deve ser ou não concedida a folga compensatória na mesma semana e tampouco expendeu tese a respeito da aplicabilidade do artigo 9º da Lei nº 605/49 sob o enfoque trazido pela recorrente da necessidade de trabalho nos finais de semana por prestar serviços de utilidade pública. A divergência jurisprudencial é inespecífica (Súmula nº 296). Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-614.959/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JANETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Em face da nova orientação do Tribunal Superior do Trabalho, inscrita na recente redação do seu Verbetes Sumular nº 297, não se pronuncia a nulidade reconhecida, por se considerar como prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal, sobre a qual se omitiu o juízo a quo, não obstante opostos embargos de declaração, razão pela qual deve a Corte avançar na análise do conhecimento da matéria de mérito do recurso.

REPOUSOS TRABALHADOS. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.064/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ITAÓCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Não alcança conhecimento o recurso de revista que discute matéria preclusa ou inovatória. No caso vertente, a alegação de que a prescrição se contava a partir da extinção do último contrato de trabalho, tendo em vista o pedido de soma dos períodos descontínuos, somente foi articulada no recurso de revista. Nas razões do recurso ordinário argumentava-se que a contagem da prescrição havia sido interrompida com a readmissão do reclamante, ainda no prazo do biênio. Por outro lado, não houve comprovação do alegado segundo período contratual. Assim, impunha-se a incidência da prescrição total, porquanto ajuizada a reclamatória após o decurso do prazo fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, mais de dois anos depois da extinção do único vínculo empregatício reconhecido nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.828/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável às pessoas jurídicas de direito público que contratam pelo regime da CLT, vez que ao assim proceder estas igualam-se ao empregador comum, submetendo-se, portanto, às regras insertas no estatuto consolidado. Vislumbrando-se, pois, que a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na referida orientação, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a disposição contida na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.013/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ELISA GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à condenação subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e à execução por precatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada na Súmula nº 368 do TST e determinar que a execução se processe por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços que, como beneficiário da atividade do trabalhador qualifica-se como partícipe da relação processual.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652135/2000, em 06/11/2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a execução ser realizada via precatório, nos moldes do art. 100 da Constituição da República. A mudança da referida jurisprudência decorreu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, ratificando a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.608/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : RENATO MARTINS
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Colegiado Regional ao analisar o recurso ordinário do reclamante submetido à sua apreciação, decidiu, neste particular, dar-lhe provimento para declarar que, tratando-se de parcelas relativas à sua contribuição (reserva de poupança) à REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguro Social, a lesão do direito ocorreu somente na data da rescisão do contrato de trabalho, data que o autor percebeu restituição a menor, iniciando-se, a partir daí, o quinquênio constitucional, afastando, assim, o marco prescricional estabelecido pela r. sentença contada a partir do ajuizamento da ação trabalhista. Nesse contexto, os julgados trazido a cotejo não se revelam comprovadamente específicos (Súmula nº 296 do TST), haja vista não versarem, ao menos aparentemente, sobre idêntica hipótese, tratando de forma genérica sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Demais disso, em violação pelo v. acórdão do Regional aos termos do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal também não há que se falar. Ao se dizer que, no caso, a prescrição somente passa a ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho com a ora recorrente não se está a negar aplicabilidade ao invocado preceito. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se a parte não efetuou qualquer depósito recursal, utilizando-se para a comprovação do preparo de guia de recolhimento efetuado pela outra reclamada, a Rede Ferroviária Federal S.A., que tem interesse conflitante com a da recorrente e requereu sua exclusão da lide, a teor da Súmula nº 128, III, da SBDI-1, o recurso de revista não merece ser admitido, por faltar-lhe pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo.

PROCESSO : RR-641.408/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMÍLIO KEMP FARIAS
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação da Resolução nº 1.600/64" e "Honorários periciais - Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Prescrição". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto aos temas "Transação com efeito de Coisa Julgada", "Súmula nº 297 - Interpretação Restritiva", "Prévio Custeio" e "Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável e Hierarquia das Leis". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-642.437/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NÍVIO LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-642.888/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANE DA GLÓRIA PINTO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à caracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. JORNADA REDUZIDA. NÃO-RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE LABOR EM HORÁRIO CONSIDERA-

DO NOTURNO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, revela-se caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. No presente caso, no entanto, a reclamante trabalhava em turnos alternados, das 6 às 14 horas e das 14 às 22 horas, não adentrando ao horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Nesses termos, não se pode reconhecer o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. A ausência de sucumbência da parte autora quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, atribuída ao empregador pelas instâncias ordinárias, acarreta o não conhecimento do recurso da revista, por falta de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL. A Súmula nº 368 do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, determinando a sua incidência sobre o valor total da condenação apurado ao final. Segue, daí, que o imposto de renda deve incidir sobre todas as parcelas objeto da condenação, e que constituem base para a incidência, na forma da legislação tributária - inclusive os juros da mora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-644.787/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ROQUE BISPO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-650.091/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSIANE BARBOSA INÁCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pelo recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Egrégia Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.678/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOEL MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. No caso concreto, em relação ao alcance da transação extrajudicial pela adesão do reclamante ao PDV, tem-se, primeiramente, que a embargante busca rediscutir a tese da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista por estar a decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelas referidas normas legais. E, quanto ao vínculo de emprego, inexistiu a alegada omissão, haja vista o exposto enfrentamento, pela egrégia Turma, da questão sob o ponto de vista enfocado pela embargante. Embargos de declaração providos, para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-659.874/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA NÃO CONFIGURADA. A Súmula nº 331, IV, em sua nova redação, trata da matéria relativa à responsabilidade subsidiária à luz da Lei nº 8.666/93, se aplicando, inclusive, às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, afastando, por consequência, a alegação de ofensa ao artigo 71 da citada lei pela decisão que adota o entendimento nele consagrado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.130/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADILSON CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "luvas desportivas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela, determinar sua integração ao salário para efeito de reflexos no cálculo do aviso prévio, das férias proporcionais acrescidas de 1/3, do 13º salário integral e proporcional e do FGTS acrescido da indenização de 40%, conforme pleiteado no item f da petição inicial. Custas complementares, pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. O contrato de trabalho celebrado entre o clube e o atleta profissional é sempre por prazo determinado, consoante exigência do artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, que revogou o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76, e, por isso, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente, não podem ser tomados de forma unificada. Os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatíveis com as disposições especiais previstas para esse trabalhador. Não há falar, tampouco, em redução salarial, porquanto não fora configurada a hipótese de unicidade contratual. Recurso de revista não conhecido.

LUVAS DESPORTIVAS. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.354/76, entende-se por "luvas" a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato. As "luvas" são pagas em razão do contrato de trabalho, levando-se em consideração o desempenho do atleta ao longo de sua carreira. Reveste-se, portanto, a parcela, de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.223/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo para, sanando omissão, indeferir o requerimento formulado, no sentido de excluir-se da relação processual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Padecendo de omissão o acórdão embargado, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-664.659/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando as omissões denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-666.627/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SEABA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Processo - Convocação de Juízes". Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento" e "Intervalo Intra jornada", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 95/97 e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra c do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA JÁ CONSUMADA NO TEMPO - INEFICÁCIA. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos autônomos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, cláusula disposta sobre situação já consumada no tempo, visando emprestar validade formal ao regime de turnos ininterruptos com efeitos pretéritos, esbarra, quanto à eficácia, no que se contém do art. 614, § 3º da CLT, art. 6º da LICC e art. 5º, inciso XXXVI da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ART. 71, § 3º DA CLT. A redução do intervalo para refeição e descanso não é possível quando o empregado estiver em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, ainda que a autorização resulte da inspeção do Ministério do Trabalho. Incidência do disposto no art. 71, § 3º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.967/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA DE NAZARÉ QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Multas do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Relação de Emprego - Concurso Público", por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar

o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Especializada para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONCURSO PÚBLICO Constatada a fraude na contratação, à medida que a reclamante, admitida formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Restando devidamente prestada a jurisdição quando da prolação do julgado regional, não se fazia necessária a oposição dos embargos declaratórios para sanar vício de que cuida o art. 897-A da CLT, pelo que foram utilizados como forma de obter a modificação do julgado, numa via processual imprópria, servindo, dessa maneira, para protelar a solução da controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.968/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SORAYA REGINA BARROS LITAIFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Multas do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo ao contrato nulo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO

Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei, que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Restando devidamente prestada a jurisdição quando da prolação do julgado regional, não se fazia necessária a oposição dos embargos declaratórios para sanar vício de que cuida o art. 897-A da CLT, pelo que foram utilizados como forma de obter a modificação do julgado, numa via processual imprópria, servindo, dessa maneira, para protelar a solução da controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.654/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER MEDEIROS

ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho", e não conhecer do recurso da Fundação Banrisul quanto aos tópicos "Súmula nº 97 do TST - interpretação restritiva", "Prévio custeio - art. 195, § 5º da Constituição Federal", "princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das Leis" e Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIAS COMUNS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.621/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANEBS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAIRES BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PDV. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais dessas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do TST, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. No entanto, tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, pois alguns são oriundos de Turmas desta Corte, sendo inservíveis para o confronto de teses e os demais paradigmas são inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. PCCS. PROMOÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Não se discute, na hipótese dos autos, a alteração das condições pactuadas, mas o descumprimento pelo empregador de norma interna - em que eram estabelecidas vantagens aos empregados, afastando a incidência da Súmula nº 294 do TST. Não há falar, portanto, em contrariedade à Súmula nº 294 e em ofensa ao artigo 159 do Código Civil de 1916, que trata de matéria diversa. Os arestos acostados no recurso de revista desservem ao confronto jurisprudencial, pois são oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, desatendendo o disposto na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.541/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

RECORRIDO(S) : DEORIDES PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DOURADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que concerne ao tema "Prescrição quinquenal. Marco inicial da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição relativa às parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 03/08/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Nos termos do item I da Súmula nº 308, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Na hipótese, ajuizada a ação em 03/08/98, tem-se por operada a prescrição em relação a todas as parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 03/08/93. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-705.147/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CODERN - UNIDADE REAL DE VALOR (URV) - CONVERSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Após a conversão, pela URV, o valor do salário nominal a ser pago no mês de março de 1994 não poderia ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994 (arts. 18, § 8º, da Medida Provisória 434/94 e 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94), fazendo jus o reclamante às diferenças constatadas. Inexiste a apontada violação do art. 19, inciso I, da Lei nº 8.880/94. Os arestos trazidos ao dissenso não abordam todos os fundamentos adotados pelo juízo regional, esbarrando no óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.703/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

RECORRENTE(S) : JACIRA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os critérios de incidência respectivos observem o entendimento consagrado na Súmula nº 381 da jurisprudência desta Corte superior. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Hipótese na qual a reclamante ingressou no gozo de auxílio-doença já no curso do aviso prévio indenizado, mas a dispensa foi considerada nula porque o instrumento normativo em vigor entre as partes assegurava estabilidade provisória por 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente, na forma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de decisão coincidente com o teor do precedente nº 135 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Não resta consubstanciada, assim, violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, caracterizando-se a observância ao estabelecido no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política. Inespecificidade do único precedente válido colacionado pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse é o teor da Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese na qual o acórdão regional registra a ausência dos elementos de fato determinantes do deferimento da parcela e aplica à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219. Referência a documentos constantes dos autos alcançada pela preclusão, tendo em vista os embargos de declaração interpostos não terem veiculado a matéria. Incidência na espécie da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor do item II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Incidência na espécie da previsão excludente da possibilidade de reforma do julgado constante do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Em hipótese na qual o Tribunal Regional, tendo confirmado a invalidade da dispensa e considerado inviável a reintegração postulada, converteu-a em indenização, tomando por parâmetro a data provável da cessação do benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela reclamante, em sede de embargos de declaração, consistente na apresentação de documento comprobatório do término efetivo da fruição do benefício, foi indeferida, por ser o documento apresentado anterior à interposição do recurso ordinário da parte. O reexame do decidido encontra óbice na Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT, porque plenamente coincidente o julgado recorrido com a orientação da Súmula nº 08 da jurisprudência desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.161/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA HAMMERLE AVELAR

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do autor, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST. Quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada tendo em vista a existência de prorrogação simultaneamente a compensação, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 85 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação ao pagamento das horas extras em virtude do tempo residual anotado nos cartões de ponto aos termos da Súmula nº 366 do TST e para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA SUPOSTAMENTE NASCIDO NA SENTENÇA. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Alegação de julgamento ultra petita existente na sentença - subjacente aos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho do empregado, supostamente deferidos sem formulação de pedido expresso na petição inicial - argüida pela primeira vez perante esta Corte superior. Matéria carente de prequestionamento que não comporta recurso de revista, à luz do disposto na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que tais providências se fazem necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demandam asseio, antes e após a sua prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE A COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que ser restringida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-722.205/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

RECORRIDO(S) : MAGALI MARIA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal somente tem lugar quando efetuados os respectivos depósitos na conta vinculada do empregado. Tratando-se, porém, de parcela deferida por decisão judicial, os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-722.338/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - incorporação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-724.848/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER - SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando o julgado transcrito nas razões recursais registra tese já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-725.293/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIVINO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-726.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARISETA ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando as omissões denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RR-726.837/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CÉLIA MENEZES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito da decisão, dá-se provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão relativa à alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-729.103/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO RANGEL
ADVOGADO : DR. ORIAS BORGES LEAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FATO INCONTROVERSO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, POR DESNECESSÁRIA. 1. Os fatos incontroversos não dependem de prova (Código de Processo Civil, artigo 334, III). Não resta configurado o cerceamento do direito de defesa quando o juiz dispensa a produção da prova testemunhal, por desnecessária, tendo em vista que os fatos que a parte tencionava provar resultam incontroversos nos autos, a partir da prova técnica produzida. 2. No caso concreto, a prova pericial corroborou os fatos deduzidos na petição inicial, tornando desnecessária a produção de outras provas pelo reclamante. A circunstância de terem as instâncias ordinárias assentado que daí não segue, obrigatoriamente, conclusão favorável ao acolhimento do pleito de diferenças salariais decorrentes do desvio de função deduzido pelo obreiro não se revela suficiente à caracterização do alegado cerceamento de defesa. Impossível cogitar, assim, em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Os modelos transcritos não se prestam ao confronto pretendido, porque oriundos de Turmas deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.209/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Hipótese na qual o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para incluir o anuênio na base de cálculo do adicional de horas extras, por aplicação da Súmula nº 264 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Tendo sido registrado expressamente no acórdão prolatado que os instrumentos normativos em vigor entre as partes prevêm o pagamento dos anuênios, sem alterar-lhe a natureza salarial, o reexame da decisão encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, a menos que a parte recorrente houvesse demonstrado que outro TRT conferiu interpretação divergente à mesma norma coletiva, na forma da alínea b artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Esse é o teor da Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão revisando. Reexame do tema mediante recurso de revista que encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Esse é o teor da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Incidência da previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-741.804/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IRENISE CARVALHO DELESPOSTE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
EMBARGADO(A) : ITALMODAS - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer ao acórdão embargado os esclarecimentos acima expendidos e determinar a observação da data de início e fim para a aplicação da multa, fixada na fase de conhecimento às fls. 246/249, e que integra o comando exequiêndo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não pare dúvida a respeito do comando exequiêndo, dá-se provimento aos embargos de declaração, para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto e sanada omissão, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-743.886/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉA MEIRELES WERNERSBACH
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "intervalo intrajornada", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, 614, § 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 95/97 e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA JÁ CONSUMADA NO TEMPO - INEFICÁCIA. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos autônomos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, cláusula disposta sobre situação já consumada no tempo, visando emprestar validade formal ao regime de turnos ininterruptos com efeitos pretéritos, esbarra, quanto à eficácia, no que se contém do art. 614, § 3º da CLT, art. 6º da LICC e art. 5º, inciso XXXVI da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ART. 71, § 3º DA CLT. A redução do intervalo para refeição e descanso não é possível quando o empregado estiver em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, ainda que a autorização resulte da inspeção do Ministério do Trabalho. Incidência do disposto no art. 71, § 3º da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.913/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-746.694/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida vantagem.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Consigna o acórdão recorrido que os elementos probatórios não demonstraram que o reclamante gozasse de autonomia para admitir, demitir ou suspender empregados, nem para liberar valores ou assinar sozinho documentos importantes, a despeito de receber gratificação de valor superior a 50% do salário, razão pela qual o juízo concluiu não tipificar-se a hipótese excludente do pagamento de horas extras prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A incidência da Súmula nº 337 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso pelo dissenso interpretativo apontado, tendo em vista que o único paradigma específico oferecido à colação deixa de indicar a fonte de publicação respectiva. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Esse é o teor do precedente nº 113 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Esse é o teor do precedente nº 123 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTAS. APLICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA ESTIPULATÓRIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PATRONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DISSENSO INTERPRETATIVO QUE SE INVIABILIZA ANTE O DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ARTIGO 896 DA CLT. Em situação na qual o deferimento da pretensão de direito material resulta da aplicação e exegese de norma coletiva, a interposição de recurso de revista por dissenso interpretativo somente se viabiliza pela alínea b do artigo 896 da CLT, ou seja, é imperativo que o recorrente ofereça à colação julgados que traduzam interpretação e manejo distinto do mesmo instrumento coletivo em que fundamentado o acórdão cuja reforma se busca. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.695/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : JORGE JÚNIOR SCHMIDT
ADVOGADO : DR. DIALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à validade da cláusula coletiva que suprime o direito à hora noturna reduzida, na forma do artigo 73 da CLT, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REGIME DE TRABALHO EM JORNADA 12 x 36. Em situação na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra que os instrumentos normativos em vigor entre as partes previram a possibilidade de adoção do regime de trabalho em jornada de 12 x 36, condicionada à formalização de acordo individual escrito entre empregado e empregador, o deferimento do adicional de horas extras não constitua ofensa ao disposto nos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, 82 do Código Civil e 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se prestam à configuração de divergência julgados que não traduzam exegese das mesmas cláusulas coletivas em discussão nos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

HORA NOTURNA. REDUÇÃO. ARTIGO 73 DA CLT. SUPRESSÃO DA GARANTIA MEDIANTE CLÁUSULA COLETIVA. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT constitui norma de ordem pública, porque a finalidade última da norma é a garantia da higidez física e mental do empregado que se submete ao trabalho noturno. Por sua natureza, portanto, referido dispositivo é insuscetível de flexibilização, mediante acordos ou convenções coletivas, e em relação a seu conteúdo há de prevalecer o princípio da reserva legal, estabelecido no artigo 5º, II, da Carta Política, reconhecendo-se a respeito a competência legiferante privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-746.696/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto às horas extras decorrentes do cômputo do período destinado à marcação do ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, relativamente ao tema, seja observado o critério consagrado na Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Em hipótese na qual o objeto da ação anteriormente ajuizada respeita a horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima semanal, além do pagamento pelo labor em domingos e feriados, e a reclamatória presentemente examinada veicula pedido de horas extras decorrentes da supressão dos intervalos previstos nos artigos 66, 67 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se configura a litispendência. Recurso de revista de que não se conhece.

SÚMULA 330 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Condiz plenamente com o entendimento consagrado na Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o acórdão em que se afirma a validade da quitação das verbas rescisórias unicamente em relação aos valores consignados no recibo respectivo, admitindo-se a apreciação, em juízo, das parcelas relativamente às quais o sindicato representativo da categoria após ressalvas. Recurso de revista de que não se conhece.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Esse é o teor da Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual diverge o acórdão revisando, ao determinar que a totalidade do tempo à disposição do empregador seja considerado para fins de cômputo de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. REFLEXOS. Hipótese na qual o acórdão proferido em sede de recurso ordinário consigna, tão-somente, serem devidos os reflexos do FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas ao reclamante. Pedidos de redução do percentual de 11,2% fixado pelo Colegiado de origem com fundamento na Lei nº 8.036/90 e de compensação dos valores recolhidos ao mesmo título que carecem do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Hipótese na qual o recurso ordinário patronal foi provido parcialmente, havendo o juízo determinado, com fundamento no artigo 459 da CLT, a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante "a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível". Recurso de que não se conhece, à falta de interesse.

PROCESSO : RR-747.677/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JACINTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Segundo entendimento expresso no item III da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o "mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Decisão proferida em sede de recurso ordinário no mesmo sentido não enseja reexame mediante recurso de revista, a teor da previsão restritiva constante do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Esse é o teor da Súmula nº 342 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Inviabilidade do reexame da matéria mediante recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

MULTA CONVENCIONAL. Hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário consigna a inexistência de previsão a amparar o pedido no instrumento normativo vigente entre as partes e registra a correta efetivação do pagamento de horas extras. Sem que se demonstre que a mesma norma coletiva recebeu interpretação diversa, por Tribunal Regional distinto, nem se atende ao critério da especificidade, consagrado na Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nem ao que preceitua a alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO. Em hipótese na qual o juízo ordinário apontou como razão de decidir contrariamente ao pleito de equiparação salarial o fato de o paradigma indicado exercer a função supostamente partilhada pelo reclamante por mais de dois anos, a aplicação do disposto no § 1º do artigo 461 da CLT não pode ser questionada mediante recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". Esse é o teor da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista cujo conhecimento encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-749.989/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ELUIR ANTÔNIO DE JESUS MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto aos temas: descontos fiscais, base de cálculo do adicional de insalubridade, indenização adicional e registro de ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional estabelecida nas Leis de nos 6.708/79 e 7.238/84 e o pagamento, como extra, do período destinado ao registro do ponto, não excedente de cinco minutos, na forma da Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e determinar que o cálculo do adicional de insalubridade se faça a partir do valor do salário mínimo e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00-5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA APOS A DATA-BASE. INDEVIDA. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final do contrato de trabalho é projetado para data ulterior à data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esse é o teor do item IV da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Pretensão de reforma do julgado que encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Esse é o teor da Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-750.202/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLÁUDIA DA SILVA GAMEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : DRA. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm



suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a embargante suscita exame de matéria atingida pela coisa julgada e que consubstancia inovação recursal. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-752.754/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EILSON SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CALORISOL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, exclusivamente quanto ao tema afeto às horas extras resultantes da inobservância do acordo de compensação celebrado entre as partes, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, julgar procedente o pedido deduzido na letra 'a' da inicial (fl. 8).

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar ter sofrido acidente de trabalho - fato gerador do direito à estabilidade perseguida. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso de revista de conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ao manifestar insurgência contra o decidido sobre o FGTS, os descontos fiscais e os reflexos da hora noturna sobre as horas extras e do adicional de periculosidade sobre as demais parcelas, o reclamante deixa de observar os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte superior, mediante a edição da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento acerca das condições em que autorizada a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação a seu pagamento, em percentual nunca superior a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Tendo sido proferido o acórdão em sede de recurso ordinário em termos coincidentes com tal exegese, a incidência da previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT constitui óbice à sua reforma mediante recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.825/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JONESMAR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa imposta aos embargos de declaração, por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta aos embargos de declaração. Quanto às horas extras, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFERÊNCIA EXPRESSA NO JULGADO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST preconiza que, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador - o que se constata na espécie -, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arazoado recursal. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA DESCARACTERIZADA. MULTA INDEVIDA. Revela rigor excessivo a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil aos embargos de declaração interpostos pelo autor ao acórdão prolatado pela Corte regional com o intuito de obter prequestionamento da matéria decidida sob o prisma de normas legais invocou no arazoado. Em que pese o entendimento desta Corte uniformizadora acerca da prescindibilidade

do prequestionamento em tal hipótese, não se cogita em intuito protelatório do expediente manejado, ainda mais quando, em princípio, não se concebe a intenção do reclamante em protelar o andamento do feito. Recurso de revista conhecido e provido.

EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL CEDIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRETENSÃO DE USUFRUIR DA JORNADA REDUZIDA DO BANCÁRIO NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO QUE ADOTA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Não se sustenta a pretensão obreira de auferir horas extras em razão da jornada de trabalho de oito horas diárias realizada durante o período de cessão na Câmara dos Deputados. Ao ser posto a serviço do órgão da Administração Direta, o autor perdeu, durante a cessão, o direito de usufruir da jornada de seis horas diárias, assegurada ao empregado que realiza atividades em estabelecimento bancário, a fim de protegê-lo do desgaste natural inerente ao exercício de tais afazeres. Durante a cessão, o reclamante sujeitava-se às regras disciplinares e regulamentares do órgão cessionário, inclusive no que tange à jornada de trabalho por ele adotada, sendo irrelevante ter ou não ocupado função comissionada. Não é razoável cogitar-se na possibilidade de lhe atribuir, durante a cessão, jornada diferenciada da realizada pelos servidores da Câmara dos Deputados, sob pena de se criar benefício sem causa. Se o reclamante não esteve realizando atividade bancária em tal período, não tem direito à jornada reduzida de seis horas prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 1992. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-757.595/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos da Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368, II/TST). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

PROCESSO : ED-RR-758.925/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação ao alcance da transação extrajudicial pela adesão do reclamante ao PDV, tem-se, primeiramente, que a embargante busca discutir a tese da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista por estar a decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelas referidas normas legais. E, quanto ao vínculo de emprego, inexistiu a alegada omissão, haja vista o expresso enfrentamento, pela egrégia Turma, da questão sob o ponto de vista enfocado pela embargante. Embargos de declaração parcialmente providos, para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-761.110/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIZA DE JESUS JANJEN CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94. A reclamada, ao efetuar o pagamento do 13º salário, mostrou-se obediente ao comando do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-764.482/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora não seja a hipótese de omissão referida nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, prestam-se esclarecimentos, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, apenas para se prestar esclarecimento, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-764.541/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IDELMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação ao alcance da transação extrajudicial pela adesão do reclamante ao PDV, tem-se, primeiramente, que a embargante busca discutir a tese da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista por estar a decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelas referidas normas legais. E, quanto ao vínculo de emprego, inexistiu a alegada omissão, haja vista o expresso enfrentamento, pela egrégia Turma, da questão sob o ponto de vista enfocado pela embargante. Embargos de declaração parcialmente providos, para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-764.555/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAMÃO PARANHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação ao alcance da transação extrajudicial pela adesão do reclamante ao PDV, tem-se, primeiramente, que a embargante busca discutir a tese da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista por estar a decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelas referidas normas legais. E, quanto ao vínculo de emprego, inexistiu a alegada omissão no julgado, porquanto trata-se de matéria que não foi veiculada no recurso de revista interposto pela reclamada. Embargos de declaração parcialmente providos, para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-765.277/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando quitadas apenas as parcelas e valores constantes do recibo e determinando, por corolário, o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GÊNÉRICA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Na hipótese vertente, tendo a Corte Regional outorgado validade à cláusula de quitação genérica, o provimento do presente apelo é providência que se impõe.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-768.417/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-769.402/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-771.860/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONÍSIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior e para que os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e dos descontos previdenciários calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia subjacente à devolução dos descontos efetuados pela empresa sob a rubrica "FAF" à luz da análise do conjunto da prova dos autos. Concluiu que a reclamada não comprovou a existência de autorização prévia e por escrito do autor para a realização dos aludidos descontos. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista de que não se conhece.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. CONFISSÃO FICTA RESULTANTE DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NÃO SOBREPOSIÇÃO A PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Alegação acerca da não sobreposição de confissão ficta sobre documentos carreados aos autos comprovando que o empregado não

preencher os requisitos necessários à percepção do prêmio assiduidade nos meses pleiteados em razão das ausências e atrasos ao trabalho. Matéria não questionada perante o Tribunal Regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.500/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON NILO DE PAULA
RECORRIDO(S) : GILA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA R. H. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista por irregularidade da representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do recurso de revista subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.341/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELSON REZENDE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTO IMPRESTÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, A E C, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Pedido de reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo Banco Banerj indeferido pela Corte regional sob fundamento de ser programática a norma coletiva que estabeleceu o reajuste. Recurso de revista interposto com lastro em violação do artigo 7º, VI, da Constituição da República - cuja norma nada disciplina acerca da natureza programática ou não do reajuste salarial em comento - e em arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida que não se prestam ao fim colimado. Hipótese de incidência da norma preconizada no artigo 896, a e c, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-776.348/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ ZARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO OTÁVIO COLOMBARI
ADVOGADO : DR. MOUNIF JOSÉ MURAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-776.640/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto à indenização adicional, por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como excluir da condenação a indenização adicional a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

EMPREGADO DE FINANCEIRA. JORNADA DE BANCÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia à luz da prova coligida nos autos. Consignou que a empregadora detinha natureza de empresa financeira, o que assegurava à empregada direito à jornada reduzida de bancário em razão do disposto na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao da Corte regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA APÓS A DATA-BASE. INDEVIDA. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final do contrato de trabalho é projetado para data ulterior à data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-780.891/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EVERALDO BENEVIDES AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA GARCIA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos embargos de declaração, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questões completamente dirimidas no acórdão embargado. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-783.651/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : MARILYN DE QUADROS
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, desonerando a reclamada da condenação à paga de diferenças a título de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO.

1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta Corte Superior vem entendendo que, ressalvada a hipótese prevista na Súmula nº 17, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.732/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE GARAVELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, e os descontos previdenciários calculados na proporção das cotas-partes de empregado e empregador, apurando-se a contribuição do obreiro mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FALTA DE PREQUISIONAMENTO. Em hipótese na qual o Tribunal Regional não expendeu tese a respeito dos efeitos operados pela quitação, sob a óptica da Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nem foi instado a enfrentar tal tema mediante embargos de declaração, a verificação de incidência do referido verbete sumular na espécie encontra-se preclusa, a teor da Súmula nº 297 da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o deferimento da pretensão obreira à equiparação salarial é confirmado com fundamento no teor dos depoimentos testemunhais prestados, mediante os quais se comprovou a identidade de funções e o trabalho prestado na mesma localidade por paradigma e equiparando, o reexame do tema por meio de recurso de revista encontra óbice no teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Hipótese na qual a condenação da empregadora ao pagamento de adicional de periculosidade foi mantida pelo Tribunal Regional com fundamento em laudo pericial constante dos autos. Pretensão de reforma do julgado que se deduz a partir de assertiva sem respaldo no texto expresso do acórdão recorrido - notadamente a de que a prestação laborativa não demandava ingresso na área de risco, a não ser de passagem. Incidência da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do exame das razões recursais. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS. ARTIGO 462 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Se o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário consigna que a reclamada não logrou êxito em comprovar que o reclamante concordara com os descontos efetivados em seu salário, concluindo favoravelmente à devolução dos valores respectivos ao obreiro, obrigatório reconhecer que o julgado revela consonância com a orientação da Súmula nº 342 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, assim, não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **SALÁRIO-UTILIDADE.** Hipótese na qual o Colegiado de origem adota entendimento no sentido de que a destinação de veículo ao empregado, tanto para viabilizar o desempenho de suas funções contratuais, quanto para uso particular, configura salário in natura. Recurso de revista fundamentado em divergência, sem que a parte logre êxito em trazer paradigmas que atendam, simultaneamente, aos requisitos das Súmulas de nos 296 e 337 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de

ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.079/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
RECORRIDO(S) : EURICO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS E SOBRE DIFERENÇAS DE DIVISOR DE HORAS EXTRAS A condenação à atualização monetária do valor pago como indenização pela supressão de horas extraordinárias decorreu de que, com sua cessação em 31/05/1995, cabia de imediato o pagamento da indenização, a qual só foi realizada a partir de 26/03/1997, em quatro parcelas mensais. Trata-se de questão relativa à correção monetária como recomposição do valor devido, em que não se vislumbra ofensa direta e literal aos artigos 173, 169, parágrafo único, incisos I e II, e 37, caput, da Constituição Federal, e artigo 28 da Lei nº 9.069/95. Não conhecido.

SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A fixação do momento da exigibilidade da indenização devida pela supressão de horas extras habituais não está versada em arestos e na Orientação Jurisprudencial 124, SbdII (antiga) em que é analisada a época própria de pagamento quanto aos salários; incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-788.042/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GENEALDO NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O PACÍFICO ENTENDIMENTO DA CORTE UNIFORMIZADORA DE JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.

"Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. (...) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" - Súmula nº 275, II, do TST. Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada nesta Corte superior, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, inibitório do trâmite do recurso interposto. Incólumes os artigos 5º, caput e inciso XXXV, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República, aplicados à hipótese em conformidade com a exegese consagrada pela Corte uniformizadora trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-790.079/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-790.113/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SARJOB ARANHA NETO
RECORRIDO(S) : FLORA MARIA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MACKMILLAN PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO DE FINANCEIRA. JORNADA DE BANCÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia à luz da prova coligida nos autos. Consignou que a empregadora detinha natureza de empresa financeira, o que assegurava à empregada direito à jornada reduzida de bancário em razão do disposto na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao da Corte regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA O-TAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso de revista não conhecido.

QUEBRA DE CAIXA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Reputa-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista que não indica violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.296/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : DILCEU LUIZ KEMPFER
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do Regional proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a fim de que preste os devidos esclarecimentos acerca da eficácia liberatória da quitação das parcelas relacionadas no TRCT homologado sem ressalva da existência de diferenças. Fica prejudicado o exame dos demais aspectos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.421/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" - Súmula nº 296, I, do TST. Na espécie, nenhum dos paradigmas cotejados aborda o decisivo fundamento

relativo à distribuição do ônus da prova e, menos ainda, alcança a singularidade fática do caso vertente, minuciosamente consignada pelo Tribunal Regional. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 296, item I, e 23 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-791.422/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : HISASI UMEMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do autor, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação ao pagamento das horas extras em razão do tempo residual anotado nos cartões de ponto aos termos da Súmula nº 366 do TST e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final e os descontos previdenciários, na proporção das cotas-partes de mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que tais providências se faziam necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demandam asseio antes e após a sua prestação e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA AFETA A EXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte regional asseverado que o reclamante não exercia cargo de confiança subsumido na norma expressa no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmação em sentido contrário veiculada no recurso de revista induz necessariamente ao revolvimento de fatos e provas. Assim, o recurso de revista não pode ser conhecido ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DOMINGOS E FERIADOS. INÉPCIA DO PEDIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS DE FORMA SIMPLES, DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS SOB MESMA RUBRICA, DE ADOÇÃO DO DIVISOR 220 E DE CÁLCULO DAS PARCELAS COM BASE NO SALÁRIO FIXO DO OBREIRO. QUESTÕES PRECLUSAS. 1. Arresto cuja tese consigna não se poder formular pedido genérico de horas extras não espelha divergência com entendimento no sentido de que não se revela inepto pedido de domingos e feriados como horas extras. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 2. Alegação no sentido de que o autor desfrutava de folgas compensatórias durante a semana ou recebia pelo trabalho realizado em domingos e feriados ou que o obreiro não se desincumbiu do ônus da prova do trabalho em tais dias não comporta recurso de revista, em face do obstáculo intransponível da Súmula nº 126 desta Corte superior. 3. Não empolga recurso de revista pretensão de limitação da condenação ao pagamento dos domingos e feriados de forma simples, de observância do divisor 220 e do salário fixo do empregado como base de cálculo dos valores devidos, bem como de compensação de quantias pagas sob a mesma rubrica, quando tais matérias ressentem-se do necessário prequestionamento perante a Corte de origem. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, que tem assento na exegese do artigo 459 da CLT, trata tão somente da correção monetária dos salários, não cuidando de outras parcelas trabalhistas, tais como férias, 13º salário e verbas rescisórias. Dessa forma, não se verifica a subsunção da hipótese dos autos à tese jurídica consagrada na citada Súmula. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91

e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.084/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO APARECIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-804.152/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LAGROTARIA
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
RECORRIDO(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não há que falar em contrariedade à Súmula nº 314 deste Tribunal Superior, que espota entendimento no sentido de ser devida a indenização adicional quando a rescisão contratual ocorrer no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria, quando o Tribunal Regional, no caso, observou que embora a demissão do reclamante tenha se dado no trintídio anterior a que se refere o verbete sumular, o contrato de trabalho, em razão da projeção do aviso prévio, foi extinto após a data-base, não sendo devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-804.440/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENARO APARECIDO AVELINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação ao alcance da transação extrajudicial pela adesão do reclamante ao PDV, tem-se, primeiramente, que a embargante busca reverter a tese da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista por estar a decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelas referidas normas legais. E, quanto ao vínculo de emprego, inexistiu a alegada omissão, haja vista o exposto enfrentamento, pela egrégia Turma, da questão sob o ponto de vista focado pela embargante. Embargos de declaração parcialmente providos, para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-804.446/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CHIARELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-804.519/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO XAVIER PETRICK
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
RECORRIDO(S) : LUÍS CELSO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente a compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Equiparação salarial deferida com lastro em prova consubstanciada na confissão do preposto da empresa corroborando a identidade entre as funções desempenhadas por reclamante e paradigma. Pretensão de se infirmarem, em sede de recurso de revista, os efeitos da confissão ficta no período da condenação, ao argumento de que o depoimento do preposto nada informa acerca da existência de identidade entre as funções do reclamante e do paradigma no período em que pleiteada a equiparação salarial. Matéria fático-probatória que não empolga recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE A COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

INTERVALOS ENTRE JORNADAS. SUPRESSÃO, HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Alegação de dupla condenação sobre o mesmo objeto ancorada no argumento de que teria havido deferimento de horas extras relativas à supressão dos intervalos entre jornadas e à desconsideração do acordo compensatório, além de ignorar a prova de sua efetiva quitação. Questão preclusa, uma vez que o Tribunal Regional não explicitou se a condenação ao pagamento de horas extras e a alegada quitação abrangem o mesmo período da relação contratual. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.028/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CEZAR DA COSTA CARMAZEN
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade.



CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Em hipótese na qual o texto expresso do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual se orientam os julgados paradigmas indicados como divergentes nas razões recursais, tem aplicação obstvativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. POSSIBILIDADE. Em hipótese na qual o Colegiado prolator do acórdão em sede de recurso ordinário negou a pretensão afeta à integração da ajuda-alimentação ao salário, deduzida com fundamento no artigo 458 da CLT, por mera aplicação de instrumento normativo no qual pactuado que tal incidência não ocorreria, verifica-se a mera observância do que assegurado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, cujo inciso VI admite, até mesmo, a redução de salários - o que se traduz por princípio da flexibilização de direitos -, e não a violação da norma celetária regulamentadora do direito material em si. Num tal contexto, a teor do que preceituado na alínea b do artigo 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista por dissenso interpretativo condiciona-se à comprovação de que outro TRT haja conferido interpretação divergente à mesma cláusula do instrumento normativo objeto de análise em sede ordinária, o que implica que a área territorial abrangida pela norma coletiva em questão exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da respectiva decisão. Tal entendimento é corroborado pelo teor do precedente nº 147 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra expressamente que "todas as horas extras foram corretamente pagas e integralizadas", sem referência alguma ao tempo dispensado para marcação de ponto - tema que tampouco foi prequestionado mediante embargos de declaração -, a abordagem da matéria por meio de recurso de revista está irremediavelmente preclusa, a teor do que orienta a Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-808.445/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TADAMI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação ao alcance da transação extrajudicial pela adesão do reclamante ao PDV, tem-se, primeiramente, que a embargante busca rediscutir a tese da Turma, que não conheceu do seu recurso de revista por estar a decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, traçada pelas referidas normas legais. Embargos de declaração providos, para se aclarar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-814.265/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ADEMILSON MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública direta, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-814.808/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA JOSKA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-816.506/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento ultra petita em relação à condenação ao pagamento duplo da multa rescisória, por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do empregador ao pagamento de apenas uma multa rescisória em razão da quitação intempestiva do contrato de trabalho firmado com o reclamante.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO TEMPESTIVO E INTEGRAL. 1. Alegação no sentido de que o recibo de rescisão contratual denuncia o pagamento tempestivo e integral das parcelas não comporta recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. Argumento no sentido de que o empregador, ao coligar nos autos os TRCTs, desincumbiu-se do ônus da prova não empolga revista, com lastro em afronta ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil. A prova da quitação tempestiva das verbas rescisórias cabia ao empregador, porquanto foi ele quem produziu documento sem consignação de data do pagamento das verbas resultantes da terminação do contrato de trabalho. 3. A tese consagrada expressamente pelo Tribunal Regional para a imposição de multa rescisória calculou-se na ausência de quitação das verbas resultantes da terminação do contrato de trabalho no prazo estabelecido no § 6º do artigo 477 da CLT. Nesse contexto, não se infere divergência com arestos cuja tese infirma o pagamento da multa em epígrafe em razão da quitação incompleta das parcelas rescisórias. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA RESCISÓRIA. DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. QUITAÇÃO INTEMPESTIVA DE AMBOS. PAGAMENTO DUPLO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. Incorre em julgamento ultra petita a condenação do empregador ao pagamento duplo da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT em razão de simples informação pelo autor, na petição inicial, de ter trabalhado para a empresa em dois períodos distintos. Não tendo havido pleito de pagamento de uma multa rescisória para cada quitação intempestiva, a condenação nesse sentido extrapola os limites da lide, atraindo a incidência do comando legal inscrito no artigo 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-996/1998-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ AMORIM ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-25.934/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da agravante/recorrida e, no mérito, negar-lhes provimento; não conhecer dos embargos de declaração do recorrente/agravado por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE/RECORRIDA. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, tendo-se em conta que o acórdão turmário afirmou, preempatoriamente, preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, louvando-se na sentença que assim o afirmou, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal ensaja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECORRENTE/AGRAVADO. INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. Opõe o recorrente embargos de declaração ao acórdão turmário. Ocorre que o faz serodidamente, tendo-se em conta que a publicação da decisão turmária se deu no dia 15 de setembro de 2006 (sexta-feira), iniciando-se, pois, o início do quinquédeo legal no dia 18 de setembro de 2006 (segunda-feira), findando-se, assim, dito prazo no dia 22 de setembro de 2006 (sexta-feira), sendo que o presente apelo somente foi protocolizado no dia 25 de setembro de 2006 (segunda-feira), fora, inquestionavelmente, do prazo legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-82.791/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELENIR MEDEIROS WERPLOTTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ MANIFESTAÇÃO DE INSURGÊNCIA QUANTO A MATÉRIA FÁTICA E TEMAS DECIDIDOS EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese na qual o recurso de revista dos reclamantes abrange apenas três matérias, duas das quais receberam tratamento e solução condizentes com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho - honorários advocatícios (Súmula nº 219) e descontos previdenciários e fiscais (Súmula nº 368). Quanto à terceira delas - a compensação -, as razões deduzidas pelos recorrentes com vistas a configurar violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 568 da CLT lastreiam-se em premissa fática não respaldada pelo texto expresso do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, razão pela qual a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à sua verificação em sede extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR MERA LIBERALIDADE PATRONAL. PAGAMENTO INCONTROVERSO A PARTIR DE 1987 SEM DESCONTO SALARIAL CORRESPONDENTE. ADESÃO AO PAT A PARTIR DE 1990. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA SÚMULA 51 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese na qual comprovado o pagamento da parcela intitulada "bônus-alimentação" aos reclamantes desde o ano de 1987, independentemente de desconto salarial correspondente. Adesão da empresa ao PAT, em 1990, e disciplinação restritiva do benefício em sede coletiva, com previsão da participação dos empregados no custeio do benefício, consideradas alterações unilaterais posteriores e lesivas aos contratos de trabalho respectivos. Aplicação à espécie, pelo Colegiado de origem, da orientação que emana da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho e do disposto nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contexto fático que não corresponde àquele em que genericamente se aplica a tese jurídica consubstanciada no precedente nº 133 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, invocado no recurso de revista patronal. Situação na qual a divergência jurisprudencial não se estabelece. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-99.926/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SOBRAL
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "prescrição - FGTS", "horas in itinere - trajeto interno", "horas extras - minutos residuais", "horas extras - acordo de compensação", "horas extras - divisor 200", "vantagem pessoal" e conhecer do recurso quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais". No mérito, dar-lhe parcial provimento para

determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição. Não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. (Orientações Jurisprudenciais n.º 32 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-113.197/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÍLVIO SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas: "horas extras e adicional noturno - base de cálculo", "FGTS - recolhimento - prescrição", "FGTS - férias indenizadas e gratificação de férias", "FGTS - multa de 40% - Diferenças - verbas rescisórias", "enquadramento - diferenças salariais", "descontos fiscais e previdenciários" e "honorário advocatícios"; 3) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas: a) "hora extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como horas extras dos minutos residuais excedentes a 5 (cinco) minutos, observando o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas do adicional de 50% e 100%, com reflexos nos DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%; e b) "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Súmula n.º 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas in itinere, por dia efetivamente trabalhado, assim consideradas aquelas horas destinadas ao deslocamento da empregada dentro de condução fornecida pela empresa, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas do adicional de 50% e 100%, com reflexos nos DSRs, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: HORAS IN ITINERE, TRAJETO INTERNO DA EMPRESA.

1. Considera-se tempo à disposição do empregador, ensejando pagamento de horas in itinere, o período gasto pelo empregado entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido para acrescer à condenação o pagamento de horas in itinere, por dia efetivamente trabalhado, assim consideradas as horas destinadas ao deslocamento da empregada dentro de condução fornecida pela empresa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.419/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificam no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade. O expediente recursal manejado revela mero intento impugnatório contra a decisão proferida pela Turma julgadora, balizada na estrita observância da análise do cabimento do recurso de revista, no tocante à possibilidade de substituição processual envolvendo pleitos de adicional de insalubridade e periculosidade. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-709.293/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON BENTO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-764.843/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1789/1997-096-15-40.4
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 2168/1997-030-02-40.7
EMBARGANTE : FRANGO ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
EMBARGADO(A) : EDMEA SOUZA VILLARINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
PROCESSO : E-AIRR - 835/1998-006-15-40.3
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A) : JOSIAS DE DEUS ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI
PROCESSO : E-AIRR - 1112/1998-006-15-41.4
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MARINI
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VANESSA MICHELA HELD
EMBARGADO(A) : VALDECI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SILVIA CASTRO NEVES
PROCESSO : E-RR - 1527/1999-654-09-00.7
EMBARGANTE : NEUSA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
PROCESSO : E-RR - 1995/1999-050-01-00.0
EMBARGANTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO GUSTAVO ROSA TOMÉ
ADVOGADO DR(A) : ELIANE CHAVES
PROCESSO : E-RR - 668/2000-008-17-00.3
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GENESES GIMENES DIAS
ADVOGADO DR(A) : WILDMARQUES RABELO COSTA
PROCESSO : E-RR - 669689/2000.8
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CÉLIO MORAES DIAS FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CÉLIO MORAES DIAS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
PROCESSO : E-ED-RR - 684669/2000.1
EMBARGANTE : HENRIQUE OLIVEIRA DA HORA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 720718/2001.7
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROZANGELA JOSÉ PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : E-ED-RR - 779861/2001.3
EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SEIZO TAKANO
EMBARGADO(A) : FATIMO MENDES TEODORO
ADVOGADO DR(A) : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO : E-ED-RR - 783097/2001.4
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SIMEÃO ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-ED-RR - 789966/2001.4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 790108/2001.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : MARTA MARIA BARCELOS TAVARES
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : E-ED-RR - 790426/2001.9
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 267/2002-035-12-00.5
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIA DE MELO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1147/2002-902-02-40.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ODYN IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WANDERLEI ANTONIO GALACINI
PROCESSO : E-ED-RR - 11102/2002-900-09-00.5
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BINOTTO
ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 11242/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OILSON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : E-RR - 37805/2002-902-02-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDNILSON CÉSAR BREDA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : WALMIR FANELI
ADVOGADO DR(A) : MARTA MARIA CORREIA
PROCESSO : E-RR - 38977/2002-902-02-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ABÍLIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO CAPUCCI
EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IARA PENICHE LOPES
PROCESSO : E-RR - 48505/2002-900-08-00.5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CHARLES OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS



PROCESSO : E-A-RR - 64186/2002-900-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER

PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 713/2003-471-01-40.3
 EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 PROCESSO : E-RR - 1093/2003-382-02-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ISMAEL DIAS
 ADVOGADO DR(A) : IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1148/2003-041-03-40.6
 EMBARGANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1209/2003-006-11-40.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
 EMBARGADO(A) : EIVALDO DA SILVA MOTA
 PROCESSO : E-RR - 1922/2003-911-11-00.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : GENY DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 PROCESSO : E-RR - 73174/2003-900-02-00.5
 EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO SARMENTO BARRA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RICARDO MAZA
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO
 PROCESSO : E-ED-RR - 75489/2003-900-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : NEIRY FREITAS RODRIGUES
 PROCESSO : E-RR - 80/2004-911-11-00.2
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ERNANES DA SILVA PIMENTA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR DR(A) : ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 PROCESSO : E-ED-RR - 214/2004-002-10-40.0
 EMBARGANTE : ELIZABETH SIQUEIRA VIANNA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 342/2004-372-02-40.3
 EMBARGANTE : SHIGECHIKA MORI
 ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
 EMBARGADO(A) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 461/2004-003-06-40.5
 EMBARGANTE : JOSÉ WILSON MOTA PIMENTEL - ME (WILSON PIMENTEL PRODUÇÕES MUSICAIS - ORQUESTRA VENEZA)

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO ANACLETO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO
 PROCESSO : E-AG-ED-AIRR - 1761/2004-432-02-40.1
 EMBARGANTE : VALDEMAR BERARDI
 ADVOGADO DR(A) : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MELISSA LEANDRO IAFÉLIX
 PROCESSO : E-RR - 127753/2004-900-04-00.1
 EMBARGANTE : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 EMBARGANTE : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 EMBARGADO(A) : AIDA TERESINHA FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : LUCAS DA SILVA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : UNICLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 342/2005-017-04-40.7
 EMBARGANTE : GLACI TEREZINHA GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-AIRR - 143/2006-141-18-40.5
 EMBARGANTE : APARECIDA MARIA DA PAZ MONTEIRO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : WATSON FERREIRA PROCOPIO
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL

Brasília, 22 de novembro de 2006

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2275/1996-032-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : EDGAR ANTÔNIO DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21/1997-002-01-40.9

Corre Junto: **PROCESSO Nº TST-AIRR - 21/1997-002-01-41.1**
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEGIO BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 244/2001-666-09-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BENTO DEABLE
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 423/2001-655-09-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA - FUMESP
 ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO
 AGRAVADO(S) : CEZAR PELIZZER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/2001-022-09-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
 AGRAVADO(S) : DANIEL FARIAS PORTELLA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10755/2001-003-09-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUPICINIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 737046/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada ALL para melhor exame, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Rede.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RE- : UBIRATAN MADUREIRA FARIA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 786927/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICHARD HARTMANN
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ORTEMAIR
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 454/2002-006-02-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VARGAS
ADVOGADO : DR. NEUSA ANTÔNIA ALVES BATISTA
AGRAVADO(S) : SEAD - SERVIÇOS DE ENTREGA E ACESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 650/2002-012-18-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SANTANA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8/2003-109-08-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEFA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE
AGRAVADO(S) : M D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO MILEO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/2003-041-12-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ANITA GARIBALDI LTDA. - CERGAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1275/2003-014-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo.

Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO(S) : JANDIRA DOS SANTOS BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1788/2003-110-08-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34933/2003-010-11-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOCIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 683/2004-005-01-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTAIR CORREA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 693/2004-731-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : FABIANE TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 742/2004-036-12-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ZENIR BOELL ABREU
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/1997-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTJN
AGRAVADO(S) : IMARINETE ARCANJO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
AGRAVADO(S) : JOCELI SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI
AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-48/1995-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COUNTRY CLUB DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez mantida a decisão regional que não conheceu do Agravo de Petição do Recorrente, não se há de falar em conhecimento de ofício da matéria articulada na exceção de pre-executividade, sob pena de incorrer-se em manifesta contradição. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2004-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECI MEIRELES ALCANTARA PAULA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa indireta ao texto constitucional não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-99/2003-441-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : JADER JOSÉ MAZZO ALMADA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-120/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2000-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HELENICE SAMPAIO DIOGO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AR-GUIDA EM CONTRAMINUTA. Não exigindo forma específica a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC, constando de todas as folhas carimbadas a identificação do advogado e sua respectiva subscrição, podendo-se extrair de forma inequívoca a afirmação de autenticidade das peças, há que reconhecer regular a formação do instrumento, uma vez que, satisfeito tal requisito, a responsabilidade pelo ato decorre da lei. Preliminar rejeitada.

NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC,

não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA ADESAO DO EMPREGADO. CONDIÇÕES POTESTATIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA INJUSTA PELO EMPREGADOR. HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A MULTA DE 40% DO FGTS. As condições potestativas impostas em plano de incentivo ao desligamento, desde que não contrariem as normas de proteção ao trabalho e que a adesão do empregado se manifeste livre de vícios, não conferem à extinção do contrato de trabalho as características típicas da dispensa injusta e direta efetivada pelo empregador em razão do seu poder potestativo, afastando o direito à multa de 40% do FGTS pela não incidência do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : IVAN MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações legais não demonstradas impedem o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de maltrato de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2004-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2003-002-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. INTIMAÇÃO DAS PARTES. FACULDADE DO JUIZ. O artigo 8798, § 2º confere uma faculdade ao juiz, que poderá abrir prazo de 10 dias para que as partes ofereçam, fundamentadamente, eventuais impugnações. Logo, não intimadas, as partes poderão oferecer impugnação aos cálculos nos embargos à execução, que é o meio próprio para tal, conforme dispõe o § 3º do artigo 884 da CLT. Preliminar rejeitada.

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-027-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
AGRAVADO(S) : MARIA ZULEIDE ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra Decisão definitiva sobre toda a demanda, na medida em que, afastando a ocorrência da prescrição bienal, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para complementação da prestação jurisdicional. Tal Decisão, ostentando natureza interlocutória, não é recorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula nº 214, do Colendo TST. Frise-se, outrossim, que não resta suprimida a possibilidade do Agravante, em momento oportuno, impugnar o Julgado em questão, em lhe sendo desfavorável o deslinde da Demanda ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2005-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MALHARIA THAYSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAIRA MATSCHULAT ELY
AGRAVADO(S) : ALBERTINA DAGOSTIN JACINTO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAG SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-243/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-264/2003-005-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ELISABETE ALVES CASADO
ADVOGADO : DR. ORNILDO JOAQUIM PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-270/2003-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : SANDOVAL BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/1995-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHO SANTA CRUZ (ROBERVAL LINS DE LIMA)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HELENO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : DJALMA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE BEM EM PRAÇA DESIGNADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 888, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, desde que a Decisão hostilizada, que concluiu pela validade do Edital de Praça e da conseqüente Arrematação ocorrida, foi proferida em consonância com o disposto no artigo 888, da CLT, observando-se que eventual ofensa constitucional somente ocorreria de forma reflexa. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2002-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VÍTOR MOREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelas Agravantes.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se em situação delimitada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do Colendo TST.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do v. Acórdão Regional, não se vislumbra no julgado, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, tendo o Egrégio Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, por não entender configurada a hipótese excludente contida naquele dispositivo da Norma Consolidada, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2005-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAN DE SOUZA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-417/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELICIANO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA
AGRAVADO(S) : RIO FLAT SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CÍCERO DIAS
ADVOGADO : DR. ALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-418/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-427/2002-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALINE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA
AGRAVADO(S) : WSS REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/1992-035-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2004-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ARAÚJO MAIA
ADVOGADA : DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 6.494/77. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o Egrégio Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes litigantes, por entender que o contrato de estágio formalmente firmado apenas serviu como meio para fraudar a legislação trabalhista, desde que ausentes os requisitos para sua configuração, fundou-se na análise do contexto fático-probatório, restando, assim, incluído o artigo 4º, da Lei nº 6.494/77, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a que socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2005-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AVELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 342 da SBDI-1/TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. A limitação da condenação à data da edição da OJ 342 da SBDI-1/TST também não pode ser concedida, porquanto a edição de uma orientação jurisprudencial não traduz inovação no entendimento desta Corte de Justiça acerca da matéria nela tratada, mas, ao contrário, encerra o entendimento que há muito vem prevalecendo nas decisões colegiadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-478/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A alegação genérica de violação a princípio não atende ao permissivo do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido é a diretriz contida na OJ 94 da SBDI-1/TST. Ademais, não há omissão quando, embora dirimidas as controvérsias suscitadas na lide, inclusive relacionadas a alegações de ordem legal e constitucional, a decisão não menciona todos os artigos invocados pela parte em seu recurso, ou mesmo, não alude a todos os arestos transcritos. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-504/2004-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUILHERME PEREIRA BUTKOWSKY
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST as fotocópias trasladadas deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-514/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELIA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-526/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : VANDA MARIA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento cumpre saná-lo, dando provimento aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2005-080-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEUZA PEDRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CAÇADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula/TST nº 218). Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-547/1994-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMBARGANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser a Agravante parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, ante o reconhecimento de sucessão trabalhista pelo Juízo Executório, qualquer afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido sendo observado que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, estando resguardada a garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/1997-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MARQUESOTTI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/2003-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA
AGRAVADO(S) : DEVAIR PINTO QUINTANILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2005-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VÂNIA ROSANE DOPKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-587/2005-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA RAGAGNIN CASSOL
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo quanto ao tema Diferenças Salariais. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em relação ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 514, inciso II, do CPC, cabe à parte recorrente oferecer alegações relacionadas com os fundamentos da decisão recorrida, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista que não impugna o acórdão regional, limitando-se a direcionar a discussão para a existência ou não de prova quando a questão foi dirimida pela ficta confissão. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Preliminar rejeitada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, limita-se o Agravante a repetir os termos do Recurso de Revista, insurgindo-se ao argumento de ter a E. Corte a quo considerado válida a alteração no Plano de Cargos e Salários da Reclamada no tocante à supressão de promoção por antiguidade, não atentando para o que consta do Despacho Agravado, este no sentido de inexistir interesse recursal ao Recorrente no aspecto, em face da manutenção, pelo E. Regional, da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, patente, assim, a dessintonia entre o referido Despacho e as razões de Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-057-19-41.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A. - FILIAL CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : HELENO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 151. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍ-

PIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GEIPOP DE SEGURIDADE SOCIAL - GEIPEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO NEGREIROS SUMÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2001-342-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
AGRAVADO(S) : ZAILDE BRAGA OLIVEIRA DAMASCENA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
ADVOGADO : DR. JOSELMO SOUZA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2001-027-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RICARDO DE FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/2003-010-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VAGUILENE SOUSA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA", conhecer quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA LICITUDE" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA LICITUDE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição. Por isso, não alcança seguimento o pedido de revisão

que pretende demonstrar a divergência de verbete sumular com julgado de outros Regionais. Além disso, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de maltrato de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, não pode a parte suprir omissão ao manejar o agravo, ampliando as razões da revista, em face da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA. Carece de interesse (necessidade + utilidade) o recorrente que pleiteia isenção das custas já deferida pelo acórdão Regional fica prejudicado o pleito pertinente aos benefícios da Justiça Gratuita. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DA PENHA
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REGIONAL QUE CONHECE DO RECURSO ORDINÁRIO ENTENDENDO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A análise dos pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, ocorre sempre no momento da interposição de cada novo recurso, de forma independente. Assim, eventual equívoco da Turma julgadora na verificação do preparo referente ao Recurso Ordinário não vincula o exame dos pressupostos de admissibilidade referentes ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2003-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VALSUIR PAGANI
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. O prequestionamento é questão a ser apreciada no mérito do agravo, acarretando o provimento ou não naquele aspecto. Preliminar rejeitada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Além disso, considera-se prequestionada a matéria quando a parte requer pronunciamento em embargos declaratórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/1995-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : NEIVANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida de ausência de autenticação de peças e acolher a preliminar relativa à falta de fundamentação e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida essa formalidade merece conhecimento o agravo. Preliminar rejeitada. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho atacado e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : WANDER OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional alterou a Sentença primeira para declarar a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/1998-851-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILMA FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : LUCINEIRE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EX-



PURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-719/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉLIO DO VALLE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-719/2005-014-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉLIO DO VALLE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DAS MULTAS CONVENCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2002-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : EDGAR ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTIÃO
AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-721/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRO FLORIANO NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2002-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S) : ASTOR NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
AGRAVADO(S) : VISABRAS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANJO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. SUBEMPREITADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-727/2004-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS RAPOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELMO BATISTA HILÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Dissídio jurisprudencial inespecífico não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Além disso, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2003-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/1996-047-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/1996-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-783/2001-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
EMBARGADO(A) : JATIR CALDART
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-835/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA RAMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT DE ORIGEM. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado. Sob esse prisma, descabe falar em ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da CF/88, porquanto respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a alínea "a" do referido dispositivo legal contempla a hipótese de fundamento para o processamento do Recurso de Revista as decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário com base em Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte. Vale lembrar que a Súmula retrata o posicionamento do Tribunal a respeito de uma matéria. Portanto, não merece prosperar o argumento de que só a União tem competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho e conseqüente violação do art. 22, inciso I, da Carta Magna.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA EG. SDI-1/TST. Não procede a arguição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do Recurso de Revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896, da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, seja difuso ou de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre Súmula de Jurisprudência ou de Orientação Jurisprudencial. Por força da Orientação jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre o Recorrente a indicação de violação do art. 535, II, do CPC.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT - CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, entendendo que a atividade do Autor se enquadrava na exceção preconizada pelo art. 224, § 2º, da CLT, haja vista a comprovação do exercício da função de direção e equivalentes, restando

consignado que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, encontrava-se sujeito à jornada de oito horas diárias, portanto, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias, além da sexta diária. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC.

Destarte, não se pode cogitar das violações alegadas no Recurso, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos transcritos em face da incidência da Súmula nº 296, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/1998-003-22-41.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CURSO ANDREAS VESALIOUS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO
ADVOGADO : DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXI, E 8º, III, DA CF/88. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a diretriz contida na Súmula 286 desta Corte. Não prosperam, pois, as alegações da Recorrente, por óbice da Súmula 333 do TST bem como do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Ao contrário do alegado, contata-se que o acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prescrição deduzida pelo Recorrente não pode ser comprovada sem o reexame de fatos e provas produzidos no processo, atraindo por isso o óbice da Súmula 126 do TST ao trânsito de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. O acórdão regional não analisou a matéria referente aos honorários advocatícios, também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2003-024-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LORIVAL BUZZARELLO
AGRAVADO(S) : ILSON MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. LAZZARI PINTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATURALIDADE JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA TODOS OS EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, 7º, INCISO XXVI, E 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 203, DO C. TST. Não se configura, no decidido pelo E. Regional, violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Constituição Federal, desde que a Decisão guerreada, que concluiu pela natureza salarial do adicional por tempo de serviço e sua consequente integração na base de cálculo das demais verbas, encontra-se em perfeita consonância com notória jurisprudência do C. TST, o que se infere da Súmula 203, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2001-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JUNIOMAR LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO AUGUSTO ALVES MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40%. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MOISES LUCAS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-926/2000-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTENOR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão regional proferido no recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-951/1990-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmada a incidência da Súmula 214 do TST, mantém-se o despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PONTES DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524,

inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-976/2003-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
EMBARGADO(A) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A, CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-991/1996-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-993/2005-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA PATRÍCIA ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : SANGROH HOTEL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VAGNER ALVES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : EDYR NORBERTO VOGEL
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O § 6º ao artigo 896 da CLT dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Por outro lado, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.



MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência do parágrafo 6º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2005-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : BARDOLY RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatada a contrariedade de que trata o item 'a' da Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1997-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CLÉBER TRINTENARO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais merece seguimento o recurso, impede o acolhimento de alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se admite a argüição de negativa da prestação de tutela jurídica processual por suposta ofensa a dispositivos legais e constitucionais não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desta Corte, tampouco apoiada em divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, nem verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do rémédio revisional, por falta de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Justiça Especializada. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2000-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : NADIR FEITOZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.159/2004-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCELO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.159/2005-066-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRAPÓ AGROPECUÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SIEVERDING
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O despacho regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por falta de preparo e irregularidade de representação, não merece reparo. Na hipótese concreta, as cópias do substabelecimento da subscritora do Recurso de Revista e do comprovante do depósito recursal encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, nos termos do art. 830 da CLT, não servindo como meio de prova eficaz. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2001-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no tocante à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PIRES MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Apesar de o egrégio Regional ter decidido não conhecer das contra-razões das Reclamadas, declarou a prescrição quinquenal requerida em contestação. Dessa forma, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tampouco o cerceamento de defesa.

MULTA DE 1%. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 5º, V, da Constituição Federal/88, na medida em que a aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio Regional não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios, e o Recorrente não tratou a questão por meio de Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. O egrégio Tribunal Regional pronunciou a prescrição quinquenal aplicável ao caso, atendendo ao comando do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Não há que se falar em aplicação da Súmula 294 do TST, na medida em que o direito às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional é assegurado pela legislação aplicável à espécie e pela normatização interna da Reclamada, que estabelece as atribuições de cada cargo.

DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio TRT registrou que o pedido não trata de enquadramento ou de promoção funcional, mas sim de diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da c. SBDI-1 do TST, que dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2000-060-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PIRES MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. O eg. Regional não conheceu das contra-razões ao Recurso Ordinário e dos documentos com ela juntados aos autos, porquanto intempestivos. A União contesta a data da intimação para impugnar o Recurso Ordinário, mas não há nos autos registro da data alegada no Recurso de Revista, tampouco houve prequestionamento por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 184. Agravo de Instrumento não provido.

DESVIO DE FUNÇÃO. O egrégio TRT registrou que o pedido não trata de enquadramento ou de promoção funcional, mas sim de diferenças salariais em decorrência do desvio de função. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da c. SBDI-1 do TST, que dispõe que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOCIEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S) : MENCASA S.A.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO VIGENTE À ÉPOCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICABILIDADE DA MESMA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271, DA SBDI-1, DO C. TST. Inexistem as alegadas violações aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, e artigo 6º, caput, e §§ 1º e 2º, da LICC, concluindo-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento da E. Corte a quo, no sentido de aplicar ao caso a prescrição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, que deu nova redação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, desde que tratando-se de Empregado Rural cujo contrato individual de emprego mostrava-se em vigor na data de 26/05/2000, publicação daquela, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271, da SBDI-1, do C. TST.

RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º CAPUT, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inocorre, in casu, a aventada violação ao artigo 7º, caput, da Constituição da República, em face do entendimento contido no decidido, este no sentido de ser inaplicável aos Empregados Rurais o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, concernente ao intervalo intrajornada, posto existir disciplina específica a esse respeito prevista no artigo 5º, da Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e no artigo 4º, do Decreto nº 73.626/74 que, ao estabelecer textualmente os artigos celetários aplicados ao trabalho rural, não menciona o artigo 71. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : IVANILDO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO PRÍNCIPE. In casu, descabem as arguições trazidas em face do Despacho Agravado, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade foi proferido em atendimento ao disposto no artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, cabendo salientar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, estando o Recurso de Revista sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo o primeiro de cognição incompleta. Por outro lado, destaca-se que a análise do mérito das matérias trazidas no presente tópico resta impossibilitada, tendo em vista que a Recorrente ao se insurgir limita-se a apontar violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da CF/88, 6º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula 362, do C. TST, bem como a fazer mera menção à existência de divergência jurisprudencial, sem expor os fundamentos pelos quais os entende como violados.

BIS IN IDEM. Mostra-se o tópico em questão desarrazoado, na medida em que a Agravante, embora aponte o dispositivo que entende violado, abstém-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista, quanto à matéria, mereceria ser processado.

CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Não há no v. Acórdão Regional pronunciamento sobre a alegada correção monetária, o que atrai a incidência da Súmula 297, item I, desta C. Corte Superior, sendo afastada a sua análise por lhe faltar o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

AGRAVADO(S) : GEOVANE SEVERINO BELO DE SENA

ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As supostas omissões apontadas pelo Reclamante acerca dos temas ônus probatório, adicional de horas extras, participação nos lucros e juros de mora foram pontualmente enfrentadas pelo eg. Regional, no julgamento dos Embargos Declaratórios. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 442 DA CLT. Com base na instrução probatória realizada nos autos, o Colegiado Regional concluiu que o Reclamante não era cooperado, mas sim empregado do Reclamado. Assim, uma vez que a pretensão delineada pelo Recorrente implica a desconstituição da premissa fática erigida com base nas provas produzidas nos autos, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REPERCUSSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E 37 DA CF/88. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 51, I, do TST. A divergência jurisprudencial suscitada, portanto, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2004-281-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACHADO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA

AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.277/1996-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : JOSE FRANCISCO LEPANI

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LÍVIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional referentes à inexistência de justa causa decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

INQUÉRITO JUDICIAL. EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 853 DA CLT. INOCORRÊNCIA. As disposições do art. 853 da CLT não permitem dividir a exigência de inquérito judicial para a dispensa de empregado detentor de estabilidade provisória. Assim, a decisão que determina a extinção de procedimento instaurado com esse fito não traduz violação direta e literal do artigo em questão.

SUSPENSÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 494 DA CLT. O artigo 494 da CLT só se aplica aos empregados detentores da estabilidade decenal a que se refere o artigo 492 Consolidado e, também, aos dirigentes sindicais, por expressa previsão do artigo 543, § 3º, também da CLT. Para o empregado detentor somente da estabilidade provisória, é desnecessário o inquérito, uma vez que tal dispositivo de lei não consigna, expressamente, a necessidade de inquérito judicial para apuração da falta grave cometida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.293/2001-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : AMARO DANIEL BHERING BATISTA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : ELISANGELA INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-001-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELISANGELA INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.307/1997-017-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho e a respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LUZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não autoriza o recebimento do apelo por negativa de prestação de tutela jurídica processual suposta transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA. EFEITOS. Decisão proferida em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não dá ensejo ao apelo revisional, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IEDA MARIA PALMEIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, pelo que a divergência jurisprudencial trazida é afastada pelo artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FRANCO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas por todos os Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2005-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MACIEL MACHADO PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2005-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES ASSIS

ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-001-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PER CAPITA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREA LOPES

AGRAVADO(S) : LILIAN DA CRUZ

ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.375/1999-058-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CANEÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Afasta-se a irregularidade de representação, detectada no despacho de admissibilidade do recurso de revista, diante do despacho de fls. 69 que julgou restaurados os autos do agravo de petição. Todavia, examinando a matéria de fundo, cumpre observar que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/2004-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO COSTA CARDOSO

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença Originária que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, pelo que restam incólumes os artigos 7º, caput e incisos I, III e XXIX, da CF/88 e 10, caput e inciso I, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HAILTON DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, pelo que restam incólumes os artigos 189, do Código Civil, 4º, inciso I, 6º, da Lei Complementar 110, e 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF/88, assim como a divergência jurisprudencial trazida é afastada pelo artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLUB MED BRASIL S.A.



inadmissibilidade do Apelo. O acórdão do Recurso Ordinário é peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e IN 16, III, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/1997-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURIDES
ADVOGADA : DRA. ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : FERNANDO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TRANSPER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.857/2002-445-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU OLIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato Individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.946/2004-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO PEREIRA SEPULCRO FILHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : LESTE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.171/1998-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO MARIA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A Turma julgadora não poderia jamais acatar o fato de que houve a interposição de Embargos Declaratórios e o conseqüente pronunciamento da Corte a quo simplesmente porque assim declarou a parte recorrente. No contexto dos presentes autos, o que resta evidenciado é a falta de prequestionamento, que, se ocorreu, não foi comprovado.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FONTE DE PUBLICAÇÃO. De fato, a fonte de publicação dos arestos transcritos encontra-se no rodapé da página. Contudo, existem outras razões que afastam a divergência jurisprudencial indicada. Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-2.272/2002-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : THERION - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
AGRAVADO(S) : ADRIANO AUGUSTO NOQUELI
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, na forma do decidido, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com conseqüente nulidade processual, ante a alegada ausência de citação da Empresa Recorrente para responder à Reclamação Trabalhista então proposta. Com efeito, ressei do Julgado que a ora Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência da citação inicial, ali estando consignado, outrossim, que a mesma fora regularmente cientificada da Demanda através de notificação, encaminhada e efetivamente recebida no seu estabelecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.323/2001-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÉDO
AGRAVADO(S) : VALENTIM BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que só se prescinde da juntada de algum elemento constante dos autos para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso, o que não ocorreu, in casu. Isso porque o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Assim, o despacho agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 285 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.415/1979-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO GERALDO DE MELO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.427/2003-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : OSMAR DIAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTREJORNADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.505/1996-013-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : GÓES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.737/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GERALDO BAYLÃO DE LOYOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : THYSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.755/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARTA ROSANE BACELETE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional e, pois, em nulidade do Acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constantes dos autos, concluiu pela configuração do vínculo empregatício da Reclamante com o Reclamado. Logo, qualquer discussão acerca da presença dos

elementos caracterizadores da relação de emprego dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 20 da Lei 8.906/94 e 334, incisos II e III, do CPC, nem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.808/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO GERALDO LOPES
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. MEIRE PALLA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise das decisões do Tribunal Regional, observa-se que foram analisadas as questões essenciais à resolução da lide. Com efeito, ao interpor os Embargos de Declaração, o Reclamante, incorformado com a decisão contrária aos seus interesses, apenas repetiu seus argumentos de recurso, pretendendo, em verdade, a reinterpretção das provas dos autos de forma mais favorável.

HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR. O Reclamante não foi capaz de comprovar a ocorrência de jornada de sobreaviso, restando incontroverso nos autos apenas o fato de que fazia uso de aparelho de telefone celular fornecido pela Reclamada. Adota-se no caso, por analogia, o entendimento da OJ 49 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.831/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO(S) : FK COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CENTENÁRIO PLAZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há de falar em cerceamento de defesa, já que o indeferimento da produção de provas pelo juiz de origem foi motivado e traduz-se na livre apreciação das provas pelo juiz, conforme preceitua o art. 130 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.035/1998-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MILIS RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.124/1999-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
EMBARGADO(A) : TRANS LIX - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA AL-ALAM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-6.763/1999-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : IVONILDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não lograram demonstrar as Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.903/2003-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELINA IRENE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESOLUÇÃO Nº 60/2002-CPF. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.084/1995-013-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU NUNES MARTINS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-11.177/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-12.414/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. DANIELA RESENDA MOURA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LÚCIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.464/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTONIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAVALCANTE BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O Egrégio Tribunal Regional confirmou a r. Sentença que acolheu a arguição de coisa julgada e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em face de ação anteriormente movida pelo Reclamante contra a ELETROPAULO, comprovando a identidade de partes, bem assim o pedido de reintegração no Emprego, por força de Norma Coletiva que lhe asseguraria a estabilidade à época da rescisão contratual. Depreende-se dos fundamentos expendidos no v. Acórdão que restou Regional intransponível e incontroversa a coisa julgada existente. A teor do art. 301, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, verifica-se a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba mais Recurso. Estabelece, ainda, o CPC que uma ação é idêntica à outra quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme o parágrafo 2º, do supracitado artigo. Logo, descabe falar em violação dos arts. 302, 468, 469, incisos I e II, do CPC.

PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Consignou o v. Acórdão Regional que a Ficha de Registro do Empregado consta seu ingresso na Empresa em 16-6-85. No tocante à admissão anterior ao registro, salientou que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução foram unânimes em afirmar que o Recorrente trabalhava para o IPT e que não provou qualquer vínculo entre as Empresas que pudesse autorizar o reconhecimento da unicidade contratual. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, portanto, O Recurso investe contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.643/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉCIO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.672/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLAUNE BONIFÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o presente Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.564/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FILOMENA VUOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS ADI E FG - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da



CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, portanto, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O acórdão regional está conforme a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.305/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.565/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURO CESAR TULESKI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.271/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA EM FACE DE LIMINAR CONCEDIDA NO C. TST. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistem as violações apontadas, atinentes ao ônus probandi, neste sentido observando-se que o indeferimento do pleito Obreiro fundou-se na ausência de qualquer permissivo a protegê-lo, in casu, ante a comprovação de suspensão dos benefícios concedidos em Sentença Normativa TRT/SP 287/94-A, e perseguidos pelo Empregado, através de Decisão Liminar proferida no C. TST.

Outrossim, a matéria ora revolvída possui eminentes contornos fático-probatórios, insuscetível de reexame na seara de Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.736/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CEARÁ FORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO FERREIRA SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista. Logo, inexistindo depósito complementar, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.147/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BLANCO PERES
AGRAVADO(S) : GILDERLAN ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA LOBBY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pela manutenção da penhora sobre o patrimônio dos ex-sócios da Empresa, desde que não comprovada a existência de bens da Executada passíveis de constrição judicial, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.152/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOLFO SERVICE AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.605/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : NELSON CORDTS
ADVOGADO : DR. EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. A teor da OJ 140/SBDI-1, do C. TST, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.822/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta. Cabe ressaltar, ainda, que a diferença verificada no recolhimento do depósito (R\$ 2.801,49), em hipótese alguma, pode ser considerada ínfima, e ainda que fosse, a OJ 140/SBDI-1, desta Corte, estabelece que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos. Por fim, cumpre esclarecer que, a teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do re-

corrente para complementá-lo, valendo destacar que o entendimento desta Corte não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-50.500/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO KIRST
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. Ausentes as imperfeições formais de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC e constatando-se a mera irrisignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-62.589/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEJAIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. COAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. O Egrégio Tribunal Regional confirmou a r. Sentença, considerando que os Reclamantes aderiram ao Plano de Incentivo à demissão voluntária, instituído pela Empresa, de livre manifestação de vontade, portanto, sem vício de consentimento, ocasião em que foram contemplados com a indenização correspondente. Entende-se ser indevida a reintegração no emprego, quando procedida a extinção contratual pela adesão do Empregado aos conhecidos Planos de Demissão Incentivada. De modo que não se vislumbra as violações indicadas no Recurso, quando se verifica que não houve qualquer aspecto que inibisse os Autores ao mencionado programa, tendo, pois, ocorrido de maneira voluntária, já que não lograram produzir nenhuma prova quanto à alegada coação e discriminação. Por outro lado, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Portanto, correto o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.187/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA VIDAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-72.366/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. O abuso do direito de recorrer qualifica-se como prática incompatível com o postulado da lealdade processual e constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento jurídico. Nessa circunstância, legitima-se a imposição da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC, pois ela visa impedir o exercício abusivo do direito de recorrer, bem como obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional, sem prejuízo às garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-79.004/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVANTE(S) : JACENIR FREITAS SOARES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. O Regional, após análise dos elementos fático-probatórios, convenceu-se da existência de grupo econômico entre a CEEE e a CGTEE, e, conseqüentemente, concluiu pela responsabilidade solidária entre elas. Nesse contexto, entendimento diverso demandaria a reanálise da prova, procedimento vedado nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, CÁLCULOS PELA MÉDIA FÍSICA E CÁLCULO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese acerca das matérias, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, preclusas as matérias. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - HORAS DE SOBREVISO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante o acórdão regional, a própria Reclamante, em seu depoimento, admitiu não existir determinação da Reclamada para que não se afastasse do alojamento. Com relação à responsabilidade solidária, o Regional concluiu pela inexistência de disposição legal ou contratual acerca da solidariedade entre a CEEE e a segunda e terceira Reclamadas (AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A e Rio Grande Energia S/A), bem como pela não-formação de grupo econômico entre elas. Logo, dada a imutabilidade das premissas fáticas, nas duas matérias, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 164 e 383. Óbice na Súmula 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.072/2002-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : M A CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças

indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-92.107/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : EUNE DE REZENDE STUCKER

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão regional consignou expressamente que houve notificação às partes da interposição de recurso e abertura do prazo para contra-razões. Assim, não há como se desconstituir essa decisão sem reexaminarem-se fatos e provas correlatos. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.923/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FLORIANO RUBIM FIUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a razão por que concluiu pela natureza não salarial das utilidades in natura. Consignou que a natureza não-salarial dessas utilidades estava prevista na norma coletiva e que estas eram percebidas em face de localidade carente dos recursos necessários à moradia. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

SALÁRIO IN NATURA - CEEE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, CPC. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 367 do TST. A divergência jurisprudencial suscitada, portanto, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-110.165/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : LUÍS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.811/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARINEY TEIXEIRA BARRETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 126 DO TST. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Considerando que a premissa em que se assenta a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não é

verdadeira, não se há de falar em contradição no julgado que a afastou e, prosseguindo na análise de mérito, negou provimento ao Apelo com base na Súmula 126 do TST. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.883/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DOUGLAS NUNES FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA REVISTA SEM OBJETO. O Eg. Regional indeferiu o pleito de horas extraordinárias com fundamento na existência de regime de compensação de jornada. Ao recorrer de Revista, o Reclamante desenvolveu argumentação no sentido de não se enquadrar na excludente do § 2º, do art. 224, da CLT, transcrevendo jurisprudência em seu auxílio. Ocorre que a excludente do preceito legal em questão não constou da ratio decidendi, que se restringiu ao aspecto do regime de compensação, fato confirmado no Acórdão Declaratório.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMO PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Mais uma vez a impugnação se mostra sem objeto, já que os documentos ditos na Revista como considerados pela Corte de origem (os de fls. 100 e 198/217) na verdade não o foram. Com efeito, o Eg. Regional, afastando explicitamente tais documentos, apontou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como fundamento para decidir.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85, II, DO TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. Ao admitir o ajuste individual para compensação, o Eg. Regional adotou entendimento em franca sintonia com o que dispõe a Súmula 85, II, do C. TST, segundo a qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.374/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

AGRAVADO(S) : LUCIMARY SALDANHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA POR LIBERALIDADE. CONDIÇÃO DE TRABALHO INCORPORADA AO CONTRATO. INALTERABILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que constitui condição agregada ao contrato e unilateralmente inalterável a aplicação habitual de reajustes salariais estabelecidos em norma coletiva dos professores, ainda que isso resulte de liberalidade. A tese de origem revela estreita sintonia com o art. 468, da CLT, e harmonia com a Súmula 51/TST. O dispositivo invocado na Revista como vulnerado (art. 1.090, do Código Civil) tem aplicação conhecidamente rara no Direito do Trabalho, tendo em vista a estrutura legislativa voltada para a proteção do hipossuficiente. Por outro lado, a habitualidade da condição de trabalho não originariamente contratual é reconhecida como elemento gerador de direitos para o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.670/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GENÉZIO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : DRA. ELIZABETH MARA SOARES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-A-AIRR-780.048/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, impondo aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. O abuso do direito de recorrer qualifica-se como prática incompatível com o postulado da lealdade processual e constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento jurídico. Nessa circunstância, legitima-se a imposição da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC, pois ela visa impedir o exercício abusivo do direito de recorrer, bem como obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional, sem prejuízo às garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XXXV LIV e LV, da Carta Magna. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-786.452/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVI- DADE. Mesmo contabilizado o prazo em dobro de que goza a Embargante, a oposição dos Embargos Declaratórios só ocorreu muito após o termo final do respectivo prazo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-787.683/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO CHAGAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. Ausência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-794.692/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELIELSON LUIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo o Recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.740/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VICENTE IANINE NOGUEIRA FERRAILOULI

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818, DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO C. TST. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461, DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

Da leitura do Acórdão, observa-se que a suposta violação dos arts. 818, da CLT e 333, do CPC não foi prequestionada, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Por outro lado, constata-se que o Colegiado Regional concluiu pela inexistência de direito do Reclamante à equiparação salarial com base nos documentos trazidos aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se aferir a veracidade das afirmações do Recorrente no sentido de que ele e o Sr. Carlos Eduardo de Castro Cardoso Tinoco exerciam serviços de natureza idêntica, exercidos no mesmo local de trabalho e com igual produtividade e perfeição técnica, necessário seria revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Conseqüentemente, não há como se aferir a alegada afronta ao art. 461, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Tendo o Eg. Regional fundamentado sua decisão com base nas provas apresentadas, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria revê-las, procedimento que já se esgotou do duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Portanto, não há como se aferir a suposta ofensa aos arts. 189, 191 e 192, da CLT. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 300, DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 7º, XXX, DA CF/88, 468, DA CLT E 1056 E 1080, DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I e II, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 300, do CPC, pois o Acórdão Regional asseverou que o Primeiro Reclamado tratou especificamente do referido pedido, contestando-o de forma clara e precisa, sendo que, tratando a hipótese dos autos de condenação solidária, a defesa do Primeiro Reclamado aproveitou aos outros. Ademais, a alegada ofensa aos arts. 5º e 7º, XXX, da CF/88, 468, da CLT e 1056 e 1080, do Código Civil nem mesmo chegou a ser discutida pelo Acórdão Recorrido, tampouco o Recorrente cuidou de interpor Embargos Declaratórios a fim de que fossem prequestionadas tais violações, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.630/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA VIGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO CÔMPUTO DAS COMISSÕES PERCEBIDAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, in casu, a pretendida violação literal ao artigo 468, da CLT, restando do Acórdão hostilizado que a forma de cômputo das comissões então percebidas pela Empregada fora estabelecida levando-se em conta situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e a partir da aplicação da legislação pertinente, atentando-se, outrossim, que a reapreciação do contexto fático-probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.007/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELSON BENFICA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESERÇÃO. A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no âmbito desta Corte, pacificado que está o seu entendimento a respeito, por meio da Súmula 128, especialmente o item III, o qual dispõe que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada às demais somente quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, exceção verificada in casu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-7/2001-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - turno ininterrupto de revezamento - negociação coletiva, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos adicionais de horas extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava hora como extras. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-65/2001-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTROS

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que siga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Insubsistente a decisão regional na qual se declara a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, por se concluir que a isenção das custas havia sido deferida pelo Juízo de Primeiro Grau por meio de despacho, em que ficou o Autor expressamente isento do recolhimento das custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85/2002-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : CLEVERSON ROBERTO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT e multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade subsidiária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a previsão da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. A responsabilidade subsidiária decorre da culpa in vigilando. Assim, devidas as multas pelo responsável subsidiário, a quem cabe a fiscalização e cobrança da real empregadora, com relação ao cumprimento das obrigações. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-98/2002-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

RECORRIDO(S) : LAURO ANTÔNIO GRYSZEWSKI

ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. A Turma Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o risco a que o Autor estava exposto não era esporádico, mas inerente às atribuições rotineiras do Reclamante. Assim, a análise de que era eventual a exposição ao risco, tal como asseverado pela Reclamada, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, a assertiva de que, ainda que a permanência fosse de poucos minutos, a frequência com que tal ocorria permite conceituar a exposição como permanente, conforma-se com os termos do item I, primeira parte, da Súmula 364 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo assegurado por lei, dá origem ao direito às horas extras, porquanto o empregado não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias, ocasionando-lhe um desgaste maior. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-130/1999-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSELENE NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRUCIO OMENA FERRO
RECORRIDO(S) : MASTER EMPREGOS TEMPORÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - domingos e feriados laborados.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A fundamentação do acórdão do Regional deixa explícito que o intervalo destinado ao repouso e alimentação não foi concedido. Assim, a alegação de que, na ausência de concessão de intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho, é devido apenas o adicional de horas extras contraria os termos da lei. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A presente questão é inovação recursal trazida pela Reclamante, tendo em vista que pretende ver discutida matéria não aprezentada em qualquer momento processual precedente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-136/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATACADÃO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOAO FAUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - erro de preenchimento do código na guia DARF, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARF. A tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARF. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo Originário e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2002-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S) : DEVANILDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a SANEPAR não contestou a existência de contrato de prestação de serviços com a tomadora, pelo que reconheceu a existência de labor do reclamante para atender aos interesses econômicos das demandadas. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. A supressão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada, para fins de condenação em horas extras tem caráter indenizatório. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-199/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÉDSON LUIZ CHIMINI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1/TST e Súmula nº 191/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLENE KARASCK
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK
RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS EXTREMO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da empresa e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o não conhecimento do recurso principal, não se conhece do recurso adesivo da autora, de acordo com o artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-233/1994-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-253/2004-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ILSON SAMUEL STRUGULSKI NUNES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT - responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula/TST nº 331, inciso IV). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-299/2001-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO. "Horas extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. E-RR 476456/1998, Min. Moura França, DJ 02.03.2001; E-RR 603649/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.11.2000; E-RR 605296/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.11.2000; RR 702053/2000, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 08.06.2001; RR 592187/1999, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; RR 664453/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 15.12.2000." OJ/SBDI-1 nº 234. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO - REPERCUSSÕES. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-335/2002-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÁSSIO BAUMGRATZ VIOTTI
ADVOGADA : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema prescrição - rurícola, por afronta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Referida matéria não foi abordada na decisão recorrida, tratando-se, portanto, de mera inovação. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

FÉRIAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O escopo dos embargos de declaração é tão-somente sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela, no momento processual oportuno, como reza o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-360/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LEONARDO MAGALHÃES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los para, conferindo efeito modificativo à Decisão proferida na Revista, acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Constatada a omissão do julgado, relativamente aos honorários advocatícios, acolhem-se os Declaratórios para, conferindo efeito modificativo à Decisão proferida na Revista, acrescer à condenação o pagamento dessa verba.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-429/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão e contradição.

PROCESSO : RR-469/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : AMAZILDO MACHADO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Insubsistente a indicação de violação dos artigos 133 da Constituição Federal e 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e os arestos transcritos, porquanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, in casu, não decorreu da sucumbência, mas da pena aplicada à Reclamada por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC. 2. Não se divisa violação à literalidade do art. 18 do CPC, tendo em vista que a decisão regional está amparada nos termos do referido dispositivo, de modo que, no particular, o conhecimento do Recurso de Revista estaria restrito à demonstração de divergência jurisprudencial, entretanto o único aresto transcrito é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-546/2000-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDINO FERNANDES CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592/2002-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : JOÃO DAMASCENO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O argumento recursal no sentido de considerar-se inconstitucional a mencionada norma não se reporta de forma específica ao dispositivo que reconheceu o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários. Nestes termos, resta afastada a possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade, pela via incidental, o qual apenas tem lugar na hipótese de ser indispensável, de forma absoluta, à solução da lide. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Em conformidade com a OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo reclamado, em decorrência da rescisão contratual do obreiro, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, restando, portanto, incólume referido comando constitucional. Também não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST, eis que o acórdão recorrido limitou-se a declinar tese de que, à época da rescisão, a base de cálculo não contemplava as atualizações devidas. Portanto, não há como se analisar a alegação no sentido de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta de delimitação das premissas fáticas necessárias ao exame da especificidade da divergência, conforme referido verbete. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 302, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O argumento recursal no sentido de considerar-se inconstitucional a mencionada norma não se reporta de forma específica ao dispositivo que reconheceu o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários. Nestes termos, resta afastada a possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade, pela via incidental, o qual apenas tem lugar na hipótese de ser indispensável, de forma absoluta, à solução da lide. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições inseridas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições inseridas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DA CEF. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 302, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2001-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HAROLDO BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - Súmula 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salários e férias.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo o Reclamante uma pretensão resistida pelos Reclamados, tem legitimidade para propor a presente ação, bem como é o Reclamado parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena os Reclamados ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, contraria a orientação contida na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido, no particular, e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não consignou se o Reclamante efetivamente está ou não assistido por advogado credenciado ao sindicato da categoria respectiva, logo, não há como verificar se foram satisfeitos, ou não, os requisitos elencados na Lei 5.584/70. Assim, incide à hipótese a Súmula 126 do TST, pois a aferição dos aludidos requisitos implicava revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-661/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista (art. 535, inciso II, do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. "As cláusulas regulamentares que revogam ou alteram vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração." (Súmula/TST nº 51, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ITAMAR COELHO MARQUES
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2001-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEVINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF/88, na medida em que não trata especificamente da questão em discussão. A seu turno, os arestos colacionados encontram óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732/2000-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : D. GUARIZIA E FILHOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : NILO MATSUMOTO
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. 3

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, II/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790/2002-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. Esta c. Corte já pacificou o entendimento quanto aos efeitos da transação extrajudicial, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A Turma Regional, ao manifestar-se sobre os reflexos das horas extras, asseverou que, da análise dos recibos salariais, não existe a alegada quitação dos reflexos da sobrejornada nos RSRs. Além disso, consignou que os demonstrativos de pagamento, assim como o TRCT, não comprovam a repercussão daqueles reflexos nas demais parcelas. Diante disso, as apontadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não propiciam o conhecimento do Recurso, pois a decisão da Turma Regional está fundada, exatamente, no referido dispositivo consolidado c/c o art. 333, II, do CPC, havendo, por conseguinte, aplicado coerentemente a distribuição do ônus da prova, já que a Reclamada não comprovou a quitação alegada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : SIMARA RIBEIRO DE LARA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista (art. 535, inciso II, do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. "As cláusulas regulamentares que revogam ou alteram vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração" (Súmula/TST nº 51, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/1999-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARILZA TRINDADE VENTURINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita aos autores. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise dos temas honorários advocatícios e imposto de renda e da contribuição previdenciária. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA (alegação de violação do artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.078/90). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos. (ex-OJ nº 212 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)" (OJ Transitória nº 49 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a manutenção da tese perfilhada pela Corte Regional no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelos reclamantes, tem-se por prejudicada a apreciação do tema.

IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante a manutenção da tese perfilhada pela Corte Regional no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelos reclamantes, tem-se por prejudicada a apreciação do tema.

PROCESSO : RR-851/2002-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : NIZIA FREITAS CARVALHO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. A teor da Súmula/TST nº 51, II, as cláusulas regulamentares que revogam ou alteram vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2005-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO GUSMÃO VERÇOSA
 ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR HOFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Regional, restabelecer a sentença proferida em primeira instância, que acolheu a prescrição parcial e condenou a reclamada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, até a implementação regular do auxílio alimentação nos proventos de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula nº 327, deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-852/2001-073-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PULZATTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIOS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 57 e 224, § 1º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-884/2001-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
 RECORRIDO(S) : IVALI CLAUDE RAMAL
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência com a OJ/SBDI-1, nº 23, convertida na Súmula 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos destinados à marcação do ponto, antes e ao final da jornada. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." OJ/SBDI-1 nº 23. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamada apesar de fornecer, não fiscalizava a utilização dos EPis. Assim, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-895/2001-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMARY MASSEI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 124 e com os arestos colacionados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Segundo dispõe o item III da Súmula 338 do TST, "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - SÁBADO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (alegação de ofensa aos artigos 7º, XI, da CF/88 e 1.090 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297) (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A lei determina que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-923/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco, independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado

pela decisão revisanda, com base em laudo pericial, no sentido de que o Reclamante laborava em situação de risco, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2002-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO RIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-977/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STEEL - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DE MOURA LAVES
RECORRIDO(S) : ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. A Turma Regional consignou que o Reclamante, após o seu horário de trabalho, permanecia à disposição do empregador, atendendo, via BIP, em média, quatro chamadas por noite. Diante disso, constata-se que o empregado tinha limitado seus períodos de folga pelo uso do BIP, eis que a qualquer momento poderia ser acessado pelo empregador, circunstância que não autoriza a aplicação da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.010/2001-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÂNGELO CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARY LUCY CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos desprovidos, porque não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-1.071/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENCESLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do

tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-pré-julgado nº 3)" (Súmula/TST nº 132, item I). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula/TST nº 384, II). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 329, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/2002-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : SOLANGE DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "trabalho no intervalo intraturnos - acréscimo devido" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, durante todo o período postulado a partir de 28/07/94. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala por entender que a sanção estabelecida no § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza remuneratória.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NO INTERVALO INTRATURNOS. ACRÉSCIMO DEVIDO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL PRATICADO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RESTRIÇÃO AOS 50% ESTABELECIDOS NO § 4º, DO ART. 71, DA CLT, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 8.923/94. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o trabalho no intervalo intraturnos deve ser remunerado como jornada extraordinária, porque assim determina o § 4º, do art. 71, da CLT. Assinalou, ainda, que deve ser considerado o mesmo percentual utilizado pela empresa para o pagamento comum de horas extraordinárias, qual seja, o de 100%. O Recurso de Revista veio sustentado em arguição de vulneração da Lei 8.963/94 (art. 1º), que inseriu o § 4º ao art. 71, da CLT. No meu modo de ver, a sanção estabelecida no dispositivo em questão tem natureza indenizatória, com forte traço punitivo, não-salarial, e que por isso não se equipara à hora extraordinária. Essa mesma natureza indenizatória já foi amplamente proclamada por esta Eg. Turma, ao reconhecer o direito ao adicional integral ainda que na supressão parcial do intervalo e, sobretudo, recusar os reflexos desse título em outras parcelas (v.g., Proc. TST-RR-7873/2001-011-09-00, DJ 01/04/2005, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva). Não se vislumbra, pois, o que justifique a fixação de percentual diverso do que foi estabelecido especificamente na lei, mostrando-se assim vulnerada diretamente a norma, e de todo impertinente a pretensão de utilização de percentual praticado em jornada extraordinária. Agravo de Instrumento provido para melhor exame, em face da delimitada ofensa ao art. 71, § 4º do art. 896, da CLT (art. 1º, da Lei 8.923/94).

2 - RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NO INTERVALO INTRATURNOS. ACRÉSCIMO DEVIDO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL PRATICADO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RESTRIÇÃO AOS 50% ESTABELECIDOS NO § 4º, DO ART. 71, DA CLT, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 8.923/94. Conhecido o Recurso de Revista, no tema, por coerência com a fundamentação e Decisão expendidas no julgamento do Agravo de Instrumento provido. No mérito, dá-se provimento ao Recurso para restringir a condenação ao acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, durante todo o período postulado, a partir de 28/07/94, data de publicação da Lei 8.923/94.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA APÓS O PERÍODO NOTURNO. CABIMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM II, DA SÚMULA 60, DO TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a prerrogativa diurna de jornada cumprida no horário noturno implica no seu pagamento também com o adicional noturno. A questão não exige maior debate, tendo em vista que a fundamentação do Acórdão Recorrido, ancorada no item II, da Súmula 60, torna incontornável a aplicação do § 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-1.090/2002-027-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SOLANGE DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a r. Sentença de primeiro grau.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTATO MERA-MENTE VISUAL EM ÁREA DE RISCO. CABIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Regional entendeu não fazer jus ao adicional de periculosidade o Empregado cuja atividade, embora exercida na sala do gerador, limita-se a fazer a leitura do consumo de energia, sem contato físico com a rede elétrica. Os Acórdãos transcritos na Revista às fls. 100 e 102 aplicam o adicional de periculosidade a trabalhadores que apenas se mantêm próximos ao sistema elétrico de potência, ou exerçam função de mera supervisão ou administração nesses locais. Configurado o conflito interpretativo. Agravo a que se dá provimento para melhor exame.

2 - RECURSO DE REVISTA, ENERGIA ELÉTRICA. CONTATO MERAMENTE VISUAL EM ÁREA DE RISCO. CABIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conhecido o Recurso de Revista, no tema, por coerência com a fundamentação e Decisão expandidas no julgamento do Agravo de Instrumento provido. No mérito decide-se consoante os seguintes fundamentos: A lei fixa o direito ao adicional considerando o trabalho em condições de periculosidade. A OJ 324/SDI-1, por sua vez, exige a presença de condições de risco. O que resulta é que nenhuma exigência há quanto ao trabalho envolver o contato físico direto com os instrumentos da rede elétrica, bastando a existência de risco. Assim, se a perícia elucida o trabalho em área de risco, independentemente da natureza da atividade operacional do Empregado, não vislumbro impedimento para o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista a que se dá provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau.

PROCESSO : ED-RR-1.110/2000-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO MAIA
ADVOGADO : DR. ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos em que autorizado pela Súmula 278 do TST, conhecer, por unanimidade, o Recurso de Revista da Ré, quanto ao tema prescrição quinquenal - aplicação imediata da Emenda Constitucional 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição quinquenal introduzida pela Emenda Constitucional 28/2000.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Constatando-se contradição no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição quinquenal introduzida pela Emenda Constitucional 28/2000.

PROCESSO : RR-1.131/2001-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária, com o respectivo adicional, na forma da OJ 307 da SBDI-I do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A Turma a quo, ao admitir como válida cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição e descanso para 30 minutos diários, contraria entendimento pacífico nesta Corte, no sentido de ser inadmissível a redução do intervalo intrajornada, ainda que por meio de previsão coletiva (Orientação Jurisprudencial 342). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.169/2001-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FCA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o acórdão do Regional, as provas dos autos afastam a aplicação da OJ 191 da SBDI-1 do TST. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Revista, por estar a decisão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.190/2003-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : QUINTINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. INTERESSE DE AGIR. Os princípios constitucionais da legalidade e da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpidos no art. 5º, incisos II e XXXV, respectivamente, têm caráter genérico, não permitindo a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Ademais, os julgados que apenas indicam sítio da internet, de onde foram extraídos, não atendem à orientação contida no item I da Súmula 337 desta Corte, visto que não se trata de repositório autorizado por este Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.208/2001-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS GOMES SILVÉRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GALDINO MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema embargos de declaração - prazo em dobro - autarquia federal, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar o óbice da intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no ser exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AUTARQUIA FEDERAL. "Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público. Decreto-Lei nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa jurídica de direito público" (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-I desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.241/2000-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ROSSANO CÉSAR AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a fazer as anotações na CTPS do reclamante, observado o artigo 37 da CLT. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUTENTICAÇÃO. A não impugnação da legitimidade dos documentos quanto ao conteúdo, quando invocada a aplicação do artigo 830 da CLT atrai a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada.

BAIXA NA CTPS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, "c", da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BAIXA NA CTPS. Reconhecida a relação de emprego, a obrigação de anotar a CTPS é idêntica, não importando seja a dispensa com ou sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2004-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLME EMÍDIO LIZARDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos recorrentes, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.286/2001-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : LISANE DALA ROSA SALVI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS.

"Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula 102, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.287/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não há como dar seguimento ao Recurso de Revista com base nas apontadas violações dos artigos 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC pois a decisão da Turma Regional está fundada, exatamente, nos referidos dispositivos, havendo,



por conseguinte, aplicado coerentemente a distribuição do ônus da prova. Ademais, a assertiva constante no acórdão recorrido, no sentido de que revelam os autos o sobretempo superior ao limite tolerável de cinco minutos, conforma-se com os termos da Súmula 366 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovadas violações a textos legais e constitucionais tampouco demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão revisanda está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba deverá ser calculada sobre o valor total do principal que resultar apurado na fase da liquidação. Recurso conhecido e não provido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão revisanda está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.315/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Nenhum dos arestos colacionados trata da mesma hipótese fática descrita na decisão regional, na qual ficou consignada a proximidade entre o local de efetivo trabalho e uma das portarias do complexo de Tubarão, além do fato de que os Reclamantes só utilizariam transporte fornecido pelo empregador se assim o desejassem. Logo, incide à espécie o teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.402/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento sejam esclarecidos os aspectos fáticos atinentes às declarações da reclamada de que o autor exercia cargo de confiança suficiente para enquadrá-lo na norma do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda, que não tinha controle de jornada, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.451/2004-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : AIRTON DA COSTA DORILEO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "reconhecimento do vínculo empregatício somente em Juízo - multa do art. 477, da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SOMENTE EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o reconhecimento apenas em Juízo do vínculo empregatício não constitui obstáculo ao direito à multa do art. 477, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame, tendo em vista que os julgados apresentados não admitem a multa na hipótese, configurando o dissenso interpretativo.

2 - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ANTE O CONVENCIMENTO DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional manifestou en-

tendimento no sentido de que inexistia nulidade e prejuízo decorrente do indeferimento da oitiva de mais uma testemunha, quando o Juízo já se acha satisfatoriamente convencido diante dos documentos e depoimentos de testemunhas já apresentadas e preposto. O entendimento adotado revela coerência jurídica, apoiado em notória jurisprudência, uma vez que, efetivamente, o art. 130, do CPC, dá sustentação à tese. Violação de lei não reconhecida (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 794, da CLT). Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.** O Eg. Regional consignou achar-se suficientemente provado, pelos documentos e depoimentos das testemunhas e preposto, que houve fraude tendente a descaracterizar o vínculo empregatício, cujos requisitos estavam na realidade efetivamente configurados. Assim, entendeu fazer jus o Reclamante às parcelas trabalhistas objeto da condenação. A avaliação do atendimento dos requisitos do vínculo empregatício requer inevitável exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a sistemática do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126/TST. Violação de lei não reconhecida (arts. 2º e 3º, da CLT). Os julgados validamente transcritos são inespecíficos, já que in casu houve o reconhecimento da prestação de serviços pelas Reclamadas e em nenhum momento a Corte Regional negou a subordinação como requisito para o reconhecimento do vínculo. Recurso não conhecido. **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SOMENTE EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. CABIMENTO.** Conhecido o Recurso, no particular, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, só não tem lugar quando ficar comprovado que o Empregado deu causa à mora. Destarte, reconhecido o vínculo empregatício, ainda que tal controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados pelo § 6º, do mencionado artigo. Esse o entendimento predominante nesta Corte, pois, se assim não fosse, bastaria ao empregador alegar a inexistência da relação de emprego, para ver-se livre do pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no art. 477, consolidado. Recurso de Revista conhecido por Divergência Jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.456/1999-222-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há de falar em julgamento extra petita, em razão da exclusão da RFFSA da lide. Isso porque a Rede Ferroviária Federal nunca foi parte na presente demanda. O que ocorreu, no caso, foi uma tentativa de chamamento ao processo da Rede, que foi indeferido, pelos fundamentos consignados na ata de fls. 38-39. Assim, permanece incólume o art. 128 do CPC bem como não se vislumbra divergência com os arestos transcritos, por inespecíficos (Súmula 296/TST) Recurso não conhecido.

SUCCESSÃO DE EMPRESAS. O Autor foi contratado pela Rede Ferroviária Federal, mas seu contrato foi rescindido após a concessão do serviço público à Recorrente. Assim, enquadrada a hipótese no item I da OJ 225 da SBDI-1 do TST, incide a Súmula 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A aferição da alegação recursal no sentido de que restou comprovado que o Reclamante não era exposto ao risco, ou da veracidade da assertiva da Turma Regional de que o contato do Reclamante com produtos inflamáveis era habitual depende de nova análise da prova pericial, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Em relação ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, observa-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o item I da Súmula 364 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.478/1996-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Trata-se de hipótese de alteração do pactuado, por ato unilateral do empregador, operada no curso do contrato de trabalho, ante a modificação do critério de cálculo da gratificação de função, o qual representa direito estabelecido por norma interna da empresa, e

não, por preceito legal. O caso é de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, devendo ser reconhecida a prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.499/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : IRANI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento sejam esclarecidos os aspectos fáticos atinentes aos honorários advocatícios de que a causídica, Dra. Maria da Conceição B. Chamoun, não é advogada da entidade sindical que assiste à reclamante e a respeito das cláusulas 20ª, 24ª e 27ª. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.532/2002-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdiccional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Analisando-se o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, observa-se que o recurso de revista não reúne condições de ser conhecido, porquanto a recorrente não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para esta Corte aferir a tempestividade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.599/1998-003-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : SIDNEY TITO SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema data-base - limitação, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - NATUREZA PROGRAMÁTICA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." OJT/SBDI-1 nº 26. Recurso de revista não conhecido.

DATA-BASE - LIMITAÇÃO. "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.665/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDELI GEREMIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante no tocante a horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIVISOR 180. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação dos artigos 193 e 195, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.187/2001-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETULIO TONON E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada mediante acordo coletivo e quanto ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria voluntária - efeitos e dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - Esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, seria indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Tal cancelamento se deu em virtude do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 -DF. É que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Por consequência lógica, se ao aposentar o empregado continua trabalhando, é uno o contrato, e, ao ser despedido, a multa de 40% do FGTS incide sobre todo o período trabalhado.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.306/1995-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA ZORZETTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : CENDICAMP - CENTRAL DIAGNÓSTICA CAMPINAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.594/2001-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, a partir da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28 DE 2000. RURÍCOLA. RETROATIVIDADE. A decisão regional encontra-se em dissonância com a OJ 271 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.648/2001-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELENOIR SANTOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Da leitura da decisão embargada, constata-se que a Turma Julgadora pronunciou-se adequadamente sobre a questão debatida. Assim, observa-se que busca a Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais estão submetidos. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-3.923/2001-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
RECORRIDO(S) : DEVANIR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 87/93, que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista amparado em transcrições de decisões do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista amparado em transcrições de decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1, mesmo após o advento da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE CULPA. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista amparado em transcrições de decisões de Vara do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.110/2002-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDIO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ/SBDI-1 nº 270 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 54/56, que condenou a CEF a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do reconhecimento pela Justiça Federal dos expurgos da inflação dos saldos das contas do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS DOS 40% DO FGTS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ/SBDI-1 270. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.798/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à conversão do rito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - turno de revezamento - negociação coletiva e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas horas excedentes à 6ª diária, no período em que os autores ativamente em três turnos de revezamento.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento, superior a seis horas, fixada em negociação coletiva é válida, porque o próprio dispositivo constitucional assim excepciona (art. 7º, XIV, da Constituição Federal).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-10.929/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ré, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, ao período posterior à Lei 8.923/94.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento do período total correspondente, com acréscimo de 50%, tão-somente a partir do advento da Lei 8.923/94 (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.851/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANGELINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a prescrição incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula 326 do TST). Na hipótese, não ocorreu a prescrição nuclear, já que a Autora propôs a presente ação dentro do biênio. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de pedido voltado ao reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, em virtude de norma criada pela Reclamada que não estabeleceu limite temporal para a concessão da complementação de aposentadoria. A partir daí constata-se o caráter genérico da estipulação, e não interpretação ampliativa, pelo que incólume o artigo 1090 do CC. Além disso, aplicáveis ao tema os termos das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA PROTETATÓRIA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatários é matéria interpretativa, inserida no



âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.659/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJAIR DE SOUSA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DAS PARTES. Nos termos do disposto no art. 848, caput, da CLT, a lei confere ao magistrado condutor da instrução a faculdade de ouvir os litigantes, mas, possuindo liberdade na condução do feito, podendo dispensar provas desnecessárias (art. 765 da CLT). O fato de o Juízo de primeiro grau dispensar o depoimento das partes insere-se no poder de livre convencimento do juiz e de direção do processo por este (artigos 131 e 125 do CPC). Desse modo, a decisão regional não deixa margem a cerceamento de defesa. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS. O eg. TRT, soberano no exame das provas, concluiu que o Reclamante faz jus às diferenças de horas extras. Assim, não há como divisar violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, para o Colegiado de origem, o Autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória, e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado 126/TST. Quanto às diferenças de adicional noturno, a Recorrente carece de interesse recursal, pois não houve sucumbência. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Na espécie, incidem os termos da Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional limitou-se a consignar que, "quanto às horas de intervalo, equivocado o recorrente, pois não houve condenação neste título, até porque nada foi formulado neste sentido". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.787/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO SALES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-45.871/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
RECORRIDO(S) : VILMAR MORAES
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA 85/TST, ITEM IV. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.729/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A decisão revisanda está em estrita consonância com os termos da Súmula 277/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O que foi deferido no acórdão regional é o reflexo do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e outras parcelas rescisórias, circunstância que se revela em consonância com o item I da Súmula 132/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-59.314/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LOVANI MARIA CONRAD
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-63.281/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : ARLETE LEÃO NOGUEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Daí por que não se caracteriza contrariedade à referida Súmula. Além disso, inespecífica a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A tese recursal baseia-se na assertiva de existência de acordo que autoriza o regime de compensação adotado. Contudo, da leitura da decisão revisanda infere-se a inexistência de acordo coletivo vigente no período bem como de acordo individual, já que os registros de frequência não demonstram que a sobrejornada diária teria sido compensada em um dia da mesma semana. A desconstituição da assertiva da Turma Regional implica reexame do conjunto fático probatório, procedimento inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Além disso, inespecífica a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improcedente a decisão regional que não observou a necessidade de comprovação de percepção pela Reclamante de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Não caracterizada contrariedade a entendimento pacificado desta Corte, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão regional amolda-se ao disposto no artigo 790-B da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-64.729/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARLI DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "horas extras pagamento apenas do adicional", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente com-

pensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras; e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (alegação de ofensa ao art. 1025 e segs. do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - VENDA DE CARIMBO (alegação de ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. De acordo com a nova redação

da Súmula/TST nº 85, item III, pela Resolução nº 129/2005, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista conhecido e provido.

DIVISOR 200 (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - "VENDA DE CARIMBO" (alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC, e 1025, 1030 e 1092 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação

conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.963/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA LUZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO ASSISTENTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Súmula 289/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.702/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S) : OSVALDINA MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. O eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros bem como as provas que embasaram seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O eg. TRT, soberano no exame das provas, concluiu que a Reclamante faz jus às horas extras. Assim, não há como dividir, na espécie, violação do art. 818 da CLT, uma vez que, para o Colegiado de origem, a Autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-69.868/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BRUMMEL PACHECO PIAGGIO COUTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Da leitura da decisão embargada, constata-se que a Turma julgadora pronunciou-se adequadamente sobre a questão debatida, in casu, violação do instituto constitucional da coisa julgada. Assim, observa-se que busca a Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais estão submetidos. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-72.743/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ALVES ZICA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. O constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DA DISPENSA (alegação de violação dos artigos 81, 82 e 115 do Código Civil, 118, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUSPENSÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS + 40%. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Recurso de revista não conhecido.
ABONO APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Recurso de revista não conhecido.
SINISTRO - COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.073/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ALDERICO JOÃO JORJIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. A petição recursal foi apresentada em documento original e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-símile, no mesmo dia, dentro do prazo recursal.

Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina apenas para a comprovação do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.666/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : RICARDO HECKER LUZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST. A quitação outorgada pelo empregado não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. In casu, o acórdão regional, embora tenha consignado que não houve ressalva específica do empregado, não se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O Tribunal Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, considerou que o Reclamante, embora contratado como especialista em relações públicas, desenvolvia atividades inerentes à profissão de jornalista, definidas no Decreto 83.284/79, bem como que a Reclamada sujeita-se ao disposto no referido Decreto, consoante os termos do art. 3º deste diploma legal, de modo que o Reclamante faz jus à jornada normal de trabalho de 5 (cinco) horas. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Insubsistentes as alegações da Reclamada quanto à matéria, porquanto não indicou violação a qualquer dispositivo legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, estando, pois, desfundamentado o Apelo, no particular. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. O acórdão regional está fundamentado nos termos do art. 303 da CLT apontado como violado, razão por que não há como se divisar ofensa à literalidade do referido dispositivo, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-92.574/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : ARI MARTINS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. GISELA BELTRAME DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. INOVAÇÃO. A Agravante inova ao pretender o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 do TST, sem que o tenha feito no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado, pois não observada qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. O fato de o eg. Tribunal Regional ter reconhecido possível contrariedade à OJ em questão, no despacho de admissibilidade, não supre a omissão da Parte, que deveria ter argumentado no momento oportuno. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-541.895/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ODAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, do C. TST. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, apenas no tocante à multa do art. 477, da CLT, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da referida multa, Vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala que negava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como, na Súmula 368, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-743.907/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ERNANDES BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Flexibilização pactuada em acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos para o imposto de renda - critérios de apuração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO FLEXIBILIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PACTUADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O acordo coletivo prevê jornada de 8 (oito) horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, é indevido o pagamento das sétima e oitava horas como extras, na forma da Súmula 423 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A r. decisão regional conflita com o entendimento consubstanciado na Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.087/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
RECORRIDO(S) : LUIZ ERNANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: MATÉRIAS EXCLUSIVAS DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se, as omissões indicadas, de matérias de direito, quais sejam, de incompetência funcional das Varas do Trabalho e a causa das perdas salariais referidas na cláusula 5ª do acordo coletivo objeto do Recurso, injustificada a nulidade da r. decisão, tendo em vista a superação da ausência de prequestionamento pela aplicação da Súmula 297, III, do TST. Recurso não conhecido.

SOLIDARIEDADE. BANCO ITAÚ S/A. Aresto proveniente de origem não autorizada no artigo 896, alínea "a", da CLT (Turma do TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à prescrição. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A E NO RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria. As diferenças em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recursos não conhecidos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322 DO TST. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à Súmula 322 do TST. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-747.772/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOANA BAËSSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à prestação jurisdicional e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - jornada de oito horas - acordo coletivo - e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que, considerando válidos os instrumentos normativos que fixaram jornada de oito horas, deferiu como extraordinárias as horas além da 6ª e

respectivo adicional, tão-somente ao período de 30/10/93 a 21/7/94, ou seja, anterior ao Acordo Coletivo celebrado em 1994. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS - Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras.

Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido e prejudicado o Recurso da Reclamante.

PROCESSO : RR-747.773/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELENIR IMPERATO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - turno de revezamento - negociação coletiva e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas excedentes da 6ª diária.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS - Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava hora como extras.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-752.871/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIRO MESSIAS MORAES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão do julgado a respeito de uma das questões indicadas pela Embargante, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-761.329/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CLARISVALDO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - Súmula nº 330 do TST, nem quanto aos turnos de revezamento - hora noturna e aos turnos de revezamento - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - jornada de oito horas - acordo coletivo - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que, considerando válidos os instrumentos normativos que fixaram jornada de oito horas, deferira como extraordinárias as horas além da 6ª, desde o início do período impréscrito até a vigência da CCT 94/95 e, posteriormente a essa data, como extraordinárias apenas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam calculados sobre o total da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

DESCONTOS FISCAIS - Pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 368, que os descontos fiscais deverão ser calculados sobre o valor total da condenação.
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-765.344/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER
RECORRIDO(S) : JANE TEREZINHA ROCHA MACHADO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Integração do ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Cheque-Rancho", por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Cheque-Rancho da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto aos demais temas. Por unanimidade, reconhecer prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, quanto aos temas "Necessidade de Prévio Custeio" e "Integração do ADI na base de cálculo da Gratificação Jubileu". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "ilegitimidade passiva - solidariedade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - Integração da Parcela ADI" e "Necessidade de Prévio Custeio". Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão do demandante, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas ns. 51 e 288." OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1, nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Esta C. Corte, da Súmula nº 204, já pacificou entendimento no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. "A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967 que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas" (Orientação Jurisprudencial nº 27 Transitória). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU. EXPECTATIVA DE DIREITO. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da Súmula nº 221. O recorrente tampouco diligenciou no sentido de apresentar arestos ao cotejo de teses, pelo que, encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADI NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PROPORCIONALIDADE. Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do

ADVOGADO : DR. ENY PEREIRA BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : LISIANE BRAGA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A apresentação de guia de depósito recursal em fotocópia não autenticada conduz o recurso de revista à deserção, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-126/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARCIO GLICERIO MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

1. A petição original dos Embargos de Declaração foi protocolada após o decurso do quinquídio a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Conforme enuncia a Súmula 387, item III, do TST, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-127/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

1. A petição original dos Embargos de Declaração foi protocolada após o decurso do quinquídio a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Conforme enuncia a Súmula 387, item III, do TST, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-138/2005-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PELOSI DE FIGUEREDO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SENNA C. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte seqüosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento da obreira na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extraordinárias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE

APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-139/2005-153-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOAQUIM MENDES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA SUPERAÇÃO DO ÓBICE DO DESPACHO AGRAVADO. Revelando a documentação anexada a satisfação do preparo recursal, impõe-se afastar o óbice do despacho agravado e forte na OJSBDI de nº 282, prosseguir-se no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. 2. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Consignado motivação suficiente a ensejar a ratificação da contradita acolhida em virtude da amizade íntima, capitulada no art. 405, §3º, III, do CPC, tal contexto, por si só, afasta qualquer violação ao art. 405, §2º, I, do CPC, que trata do impedimento em virtude do parentesco. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida a existência de contrato de trabalho, com a presença de pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não-eventualidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, forte na prova oral produzida, para se concluir pela inexistência do liame empregatício, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2000-251-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GERALDO GRARISTON DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Revela-se inviável, por conseguinte, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2002-251-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : D. PEREIRA DE SOUZA - "EMBARCAÇÃO FLUVIAL N/M SANTANA"
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO SARRAF BORGES
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), ao revolvimento dos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2004-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE DON PAOLUCCIO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da subcumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM BAETA PINTO
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Não importa em nulidade ou negativa de prestação jurisdicional o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 3. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-175/2004-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOLIMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. "QUANTUM". CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANOS FUTUROS. 1. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não divergem da decisão recorrida. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2001-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMÉLIA MARIA GONÇALVES CRUZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA E PASTORIL TERANGI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2004-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
 AGRAVADO(S) : LAURO CÉSAR COSTA
 ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO



AGRAVADO(S) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : NORMAN MARTINS FERREIRA SMITH BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações legais e constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2001-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA PONCE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi precisa e fundamentada no sentido de que o Reclamante não era detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, tendo em vista a Reclamada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses ali descritas (administração direta, autárquica ou fundação pública). REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. O quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é de que o Reclamante aderiu ao PDV espontaneamente e percebeu a respectiva indenização, pelo que não foi demitido arbitrária ou imotivadamente e, mais, o Reclamante não era detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, tendo em vista que a Eletropaulo não integra a Administração Direta, Autárquica ou Fundação Pública. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 160 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2002-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIPE BAR RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO KLIEMANN DA COSTA LINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual não acolhida a tese de nulidade de citação na fase de conhecimento - impede o acolhimento das alegadas violações constitucionais (art. 896, § 2º, da CLT e Súmulas 126 e 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA. Inovação recursal. O artigo 210 do CC/2002 estabelece que deve a decadência ser conhecida de ofício pelo juiz, quando estabelecida por lei, o que certamente não é a hipótese dos autos, na medida em que inexistente lei, no âmbito trabalhista, instituindo prazo decadencial para os casos decorrentes de dano moral.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2001-322-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO. INDEVIDO. "Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade" (Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERDON RECORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Aplicação da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIS DO REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KARGA - SERVIÇOS E PARCELIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a Súmula 330 desta Corte, não restando configurada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, até porque o inciso II do art. 5º da Constituição Federal somente é tido por violado por ofensa à legislação infraconstitucional e, quanto ao seu inciso XXXVI, não se está negando efeitos à rescisão contratual operada.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não prospera a pretensão, uma vez que o acórdão impugnado se encontra em consonância com a Súmula 305 desta Corte, restando elidida a divergência jurisprudencial para viabilização da revista nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Regional decidiu em consonância com a orientação contida na Súmula nº 172 desta Corte, restando afastada a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 do Texto Consolidado.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2004-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSSNAVE - ESTALEIRO DE REPAROS E CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROBERTO BALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

1. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumário, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. O tema inserto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2005-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA
AGRAVADO(S) : LIDIANE FARIAS ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JULIANA LISBOA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE

O Tribunal de origem, com amparo nos fatos e provas dos autos, asseverou a existência de grupo econômico. A questão não foi resolvida com fundamento nos critérios de ônus da prova previstos nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas na prova produzida nos autos. Não se divisa afronta aos indigitados dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2005-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARISTELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLÉBER JOSÉ MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MORENA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-275/2005-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338. Decidindo o Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a jornada diária de trabalho do empregado, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBD11 de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2001-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DEBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : COSTA & PARRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BASSI LOFRANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria tem conotação fática e o Regional, sendo soberano na análise de fatos e provas, afastou a responsabilidade subsidiária da 1ª reclamada por não restar configurada relação entre tomadora e prestadora de serviços. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

II- MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A imposição da multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR

AGRAVADO(S) : CRISTINA CAMILA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JAIR TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA - ART. 830 DA CLT

Constitui ônus da parte comprovar o recolhimento do depósito recursal, por meio da juntada das guias originais ou de cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Não comprovado o recolhimento, o Recurso de Revista é deserto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ABÍLIO ELIAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/1994-411-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ALVES GUIMARÃES LEITE

ADVOGADO : DR. ADRIANO TAVARES CORREIA XAVIER

AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ BARRETO DE LIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

AGRAVADO(S) : SANTA MARIA INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivos constitucionais. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GIGLIO DAL CIM

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I do CPC, sequer prequestionados, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 338, III desta Corte, ressaltando a presunção de veracidade em favor do obreiro em face da não apresentação de prova essencial ao julgamento da lide, representada pelos controles de horário corretamente anotados pelo reclamante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2005-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TÊXTIL JUDITH S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SPOTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PACIONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Ônice do O.J. 115 da SBDI-1 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão calcada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-351/2001-002-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes o vício e o erro material apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-363/2001-022-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LURDES DA SILVA QUEVEDO

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA INOVATÓRIA

No Agravo de Instrumento, a Reclamante limita-se a deduzir argumentos inovatórios, sequer renovando as alegações do Recurso de Revista.

Desse modo, conclui-se que o apelo não serve à finalidade de destrancar o recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2001-022-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : LURDES DA SILVA QUEVEDO

ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela natureza salarial dos vales-refeição concedidos. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEDRO ROCHA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON DE SOUZA RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 212/TST

Segundo o entendimento consolidado no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, estando controvertida a data de extinção do contrato de trabalho, incumbe ao empregador o ônus de comprová-la. Inteligência da Súmula nº 212/TST e do princípio da continuidade da relação de emprego.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MOV HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONTUMÁCIA NA INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO RÉU. 1. O direito de obter informações de órgãos públicos (CF, 5º, XXXIII) não transfere ao magistrado o ônus da parte de promover a citação do réu (CPC, 219, §2º), tendo em vista que o autor, após dupla concessão de prazo, não apurou o endereço correto do reclamado nem comprovou haver diligenciado nesse sentido. 2. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em violação a dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ARNT JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

AGRAVADO(S) : PEDRO QUIRINO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-407/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES SOUTO

ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : DIRECT DELIVERY LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não foram conhecidos, por intempestivos. Assim, não houve interrupção do prazo para interpor o Recurso de Revista, também intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2004-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-418/2004-666-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADA : DRA. NALINLE M. A. O. ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Expressamente afirmada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2001-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES STEIN

ADVOGADO : DR. NILTON NEDES LOPES

AGRAVADO(S) : VISAGIS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, desfeito o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-437/2001-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrer efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-022-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : VALDECIR AMILTON FERNANDES

AGRAVADO(S) : STAR NEW COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diante das fronteiras da Súmula 126 do TST, não prospera recurso de revista que busque o reconhecimento de relação de emprego, negada pela instância regional com apoio em fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2001-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA NILZA OLIVEIRA BRITO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ÂNIMA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2004-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : PEDRO SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-459/2005-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ARNALDO LOPES MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. A decisão recorrida está

em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 191 (parte final, referente aos eletricitários) e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2001-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : BRAZ OVIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 86 DO TST. A nova redação da Súmula 86, "in fine", do TST estatui que "não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula 86 - RA 669/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - inserida em 14.03.1994)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2001-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO DA SILVA RINO

ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTROSSETO E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAKIE ABOUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EVERTON POGORELSKY

ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARCÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SCHMITT PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO AUTÔNOMO

O Eg. Tribunal Regional evidenciou a ausência de elementos configuradores do vínculo empregatício, concluindo pela prestação de trabalho autônomo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

AGRAVADO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FLORES SARATE

ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. QUILOMETROS RODADOS. COMISSÕES E DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão.

Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARIA DA SILVA COSTEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDEMNIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inservíveis (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2004-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUISIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADIA KOCH ABDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218/TST. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2005-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : SIGNEI STEVAN KOCH
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-577/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - ME
ADVOGADA : DRA. DENIZE MOREIRA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não importa em nulidade, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. Em assim sendo, ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Consignando o Regional que a prova dos autos não demonstra a existência de vínculo empregatício, eis que ausente a subordinação, a alteração do julgado que reconheceu o contrato de representação comercial demandaria o revolvimento da moldura fático-probatória, proceder vedado nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOANES BRITO DE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Os reclamantes estão enquadrados na situação dos que recebiam em atividade o aludido benefício, mas que, aposentados a partir de 1995, nunca o receberam na base de cálculo dos proventos de aposentadoria, haja vista que, à época de suas aposentadorias já havia sido suprimido o referido benefício, inclusive em relação aos empregados em atividade. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2005-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IRINEU BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOUBER DA SILVA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

LANCHE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - ÔNUS DA PROVA

Nos termos do acórdão recorrido, o Reclamante logrou comprovar a falta de recebimento do lanche previsto em Convenção Coletiva do Trabalho. Não se divisa, portanto, ofensa ao ônus da prova.

HONORÁRIOS PERICIAIS - MULTA CONVENCIONAL

No tocante aos tópicos "honorários periciais" e "multa convencional", a Reclamada limitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2004-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FELICIANO MORAES DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o

desempenho de função de confiança por período inferior a dez anos não gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-606/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL LEAL DE MORAES
EMBARGADO(A) : BAHTEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as omissões apontadas, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-611/2002-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : YÉDA MARIA DOS SANTOS CELEDÔNIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. ANUÊNCIA DO EMPREGADO. INDEFERIMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-617/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BUSATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-621/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

Está deserto o Recurso de Revista, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal exigível à época. Inteligência do item I da Súmula nº 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2005-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IVONICE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS JACOBUCCI FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO FERREIRA ARAÚJO
 ADOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, I, do TST, não desafia recurso de revista. Outrossim, divergir de acórdão regional quanto à existência de subordinação em trabalho relacionado à atividade-fim da empresa tomadora reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. Fixada a jornada com base no depoimento de preposto, afirmação no sentido de que "conforme a única prova produzida nos autos, não restou provado exclusivamente o horário do recorrido" atrai a incidência da Súmula de nº 126/TST, a impedir a ascensão recursal. Por outro lado, o respeito a adicional de horas extras de 100% estabelecido em norma coletiva afasta violação ao art. 5º, II, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado patronal), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-743/2004-059-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO JÚNIO ALVES BISPO
 ADOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO NOVAIS
 AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
 ADOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, contado da data de publicação do despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-746/2002-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ TRINDADE LAGES
 ADOGADA : DRA. VERA MARIA PINTO BENTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO. Arestos inespecíficos. (Sumula 296/TST) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2003-068-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
 ADOGADO : DR. CLEBER ROGÉRIO BELLONI
 AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA
 ADOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2001-110-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : BENEDICTO DONIZETI DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI
 ADOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
 AGRAVADO(S) : BERENICE ÁLVARO MARTINEZ
 ADOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA SILVA DA SILVA
 ADOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

A Reclamada não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS

Se os reflexos das horas extras nos sábados encontram-se pactuados em acordo coletivo, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BEZERRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. YGOR MAKIYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as verbas rescisórias e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE
 ADOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. 1. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR BALDO PENTEADO
 ADOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O substabelecimento de fl.34, que deu origem ao substabelecimento de fl.109 (únicas procurações exibidas nestes autos, antes da interposição do recurso de revista), foi firmado por advogada que também não detém poderes para representar o reclamado, porquanto o seu nome não consta, na condição de outorgada, nas procurações juntadas às fls.31/33 e fls.136/137. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/2002-093-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR BALDO PENTEADO
 ADOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-817/2003-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CRESPO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-820/2001-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Inexistente a omissão apontada e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-821/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS DE MEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada contradição. Consoante exposto no acórdão embargado (e no despacho agravado), não há falar, na hipótese, em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-826/1997-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de

Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Decisão com lastro no art. 897, § 1º, da CLT, não ofende o regramento constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ANDRÉA GOMES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para reapreciação da matéria contida no regional seria necessário o revolvimento da provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não se visualiza, em consequência, a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIO ENRIQUE DE CASTRO VILLAGRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/1996-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2002-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEANNE MARIA GHETTI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 338, II, do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-843/2004-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2001-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO ARANHA SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

A alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a controvérsia.

Revela-se inviável, por conseguinte, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2004-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOÃO BERNARDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desin-

cumbir". (Inteligência da Súmula 338, III desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (inteligência da Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-521-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JAIRO MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

1. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumário, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Os temas insertos nos artigos 5º, inciso II, 22 e 48 da Carta Magna não foram objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Dado o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-868/1989-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RITA COSTA LIMA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA CUTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-872/2002-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BUONO FILHO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação aos dispositivos legais, assim como aos constitucionais apontados no recurso, até porque o inciso II do art. 5º da Constituição Federal apenas é considerado violado pela inobservância da legislação infraconstitucional e, quanto ao inciso XXXVI do mesmo artigo, não se está negando efeitos à rescisão contratual operada. Ressalte-se, ainda, que a decisão está em consonância com a Súmula 330/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. A Súmula nº 357/TST não excetua a hipótese de identidade objetiva de ações - eadem petita. Nem poderia fazê-lo, afinal, a simples litigância da testemunha contra a mesma empresa não evidencia nem indicia interesse jurídico ou eco-

nômico no litígio e, muito menos, amizade íntima com a parte, na forma descrita nos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ALEX UCHÔA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2005-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SENA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não foram impugnados especificamente os fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : É ADÉCIO MARIM
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDII de nº 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2002-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ARMINDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 340/TST. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. 1. Evidenciado, nos autos, que o empregado supervisor, remunerado também à base de comissões, não cumpria horas extras executando as atividades que ensejavam o pagamento da parcela, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 340/TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos

que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-908/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FREDERICO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-916/1999-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : OLÍVIO EDISON RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, das peças exigidas pelo art. 897, §5º, da CLT. Não observada tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-916/1999-004-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO EDISON RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 327/TST, no que toca à inaplicação da prescrição total, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2003-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO MONTEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST) ou não referidos (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-941/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : LÚCIO CORTEZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida, sendo vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi ventilada no recurso de revista. Verificada tal situação, empresta-se parcial provimento aos declaratórios apenas para esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento.

lo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ONICE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Regional registrou que a parcela nunca foi recebida como provento de aposentadoria, pelo que a decisão se encontra em sintonia com a Súmula 326 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-391-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O mero inconformismo da parte com a decisão dos embargos que não lhe foi favorável não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão foi devidamente fundamentada em todos os pontos essenciais para a sua conclusão em conformidade com os elementos trazidos ao processo e com o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/1998-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROMILDO SILVA QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, EX-OJSB212 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.073/2000-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JUNQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191 DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciando o Regional a inexistência dos requisitos constantes do art. 461 da CLT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade

do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOUZA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA DOS REIS LESSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO VENANCIO
AGRAVADO(S) : DIFACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Evidenciando o Regional que não restou caracterizada a alegada relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2002-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAREZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.101/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
EMBARGADO(A) : JUVENSINO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
EMBARGADO(A) : EZ - GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.107/2002-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURO LUÍS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, peça essencial a sua formação, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR FARIAS DE VARGAS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICIDADE E GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista interposto via fac-símile, quando protocolizados os originais após o fluxo do prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Súmula 387/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2005-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARY LUCY CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição.

Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GAÚCHO DIESEL S.A.

fundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRE-SIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEVANIR RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : SOUZA ANSELMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, §6º, da CLT). Assim, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da CF só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. No mais, não há como constatar ofensa literal e direta aos artigos 22, I, e 48 da CF, mormente porque aludidos dispositivos não tratam da questão da responsabilidade solidária das empresas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CORREIA FREIRE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O Eg. Tribunal de origem consignou que o Reclamante não percebia salário profissional.

Nesses termos, é inviável a aplicação da Súmula nº 17 desta Corte, subsumindo-se a hipótese dos autos à regra geral prevista na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a improcedência da Reclamação, resta prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O Eg. Tribunal de origem consignou que o Reclamante não percebia salário profissional.

Nesses termos, é inviável a aplicação da Súmula nº 17 desta Corte, subsumindo-se a hipótese dos autos à regra geral prevista na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a improcedência da Reclamação, resta prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA AUGUSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecêsse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244/TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISMAR RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O Tribunal de origem, asseverando que a Reclamante não pertence a categoria profissional específica, tampouco há negociação coletiva ou sentença normativa prevendo salário diferenciado, determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Considerando o quadro fático delineado, que não pode ser alterado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 17 e 228.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE QUESTIONAMENTO

O Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria relativa a honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O Tribunal de origem, asseverando que a Reclamante não pertence a categoria profissional específica, tampouco há negociação coletiva ou sentença normativa prevendo salário diferenciado, determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Considerando o quadro fático delineado, que não pode ser alterado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 17 e 228.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE QUESTIONAMENTO

O Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria relativa a honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2002-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CJC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSSETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUCILÉA FONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pleito decorrente da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, situação que afasta, por este prisma, a alegação de ilegitimidade passiva. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A diretriz da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas, impede o processamento da revista, no que se refere à comprovação da situação de pobreza jurídica, nos termos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.271/1998-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : NEREU NERI COUTINHO GODINHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o erro material apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-077-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTO CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. VERDI KENEDY ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : IVAN FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Caracterizada a existência de grupo econômico, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos



que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA BARRETO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANO ZULLI
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E XXXVI, E 93, X, DA CF, 535 DO CPC C/C 897-A DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 93, X, da CF, 535 do CPC c/c 897-A da CLT, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, §1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 24/5/2004.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.293/2004-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BSS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : LIÉZIO ABRANTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Esta C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, em razão da deserção do Recurso de Revista. Não há falar em omissão, uma vez que a decisão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 128, I, da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.303/2002-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ISAÍAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARÁCTERIZADA. REPARAÇÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. A existência de omissão quanto à análise de tema veiculado nos primeiros declaratórios enseja reparação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamação.

PROCESSO : A-AIRR-1.304/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
AGRAVADO(S) : GILMAR IDALGO CONCILIO
ADVOGADO : DR. RODOIR ANTÔNIO NUNES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui ele-

mento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIVALDO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUIÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ILÍDIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO(S) : EXEL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Registrado pelo eg. TRT que a rescisão contratual objetivou exclusivamente fraudar a legislação trabalhista por meio de formalização do contrato com terceira pessoa, apesar de inalterado o status quo ante, apurar a validade do negócio jurídico rescisório reclamaria reexame do conjunto probatório, defesa em sede de recurso de revista (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DALKIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando o Regional presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, obsta o conhecimento do recurso de revista o disposto no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRAJEJO REFEIÇÕES E ROTISSERIE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AUTEMAR MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. O acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.345/2002-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVALDA TAVARES DE LIMA FILHA
ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AD LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
AGRAVADO(S) : C.A.A. PEDROSA E FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Lei 5.584, de 26.06.1970, em seu artigo 2º, §§ 3º e 4º, estabelece que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, cujo valor não exceda de duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, à data do ajuizamento da ação. Tratando-se, pois, de processo de alçada exclusiva da Eg. Vara do Trabalho, impossível o conhecimento do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/1999-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRESERMED - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERRO DE SOUZA LIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. Julgar prejudicado o agravo de instrumento adesivo obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DA RECLAMANTE. Não tendo sido conhecido o agravo de instrumento patronal e, conseqüentemente, mantida a denegação do seguimento do seu recurso de revista, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento adesivo obreiro.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO AGRAVADO. TRANCAMENTO DA REVISTA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO-OCORRÊNCIA. Não tipificada a hipótese de ofensa direta ao texto constitucional (CLT, art. 896, §6), não impulsiona o apelo a indicação do artigo 5º, II, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VALMOR DOPKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Regional não registrou a data de trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. E, contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 3/12/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilatação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MACIEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. 3. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2000-058-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TRUGLIO
 AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2005-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DUDA PÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : NÉLSON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS E MULTAS NORMATIVAS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2005-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO SILVA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO AGRAVADO. TRANCAMENTO DA REVISTA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRESCRIÇÃO. O fundamento do despacho denegatório (incidência da Súmula de nº 327) não foi enfrentado no agravo de instrumento, merecendo só por isso ratificação. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. Não tipificada a hipótese de ofensa direta ao texto constitucional (CLT, art. 896, § 6º), não impulsiona o apelo a indicação do artigo 5º, II, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 25/6/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2002-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRANFER CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inconformismo da parte com a decisão dos embargos que não lhe foi favorável não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão foi devidamente fundamentada em todos os pontos essenciais para a sua conclusão em conformidade com os elementos trazidos ao processo e com o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso pelas violações apontadas pela Reclamada porque o processo tramita sob o rito sumaríssimo e, conforme o § 6º, do artigo 896, da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADILE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte de-

fende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.482/1992-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOUZA SENA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o equívoco apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RABELO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
 AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : URANA GIACOMETTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNOLA CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : DONIZETTE FLÓ & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE FÁVIO MACEDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. REFEIÇÕES DEFERIDAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : BRAULINO DA FROTA DUQUE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do Regional foi plena, já que fundamentou a sua decisão e deixou explícita que em relação à compensação de valores está restrita à identidade de títulos e como, no caso específico, trata-se de diferenças, não se há que falar em valores a serem compensados e, quanto ao critério de apuração dos valores da condenação, há que ser na forma do pedido, consoante explicitado no dispositivo da decisão, em sede de Recurso Ordinário. Assim, não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. No presente caso, apesar da decisão regional está em dissonância com o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 26/6/2003 (fl.7) e, portanto, dentro do prazo do biênio legal explicitado pela Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR - ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A efetiva representação da categoria é pressuposto óbvio para a substituição processual. Ao negá-la, com apoio no acervo instrutório, o Regional firma decisão infensa à revisão extraordinária (Súmula 126 do TST), sobretudo quando o recurso de revista vem calcado em aspectos não prequestionados e em arestos inespecíficos (Súmulas 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que expirado o prazo de vigência do mandato originário e inexistir cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Súmula de nº 395), impõe-se o não conhecimento do recurso. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.562/1997-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ARTUR RICARDO FANFONI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A incidência de juros de mora, antes da dedução dos valores devidos ao Fisco, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.573/2000-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SHEILA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL
EMBARGADO(A) : PÃES E DOCES RAINHA DO JARDIM AMÉRICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Se o próprio embargante admite que, à data da interposição da revista, o teor do §3º do art. 114 da Constituição Federal não guardava qualquer pertinência com o tema tratado no apelo, não há falar-se em erro material. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2001-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR NATAL SVÍCERO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA DE Nº 357 DO TST INAPLICABILIDADE. Restando cristalino que o juízo de primeiro grau desconsiderou o testemunho de empregados que litigam contra o mesmo empregador não em razão desse fato, mas sim em decorrência da "troca de favores", revela-se inaplicável a orientação da Súmula de nº 357 do TST. De todo modo, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC, cabe ao magistrado, na condução do processo, com a sensibilidade que lhe deve ser peculiar, indeferir diligências que, a seu ver, são inúteis ou desnecessárias, desde que fundamentado com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-322-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDENIR FERNANDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MAGNA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OFENSA AO ART. 372 DO CPC. Registrando o eg. TRT que o documento sob o qual gira a controvérsia foi juntado em cópia desprovida de autenticação, não fazendo, todavia, referência à existência, ou não, de impugnação da parte contrária, inviável a aferição da suposta violação do art. 372 do CPC, senão mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). Outrossim, relembre-se que a presunção de veracidade prevista no art. 372 do CPC tem caráter juris tantum, e, portanto, o reconhecimento da validade do aludido documento não teria como corolário lógico a alteração da conclusão regional, a qual decorreu da análise de todo o conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARICÉLIA SANTOS LESSA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nos 219 e 329. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se considera apto ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, aresto inespecífico (item I da Súmula de nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.712/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.716/2004-142-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON GEORGE NEVES
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o Regional pronunciamento explícito sobre a questão tida pela parte-recorrente por preterida na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT. 2. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DARF. DESERÇÃO. É requisito de admissibilidade do recurso ordinário o recolhimento das custas e a sua comprovação no prazo recursal, a teor do disposto no §1º do art. 789 da CLT. O regular recolhimento destas ocorre somente quando nos autos for apresentada a DARF com a devida autenticação bancária, contendo a indicação do valor e dia do efetivo pagamento, ou no mínimo, for aposto o carimbo do banco receptor (OJSDII de nº 33). Não atendidas tais exigências, impõe-se ratificar a decisão agravada que reconheceu a deserção do recurso ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2000-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : THADEU SIEBRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.727/1999-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ISRAEL BELO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, principalmente se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.729/1996-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENHORA. Violações não configuradas. Incidência das Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2005-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL



PROCESSO : AIRR-2.011/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : IVAN FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2001-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSELANGE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, uma vez que a cópia da guia de custas foi apresentada sem a respectiva autenticação. A teor do artigo 830 da CLT, a validade do documento apresentado em Juízo encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.074/1998-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MAURO FERNANDES ALÉS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. O agravante, ao deixar de juntar os embargos de declaração, obteve que se verificasse a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante determina a Súmula 297 do TST, em especial porque o recorrente pleiteia a nulidade do acórdão em virtude da negativa de prestação jurisdicional (fl.68). Some-se a isso que o carimbo de protocolo do recurso de revista (fl.66) está ilegível, impossibilitando verificar a tempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.075/1998-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE APENAS SUBSIDIÁRIA DA RFFSA PELOS CRÉDITOS OBREIROS A PARTIR DE 1º/3/1997. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da OJ 225 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nem por meio de indicação de violações legais e constitucionais ou transcrição de dissenso jurisprudencial a reclamada logra desconstituir o fundamento adotado pelo Regional, porque, declarada a inexistência de acordo de compensação de jornada, e não o seu descumprimento, não há como lhe outorgar validade. A decisão do Regional não merece reforma, por aplicação do item I da nova redação da Súmula 85 do TST, que dispõe ser obrigatória a forma escrita, ou mediante acordo ou convenção coletiva, hipóteses afastadas expressamente. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A reclamada pretende a reforma do julgado, no particular, por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, mas os arestos transcritos veiculam tese sobre descontos a título de seguro de vida, e o Regional não aludiu à finalidade dos descontos os quais determinou a devolução. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 AGRAVADO(S) : CLARICE RAQUEL VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO EM VARA DISTINTA DAQUELA ONDE TRAMITA O PROCESSO. O reconhecimento da intempestividade de recurso interposto perante Vara distinta daquela onde tramita o processo encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Por outra face, aresto inespecífico (Súmula 296 do TST) não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.095/2002-141-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. Não incorre em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Constando do acórdão regional que a prova testemunhal demonstrou a existência de contrato de trabalho, com a presença de pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não-eventualidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se ratificar o deliberado. 3. HORAS EXTRAS. Não há como falar em ofensa ao artigo 62, II, da CLT, quando delineado nos autos que, apesar da realização de trabalhos externos, o reclamante tinha jornada de trabalho determinada, com início e fim.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DI FABIO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.114/2000-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.159/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLI COSTA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA DIFERENÇA SALARIAL. Não se há de falar em violação do art. 1.090 do Código Civil/1916, pois o regional decidiu a controvérsia com base nos princípios, normas de direito do trabalho e na interpretação do Regulamento de pessoal da Reclamada. Ademais, não se há falar, também, em afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A Reclamante tinha jornada contratual de 6 (seis) horas diárias e confessou que passou a perceber horas extras no período de maio/1998 a março/1999, tendo em vista que nesse período sua jornada laboral foi alterada de 180 horas semanais para 200 horas semanais. Ademais, consignou o Regional que a preposta da Reclamada é que confirmou que a Obreira passou ao regime de 8 (oito) horas diárias a partir de maio/1998 até março/1999 e, no entanto, as horas extras pagas pela Reclamada referem-se aos contracheques de dezembro/1996, março e abril/1997. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. As divergências jurisprudenciais suscitadas são inespecíficas, pois apresentam outra moldura factual. O quadro traçado pelo regional não é de condenação de incorporação de função gratificada, mas, sim, de gratificação de função suprimida a partir de novembro/1998, tendo em vista que somente em abril/1999 deixou de ser gerente de agência, o que atrai o disposto na Súmula nº 296, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, pois o regional não enfrentou a questão dos honorários advocatícios e a parte recorrente sequer, quando da oposição dos Embargos de Declaração, suscitou o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência do disposto da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BARRETO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2005-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO MOREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DAVID SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 374. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação ju-

risprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 374/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.203/2000-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA ROCHA MORAIS
 ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada negou a existência de relação de emprego, alegando trabalho autônomo. Observada a regra de distribuição do ônus da prova, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Restam inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.210/2000-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.235/2001-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LEONOR
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A evidência de trabalho durante os chamados minutos residuais autoriza a condenação ao pagamento de horas extras, que não poderá ser reformada, no TST, com arrimo em fatos e provas desconsideradas (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.240/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO FINASA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GIANEIZ
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão com apoio no ordenamento infraconstitucional não autoriza o processamento do recurso de revista, em execução, sobretudo se vinculada ao estado instrutório dos autos e se carentes de prequestionamento os preceitos evocados (CLT, art. 896, § 2º; Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ORLANDO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição.

Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 330/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.263/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE FRONTEIRA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA LOPES
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.335/1999-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE JESUS LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.359/1999-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADO(S) : SUELI TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas no recurso, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada.

2-HORAS EXTRAS.O fato de o Regional afastar a incidência da Súmula 199, I, do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 48 da SDI-1, não tem o condão de conferir validade ao acordo de prorrogação de jornada de trabalho firmado pelas partes e autorizar o deferimento das horas de trabalho após a oitava diária. As horas extras foram deferidas porque o reclamante não se enquadra na hipótese prevista no artigo 224, § 2o, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.360/2002-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PINTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CÉZAR MACEDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.433/2000-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PONTO FINAL PIZZARIA E CASA DE ESPIHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA PATRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LIV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LIV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.836/2003-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre a Autora e a primeira Reclamada (Massa Falida de Viação Ambar LTDA.), e que seu objeto social é a fiscalização e supervisão dos serviços de transporte.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que a Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.839/1997-243-01-01.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ENY MARIA VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 288/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.839/1997-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ENY MARIA VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de intimação do acórdão regional (OJSB-DII de nº 18, transitória), o recurso de revista, o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, são peças essenciais à formação do instrumento. Não trasladadas, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.909/2001-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRISTINA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Considera-se inexistente recurso de revista interposto sem mandato conferindo poderes ao subscritor (Súmula de nº 164/TST). Nos termos da Súmula de nº 383, II, do TST, "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.947/2005-434-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDA ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Revelados os fundamentos de fato que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecífico o paradigma colacionado, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.958/2001-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EUNICE APARECIDA CORAL
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO DE LIMPEZA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com orientação desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 331 do TST. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecer vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). FGTS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.119/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : KARLA RESENDE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE
 AGRAVADO(S) : IGREJA PRESBITERIANA DE LONDINA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
 AGRAVADO(S) : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA
 ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Havendo o eg. TRT, com base em amplo e acurado exame do conjunto probatório, afirmado a presença dos requisitos que configuram grupo econômico com responsabilidade solidária, divergir reclama reexame de fatos e provas, vedado pelo Súmula de nº 126/TST. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.119/2004-018-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : IGREJA PRESBITERIANA DE LONDINA
 ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : KARLA RESENDE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA
 ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE
 AGRAVADO(S) : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Não viola o art. 50 do Código Civil, decisão que, com base no conjunto probatório (Súmula de nº 126/TST), afirma a presença dos requisitos exigidos pelo art. 2º, §2º, da CLT, para configuração de grupo econômico com responsabilidade solidária. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.124/2000-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGADO(A) : HERALDO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-3.249/2004-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO SORNAS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT. Havendo o acórdão registrado inexistir prova de "fornecimento do ticket alimentação através do PAT", ainda que estipulado em norma coletiva, divergir reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. A partir dos fatos narrados na decisão regional, há conformidade estrita com a Súmula de nº 241/TST. 2. DIVISOR 200. A fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positivada no art. 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por 30 (trinta), na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.282/1999-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANRLINDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHONETE AMICI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Se o próprio embargante admite que à data da interposição da revista o teor do §3º do art. 114 da Constituição Federal não guardava qualquer pertinência com o tema tratado no apelo, não há falar-se em erro material. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.316/2000-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGANTE : EDMILSON CRUZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que a Reclamada pretende protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.726/2002-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

PROCESSO : AIRR-28.082/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S) : MG LOCADORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.566/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os Embargos Declaratórios, deixou claro que a parte pretendia a modificação da decisão que não lhe fora favorável. Ademais, da análise minuciosa do acórdão Regional verifica-se que o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de periculosidade foi baseado em laudo pericial e devidamente fundamentado, e se o resultado desse julgamento lhe foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdiccional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Nego provimento à preliminar.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao indeferir o pagamento do adicional de insalubridade ao Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se das provas documentais produzidas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.476/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLEMENTE ALBINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296 do TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (SÚMULA 297 DO TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.595/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MOACYR BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBRATEL. PRODUTIVIDADE. NORMA COLETIVA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Eg. 3ª Turma está pacificada, no sentido de que "a natureza das normas previstas em instrumentos coletivos concernentes ao adicional de produtividade, celebrados entre a EMBRATEL e o sindicato obreiro, é meramente programática, não caracterizando direito adquirido, mas sim apenas expectativa de direito" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.460/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANNA ANTÔNIA XAVIER DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1/TST. Violação e divergência não configuradas. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a OJ 302 da SBDI-1/TST, razão pela qual não se verifica violação literal a nenhum dos dispositivos apontados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.680/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DILON SCHERER FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. As divergências jurisprudenciais apresentadas são inespecíficas, porque apresentam outra moldura factual. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.902/2005-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição da República ou contrarie a súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-55.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
EMBARGADO(A) : MANOEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-64.418/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ JORGE NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a Reclamada também se reporta, atai a incidência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, circunstância que afasta as violações indicadas e torna inespecíficos os arestos transcritos. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. Aplicação do artigo 897 e alíneas da CLT. HORAS EXTRAS - CÁLCULO. A matéria não suscita controvérsias, já que decidida em consonância com a Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.578/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CABIMENTO. 1. Para a duração semanal do trabalho de 40 horas, utiliza-se o divisor 200. 2. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Ao decidir, calcado nos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), que o acordo coletivo não prevê a base de cálculo das horas extras, o Regional não ofende, literalmente, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.816/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. ENQUADRAMENTO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), ao revolvimento dos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a aresto inespecífico (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.828/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MICHELL CARLOS TENÓRIO COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO USUFRUÍDOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). 1. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a revolvimento de matéria fática (Súmula 126 do TST) não prospera o recurso de revista. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, dispõe que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. Não se tratando de hipótese de sobrejornada, é inaplicável a Súmula 85 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.830/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : MARISOL ELIZABETH NAVARRETE HEVIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CIBILS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO. PAGAMENTO INFORMAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-70.334/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : METALTRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Óbice da O.J. 115 da SBDI-1 do TST. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.828/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : NERCI LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.839/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-71.854/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SANTANA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria suscitada pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença

e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES CIDREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Cuidando-se de decisão em conformidade com a OJ 215 da SBDI-1/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.530/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDREY MACHADO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Evidenciando o Regional que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a deficiência auditiva alegada e a relação laboral, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados, restando inespecífico (Súmula 296/TST) o aresto colacionado. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.787/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional não merece reforma, na medida em que calçada na constatação de que a anistia e a readmissão dos reclamantes dependiam da comprovação de que a eles se aplicavam os termos da Lei nº 8.878/94, ônus do qual não se desincumbiram, até porque muitos dos reclamantes aderiram a programa de demissão incentivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.414/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRADE SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de

tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.409/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA NÃO CARACTERIZADA - O.J. 247 DA SBDI-1/TST. ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. 1. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Por tais razões, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista e de empresa pública. Nesse sentido, a O.J. 247 da SBDI-1/TST. 2. Registre-se, ainda, nos termos da Súmula 277 do TST, que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretiz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.059/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERNANDE SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TAG SERVICE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AOS DOMINGOS. A matéria não se encontra prequestionada, pois não houve manifestação do Regional sobre a cláusula 6ª da norma coletiva que previa o gozo de descanso semanal nos moldes apresentados pelo Reclamante, tampouco nos Embargos Declaratórios a matéria não foi ventilada para que o Regional emitisse tese. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. Não houve manifestação do Regional a respeito de confissão real da Reclamada em depoimento pessoal. Cabia ao Reclamante, nos Embargos Declaratórios, suscitar a matéria para a devida manifestação do Regional sobre o tema, conforme o disposto na Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.457/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÁDIA TEREZINHA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 75 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL VERSUS PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA. Quanto as violações dos artigos 74 e 818, da CLT, e 333, do CPC, verifica-se que o regional não enfrentou os dispositivos infraconstitucionais e a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST, pois o quadro fático traçado pelo regional é de que as normas coletivas previam a integração das horas extras nos sábados. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.010/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ OCTAVIO DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois a decisão regional foi precisa e fundamentada no sentido que o quadro fático-probatório apontou que o Reclamante não exercia cargo de confiança e que a supressão da função de gratificação representaria afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS. O quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório é de que o Reclamante não exercia cargo de confiança. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se há falar em afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

DA MULTA DO ART. 477/CLT. O depósito em contábil se deu em período superior a 1 (um) ano da rescisão contratual e a parte recorrente não fez prova, quanto à alegação de que o Obreiro se negou a perceber as verbas rescisórias, e muito menos, ajuizou ação de consignação em pagamento. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. No particular, ficou prejudicado o exame da matéria, já que o Reclamado não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.312/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLI BANDEIRA NOGUEIRA LINK
 ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.005/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO FLÁVIO VIANA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que não se verifica violação dos artigos 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT.

HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. Violação infraconstitucional não caracterizada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.487/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAMIDES GALLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS DEFERIDAS AO PESSOAL DA ATIVA. APOSENTADOS. ABRANGÊNCIA. O quadro traçado pelo regional é de que o contrato de complementação de aposentadoria não previa os direitos ou vantagens assegurados ao pessoal da ativa e sequer evidenciam direitos ou condições de integração do abono salarial, plano de saúde ou participação nos lucros. Ademais, quanto à previsão em norma coletiva, o regional assentou insuficientes os argumentos recursais e explicitou que, no tocante à participação nos lucros (1996/1997), é um incentivo particular à produção ou serviços, de impossível co- operação dos Reclamantes, tendo em vista que aposentados em considerável época anterior. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Assim, incólumes o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, bem como a Súmula nº 288/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-93.720/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional, com base no conjunto probatório reconheceu a prevalência dos horários mencionados na inicial, mantendo a decisão de 1º grau nesse aspecto. E o fez com base no fato de que a reclamada apresentou defesa genérica quanto ao tema, limitando-se em sustentar a prestação laboral por 44 horas semanais, não informando a jornada de trabalho e também não comparecendo à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Os reclamados sequer apresentaram os controles de ponto do período trabalhado. A decisão do regional está pautada em fatos que integram o conjunto probatório dos autos, de modo que não tem razão a recorrente quando alega que não se aplica a Súmula 126 do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-95.915/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO(S) : DELENE PORCIUNCUA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO. Inaplicável a Súmula nº 74 do TST e não caracterizada a ofensa ao art. 844 da CLT por tratarem de hipóteses distintas dos autos.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.088/2003-900-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JAIR TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar, ao contrário do que foi alegado, foram amplamente apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica plena e efetiva (fls.410-418) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.484-488). Nego provimento à preliminar.

JUSTA CAUSA. Não houve a devida apreciação pelo Regional do disposto nos artigos 482, alíneas a e b e 508 da CLT. Incidência da Súmula 297, I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-98.483/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADO(A) : DALVONETE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-99.873/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO TEIXEIRA LOJOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não houve manifestação do Regional sobre a violação apontada pelo Reclamante, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para que emitisse tese a respeito. Ausente o necessário prequestionamento, na forma que dispõe a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.339/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) : JEFERSON FERREIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que não se verifica violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130.700/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : DANTE MEIRELES
 ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
 AGRAVADO(S) : RENO LUIZ SIMON (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO. Não provido o agravo de instrumento do reclamante, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo da ré, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento patronal prejudicado.

PROCESSO : AIRR-130.718/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CHINEPE DE VARGAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de legislação estadual que regula benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-262/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VILMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-263/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LINDIOMAR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-356/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ALAIDE DE SOUZA PAULA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, vencida a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. POTENCIAL AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o Regional não conhece de recurso ordinário considerando indevidamente a presunção de intimação da sentença no prazo de 48 horas (Súmula de nº 16/TST). Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. Viola o art. 5º, LV, da CF, decisão que insiste em aplicar presunção de intimação da sentença em 48 horas (Súmula de nº 16/TST), apesar de haver sido elidida por documento juntado oportunamente pela parte e que demonstra que a intimação foi procedida mediante contrato especial firmado entre a empresa postal (ECT) e o eg. TRT. A parte não pode ser responsabilizada e apenas pelo retardado de serviço postal contratado pelo próprio órgão do Poder Judiciário.

Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, vencida a intempestividade.

PROCESSO : RR-503/2005-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO ZANIBONI BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 62/63, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica o Reclamante isento, em razão da assistência judiciária já deferida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo.

A ocorrência de acidente do trabalho só tem o condão de prorrogar o final do contrato à data da extinção do benefício previdenciário (Súmula 371). Nessa modalidade contratual, as partes já conhecem, de antemão, a data de término do ajuste.

Dessarte, salvo disposição contratual em sentido diverso, a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com a prestação de serviços mediante contratação por prazo determinado. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : BÁRBARA BORGES MENEZES
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 486 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal, excluir o recolhimento da contribuição previdenciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PARCELA DO ACORDO HOMOLOGADO DISCRIMINADA

Embora seja única a parcela paga por ocasião do acordo homologado, este decorreu da edição de medida provisória. Verba de natureza indenizatória, a teor do art. 486 da CLT. Não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-524/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RÊGO OLÍVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-534/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOCELITO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-585/2000-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREZ E SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como prosperar a presente irrisignação, tendo em vista que o acórdão regional não reconheceu a sucessão trabalhista, tão-somente, pelo fato de entender que ela não se configura pela simples redistribuição das linhas de ônibus. Os arestos transcritos bem como o art. 448 da CLT abordam situações distintas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613/2003-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEMENTES CONSELVAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DOS NOMES DA RECLAMADA, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-634/2000-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MAURO ISSAMU GOYA - ME
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-648/2004-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ANDERSON JOSÉ VICENTE CERVI
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Nos termos da OJSBDII de nº 344/TST, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pode ser contado a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Para isso, no entanto, deve estar consignada no v. acórdão regional a referida data, o que não ocorre no caso dos autos, consoante já registrado na decisão embargada. Outrossim, ajuizada a ação trabalhista apenas em 7/7/2004, incontroversa a incidência da prescrição. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento, para esclarecimentos, com o fito de assegurar ao embargante a plenitude da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-649/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO NOBERTO FARAGE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença



da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670/2005-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
RECORRIDO(S) : DOUGLAS PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDII de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença na qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST quando o Regional determina a reintegração de empregado público celetista concursado determinado por sociedade de economia mista sem motivação. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247. É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da OJSBDII de nº 247). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários legais, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-681/2003-007-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional consignou a validade da dispensa imotivada de empregado por empresa pública. Esse entendimento está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689/2005-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : ADRIANA HESS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior, excluindo da condenação, conseqüentemente, o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade deferidas pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. Devido o adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, em face do que determinam a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-719/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDIZA CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-721/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MICILENE BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-722/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VILZA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-738/2002-061-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OPPOTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO PROENÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Regional esclareceu que a sua decisão baseou-se no contexto fático-probatório, pelo que não havia de cogitar de desrespeito ao disposto no artigo 372 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A discussão referente à suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal carece do necessário questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Quanto aos demais argumentos, também não procede o presente inconformismo, pois, como já consignado, o TRT decidiu por entender que merece ser considerada a prova testemunhal em que se baseou o julgador primeiro e a reclamada, em suas razões de revista, pretende desconstituir o valor dessas provas, o que é defeso, neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Devida a multa, pois o Regional já havia registrado à época da análise do seu recurso ordinário os motivos que embasaram a sua decisão e a reclamada, como já registrado, em seus embargos declaratórios, pretendeu tão-somente desconstituir o valor das provas testemunhais que foram a base da decisão primária, confirmada pela decisão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-753/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-776/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. 1

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-867/2003-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A aplicação de entendimento sumulado dispensa maiores digressões para o fundamento de uma decisão judicial; a inexistir, assim, silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido, na espécie. Recurso rejeitado.

PROCESSO : RR-882/1998-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCELO DAIA BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 5º, inciso LV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls.299-302 e fls.310-311, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que profira novo julgamento no que se refere ao pedido de horas extras e reflexos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Configurada a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da ocorrência de supressão de instância, já que a Junta não emitiu pronunciamento sobre as horas extras examinadas pelo Regional, por ter conferido os efeitos de quitação plena à adesão pelo Autor ao Plano de Desligamento Incentivado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-911/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCÉLIA PEREIRA SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - PERÍODO DEVIDO - PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/41

A decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que não limita a condenação nos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01, não havendo que se falar em omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-912/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO FLOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Esta Corte pacificou o entendimento de que a Proforte deve ser responsabilizada solidariamente pelos créditos trabalhistas da empresa cindida, por constatada fraude na cisão parcial da empresa Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. (Orientação Jurisprudencial Transitória 30 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-73.835/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UBIRAJARA RODRIGUES CATALÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não configurada a omissão alegada, já que a Turma decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Tribunal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-77.004/2003-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, elevando a multa fixada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único da art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA CONFIGURADA. Inexistiu silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido, na espécie. Recurso rejeitado.

PROCESSO : ED-ED-RR-89.239/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : LUÍS SÍLVIO CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. REPARAÇÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. A existência de omissão quanto à análise de tema veiculado nos primeiros declaratórios enseja reparação. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado.

PROCESSO : ED-RR-572.765/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de apresentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-572.767/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE FRAZÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-579.004/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BAPTISTA VERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-641.985/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISIDORO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUIÇÃO QUE NÃO FAZ PATENTES OS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Recurso não conhecido. 4. INTERVALOS ENTRE VIAGENS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Não demonstrada a violação constitucional manejada, não merece prosperar o apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Apelo não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.226/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MILTON SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
EMBARGADO(A) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
EMBARGADO(A) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

1. O acórdão regional, acolhendo o pedido principal (reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços - METRÔ - e aplicação das vantagens da categoria dos metroviários), julgou prejudicado o pedido sucessivo (reajustes das convenções coletivas das prestadoras e aplicação da Súmula nº 314 do TST).

2. A instância extraordinária reformou a r. decisão, julgando improcedente o pedido principal.

3. Nesses termos, devido é o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Autor, quanto ao pedido sucessivo.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-677.928/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MOACIR FIGUEIREDO FUNCHAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Preclusa a oportunidade para pretensão do recorrente, via embargos de declaração em sede de recurso de revista, de apreciação de matéria que não foi objeto de análise no Regional. Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-689.064/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALFREDO MACHORDOM FITZPATRICK
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.836/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

PROCESSO : RR-735.997/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO KOZAK
ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SB-DI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.226/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ODAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Periculosidade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e "Auxílio alimentação. Integração" por violação ao artigo 458, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário base acrescido de todas as parcelas de natureza salarial e para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar a sua integração à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive no tocante à complementação de aposentadoria.

EMENTA: I-RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS.

1-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, é desta Especializada a competência para julgar a ação. Não conhecido. RECURSOS DE REVISTA NÃO CONHECIDOS.

II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1- PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A controvérsia quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados do setor de energia elétrica está pacificada no âmbito desta Corte pela edição da Súmula 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003. Conheço.

2-AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. É entendimento majoritário nesta Corte que o fato de a Fundação Copel pagar o auxílio-alimentação não descaracteriza a sua natureza salarial. Incidência da Súmula 241 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-738.869/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : RIBAMAR NEUMAN
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. GILMAR NOVELINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto ao tópico relativo à redução dos honorários periciais, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-742.298/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : SELMA TRINDADE DA SILVA CALSAVARA
ADVOGADO : DR. SUELLY MARIA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A Corte Regional, na decisão do recurso ordinário, manteve o valor da condenação arbitrado na 1ª instância em R\$ 8.000,00 (fl.147). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$ 2.840,00 (fl.185) e, ao interpor o recurso de revista, a reclamada depositou o valor de R\$3.160,00 (fl. 253). O recurso de revista foi interposto em 27/11/2000 quando o teto para sua interposição estava fixado em R\$5.915,62 pelo ATO GP 333/00, publicado no DJU de 26/07/2000. Resta evidenciado que o valor complementado foi inferior ao devido em face da quantia arbitrada à condenação, estando deserto o recurso. Incidência da Súmula 128, I desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.165/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TAMURA
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "salário in natura" e conhecer em relação aos "minutos residuais que antecedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras, no tocante apenas aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, seja observada a Súmula 366 do TST e para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, calculado sobre o valor total das parcelas tributáveis, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL. Os 1º e 2º modelos não se prestam ao fim colimado vez que oriundos de Turmas do TST. O último paradigma não é específico na dicção da Súmula 296/TST pois consigna que as "vantagens tipo alimentação e moradia sem ônus para o empregado, dado por mera liberalidade, não integram os salários para fins indenizatórios". O regional entendeu que a parcela não poderia ser suprimida em face da natureza salarial, nada consignando sobre a sua utilização para fins indenizatórios e a concessão de forma gratuita. Não conheço.

2.MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão recorrido, em relação aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, registrados nos cartões de ponto, contraria a Súmula 366 desta Corte. Conheço.

3.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O regional determinou, quanto à contribuição previdenciária, apenas que se procedesse aos descontos da cota do empregado, nada consignando sobre a forma de sua determinação na sentença, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 297 do TST. Quanto ao imposto de renda, esta Corte sedimentou o entendimento, substanciado no item II da Súmula 368 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-753.520/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JULIANA ELAINE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLEAN - PINTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. FAUSTO LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o recurso para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A controvérsia gira em torno do direito à indenização de empregada provisoriamente estável, devida na forma simples, a teor da Súmula nº 396/TST. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-762.264/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO SAPORSKI MERHY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte se pronuncie acerca da necessidade do contraditório e da ampla defesa, no inquérito administrativo e do tratamento isonômico, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como o Regional ficou omissis quanto a temas suscitados nos embargos declaratórios, caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.712/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES
RECORRIDO(S) : AGNALDO BOSON PAES
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Não se extrai do acórdão recorrido qualquer informação sobre as datas em que ocorreram a rescisão contratual e a propositura da presente ação. Como a controvérsia somente pode ser dirimida pela realidade retratada na decisão recorrida, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.874/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : ELITO MACHADO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. DESVIO DE FUNÇÃO. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSTO DE RENDA. A presente reclamação trabalhista está sendo processada sob o rito sumaríssimo, de acordo com o artigo 896, § 6º da CLT, somente se admitindo recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição Federal. Conforme se extrai das razões da revista, a recorrente não enquadrou os temas em destaque no dispositivo celetista anteriormente mencionado, razão pela qual o recurso não se credencia ao conhecimento. Não conheço.

2.SÚMULA 330 DO TST. O recurso encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, porquanto para se verificar parcelas que foram quitadas no TRTC, seus respectivos valores e possíveis ressalvas seria imperioso o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783.172/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARILENE SCHLEE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO NULO. A aplicação de entendimento sumulado dispensa maiores digressões para o fundamento de uma decisão judicial; a inexistir, assim, silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido, na espécie. Recurso rejeitado.

PROCESSO : RR-784.971/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROSENEIDE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por danos material e moral resultantes de acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi pacificada, concludo-se pela competência desta.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

2. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disciplina anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

**DANO MATERIAL - CONFIGURAÇÃO**

É impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não decidiu à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

INÉPCIA DA INICIAL

O Eg. Tribunal Regional afastou expressamente a alegação de inépcia, consignando que o pedido, nos moldes em que formulado, possibilitou a compreensão da controvérsia, sem prejuízo à defesa da Reclamada. Entender diversamente exigiria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A Reclamada não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.295/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDER SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Horas extras. Pré-contratação" e conhecer quanto ao tema "Imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368, II e III, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O regional, com base nas provas produzidas, concluiu que restou incontroversa a pré-contratação de horas extras e aplicou a Súmula 199 do TST de forma acertada, não havendo como cogitar de sua contrariedade. Incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-785.549/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DENILSON RIBEIRO CORREA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.- HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Extraí-se da decisão hostilizada que o reclamante, no exercício de sua função, mantinha contato habitual com solda tipo MIG e oxiacelieno, que produzem radiação não ionizante, nos termos da NR 5, anexo 7, da Portaria 3.214/78 do MTb, não havendo efetiva entrega e uso de EPI capaz de neutralizar ou minimizar o agente insalubre. Incidência da Súmula 80 do TST e OJ 4 da SDI-1 do TST. Não conheço.

3 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 139 do TST no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto recebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência do § 4.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A decisão encontra-se em conformidade com a OJ 302 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.230/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : JEAN BARANDA ROSSY
ADVOGADO : DR. AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : OGM - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSOS DO PORTO DE MANAUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA PÚBLICA. A matéria já não comporta discussão nesta Corte Trabalhista a teor da Súmula 363/TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-789.982/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 522 DA CLT. O princípio da ampla liberdade sindical previsto no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal tem por objetivo afastar a ingerência do Estado na fundação de sindicato, seu funcionamento, eleição de seus membros, etc. No tocante à estabilidade provisória do dirigente sindical há de ser observada a limitação imposta no artigo 522 da CLT, que foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal, haja vista que em nome desta liberdade o sindicato não pode eleger qualquer número de dirigentes, reivindicando para todos eles a estabilidade, atitude que configuraria abuso no exercício de um direito. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.983/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARLY GOMES E SILVA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A recorrida, na condição de sociedade de economia mista, encontra-se submetida ao mesmo regime imposto às empresas privadas, não havendo limitação em seu poder potestativo de resilir unilateralmente os contratos individuais de trabalho (art. 173, § 1º da Constituição Federal). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.103/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON KIMO ALMEIDA PENNA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba parcela "in natura" e respectivos reflexos, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando o reclamante das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO.SALÁRIO IN NATURA. O acórdão recorrido, quanto à caracterização do veículo como salário "in natura", diverge do entendimento cristalizado na Súmula 367 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.735/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : SILVANA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.SÚMULA 330 DO TST. O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 330 do TST, não se cogitando de quitação ampla do contrato de trabalho como pretende a recorrente. O regional não se manifestou sobre o artigo 5º, XXXVI da CF/88, não havendo o prequestionamento da matéria como exige a Súmula 297 do TST. Não conheço.

2.HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O regional consignou expressamente que não existem registros inferiores a 10 minutos, o que autoriza o deferimento como extra dos minutos consignados nos cartões de ponto, de forma que não se vislumbra contrariedade, mas observância do entendimento consagrado na Súmula 366/TST. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3.INTERVALO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há no acórdão recorrido informação de que a reclamante recebia salário por comissões, incidindo a Súmula 297 do TST. O único aresto trazido para confronto é inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, pois trata da não- concessão do intervalo do digitador. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.789/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HELÍZIO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. O valor arbitrado à condenação foi de R\$20.000,00 (fl.206) e, quando da interposição do recurso ordinário, foi depositado o valor de R\$2.958,00 (fl.229). Em sede recursal, mantiveram-se inalterados os valores da condenação e das custas processuais (fls.239/243). Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou depósito no valor de R\$5.915,43 (fl.280). Nesta oportunidade, o teto do depósito recursal estava fixado em R\$5.915,62, pelo ATO GP 333/00 publicado no DJ de 26.07.00. Resta evidenciado que o valor complementado foi inferior ao devido em face da quantia arbitrada à condenação na sentença e mantido no acórdão regional (R\$20.000,00), bem como do teto fixado para interposição da revista, estando deserto o recurso. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.792/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LAERTE VALENTIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Após a edição da Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88.

Não conheço.

2.HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Aplicou-se no caso o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, este último órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art.896, da CLT, após a alteração imprimida pela Lei 9.756/98. O último paradigma está superado por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, I do TST.Não conheço.

4.CORREÇÃO DO FGTS. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ nº 302 da SDI-1 do TST no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não conheço.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-805.486/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEÔNIDAS CAPIVERDE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO 1991 . VÁLIDO - Entendimento pacificado nesta Corte na OJ nº 29 da SDI-1/Transitória. Ausência de vício previsto no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-805.515/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TYRESOLES DE FEIRA DE SANTANA S.A. - REFORMADORA DE PNEUS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS



sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-162/1996-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : NORMA VILLA EBOLI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-180/2000-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - corrigir, de ofício, erro material constante do despacho-agravado (CLT, art. 897-A, parágrafo único), na medida em que nele constou que o Reclamante não apresentou contraminuta, sendo que, todavia, foi oferecida contraminuta ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 738,73 (setecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPAF - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 51, 288, 327 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTEL A ÇÃO.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição total e isenção e não-devolução das contribuições para a CAPAF.

2. No que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, afastou-se a argumentação patronal com a apresentação de paradigmas da SBDI-I do TST, assentando a competência desta Especializada quando o pedido envolver complementação de aposentadoria originada no contrato de trabalho, como ocorreu "in casu", razão pela qual se invocou a Súmula n.º 333 do TST.

3. Em relação à prescrição, assentou-se que o pedido envolvia diferenças de complementação de aposentadoria, sendo esse o motivo da invocação da Súmula n.º 327 do TST.

4. Por fim, quanto ao pedido de isenção e ulterior devolução dos descontos em favor da CAPAF, assentou-se que o regulamento empresarial, no capítulo que mudou a regra de isenção das contribuições, não poderia atingir o Reclamante, em face das Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, que resguardam a decisão regional nesse sentido.

5. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

6. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-186/2005-076-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL LEONORA CAPUTO IMBROISI LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MILLER CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NELDI ALVES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ISA MARIA IMBROISI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BOUCHERVILLE BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão regional examinou de forma clara e fundamentada a questão referente à legitimidade passiva da Reclamada para figurar no presente feito. Os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisados e os argumentos aduzidos pela Recorrente, com o intuito de fundamentar a preliminar suscitada, apenas revelam a sua intenção de promover o reexame da prova colacionada nos autos. Sinale-se que o fato de o Regional ter adotado posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, invocado pela Recorre n te.

2) **DANO MORAL - OFENSAS VERBAIS - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, salientando que a prova demonstrou as ofensas verbais dirigidas ao Reclamante por seu empregador (reproduzidas no acórdão regional), reveladoras de preconceito racial e que evidenciam a prática de ato ilícito tipificado como crime hediondo pelo nosso ordenamento jurídico. A alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos (contra-ditada pela Reclamada), o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Além disso, o recurso de revista vem calçado apenas em divergência jurisprudencial, sendo que os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespécíficos à hipótese em exame (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-187/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SEIXAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLÍNICA LAN LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELISABETH PINTO HELUEY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA N.º 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula n.º 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou configurado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, razão pela qual não havia como reconhecer o alegado vínculo de emprego.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete simulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-201/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MIRAGE COMERCIAL CENTRO MINEIRO DE TRATAMENTO E ESTÉTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART

AGRAVADO(S) : TAÍS SUDÁRIO LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-214/2005-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LEXACT E VALDERRAMA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON RANYÈRE PENHA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAMÁSIO LIMA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 218/TST. Encontra óbice na Súmula n.º 218/TST, a pretensão da Reclamada em discutir a decisão regional proferida em sede de Agravo de Instrumento, por meio de Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2005-005-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA LIDE. Violação do art. 625-D da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-247/2002-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PARANHOS SILVA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA RITA MARTINS ALEIXO

ADVOGADO : DR. JORGE XERFAN NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-254/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALTAIR LEANDRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-260/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO TRT QUE ANULA PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA - CARÁTER INTERLOCUTÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ÔBICE DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que é cabível, de imediato, a interposição de recurso de revista (que versava sobre prescrição e unicidade contratual) contra decisão interlocutória não terminativa do feito (que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual e complementação da prova acerca de parte do período laboral) e que a revista não tropeçava no óbice da Súmula n.º 214 do TST, merece ser mantido o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2004-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE ENGELMANN

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR VIA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE N.º 342 DA SBDI-I. DESPROVIMENTO. A jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º 342 da SBDI-I, aponta para a invalidade da disposição normativa que prevê a redução do período do intervalo intrajornada. Alinhando-se a decisão recorrida a tal orientação, a Revista não comporta conhecimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FOZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDO SILVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TIAGO DA MOTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2003-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTVIR ARAÚJO MACHADO
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. Está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, a decisão do Regional de que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. JUROS DE MORA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SÚMULA Nº 304 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA. Não prospera o pedido da Rede Ferroviária Federal de suspensão dos juros de mora, com fulcro na Súmula nº 304, uma vez que aplicável apenas às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre com a intervenção do Banco Central, nos termos do item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I Transitória. Consignado pelo Regional que a extinção da RFFSA foi decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, sua decisão está em conformidade com o mencionado precedente, incidindo a Súmula nº 333 do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-327/2005-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-333/2001-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CMO - CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SOIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-333/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EURIDES JOSÉ GABASSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATTIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-340/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : QUELAUNICES MARIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AFASTAMENTO DO ÓBICE INICIALMENTE ESTABELECIDO PARA A DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL - MP Nº 2.200-2/2001 - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - MOTIVO DIVERSO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 228 DO TST - FINALIDADE PRECÍPUA DO RECURSO DE REVISTA ATINGIDA - DESPROVIMENTO.

1. Afastado o óbice inicialmente estabelecido para a denegação de seguimento do agravo de instrumento dos Reclamantes, já que o recurso encontrava-se eficazmente trasladado, pois o acórdão regional encontra-se devidamente firmado por assinatura digital, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, a consequência é a sua análise, sendo que, por fundamento diverso, o apelo não logra êxito.

2. Com efeito, o TRT manteve a sentença de origem que estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, calculando-se, para tanto, nos termos da Súmula nº 228 do TST, que foi referendada pelo Pleno desta Corte, que, em sessão do dia 05/05/05, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter, reiterando os termos da OJ 2 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da nova Carta Magna.

3. Assim, tendo o Regional resolvido a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não há que se falar em violação do art. 7º, IV, da CF ou em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-346/2003-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GHR REVESTIMENTOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : ELAINE MOREIRA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema relativo às horas extras, por desfundamentado; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 IV, DO TST. Consoante pacificado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666 de 21/06/93). Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE ROSEMBERG DURVAL
ADVOGADO : DR. DILSON MACHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-378/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista do Reclamante versava sobre julgamento "ultra" e "extra petita" e responsabilidade subsidiária.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório (situação fática dos autos, Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e Súmulas nos 23 e 296, todas desta Corte e art. 896, "c", da CLT).

3. O agravo não atacou o óbice elencado no despacho, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula nº 422 do TST. **Agravo desprovido.**



PROCESSO : AIRR-381/2005-101-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERICK SANDRO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : POSTO OLINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou a ocorrência de ato de improbidade do Reclamante, concluindo que o Reclamado se desincumbiu do ônus probatório da justa causa que motivou a dispensa, com fundamento no art. 482, "a", da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dadas as premissas fáticas erigidas pelo Regional e indiscutíveis nesta instância. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-387/2004-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : HILDA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda através da qual se buscam diferenças de complementação de aposentadoria, na medida em que constitui obrigação oriunda do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Adotada a teoria da actio nata para o início da contagem do prazo prescricional e encontrando-se o julgado expressamente amparado na Súmula nº 327 do TST, não há se falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 294 do TST a autorizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE MAJORAÇÃO SALARIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 472 DO CPC E 42, §§ 4º E 5º DA LEI Nº 6.436/77 NÃO CONFIGURADA. A responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria responde por eventuais diferenças mesmo que decorrentes de majorações salariais originadas em outra demanda trabalhista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-387/2005-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DILSON DALPIAZ DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES CASSIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em substabelecimentos não lastreados em mandatos capazes de conferir poderes de representação aos seus subscritores. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-391/1994-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : EDI FRIDA MUNDT
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-401/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DAVID
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.109,15 (mil cento e nove reais e quinze centavos), em face do caráter protelatório do despecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - MINUTOS RESIDUAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - SÚMULAS NOS 126, 297, I, E 366 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. I. A revista patronal versava sobre minutos residuais, adicional de periculosidade e reflexos do referido adicional.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento negado com base nas Súmulas nos 126, 297, I, e 366 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-402/2001-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : DJALMA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre adicional de periculosidade, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula no 126 do TST, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2004-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANTANA DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSFAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-411/2000-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HAIR POINT CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos do despacho denegatório. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2004-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRE OLIMPIO GRASSI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TOMÉ DE CAMARGO FILHO
ADVOGADA : DRA. DHAANNY CANEDO BARROS
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. HEULER BRUNO REZENDE
AGRAVADO(S) : MARCO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Estando a decisão regional alinhada com a Súmula nº 128 e OJ nº 140, da SDI-1, ambas, desta Corte, em razão de o depósito recursal efetuado pelo reclamado ser inferior ao valor mínimo fixado na tabela do TST e não atingir o total da condenação, torna-se inviável o prosseguimento da revista por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2004-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODIN SILVA CASTELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUSS COUTINHO BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MEES MENDES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO LUSTOSA CABELINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-495/2004-382-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAURO MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. Não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar parcelas de natureza indenizatória, eis que toda transação confere aos litigantes a faculdade de, mediante concessões recíprocas, extinguir obrigações sobre as quais paire a incerteza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-501/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE FERNANDES BICALHO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA ISABEL S. CALDAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : POLIPRENE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos do despacho denegatório. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : LUIZ ZAPPAROLLI

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 297, I, AMBAS DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma dos temas alusivos à prescrição, à adesão ao Plano de Demissão Voluntária e à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento das questões em comento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-547/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO

AGRAVADO(S) : KLÉBISON CAMPOS BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.806,85 (mil oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PATROCÍNIO SIMULTÂNEO - MANDATO TÁCITO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 126, 164, 297, I, 331, IV, e 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia desfrancar o seu recurso de revista, que versava sobre patrocínio simultâneo, mandato tácito, responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços e alcance da responsabilidade subsidiária.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 164, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Reclamantes com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-551/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE PELOTAS - COINPEL

PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI

AGRAVADO(S) : MARTHA DRUMMOND DE MELLO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO FOI CONHECIDO, POR DESERTO - GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS - ART. 830 DA CLT - INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). No caso, ficou expressamente consignado no acórdão regional que as guias de recolhimento de custas e o comprovante do depósito recursal, documentos que concernem exclusivamente à parte que efetua os respectivos pagamentos, vieram aos autos principais em fotocópias não autenticadas, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, como bem sinalado no

despacho-agravado, a adoção de entendimento contrário àquele abraçado pelo Regional dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista. Ademais, não resta violado o art. 24 da Lei nº 10.522/02 nem contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamada é empresa pública e, portanto, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2004-005-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILMAR GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a agravante sido condenada subsidiariamente e, sendo certo que pretende sua exclusão da lide, o depósito recursal efetuado pela devedora principal não se lhe aproveita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2004-005-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILMAR GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2004-013-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ JACLINE FRAZÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2004-013-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ JACLINE FRAZÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Sindicato como representante da categoria profissional, tem legitimidade para ajuizar protesto interruptivo da ação, na condição de substituto processual, nos termos do artigo 8º, III, da CF de 1988. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 do TST, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-564/2004-657-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL LEMOS FILHO

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSIGNA ENGENHARIA DE TRÂNSITO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNO JUNG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se que nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta Col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-574/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CENTRAL AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2005-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CÉLIA LUZIA PEDRON

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : ALFANA MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-624/2003-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA MENZEL

AGRAVADO(S) : EVENILTON DE CERQUEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

AGRAVADO(S) : RECYCLE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

radados no art. 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2005-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmula n.º 331, IV, do TST, natureza interpretativa da questão relativa à atuação da Reclamada e art. 896, § 6º, da CLT), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula n.º 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/1990-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO JUDICIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é superflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação da incidência dos juros de mora e da atualização monetária à data do depósito judicial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula n.º 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-816/2003-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-838/2002-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS FRANKLIN MADRUGA GOULART
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE LIMA MELO
AGRAVADO(S) : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA VINCULADA AO RAMO DE TELEFONIA - SUPERVISOR QUE TRABALHAVA NA FISCALIZAÇÃO DE LINHAS ÁREAS DE TELEFONIA. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1 desta Corte Superior, o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base na prova pericial produzida, que o Reclamante exercia a função de supervisor e trabalhava na fiscalização das atividades executadas pelos instaladores e reparadores de linhas aéreas de telefonia fixa, ocasiões em que ficava sujeito ao risco de que trata a Lei n.º 7.369/85, porque permanecia próximo às redes energizadas da companhia de eletricidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-841/2003-657-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não enfrentam situações que envolvam os mesmos pressupostos identificados no caso dos autos, restando aplicáveis os óbices delineados nas Súmulas 23 e 296 do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-842/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. WILIAM MUSSAK MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDSO CESAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.345,97 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELACÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre na hipótese vertente, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-868/2003-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à

Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA MILZA COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAILTO COSTA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : IGOR FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-884/2003-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2000-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRENO BETTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOR S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto o único aresto que preenche os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT, traduz tese convergente com a que foi adotada pelo Regional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. L. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-916/2005-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2002-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PETRILIO GRASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-971/2003-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA TERESINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2005-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIVA DAS NEVES POLEY
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. L. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
AGRAVANTE(S) : ELIZA CRISTINA SILVA BORTOLOZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PISO SALARIAL. CARÁTER GENÉRICO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. Norma que estabelece piso salarial, por ter caráter genérico, já que se destina a todos os empregados, não colide com o princípio da isonomia pelo fato de não culminar com a majoração do vencimento daqueles cujo salário ultrapassa o novo mínimo previsto. Violação constitucional não caracterizada. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no v. acórdão regional qualquer manifestação sobre as questões invocadas pela recorrente em seu apelo, evidencia-se a ausência de prequestionamento em relação às mesmas, encontrando o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/1997-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : VIVALDINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2005-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : DIVINO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ETHEVALDO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIZETE CARMEM SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada presuppõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGAS NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trabalhista, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral decorrente da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

8. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem que concluiu pela competência desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JULIO MORALES BARBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARCELA PAGA MENSALMENTE - CARÁTER SALARIAL - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 253 DO TST.

1. A teor do disposto na Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

2. No caso, o Regional afastou o entendimento jurisprudencial sedimentado na referida súmula, por entender que a parcela denominada gratificação semestral, por ser paga mensalmente, possuía natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, repercutir na base de cálculo das horas extras.

3. A decisão regional caminhou na mesma esteira do entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de gratificação, que embora denominada semestral, era paga mensalmente, ou seja, de forma habitual, não há como afastar seu caráter salarial, descabendo o seu enquadramento na hipótese da Súmula nº 253 do TST, que trata de gratificação recebida esporadicamente. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.049/2001-108-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : JAQUELINE LEAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: devido processo legal (art. 5º, LIV) e ampla defesa (art. 5º, LV).

3. Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de execução, foi de índole processual, pois, considerando o caráter manifestamente infundado do agravo, aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MARIA NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS - DESPACHO QUE SE MANTÉM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - SÚMULAS NOS 126 E 331, IV, DO TST. 1. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, indigitado no apelo, e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

2. O único preceito constitucional tido por violado nas razões do recurso de revista (CF, art. 37, § 6º) não impulsiona o apelo extraordinário sujeito ao rito sumaríssimo, uma vez que ele apenas trata da responsabilidade objetiva dos entes públicos perante terceiros, não descendo à particularidade da contratação de empresa prestadora de serviço por concessionária de serviço público. Insta destacar que os dispositivos constitucionais esgrimidos inovatoriamente na minuta do agravo não socorrem a Agravante, porque esse recurso não é sucedâneo da revista trançada.

3. Ora, a partir do momento em que o Regional invocou a Súmula nº 331, IV, do TST (tida por contrariada) para manter a Segunda Reclamada (Sptrans) na relação processual, na condição de responsável subsidiária, fica implícita a tese de que essa Reclamada foi a tomadora dos serviços.

4. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar a prova dos autos, notadamente o contrato celebrado entre as Partes, é que se chegaria à conclusão pretendida pela ora Agravante.

5. O recurso de revista, nesse diapasão, encontra resistência nas Súmulas nos 126 e 331, IV, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SEGURO DELFINO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APARECIDO
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a situação fática dos autos não permite constatar ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo; Súmula nº 337, I, do TST; e órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.106/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANGIL FLORES E DECORAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SALIM MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARA RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOWEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PERUZZO
AGRAVADO(S) : WALTER NASI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : BISCOITARIA CHAPARRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Conforme estabelece o art. 896, § 2º, da CLT, das decisões proferidas pelos TRTs, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

2. No caso, o recurso de revista interposto pela Terceira Embargante está assentado no fato de o Regional ter concluído pela sua responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas.

3. O Regional negou provimento ao agravo de petição, salientando que a execução pode se voltar contra a Terceira Embargante, Jowel Comércio de Alimentos, porque ela integra o grupo econômico da empresa sucessora da executada, Aliança Indústria e Comércio de Alime n tos.

4. Como já registrado no despacho-agravado, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Isso porque o Regional deslindou a controvérsia interpretando os dispositivos de lei incidentes sobre a espécie e com base na análise da prova colacionada nos autos. Assim, incide sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, os dispositivos constitucionais apontados na revista (CF, art. 5º, "caput", II, LIV e LV) somente poderiam ser afrontados de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : LEONARDO REGALINO - ME (REFRIGERAÇÃO MODERNA)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-PROVIMENTO. O Regional baseou sua decisão na prova produzida, concluindo pela não-caracterização do vínculo de emprego. Para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não heccher do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA DOS PODERES - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga. Com efeito, a falta desta na procuração passada à signatária do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TERTULIANO CHAGAS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nova a apreciação do tema, a fim de verificar a veracidade das conclusões da Corte Regional, em especial quanto às normas que regem a complementação de aposentadoria em análise, demandaria, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, como bem preconiza a Súmula nº 126 do TST. 3. INCINDIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. INOVAÇÃO. Inadmissível o uso de recurso de revista ou agravo de instrumento como mecanismo para suscitar questões não invocadas oportunamente pela parte, sobre as quais já recai o efeito da preclusão. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em consonância o acórdão recorrido com iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, não há que se falar em qualquer afronta constitucional ou violação legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/1996-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : FORMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAULO TELLES
ADVOGADA : DRA. IVE CRISTIANE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES HUESCAR
ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I do TST, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.". Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO, PROPORCIONALIDADE DE PAGAMENTO E BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a parte prequestionado a corte regional acerca do tempo de exposição ao risco, da proporcionalidade do pagamento ao tempo de exposição e quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, não se cogita contrariedade à Súmula nº 191 do TST ou dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.167/2004-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	: HELENICE ALVES BREDER
ADVOGADO	: DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.	
PROCESSO	: AIRR-1.167/2004-113-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HELENICE ALVES BREDER
ADVOGADO	: DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 128, item I, e 164 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.	
PROCESSO	: AIRR-1.172/2002-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	: ORIVALDO SOUZA PINTO
ADVOGADA	: DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVADO(S)	: CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILDO VIEGAS TAVARES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.	
PROCESSO	: AIRR-1.189/2002-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA NATA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ADEMAR KESPEERS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.	
PROCESSO	: AIRR-1.193/2002-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ABDON LOMBARDI
AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SADAÑO AZUMA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.	
PROCESSO	: AIRR-1.193/2004-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. A ausência de recolhimento da diferença das custas para a interposição do recurso de revista da reclamada, decorrente da majoração da condenação imposta em sede de recurso ordinário, caracteriza a deserção e, em consequência, o seu não conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-241-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SVC JARAQUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNALVO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2005-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZ KLEIN
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO CAMPISTA RANGEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ DACCACHE HELAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativas e assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO RUBIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ECMAN ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA AMARJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELI COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2001-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 126 E 221, II, DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa ao vínculo empregatício encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, por ser de natureza fática, e de que a controvérsia concernente aos reflexos de prêmios, encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 221 deste Tribunal.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que o recurso de revista teria prosseguimento por violação de dispositivos de lei, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.301/2005-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : SARA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : CACILDA NASCIMENTO DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se que os enuestos colacionados traduzem tese superada por iterativa e notória jurisprudência da SBDII, restando aplicável o óbice delineado no artigo 896, § 4.º, da CLT, evidenciando-se que não houve violação do dispositivo constitucional apontado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2005-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 191 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVIO JOSÉ RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 126 E 337, I, DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preceito em chimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com os fundamentos do trancamento de

seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa ao adicional de periculosidade a de encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, e de que a controvérsia concernente às horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, fundamentada exclusivamente em divergência jurisprudencial, encontra o obstáculo da Súmula nº 337, I, do TST.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARRETO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a qualquer princípio constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.334/1998-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ LTDA. - NHJ DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : GILSON LUIZ LANDINHO
ADVOGADO : DR. CLÉLIO CORRÊA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.343/2003-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AFFONSO LEREMEN
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do Agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2001-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER THYAGO G. NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUFROSINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2004-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ETENO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ
AGRAVADO(S) : VANER MARINHO ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ DAS VIRGENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.361/1988-008-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, que versava sobre irregularidade de representação, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST, os Reclamantes opuseram embargos declaratórios, insistindo na tese da regularidade de representação, sem demonstrar a configuração dos vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Assim sendo, a decisão agravada rejeitou os referidos embargos, aplicando aos Reclamantes multa de 1% sobre o valor da causa.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : XENÔNIO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CARVALHO CAPRERA
AGRAVADO(S) : ADRIANO LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os paradigmas não enfrentam situações semelhantes às dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.372/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : MAICON CRISTIAN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA RÉGIA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se que nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não havendo dissenso de teses, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 296 do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-113-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON LIBANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 896 DA CLT - PRECLUSÃO.

1. Consoante a diretriz do art. 896, § 2º, da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, proferidas com ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Nesse contexto, se a decisão que homologou os cálculos incidiu em negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, não cabe o reconhecimento da violação do art. 93, IX, da CF em sede de recurso de revista.

3. Com efeito, somente se o Regional, em sede de agravo de petição, tivesse incidido em negativa de prestação jurisdicional é que se poderia reconhecer a violação do referido dispositivo constitucional, estando preclusa a oportunidade de se insurgir contra os fundamentos da sentença.

4. Ademais, verifica-se que a Corte de origem, por ocasião da apreciação do agravo de petição interposto pela Executada, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a preliminar de nulidade da decisão homologatória dos cálculos, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.598/2001-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VILARCI VITÓRIA PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, carece de respaldo a insurgência, uma vez que não apresentada, em sede de Recurso de Revista, qualquer violação de preceito de ordem legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.607/2003-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.660/2001-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constatando-se que o Apelo fundado apenas em divergência jurisprudencial traz aresto inespecífico, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento por aplicação da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/1999-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, restabelecer o rito ordinário ao presente processo, negando provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Restabelece-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passe-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Apelo. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada com o adicional de 50%, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL GRANADOS NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI N.º 9.756/98. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Inserida em 02.04.01. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos - OI/217 - SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-IRR-1.692/2003-012-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, reconhecendo o erro de atuação perpetrado pela Secretária, já devidamente corrigido, afastar o óbice detectado pelas decisões a fls. 146 e 157-158, passando-se de imediato à análise do Agravo de Instrumento para dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para reconhecer o erro de atuação perpetrado pela Secretária, já devidamente corrigido e, em consequência, afastar o óbice detectado nas decisões anteriores passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se a decisão exaustivamente fundamentada e, além disso, com clareza, coerência e completude, de modo a não restar a mínima dúvida quanto à satisfatória e completa entrega da prestação jurisdicional, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.703/1996-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BENEDITO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NELSON INÁCIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. PARICIDA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação na decisão recorrida em relação à violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, resta a matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de conferir processamento ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SDI-1 e da Súmula n.º 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.729/2002-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO NEGREIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : NUNO FERRO VARANDAS
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. TAIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : OLGA APARECIDA TRESSATTO FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-2.010/2000-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DONIZETI ZAGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, Não se verifica nenhuma violação dos dispositivos constitucionais apontados (artigos 114 e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), tendo em vista que o Regional cuidou de manter, de forma fundamentada, o que foi decidido pela sentença, tanto no que se refere ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, como em relação à inexistência do vínculo de emprego e à improcedência dos pedidos formulados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.039/1998-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LFN EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ERLEY RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos dispositivos constitucionais apontados. Ademais, quanto aos dispositivos infraconstitucionais, evidencia-se que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.045/2000-015-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ainda que se cogitasse de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, esta seria, quando muito, de forma reflexa e não literal e direta como exige o § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que a matéria que motiva o inconformismo da agravante - momento para impugnação dos cálculos de liquidação - requer antes, necessariamente, a verificação de violação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.153/2001-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : ABV RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativas e assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/1999-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ASTROLÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA NO 333. Não prospera Agravo de Instrumento em que a decisão recorrida está em plena sintonia com súmula desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2002-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : LASCO E SALVIA RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.218/1996-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA - EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : VALTER BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de esclarecer que não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada omissão, de se acolher os declaratórios para esclarecer que não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.219/2005-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE SEARA POLIDORO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (a tese recursal, no sentido da interrupção da prescrição no momento do pagamento a menor das promoções, é inovatória, o comando inserto no art. 202, VI, do CPC é inaplicável à hipótese; e os arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.230/1999-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CARLOS SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2003-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE SANTANA PRATES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-2.277/1999-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando a matéria suscitada pela parte não foi objeto de oportuno questionamento. Agravo de instrumento não provido. 2. PROMOÇÃO BIENAL. Não enseja trânsito do recurso de revista quando a matéria revela-se exclusiva e eminentemente fático-probatória, por atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2005-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGENOR BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula no 422/TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula no 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.394/2004-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON SANGUINETTI GONDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S) : EDITORA EVOLUTIVO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERMANA LACERDA FELÍCIO VIDAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.442/2004-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMARCA - AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE HARO ALVARES
ADVOGADO : DR. WANDER APARECIDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST. A admissibilidade do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.922/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA FERREIRA NATER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. FGTS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.518/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANIR BIZELLO
ADVOGADO : DR. ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO MASSONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal do qual ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.923/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EGUINALDO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.409/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.506/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARTINHO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 897 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição, segundo disciplina do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.617/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VERONESI MEDINA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE. AFASTAMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Revista nos casos em que a decisão recorrida alinha-se aos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos do Precedente nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI e da Súmula nº 390-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.795/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LINDOMAR JOSÉ KOVALESKI
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DIFERENCIADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. DESPROVIMENTO. A decisão recorrida valeu-se da orientação contida na Súmula nº 360 desta Corte, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornadas, por si só, não serve para afastar o direito do empregado ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Além do que, o pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional encontra amparo na jurisprudência do TST, expressa nos termos de seu Precedente nº 275-SDI. Estando o acórdão combatido alinhado à jurisprudência desta Corte, descabe o processamento da Revista, segundo o contido no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.216/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : DOMENICO PISANO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, há que se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.276/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO TAVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não ensaja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.529/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do lapso recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.407/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVANOR JOÃO MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RFFSA - HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DE PONTO UNIFORME. A decisão do Regional que declara a invalidade dos registros de horário quando consignam marcação uniforme harmoniza-se com a Súmula nº 338, III, do TST. Inviável, portanto, a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO. Afirmado o Regional que a rescisão do contrato de trabalho se deu após a entrada em vigor da concessão, a declaração de que houve sucessão trabalhista, impõe-se a limitação da responsabilidade da RFFSA à data do contrato de concessão, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1. Correto, portanto, o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.628/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BELOTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado na medida em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo deve ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.689/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a parte recorrente não logrou apontar nenhuma violação legal ou constitucional apta a promover a subida da Revista, bem como divergência jurisprudencial satisfatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.772/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MORAIS MARQUES
ADVOGADO : DR. SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE OBREIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.015/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ZORAIDE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA" e "COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS PAGOS A MAIOR"; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos demais temas e III - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao respectivo tema. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 324 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a Súmula n.º 228 e a OJ n.º 02 da SBDI-1 desta Corte. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula n.º 342 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas n.ºs 349 e 366 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento contido nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão recorrida alinhada à orientação pacificada na Súmula n.º 368 do TST. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Decisão recorrida em harmonia com a orientação traçada na Súmula n.º 366 deste Tribunal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.200/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTONIO SÉRGIO ANTUNES REI
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-82.199/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVALDO JOSÉ NOVAES
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S) : DUFER S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SAAD

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-82.324/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, APLICANDO A SÚMULA NO 422 DO TST. Constatou-se que, de fato, as razões de Agravo de Instrumento não atacam a decisão denegatória, sequer rebatendo as peculiaridades divisadas naquela decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.038/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado porquanto a pretensão de reforma da decisão esbarra no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.134/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MÉDICO - JORNADA - LEI Nº 3.999/61 - MATÉRIA NÃO OBJETO DA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM FASE DE RECURSO DE REVISTA. O Regional designa que a reclamada não impugnou pontos cruciais relativos à caracterização do salário complessivo, bem como à jornada de quatro horas, razão pela qual conclui que foi confessa quanto à matéria discutida. Salienta, ainda, que "Em sua defesa, a reclamada limitou-se a reproduzir em vários tópicos a seguinte frase: 'Provam os documentos ora ofertados que a reclamante sempre recebeu corretamente, sua jornada de trabalho, os plantões eram anotados em cartão de ponto e as jornadas extras quando feitas eram pagas corretamente. Improcede o pedido e reflexos nas demais verbas.'" e que, somente nas razões de recurso ordinário, aborda as questões relativas ao salário complessivo e à Lei nº 3999/61. Nesse contexto, em que o Regional é explícito no sentido de que a questão não foi objeto da defesa, inviável sua apreciação nesta fase recursal, em face do disposto nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.160/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ PISSAIA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado porquanto a pretensão de reforma da decisão esbarra no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-88.877/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CARLOS RENAUX BUENO
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-92.757/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELMA DOS SANTOS GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-106.444/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : INÁCIO DE LARA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a falta de questionamento da matéria estaria a impedir a aferição da violação de preceitos de ordem legal e constitucional apresentados como violados. Além do que, a divergência jurisprudencial, em se tratando de interpretação a dispositivo assente em Constituição Estadual, reclama a satisfação das condições assentes na alínea "b" do art. 896 consolidado, o que não foi observado pela Reclamada/Agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.489/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 338, II e III, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.689/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VILSON MELO CORREA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPEN-DÊNCIA. Violação dos arts. 327 a 329, 333, II, 599 e 600, do CPC, 818 da CLT, 5º, XXXV, da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. UTILIZAÇÃO DE MATRIZES SALARIAIS DISTINTAS. Divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ n.º 125 da SBDI-1 deste Tribunal não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas n.ºs 219 e 329 deste Tribunal. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula n.º 206 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.790/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : ELIANA DE FÁTIMA BICUDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. HORAS EXTRAS. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Se o Tribunal Regional concluiu que a reclamante era obrigada a fazer a marcação do ponto após a troca de roupa, não há como se aferir a violação a literalidade do art. 4º da CLT. A Súmula nº 366 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, trata da desconsideração dos minutos residuais, como horas extras, constante do registro de jornada, aspecto diverso do tratado no acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.954/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE
 AGRAVADO(S) : QUIRINO LOPES FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FAUSTA MELO DOS SANTOS NETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento contido no v. acórdão recorrido, encontra-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, com a seguinte redação: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IUJ Nº E-RR-665159/2000, em 10.11.05) A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (óbice do art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.928/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SURFLAND LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ROSA HELENA FERREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Estando a decisão do TRT de origem firmada no sentido de que a recorrente terceirizou parte de sua atividade fim, sendo a beneficiária direta dos serviços prestados pela reclamante, portanto, deve responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, está em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, item IV), não alcançando conhecimento o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.930/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não conseguindo a reclamada demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal e/ou constitucional, o recurso de revista não se insere nas hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas "a" e "c", do art. 896 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.537/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA TUCAMBIRA (DE KATSIKO ITIMURA)
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : SONIA LUBENE
 ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, é necessário que seja apontada violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC, para o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.911/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARLEM ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 271, da SDI-1, desta colenda Corte Superior, encontra-se assim ementada: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05). O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.166/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO LUIZ LEITE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Na forma como apresentada a controvérsia, não se encontra margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.172/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CHARLES FLEGLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Súmula nº 390, II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.175/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o re-

curso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.691/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANTANNA
 AGRAVADO(S) : DONZILIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.218/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : EDS - ELETROIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Considerando a premissa registrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a reclamada "não se recusou ao cumprimento da norma" não há como se aceitar a tese de vilipêndio aos arts. 7º, XI e XXVI, da CF e da Lei nº 10.101/00. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.327/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : IVANIL MOURA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Considerando as premissas eleitas pelo Acórdão Regional acerca da unicidade contratual, bem como de que a obrigação invocada pela parte têm amparo em preceito constitucional, não há como se reconhecer, ao caso, os efeitos da prescrição extintiva à luz da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Considerando as premissas eleitas pelo Acórdão Regional acerca da unicidade contratual, bem como de que a obrigação invocada pela parte têm amparo em preceito constitucional, não há como se reconhecer, ao caso, os efeitos da prescrição extintiva à luz da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.328/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
 AGRAVADO(S) : IVANIL MOURA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Corte Superior, antes já sedimentada, que veio a ser confirmada pela alteração do teor do art. 114 da CF pela Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, dentre outras questões, a apreciação das "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-806.120/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A matéria já se encontra superada pela jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, desta C. Corte, verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.358/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ADHEMAR MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BAZAN S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA LIDE. Em que pese a irregularidade da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, verifica-se que tal procedimento não acarretou prejuízo processual ao recorrente, porque não impediu que exercesse o direito de interpor os recursos que entendeu cabíveis para atacar a decisão guerreada, já que, neste caso, os fundamentos da r. sentença, confirmados pelo Regional, serviriam à análise dos pleitos nesta fase recursal. Dessa forma, é oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas processuais e da efetividade do processo, segundo os quais não se pode perder de vista a utilidade e a finalidade de assegurar à parte o uso ou exercício de faculdades processuais garantidas pelo devido processo legal, não se declarando a nulidade sem que tenha havido prejuízo algum à parte, devendo, assim, se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Contudo, verifica-se que no caso concreto, o reclamante, em razões de revista, limitou-se à insurgência quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, nada se referindo quanto aos pleitos indeferidos na r. sentença que foi confirmada pelo v. acórdão atacado. Assim, não há que se falar em nulidade da v. decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e subtração do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, permanecendo intactos os arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.377/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

AGRAVADO(S) : COMERCIAL COSTA BARROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

AGRAVADO(S) : GALAXY EXPRESS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional consigna que não restou demonstrado os requisitos do art. 3º da CLT. Tal conclusão é insuscetível de revisão, pois necessário o reexame de fatos e provas para se aferir a existência da relação de emprego. Ademais, a questão atinente à inversão do ônus da prova, não veio apoiada em violação ao texto de lei ou em divergência jurisprudencial, a inviabilizar a análise do recurso sob tal prisma. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.437/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS SERRILHA SANTOS

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.011/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO

AGRAVADO(S) : SALATIEL ANDRADE MORAIS

ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Estando a matéria em discussão assente no conjunto fático-probatório, não há se falar em violações que, de resto, não poderiam ser avaliados sem que houvesse a desconstituição da situação fática descrita pelo Acórdão Regional, o que somente seria possível através do reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.773/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. LUIS SÉRGIO COSTA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando", da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio incerto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-26/2005-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

RECORRIDO(S) : JULIANO CARDOZO SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-32/2004-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

RECORRIDO(S) : VALMIR BOTELHO CAPELLÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TRENSURB. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I - O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. II - Melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), tem-se que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. III - Ao deferir o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária em razão de o autor laborar quatro dias no horário diurno e dois dias no horário noturno, o Tribunal Regional atendeu ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. IV - Não está evidenciada a violação à literalidade dos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 7º da Lei 27.048/49 e do Decreto 605/49, pois não ficou caracterizada nos autos a jornada de escalas mediante revezamento, mas sim a configuração de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. V - A divergência transcrita encontra-se superada pela reiterada jurisprudência desta Corte, vindo à baila a Súmula nº 333 do TST. VI - Recurso não conhecido. INTERVALO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. I - O único aresto citado não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que o descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - O Regional não explicitou o teor das normas coletivas em relação ao intervalo intrajornada, não havendo também o devido esclarecimento pelo recorrente. Sendo assim, não há como vislumbrar de que forma os acordos existentes até referida data pudessem afastar o direito pleiteado. III - Se tais acordos se referiam à possibilidade de supressão ou redução do intervalo, vale lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, invocada expressamente na decisão recorrida, de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. I - Não houve o prequestionamento da matéria à luz da Súmula 85 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A decisão recorrida, com clara remissão à Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, encontra-se, em verdade, em consonância com seu conteúdo. II - Da forma como dirimida a controvérsia no acórdão regional, a reforma do julgado dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista, conforme a Súmula nº 126/TST. III - A violação a decreto regulamentador não enseja o conhecimento de recurso de revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - A alegada infringência ao art. 193 da CLT é impertinente, pois este dispositivo considera como atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem o contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, não guardando relação com a discussão destes autos, em que se discute o direito a adicional de periculosidade pelo contato com energia elétrica. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56/2006-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ARAÍ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais e materiais é deduzida na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista estabelece prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão do direito, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista desprovido.

896, alínea "a" da CLT. V - Isso em razão da evidência de que este aresto e aquele precedente não contemplam a hipótese que o fora no acórdão recorrido de a supressão do intervalo intrajornada ter sido acertada no âmbito da empresa de transporte urbano, estando a decisão ali proferida, ao contrário, em consonância com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição, em função da qual não se divisa por igual a pretensa violação aos artigos 7º, inciso XIII da Constituição e 71, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2004-241-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANISCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : MIRIAM YOKO SAKATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DEBONIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. I

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-360/2002-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL VITOR
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para fazer constar, na parte dispositiva da decisão, a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PROVIMENTO PARA RETIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Constatada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do despacho monocrático quanto aos honorários advocatícios, apontada pela Agravante, mister se faz o acolhimento do remédio processual utilizado.

2. Nesse passo, o agravo deve ser provido, para fazer constar, no dispositivo, que é dado provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, haja vista que toda a fundamentação do despacho foi nesse sentido.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-403/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50% (ART. 71, CAPUT E § 4º, DA CLT)" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-1 do TST, deferir ao reclamante o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, acrescido do adicional de 50%, referente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 50% (ART. 71, CAPUT E § 4º, DA CLT). O entendimento desta Colenda Corte Superior, quanto a matéria encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494/2004-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-497/2004-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DERNIVAL TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CRUDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, sinalizando-se no sentido de que o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, a referida multa rescisória deve ser expungida da presente condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505/2005-135-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como de direito.

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM NOME DE NÚMERO REDUZIDO DE SUBSTITUÍDOS. I - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de pagamento do adicional extraclasse e da multa previstos, respectivamente, nas cláusulas 43 e 57 da sentença normativa proferida no processo TRT-DC-18/03, bem como de efetivação dos depósitos do FGTS, tendo em vista a evidência de todos os substituídos terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Com a superação da Súmula nº 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. I - Constatado que o trabalho desenvolvido pelo recorrido em redes de telefonia envolvia contato com as redes aéreas da concessionária TELEMAR, visto que o executava nos postes que sustentam quer a rede telefônica, quer a rede elétrica de alta e baixa tensão da CEMIG, acha-se aí subjacente conclusão de que, embora trabalhasse em redes de telefonia, o fazia em contato com a rede elétrica. II - Com isso depara-se com a evidência de a decisão recorrida, ao fim e ao cabo, encontrar-se em sintonia com o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." III - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra as ofensas legais apontadas nem a higidez da assinalada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, pela qual os precedentes daquela Subseção foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. TELEMAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O Colegiado de origem foi incisivo ao assinalar que a recorrente se qualificava como tomadora de serviços e não como dona de obra, mediante exame soberano do contexto fático-probatório, indicativo de que a hipótese caracterizava típico caso de terceirização de atividades que normalmente seriam desenvolvidas diretamente pela recorrente e seus empregados, que no entanto o eram, de forma contínua e permanente, pelos empregados da TELEMONT, concluindo pela inexistência de contrato de empreitada, a partir da qual alertou para a inaplicabilidade da OJ 191 da SBDI-I. II - Afasta-se, portanto, a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, bem como a higidez dos arestos colacionados, já que todos se reportam à premissa negada alhures, valendo ressaltar que eventual entendimento contrário ao do Regional implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desse Tribunal, a teor da Súmula 126/TST. III - No mais, resta inconstrastável a responsabilidade subsidiária da Telemar na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira, tal como preconizado no item IV da súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade da recorrente quanto ao pagamento das verbas rescisórias decorre de sua responsabilização subsidiária, que engloba a totalidade do crédito trabalhista, na hipótese de a empresa prestadora de serviços não os satisfazer, tal como se infere sem desusada perspicácia do item IV da súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520/2004-088-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-546/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS



- Aliás, esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por que, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. Recurso não conhecido. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. I - É inescandível o sentimento de perplexidade com esse tópico do recurso de revista, uma vez que a prescrição não fora apreciada pelo Regional, que igualmente sequer fora incitado a tanto via de embargos de declaração, o inabilitando ao conhecimento desta Corte, na esteira da multiplicidade súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. I - O único responsável pela multa fundiária é o empregador, devendo por isso mesmo responder por eventual diferença oriunda da recomposição da totalidade dos depósitos fundiários, ainda que essa recomposição seja proveniente de desídia do órgão gestor do fundo de garantia, contra o qual pode exercer o seu direito de regresso, pela via ordinária, a fim de se ressarcir do prejuízo sofrido. II - A questão da legitimidade de parte passiva do empregador já se encontra consolidada nesta Corte conforme se infere da OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". III - Vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes daquela Subseção foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, pelo que o apelo não logra conhecimento quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial. Não conhecido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. I - Constatou-se do acórdão recorrido não ter o Colegiado de origem enfrentado tais questões, lá enfrentar apenas as preliminares de incompetência do Judiciário do Trabalho e de ilegitimidade de parte, pelo que elas refogem à cognição desta Corte, à falta do prequestionamento da súmula 297, invocável sobretudo diante da constatação de o Regional não ter sido exortado a tanto nos embargos de declaração. Não conhecido. DA DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - É forçoso reconhecer a deficiência no manejo do apelo relativamente à questão de fundo, na medida em que ora se diz não haver direito aos expurgos inflacionários a título de correção monetária da conta vinculada do FGTS, quando tal se acha reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001, ora se traz à colação as OJs 241 e 243 da SBDI-1, absolutamente inadequadas à lide, tudo arrematado com a invocação de arestos impertinentes, principalmente em virtude de o terem sido abrupta e aleatoriamente, na contramão da súmula 337. Não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. VIOLAÇÃO AO ART. 62, II, DA CLT - GERENTE DE AGÊNCIA. I - Em que pese o Colegiado de origem ter firmado tese de não ser aplicável ao bancário o artigo 62, inciso II da CLT, em razão do que prescreve o artigo 57 consolidado, em função da qual alertara para a inaplicabilidade da súmula 287, insinuando que talvez o recorrido tivesse sido gerente geral, colhe-se da fundamentação da decisão impugnada a constatação de que nos últimos cinco anos o recorrido exercera o cargo de gerente comercial e não o de gerente geral de agência. II - Afastada a alegação de que ocupara o cargo de gerente geral de agência, em virtude de ela achar-se em contravenção com a realidade fático-probatória retratada na decisão impugnada, depara-se com a certeza de o Regional, ao enquadrar o recorrido no artigo 224, § 2º e não no artigo 62, inciso II, ambos da CLT, ter proferido decisão em consonância com a primeira parte da súmula 287, segundo a qual "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT." III - Com isso vem à baila a súmula 333 a partir da qual esse tópico do recurso não logra conhecimento, sequer por violação, por sinal inocorrida, do artigo 62, inciso II da CLT. Não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E VERBAS REFLEXAS. I - A irrisignação lançada na revista, de conteúdo estritamente fático-probatório, encontra-se à margem da cognição do TST, tanto em razão do que preconiza a Súmula 297, por ela não encontrar ressonância na decisão recorrida, quanto em virtude do óbice da súmula 126, visto que a decisão de origem se mostra emblemática da existência de diferenças de adicional noturno em favor do obreiro, extraídas da prova testemunhal. Não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. IV - Tendo por norte o fato de a transferência de Londrina para Maringá ter durado mais de três anos, tanto quanto a constatação de o recorrido ter sido dispensado em Cambé, para onde fora transferido depois de trabalhar em São Bernardo do Campo, resulta incontestável a assinalada definitividade dessas transferências, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional, na esteira da OJ 113 da SBDI-1. V - Tal não se dá em relação à transferência de Maringá para Bauru e de Bauru para São Bernardo do Campo, uma vez que cada uma delas teve duração inferior a dois anos, daí advindo a evidência da sua provisoriedade, habilitando o

recorrido à percepção daquele adinínulo. Recurso parcialmente provido. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO - Esses temas não constituíram objeto da decisão regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Não conhecido. USO DO VEÍCULO PARTICULAR. I - As premissas fáticas suscitadas no recurso não se coadunam com a conclusão do Regional sobre a efetiva utilização de veículo próprio do autor, extraída do contexto fático-probatório, cujo reexame em sede de recurso de revista é sabidamente incabível, a teor do Súmula nº 126. II - Tendo por norte a evidência de o Regional não ter-se orientado pelas regras no ônus subjetivo da prova, mas sim pelo universo probatório, assoma-se a certeza de ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual depara-se com a impertinência das normas dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, ficando assim descartada sua pretendida violação. Não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-5.364/2005-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 737,40 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. Por ser beneficiário da justiça gratuita, está o Reclamante dispensado do recolhimento prévio da multa em caso de novo recurso, devendo vir a ser paga somente ao final do processo.

EMENTA: I) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RE A LIZADO NAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do Reclamante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese, o Reclamante, por meio de seu advogado, efetuou, nas razões do presente agravo, o pedido de assistência judiciária, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

4. Assim sendo, diante da declaração acerca do estado de insuficiência econômica, o Agravante faz jus ao referido benefício, razão pela qual fica isento do pagamento das despesas processuais.

II) AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE AFASTADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Reclamante contra decisão monocrática deste Relator que acolheu o recurso de revista do Banco do Brasil, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, tendo em vista que o Autor ajuizou ação trabalhista autônoma contra o tomador dos serviços após obter pronunciamento jurisdicional favorável contra a empresa prestadora dos serviços, cuja decisão transitou em julgado.

2. Conforme aludido no despacho-agravado, a melhor exegese da Súmula nº 331, IV, do TST segue no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas das sociedades de economia mista, é possível desde que estas hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

3. Assim, como na hipótese o Banco do Brasil não participou daquela relação processual, inviável é a sua manutenção no pólo passivo da presente demanda trabalhista.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-5.382/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
EMBARGADO(A) : VERONILDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-7.335/2004-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCIR DE MATOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do ajuizamento da ação trabalhista, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-12.589/1992-008-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ABELOIDE OLIVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS CONSTANTES DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DEDUÇÃO DO FGTS - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF - SÚMULA Nº 266 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a incidência de juros de mora sobre débito trabalhista remanescente, objeto de precatório complementar, e a dedução do FGTS.

2. O despacho-agravado negou provimento ao apelo quanto aos juros de mora, com base na Súmula nº 266 do TST, no art. 896, § 2º, da CLT e em precedentes desta Corte, consignando que não restou demonstrada ofensa inequívoca e direta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porquanto essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar. Quanto à ausência de dedução do FGTS, assentou que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado, uma vez que não foi articulada violação de disposição constitucional, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-12.597/2002-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Súmula nº 357 do TST, o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, não merece trânsito 2. SUCESSÃO. Considerando a premissa fática registrada pelo Acórdão Regional, no sentido de que o contrato de arrendamento foi firmado entre as empresas ré em data anterior à falência e que o Juízo Falimentar apenas autorizou sua continuidade, tem-se que, para se chegar à tese defendida pela ré, de que "o arrendamento se deu através do MM. Juiz Falimentar e não da vontade das partes" exigir-se-ia o revolvimento do quadro fático probatório, o que, como não se desconhece, mostra-se inviável nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.696/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
EMBARGADO(A) : WELINTON CARLOS NEIVA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-18.497/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 423/TST, excluir da condenação o adicional de horas extras pelo excesso à 6ª hora diária, já que estabelecida jornada para a realização do trabalho em turnos não superior às 44 semanas, por meio de regular negociação coletiva; e para determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam retidas pelo empregador nos termos contidos nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1, na atual Súmula nº 423, assim emendada: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-32.379/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A) : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-33.637/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GERSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.654/1995-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : CONSERVA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL TEREZA CASTILHO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela Súmula nº 636 do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.428/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE GROSSL
RECORRIDO(S) : FÁBIO JÚNIOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARLOS FRANZON

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, item II, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.545/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA XAVIER SIMONIM
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO. Esta Corte tem firme entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, de que: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA (DJ 09.12.2003). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser", sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-163.589/2005-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO
EMBARGADO(A) : LUIS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-449.536/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Nos termos da decisão proferida pela Eg. SDI-1, "a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-621.262/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : RR-173/2001-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, este Tribunal firmou entendimento no sentido de conferir ao sindicato a faculdade de postular em juízo, como substituto processual, direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa, e não mais limitado às hipóteses previstas nos artigos 857, 872 e 195, § 2º da CLT. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-174/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ PEREIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição havida, declarar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, declarar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que o recurso de revista merece conhecimento por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e não inciso XXXV.

PROCESSO : RR-178/2004-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCIENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDO(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
RECORRIDO(S) : EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE. SÚMULA 331, IV, DO TST INAPLICÁVEL. A primeira reclamada era corretora de seguros de vida e comercializava planos de saúde de várias empresas, entre os quais os da segunda reclamada. Nessa hipótese, essa reclamada não é sujeito nos contratos de trabalho mantidos pela primeira reclamada, mas mera beneficiária indireta, eventual ou prevalente do resultado obtido na relação contratual trabalhista. Assim, sem o elemento subjetivo, não se reconhece a responsabilidade, subsidiária, da segunda reclamada. Situação esta que não está ao abrigo da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-184/2003-043-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-192/2003-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DALVA CORREA DA SILVA ACCIOLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
AGRAVADO(S) : MARCELO FURLAN DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇULA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Ocorrendo o falecimento da terceira embargante, antes da interposição do recurso de revista, a prova do óbito teria de ser feita na instância ordinária, a fim de que, suspenso o curso do processo, fosse ali procedida a habilitação dos herdeiros da autora da ação de embargos de terceiro, na forma do disposto nos artigos 265, I, § 1º, 507, 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Todavia, assim não procedeu o patrono da embargante, que interpôs recurso de revista e agravo de instrumento sem providenciar, na instância ordinária, a regularização do pólo ativo da ação, mediante a habilitação no processo dos representantes do espólio da falecida autora, o que torna irregular a representação processual da agravante, uma vez que a morte da parte é causa de extinção do mandato, nos termos do que dispõe o art. 682, II, do Código Civil de 2002.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-197/2002-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUI CARLOS BENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RIZOLETA MARIA CASSIANO TORRES
AGRAVADO(S) : CLIMATEC - REFRIGERAÇÃO AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISSON COUTINHO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-199/2000-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERCILIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se atribui ao empregador o encargo pelo pagamento do Imposto de Renda. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2004-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : NICOLA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-207/2004-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
AGRAVADO(S) : IVALDO LIMA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. BENTO RIBEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-222/2001-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MICHEL ABOU ASLY & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : MARIA DELANGE FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2002-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : RAQUEL HENRIQUE MARCELINO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LAR ESCOLA BELA VISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-232/2000-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELCIO AUGUSTO BERTRAME
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. COISA JULGADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2002-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ADEVERSINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-235/2002-732-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEVERSINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-408/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉTROROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RIGOTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-413/2005-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : WÁLTER CORRÊA VILAR
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-414/2000-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEIA LACERDA GODÊNIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-423/2003-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VALVEZAN
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-424/2002-054-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA CARIOCA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONVENÇÃO BATISTA CARIOCA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DINIZ DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. MYLENE KROFF VEGA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-lo. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-424/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DINIZ DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. MYLENE KROFF VEGA VIANNA
AGRAVADO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA CARIOCA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONVENÇÃO BATISTA CARIOCA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/1998-661-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DA BAHIA LTDA. - COOTRAMO
ADVOGADA : DRA. TELMA SANTOS PADRE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA FAZENDAS POR COOPERATIVA. IRREGULARIDADE NA INTERMEDIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida encontra-se amparada na prova, que não pode ser revista em alçada recursal superior, ao descaracterizar a cooperativa, porque a atividade estava vinculada a "intermediação da contratação de trabalhadores rurais para prestação de serviços de forma pessoal, contínua e subordinada às fazendas do Município onde localizada". Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-429/2005-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KARINA TRAVASSOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
AGRAVADO(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2000-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANNY DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARTA HELENA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/2004-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REIS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, não versam acerca da hipótese de fato descrita no acórdão recorrido, relativa à percepção de piso salarial profissional mínimo. Incide, à espécie, o óbice prevista na Súmula nº 296 do TST.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 192 da CLT, na medida em que o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 17 do TST, cujo processo de pacificação de jurisprudência pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-436/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARVALHO MENEZES



PROCESSO : AIRR-509/2004-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO NÃO FUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que travou o recurso de revista (artigo 514 do CPC). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-514/2005-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CÍCERO AQUINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada com relação a parcela auxílio-alimentação e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 16 de março de 2000, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação das demais questões como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. TST, Súmula nº 327. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-524/2002-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : NILTON MARTINS PEÇANHA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ART. 461 DA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA CIBELI BENINCASA NAKAOSKI
 ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-529/1998-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS RUBIS
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-531/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ AQUINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência ocorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA GERVÁSIO DA SILVA BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistente prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pela autora perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 05.04.2004. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-543/2003-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : LÚCIO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHÚFALO
 RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS BOMBONATO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. NÃO-CONHECIMENTO. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2004-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ERRIDISON DA COSTA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". In casu, tendo o acórdão recorrido registrado a existência de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, que assegurou ao Reclamante o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada, sem, contudo, registrar a sua efetiva comprovação nos autos e a data da propositura e do respectivo trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-554/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CARLITOS ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurto, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON ROVONEI DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA E ENTRE JORNADAS. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. OJ-SBDI-1-TST-307 e precedentes deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2004-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EUGENIO CARLOS DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da primeira reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-610/2002-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COSME ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. AQUINOEL NEVES BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente será admitida por violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Não apontados nenhum desses dispositivos nas razões do recurso de revista, sua invocação em sede de agravo de instrumento mostra-se inovatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2005-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SMAIL VAZ SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMULÁRIO PPP E LAUDO TÉCNICO CORRELATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluindo outras controversias decorrentes da relação de trabalho, inclusive o formulário PPP e laudo técnico correlato, em razão da relação de emprego mantida pelo reclamante com a empregadora. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2005-007-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SMAIL VAZ SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos restou inócua, visto que firmada por caudatário sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2005-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MIRANDA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPOL BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. NEY JOSE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629/2003-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGENOR MARTINS SANTANA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PESCA LUMINOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por supressão de instância, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo dos décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço e FGTS. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. Nos termos do que dispõe a Súmula 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-653/2002-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO LANGBEHN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-657/2005-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SOLON ADALBERTO OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-660/2004-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO CERATTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI
RECORRIDO(S) : ALFONSO VISCIGLIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GIANELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-008-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixando a parte agravante de juntar ao instrumento cópia da comprovação da regular representação processual procedida no agravo, resta inviável o conhecimento do apelo, por não implementado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-008-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÉZAR RENATO MOREIRA DEVEISA
ADVOGADA : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2005-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA CANTUÁRIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109 DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que dispõe a Súmula 109 desta C. Corte no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

por negativa de prestação jurisdicional, dada a ausência de manifestação acerca da condição de empregado principal da 2ª Reclamada.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático (limites do pedido e da causa de pedir) e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 264 do CPC), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-761/2003-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : DEVANIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada reveste-se de natureza salarial. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764/2005-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZA MARIA FURST E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição parcial", por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação, e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 26 de julho de 2000. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - supressão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-I), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. TST, Súmula nº 327. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que as recorrentes tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-I-Transitória deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767/2005-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A decisão regional que afasta a prescrição nuclear e determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para reabertura da fase instrutória e prolação de nova sentença tem natureza interlocutória e, ipso facto, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANE VILAS BOAS BULHOSA REIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2004-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : AHMAD HUSSEN ETHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOURI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com cópia da decisão regional referente ao julgamento de embargos de declaração - o que se apresenta necessário, haja vista a arguição da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSIS SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 1%. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Ademais, correta a aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2005-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : JORGE ERNESTO GARBINATTO ZAMBRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de contribuição assistencial, em indisturável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/1990-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : EDSON SANSONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANNYEL SPRINGER MOLLIT
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE TOSHIIKO UWADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO.

Proclamando o acórdão recorrido que a responsabilidade da Agravante decorre de fato novo, Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações, pelo qual foi assumido responsabilidade do passivo trabalhista dos Agravados, não se infere ofensa direta aos preceitos do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, em face da matéria controvertida ter sido dirimida à luz do quadro fático processual e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-813/2001-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Dessarte, violação de dispositivo infraconstitucional, contrariedade à verbete sumular ou divergência jurisprudencial não credencia a revista ao processamento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-814/2002-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Deixando a parte agravante de demonstrar, de forma objetiva, qualquer aresto paradigma constante das razões do recurso de revista, sobre o qual não recaia o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, pois não desconstituído o motivo norteador do trancamento do apelo.

3. Inviável o reconhecimento da violação aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da LC nº 110/2001 - prequestionados nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST -, na medida em que a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% deu-se em função da decisão proferida perante à Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização das contas vinculadas dos Reclamantes, e não em razão da adesão a que alude a LC nº 110/2001, de forma que o direito pleiteado não se encontra submetido às disposições dos dispositivos legais invocados como violados pela agravante. De qualquer modo, é de se considerar que, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento das violações aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-815/2001-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : PAULO WEDIS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstituir o fundamento do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-830/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DUARTE CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-833/2004-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : SÁVARO ROBERTO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2000-030-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO KRASNER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2000-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO KRASNER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2002-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRICTO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL SABOIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Como a alteração do Plano de Cargos e Salários decorreu de livre negociação coletiva, não se tratando da hipótese de ato unilateral da reclamada, não há falar em afronta ao art. 468 da CLT ou mesmo em contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Para se chegar à conclusão acerca da existência de prejuízo ao reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-847/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BASTOS BAKER
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstituir o fundamento do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-849/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ELIZABETH KALIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BRAGA MONTEIRO GORGOZINHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO BARCELOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-863/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA VARGAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Expressamente adotada a tese de que inexistente ato jurídico perfeito na quitação de contrato de trabalho quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, não se detecta obscuridade a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-866/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA PIMENTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY PRUDENTE CRUZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, e determinado recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor das parcelas salariais, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de outras verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : RR-868/2004-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR LEAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. EQUÍVOCO QUANTO AO DÍGITO VERIFICADOR DO NÚMERO DO PROCESSO. Provável violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. EQUÍVOCO QUANTO AO DÍGITO VERIFICADOR DO NÚMERO DO PROCESSO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do dígito verificador do número do processo na guia de recolhimento do depósito recursal (00868-2004-332-04-00-4 em vez de 00868-2004-332-04-00-9), evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-869/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALFEU RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que a Agravante deixou de demonstrar, de forma objetiva, qualquer aresto paradigmático constante das razões do recurso de revista, sobre o qual não recaía o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista a consonância do entendimento esposado no acórdão recorrido com àquele perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, tal como reconhecido na decisão agravada.

3. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento das violações aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-878/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA PATRÍCIO SOARES BASÍLIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado que a autora ajuizou a presente reclamação em 27.06.2003, dentro, portanto, do biênio legal. **DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o

entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/1998-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NAFTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SANTOS COELHO
ADVOGADA : DRA. KAREN NEMETALA
AGRAVADO(S) : CRUZAUTO CRUZEIRO - AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbos remuneratórios, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-884/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOÃO GIGOLETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela Bavária S.A., determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIAS GFIP E DARF DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento das guias GFIP e DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, do reclamante e do número do processo retificado naquela relativa ao depósito recursal, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o Juízo e o recolhimento das custas de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-885/2005-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : HELDER FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO : DR. GILBERTO TIAGO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão, preservando a inalterabilidade salarial de quem percebeu a gratificação de função por longos anos (mais de dez), está em perfeita harmonia com a Súmula 372 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Ausência de violação (artigo 5º, II, XXVI e 7º, VI, da Constituição Federal). Dissenso inviabilizado (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-892/2004-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : VARONIL AIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de prescrição total e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2005-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NOGUEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-907/2002-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem consignou a inexistência de perda auditiva que incapacitasse o reclamante ao exercício de sua costumeira função profissional. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, mostram-se incólumes os dispositivos de lei tido por violados. Inespecíficos, ainda, os arestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-909/2000-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEÔNCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERNANI GERALDO CORREA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



PROCESSO : AIRR-962/2002-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO AZEVEDO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se discute é matéria de cunho fático-probatório. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-962/2002-047-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO AZEVEDO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. ABUSO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 126 DO TST A OBSTAR A PRETENSÃO RECURSAL. A v. decisão recorrida registrou que o próprio gerente de vendas da empresa informou sobre a existência de "sala de castigo" para os empregados que não atingissem a venda. Inviável o reexame do tema, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-970/2003-445-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 EMBARGADO(A) : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEILA PERRICONE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo e arbitrar o valor das custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado à condenação. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE É A PRIMEIRA DECISÃO DOS AUTOS A ESTABELECER A SUCUMBÊNCIA DA RECLAMADA MAS NÃO FIXA O VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O v. acórdão embargado, embora tenha sido a primeira decisão a determinar a sucumbência da Reclamada nos autos, não arbitrou o valor à condenação, como imposto pelo item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, razão por que plenamente caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-971/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AGNALDO GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE AGUIAR JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO UILSON PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, o Tribunal extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pois era caso de irregularidade de representação, ou seja, de inexistência da relação processual. Não seria hipótese do art. 269 do CPC, uma vez que o juiz não pode apreciar o mérito de uma questão que sequer existe. Revista inviável, dispositivos legais e/ou constitucionais não violados. Agravo não conhecido, por falta de interesse de recorrer.

PROCESSO : AIRR-973/2004-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA DE SOUZA LUCIANO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
 AGRAVADO(S) : CRÉDITO POPULAR SOLIDÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir seu enquadramento como funcionária, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/1996-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra inversão indevida do ônus da prova quando a v. decisão recorrida decide que os cartões de ponto não são idôneos, prevalecendo a prova testemunhal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELINETE NÓBREGA DE BRITO RAMOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO(S) : DE BEERS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A OJ 219 E 344 DA SBDI-1. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial no Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, decidiu, por unanimidade, não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte. O posicionamento se justifica pelo fato de que o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, e não comporta interpretação ampliada. Incabível, portanto, a aplicação à espécie da OJ 219 da SBDI-1 deste Tribunal. Ileso, pois, o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 06/10/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-986/2001-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : CLEITON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restou consignado nos autos que o equipamento de proteção individual utilizado pelo Reclamante não eliminava os efeitos dos agentes insalubres a que estava exposto, não sendo, portanto, aplicável ao caso a Súmula 80 do TST. Matéria fática insuscetível de revista nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.003/2004-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CENTER FÍSIO FISIOTERAPIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL PASQUINO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE CAMPOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MELO PICONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2005-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CASA ALADIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPOSTO ANTES DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPERATIVIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto antes da publicação do despacho denegatório de seguimento da revista. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação do despacho agravado. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLÉIA CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 297 do TST, violação ao artigo 535 do CPC, e divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se que a matéria versada no acórdão recorrido diz respeito ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, e que quanto a esta o Regional esclareceu que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, não há que se discutir acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do não- pronunciamento explícito acerca da responsabilidade pela correção dos depósitos do FGTS, matéria que extrapola os limites objetivos do direito posto a julgamento. Ademais a matéria de direito questionada pela parte é de notório conhecimento desta Corte, de modo que não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, em ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo explicitado a efetiva comprovação e a data da propositura e do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas dos obreiros, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não trata da questão da prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST; e parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 4º e 6º da LC nº 110/2001, 818 da CLT, e os artigos 58 e 59 do CPC (CC), obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. O acórdão recorrido, ao atribuir a responsabilidade à Agrava pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que obsta o reconhecimento de violação à lei federal (artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e proposta a presente reclamação após dois anos da data da publicação da LC-110/01, negar-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE EWERTON VIANNA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA MOTIVADA. FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VAMILTON PANTOJA BELÉM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : OSVANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O § 1º do art. 896 da CLT preceitua que o recurso de revista "será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Logo, se existem no apelo matérias fáticas trazidas para análise, torna-se obrigatória a incursão, ao menos superficial, no mérito respectivo para se concluir pela natureza fática-probatória das mesmas. E mais, esbarrando a matéria em discussão em óbice previsto em Súmula desta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicá-la, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Sendo assim, não há que se falar em usurpação de competência por parte da Presidência do TRT que denega seguimento a recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RINAURA VARELA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO SALARIAL. ART. 7º, VI, DA CRFB. INOCORRÊNCIA. Não configura violação do princípio da irreutibilidade salarial (art. 7º, VI, CRFB), a redução da complementação do benefício pago pela previdência privada, em razão de aumento da parcela paga pela previdência oficial, desde que mantido o padrão remuneratório que o empregado possuía na ativa, porquanto se trata de simples adequação do valor total do benefício, para que seja preservada a paridade entre ativos e inativos. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal e ajuizada a presente reclamação após dois anos da data da publicação da LC-110/01, negar-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENEAS CAMARGO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido está em harmonia com as Súmulas 294 e 308 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.046/1994-241-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO(S) : CERÂMICA ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO LUIZ DIOGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que prossiga na execução das contribuições previdenciárias devidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objeto da condenação, ao fundamento de que anterior, a sentença, ao advento da EC 20/98. Possível violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (inciso VIII do mesmo preceito, na redação da EC 45/04) enseja o provimento do agravo para melhor exame.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. APLICAÇÃO IMEDIATA. Tratando-se de competência ratione materiae, não há falar em perpetuatio jurisdictionis, tendo imediata aplicação a nova distribuição. Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Justiça especializada tornou-se competente para a execução das contribuições sociais incidentes sobre as verbas objeto de suas decisões, ainda que proferidas anteriormente a 16.12.1998, data de sua promulgação, a teor do art. 114, parágrafo 3º, com a redação da época, atual inciso VIII do mesmo preceito, na redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.048/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECU- PERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA DO SINDICATO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.056/2004-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : ZANC ACESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER
RECORRIDO(S) : MÁRIO DANIEL DO PRADO LOPEZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, o reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades do reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispoço o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.061/1997-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. APPIO RODRIGUES SANTOS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO DESPEDIDO INJUSTAMENTE. ÔNUS DA PROVA. O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que condenou o Banco ao pagamento de indenização, em face de ter infligido abalo moral e psíquico ao autor, demitido injustamente em período em que se encontrava afastado por doença. Não há, portanto, como se verificar a violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, nem dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : ARISMAR PIMENTA FARIA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2003-314-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2004-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVANA MARIA DA PAIXÃO MURICY
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BELO PINA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - PROVA E INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL; CORREÇÃO MONE- TÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em consonância com a constatação, segundo os elementos de prova dos autos, de que a recorrente não cumpria as regras por ela mesma criadas no seu PCS, atraindo, para o seguimento da revista, o óbice da Súmula 126 do TST. Os temas referentes à PROGRESSÃO HORIZONTAL - INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL; CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA estão carentes de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.092/2002-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALBERTINO JOACI MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, concedido o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. É válida para fins de deferimento da justiça gratuita, à exegese do art. 4º da Lei 7.510/86, a simples declaração de pobreza firmada na inicial pelo advogado do reclamante, ainda que destituído de poderes específicos para tanto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MIXERLANDO CUNHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
 AGRAVADO(S) : EDNA DE SOUZA SANTA CLARA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto nos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS
 AGRAVADO(S) : GABRIELA DE MATOS COSTA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O § 6º do art. 896 da CLT somente prevê o ingresso de Recurso de Revista, em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, se demonstrada violação direta da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2005-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SAMUEL MARCUS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-038-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.127/2004-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ENTRE AMIGOS O BODE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS FRANÇA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2004-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SMUCKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
 AGRAVADO(S) : LEONOR MISSURA
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. FÉRIAS. A decisão recorrida confirmou, com base na análise das provas, que o acordo quitou apenas o primeiro contrato de trabalho. FÉRIAS. Também com arrimo nas provas, a eg. Turma concluiu que as férias pleiteadas eram devidas. Contra o seguimento da revista ergue-se a barreira da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-211-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ MUNARI RAUPP
 ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional firmado convencimento com respaldo no laudo pericial, a intenção de afastar a caracterização da atividade periculosa esbarra na Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ BASILIO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LOPES
 AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitadas estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
 AGRAVADO(S) : VALDIR PUJOL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-111-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DARCI LOURENÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Extrai-se da Súmula nº 361 do TST, inciso I, que o contato eventual com a área de risco não gera direito à percepção do adicional de periculosidade, não havendo que se falar, pois, em afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal pela decisão do Colegiado Regional que externou entendimento harmônico com o citado verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2005-567-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : VALDECIR BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 383 DO C. TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO(S) : CREUSO BATTARA NETTO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bienal a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recuso de revista, nos termos previstos no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA 331, IV. ISONOMIA SALARIAL (ARTIGO 7º, XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COOPERATIVA. FRAUDE. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que a reclamante se ativava em funções idênticas aos servidores da demandada, ferindo o princípio da isonomia previsto no artigo 7º, XXXII, da Carta Magna, o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMERSON ARTUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : TRANS-INDAÍÁ - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AROLDI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA ROSA LUPO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FÉRIAS. No que diz respeito às férias, a eg. Turma entendeu que não houve violação dos artigos 135 e 145 da CLT, pois nenhum deles prevê, pelo seu descumprimento, o pagamento em dobro, nem que o período das férias seja considerado como dias à disposição do empregador. DANOS MORAIS. A mora no pagamento das verbas rescisórias tem penalidade específica (artigo 477, § 8º, da CLT) e, por conseguinte, não existe, no caso, configuração de dano moral. Ilesos os artigos 5º, X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 224 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 102. A decisão recorrida, examinando os elementos de prova dos autos, mormente a confissão do demandante em seu depoimento, tomou posição no sentido de enquadrá-lo na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Não há como visualizar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sequer prequestionados (Súmula 297). Ao invés de contrariar a Súmula 102, o acórdão recorrida, na verdade, está em perfeita sintonia com ela. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARY EUSTÁQUIO DA CUNHA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRAZO PARA RENOVAÇÃO. O Tribunal de origem afastou a pronúncia da prescrição nuclear, ao entendimento de que interrompido o biênio prescricional pelo novo protesto judicial, ajuizado tempestivamente, considerado o último ato processual praticado nos autos do primeiro protesto. Inocorrente contrariedade à Súmula 268 do TST. Inovátorios ou carentes de prequestionamento os demais argumentos relacionados pela parte ao seguimento de seu recurso de revista. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2000-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SHIN BUENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : WALLISON VIEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista por força do óbice intransponível da Súmula 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SRG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S) : EMIVALDO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SAMUEL SANTOS
AGRAVADO(S) : NELY TRANSPORTES BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DENISE GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Se o recurso de revista foi interposto antes da publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pelo próprio reclamante-recorrente, estando, pois, intempestivo, na forma do entendimento adotado pelo Pleno deste c. Tribunal Superior, há de se negar provimento ao agravo de instrumento para manter o r. despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2001-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JORGE JESUÍNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA
AGRAVADO(S) : DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda demandada, arrimado na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida não tratou da afronta constitucional invocada (artigo 5º, II), atirando a incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.229/2005-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALEXANDER SANTOS GRILLO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei, restabelecendo a r. sentença no item.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.241/2004-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : SARPAV MINERADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.308/2003-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LOPES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial e obrigatória à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2004-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, com os reflexos pertinentes, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-1.330/2003-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENIVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou cre-

ditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 impõe, como condição ao direito à estabilidade provisória decorrente de doença profissional, a percepção do auxílio-doença (Súmula 378, II, do TST). A exigência legal não foi atendida. Não ocorreu qualquer violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : BRANCA CALDERON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO. HABITUALIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do C. TST, não há como se admitir o recurso de revista interposto. agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.338/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 2ª Região, a fim de que julgue os pedidos do sindicato como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa pleito de diferenças salariais a título da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinado que os substituídos têm em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato para substituir os associados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.338/2004-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NEIMAR JORGE CASSOL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece dos embargos de declaração, por ausência de interesse de agir, quando a fundamentação nele esposta, diz respeito à decisão diversa daquela constante do acórdão embargado.

Embargos de Declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA LOPES MOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO IRREGULAR. AUTENTICAÇÃO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA.

Petição de encaminhamento de agravo de instrumento, na qual consta declaração de autenticidade das peças, sem a devida assinatura, não tem eficácia jurídica, torna irregular o traslado ante a ausência de autenticação das peças que formaram o instrumento e impede o conhecimento do agravo. Incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, que exige que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no averso ou verso" e do artigo 830 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES NOS CARTÕES PONTO. SIMBOLOGIAS. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta fonte de publicação válida, nos termos da Súmula nº 337 do TST e do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífico ao cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado a presença dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do referido preceito legal. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
AGRAVADO(S) : RONNIE VON CABRAL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JOLE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARIJAL CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.364/2002-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-562-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO FARIAS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.694/2002-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDGAR DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BRISA'S SPORT'S WEAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.698/2005-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANASTÁCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial. Custas pela reclamada no montante de R\$ 143,30 (cento e quarenta e três reais e trinta centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 7.165,02 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos) arbitrado à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. In casu, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, que ocorreu em 06/02/2004 (fl. 27). Assim, considerando que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 16/08/2005 (fl. 83), não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.711/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON D'ASSIS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.738/1999-028-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JUSSARA LIMA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.746/1999-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EDMIR ARNALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.770/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO SCARANELLO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROZANA CRISTINA DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. RIZOLETA MARIA CASSIANO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA MÔNICA
AGRAVADO(S) : MARCELO VIANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.805/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte (Súmulas nºs 126 e 333). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.830/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTEIO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ASSUNÇÃO E SILVA
ADVOGADO : DR. LYZIA SPARANO MENNA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.832/2002-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARIA GIOBBI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO CERTO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida destacou que a empregada pediu demissão e que se tratava de contrato por prazo certo, pelo que não havia estabilidade gestante. As razões de recurso de revista estão direcionadas apenas a demonstrar que não há necessidade do conhecimento do empregador quanto à gravidez, tema que não foi objeto de tese na v. decisão recorrida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : GILTON TAVARES MELO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 191) pacificou o entendimento de que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, no tópico, está em sintonia com as Súmulas 219 e 329, portanto, não violada a Lei 5584/70. Nego provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Deixando o reclamante de apresentar argumentos no sentido de que o marco inicial para a prescrição seria o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada perante a Vara Federal e proposta a ação nesta Justiça do Trabalho após dois anos da data da publicação da LC-110/01, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que defende ser o marco inicial da prescrição a data dos depósitos da correção na conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÕES. ECT. CURVA DE MATURIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.875/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDEIR MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA YAZIGI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (OJ 83 da SBDI-1 do TST). De tal forma, ajuizada a ação dentro do biênio estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há que se cogitar de prescrição total da pretensão ali postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.884/2001-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o marco para a contagem do prescricional se dê a contar da data em que o contrato de trabalho ficou suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PERÍODO EM QUE NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA O EMPREGADO. Não corre a prescrição quinquenal no período em que o empregado usufrui benefício previdenciário, em razão de aposentadoria por invalidez. A contagem do prazo prescricional se dá a partir da data em que o contrato de trabalho foi suspenso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.889/2003-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS MARAVILHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO EMÍLIO SOMMER
AGRAVADO(S) : LEANDRO LUIZ DA FONTOURA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : RENATO DUARTE BOEMEKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, decidiu em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 364, inciso I, do TST, o que atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.940/2002-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : CLARINDO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. DONO DA OBRA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297/TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, ficando afastado, assim, o dissenso pretoriano alegado. A discussão quanto à condição de dona da obra não se encontra prequestionada, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/2004-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : SEVERINA ANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO.

1. A revista não se credencia ao processamento, pois não configurada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o reconhecimento dos instrumentos normativos da categoria pressupõe que a matéria ajuizada se encontre na esfera de disponibilidade das partes signatárias, o que não ocorre com as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.948/2003-069-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CUNHA & PORTO ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ACTIVECRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ
RECORRIDO(S) : LUCIANO MENDES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFIS-SIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇOS FINANCEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPPAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFIS-SIONAIS DO SETOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARA GARONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Telemar Norte Leste S.A., quanto ao tema "execução do devedor subsidiário - benefício de ordem - massa falida como devedor principal", por entender não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXII e LIV, e 114 da Carta Política (fls. 186/192).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-180/2003-012-07-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO TELMO RAMOS MOURÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE C. BRANCO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema alçada - falta de impugnação ao valor da causa - alteração de ofício, afastando a indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Acrescentou que a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 71 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 182/185).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-193/2004-014-10-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ELIAS DE MOURA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, incisos II, XLVI e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 261/276).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-202/2003-053-18-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MACÊDO COELHO
 RECORRIDO : SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Anápolis. Consignou que o Município foi incluído no pólo passivo da demanda na execução em decorrência do disposto no artigo 116 da Lei Municipal nº 77/2003, o que descaracteriza afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 100/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-205/2004-014-10-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : RUBENS REZENDE DA SILVA E VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, § 6º e inciso XXI, e 97 da Carta Política (fls. 243/254).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-216/2004-014-10-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : EDUARDO ARAÚJO MOTO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 44, 48 c/c 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º e inciso XXI, e 97 da Carta Política (fls. 326/341).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-220/2004-009-10-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-367/2003-023-01-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROBERTO LEONEL CASTILHO PONTES**
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHEIN CASTILHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Reintegração - Dispensa Imotivada - Administração Indireta", com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 128/141).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O recurso extraordinário interposto pelo reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista deu-se em 9 de junho de 2006 (fl. 126) e as razões do recurso extraordinário foram protocoladas em 5 de junho de 2006 (fl. 128). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-377/2004-110-08-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **IONALDO BARBOSA DO MONTE**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento patronal por irregularidade formal (ausência de fundamentação), decidira em conformidade com a Súmula nº 422 do TST, de modo que não foram afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 185/200 e 202/217), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Deixo de apreciar a petição de fls. 202/217, em face da preclusão consumativa pela interposição do recurso extraordinário, mediante a petição de fls. 185/200.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e posteriores embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a

ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-421/2003-010-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
LESP
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **RUBENS FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ESCHER

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 170/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 176/185).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos em agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-437/2003-103-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : **ORDALINO CÂMARA LOPES E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, fazendo constar como patrono da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 217.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/217), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-437/2004-110-08-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, reiterando o posicionamento da Turma no sentido da desfundamentação do agravo de instrumento. Destacou que os fundamentos adotados na decisão que negou o seguimento do recurso de revista não foram impugnados pela reclamada, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST (fls. 176/178).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 199/214).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos em agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso STF já se posicionou no seguinte sentido, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440/2003-254-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : DAVID DE FREITAS ABREU
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pela Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Política (fls. 230/251).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-446/2004-003-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ANDREIA DIAS PINHEIRO DE LIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA SILVA
RECORRIDA : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela União, mantendo o entendimento da decisão agravada, que fez incidir o óbice da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", pois o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, alínea "c", 37, § 6º, e 97, da Carta Política (fls. 132/142).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-447/2003-103-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDISON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 179/192).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-480/2003-024-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JAIRA REIS ATANÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 231/232).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 236/248).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-493/2001-811-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRIDO : SALVAGÉ ÁLVARES SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO : GUARACY FAGUNDES VELEDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SILVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 170/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-495/2003-079-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HEITOR RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 206/216).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-496/2003-098-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ANTÔNIO LUPORINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2005-001-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MÁRIO ROBERTO AMARAL**
ADVOGADO : **DR. JAIRO EDUARDO LÉLIS**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 57/61).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-590/2004-921-21-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN**
ADVOGADA : **DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGREI**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por entendê-lo desfundamentado, tendo em vista que não restaram infirmados os argumentos contidos na decisão recorrida.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 379/385).

Contra-razões apresentadas às fls. 393/400.

Cumpra registrar que a apontada irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por ausência da cópia da procuração do subscritor do agravo, argüida nas contra-razões, mostra-se inovatória, tendo ocorrido a preclusão, mesmo porque já não estão sendo analisados os pressupostos extrínsecos do agravo, mas do recurso extraordinário, que se encontram satisfeitos.

Não obstante, o recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-605/2000-116-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SANTISTA TÊXTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO**
RECORRIDO : **VLADEMIR DOMINGUES RAINHO**
ADVOGADO : **DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, Santista Têxtil S.A., quanto ao tema "Dirigente Sindical - Estabilidade - Ciência Extrajudicial do Empregador da Candidatura", por entender que a análise da matéria envolveria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 8º, inciso VIII, da Carta Política e 543, § 3º, da CLT (fls. 117/127).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiro, porque está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 10 de agosto de 2006 (fl. 115) e o recurso extraordinário foi protocolado em 9 de agosto de 2006 (fac-símile - fls. 117/122). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Segundo, porque o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-615/2005-732-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **SÍLVIA LÚCIA WAGNER**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE GIEHL**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Procedimento Sumaríssimo - FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e a alegada contrariedade à Súmula n.º 362, do TST, além de considerar que o recurso de revista não atendeu os requisitos de admissibilidade, à luz do artigo 896, 6º, da CLT. Por fim, a Turma aplicou o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", afastou a mencionada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e aplicou o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 113/124).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, seria inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-618/2000-093-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JULIANO ALVES STRINGASCI**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ**
RECORRIDA : **PRODOME QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", com apoio no artigo 535, II, do CPC, assim como no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos X e LXXVII, da Constituição Federal (fls. 255/258).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-632/2002-019-10-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova", ao fundamento de que cabia à empresa a prova do fato desconstitutivo do direito do autor às horas extras, relativamente ao exercício de função de confiança, a teor do art. 818 da CLT. Quanto à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, entendeu que a Turma decidiu corretamente, pois os embargos de declaração tinham por objetivo reformar a decisão proferida em recurso de revista (fls. 235/240).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 246/251).

Contra-razões às fls. 256/265.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Os debates presentes na decisão impugnada são de natureza infraconstitucional, uma vez que estão circunscritos à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-638/2003-252-02-01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como advogado da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 275.

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 267/275), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-643/2000-006-17-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MILTON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o reclamante se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 129/131).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 135/138).

Contra-razões às fls. 142/145.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2005-086-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITÓRIO SCARAZZATTI
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE M. FILHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que a parte pretendia discutir a "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". A Turma afastou a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e considerou que a matéria já se encontrava pacificada no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, atraindo o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 79/89).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645/2003-072-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IVANY MENDES DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição e Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40 % do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º inciso XXIX, da Carta Política, bem como contrariedade a Súmula nº 362 do TST (fls. 122/139).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-652/1997-821-04-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORES : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA E DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
 RECORRIDO : OSCAR TAVAJARA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR A. BLANCO HERNANDEZ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema juros de mora, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da Carta Política e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 530/567).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-657/2002-005-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURÍCIO FLORIANO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 280/292), sustentando afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 7º, IV, XXIII, XXX, XXXI e XXXII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, já que preenchidos os pressupostos legais.

Entretanto, o apelo não merece processamento, pois o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, já que não impugna o fundamento utilizado pela SBDI-1 para não conhecer dos embargos, qual seja, a incidência da Súmula nº 353 do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-709/2004-031-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SEMPRE EDITORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **FERNANDO CESAR DE AFFONSECA**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Considerou que o recurso de revista que se pretendia ver processado por meio do agravo de instrumento (que versava sobre "multa - embargos de declaração protelatórios", "vínculo empregatício - período anterior a maio de 2000", "horas extras - trabalho externo" e "honorários advocatícios") encontrava óbice no artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, bem como nas Súmulas nos 126 e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da Carta Política; assim como contrariedade à Súmula nº 297/TST (fls. 167/181).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de evitar a eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-710/2002-040-02-01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES E FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ**
RECORRIDA : **ÁIDA MOHAMED SLEIMAN**
ADVOGADO : **DR. CLÉCIO PEDROSO TOLEDO**
RECORRIDO : **EDNALDO REIS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ALEX UCHOA SARAIVA**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "acordo judicial - indenização pelo trabalho prestado - não-reconhecimento do vínculo empregatício - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 172/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-711.517/2000.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **VICENTE PASCOAL VILELA**
ADVOGADO : **DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgiu contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 304/309). Nesta, pretendia a empresa discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1, referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/325), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-727/2002-070-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARIA ISABEL DOS SANTOS RODRIGUES**
ADVOGADOS : **DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E DR. RICARDO DO AMARAL SILVA**
RECORRIDO : **GINO DE BIASI FILHO (FAZENDA BARREIRÃO)**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição Quinquenal - Trabalhadora Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 - Extinção do Contrato de Trabalho na Vigência dessa Emenda", com apoio no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer que seja aplicada ao caso a regra definida pela Lei nº 5.889/73, tendo em vista que, quando da sua admissão, não vigia a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1.584/1.599).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Primeiro, porque encontra-se deserto. Não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator

Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.326/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **SÉRGIO MARCOS GOMES**
ADVOGADA : **DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgiu contra decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1, referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento (fls. 540/543).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 554/559), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Acrescente-se que, quanto à questão do divisor, trazida nas razões deste recurso, não foi objeto de prequestionamento, circunstância que impede o seu exame.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/1999-121-17-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **PAULO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição pertinente aos rurícolas", "compensação de todos os valores pagos ao reclamante", "horas in itinere" e "turno ininterrupto de revezamento", com fundamento no item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e dado ao óbice contido na Súmula nº 126/TST. Afastou, assim, a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, validade e respeito às normas coletivas, do ato jurídico perfeito e a prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XIII, XVI, XXVI, XXIX e XXXVI, e 8º, III, da Carta Política (fls. 957/968).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-741/2002-042-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, com fundamento na Súmula n.º 353 do TST (fls. 486/487).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 491/500), apontando violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna. Alega que, de acordo com o art. 894 da CLT e com o art. 239 do Regimento Interno do TST, os embargos são o meio recursal cabível para a hipótese. Argumenta que este Tribunal não pode, por meio de súmula, restringir o cabimento do recurso legalmente previsto.

Sem contra-razões.

O recurso, porém, não reúne condições de prosseguir. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/1997-017-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E DR. HÉLIO
PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : SILVIO JAIR GARCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA
RECORRIDA : NEWLUX INDÚSTRIA DECORAÇÕES, COMÉRCIO,
IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SILIPRONDI MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "execução de sentença - contribuições sociais a outras entidades - incompetência da justiça do trabalho", sob o fundamento de que não houve violação direta e literal de preceito constitucional a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º da CLT e a Súmula n.º 296 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 65/70).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-753/2005-111-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO MÁXIMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Rescisão posterior à Vigência da Lei 110/01 - Prescrição", com fundamento no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SB-DII.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 125/136).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-757/2004-000-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : Odone Afonso Silva de Moraes
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO E
DR. MAURO BORGES LOCH
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelas reclamadas, por entender como válidas a normatização, em estatuto próprio, de critérios para a concessão de complementação de aposentadoria de forma condicionada à existência de recursos financeiros da entidade, bem como a possibilidade de suspensão temporária ou definitiva do benefício pelo conselho de administração, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 41 da SBDI-1/TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 561/563.

O reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 569/576), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 586/593.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que constam do acórdão recorrido os fundamentos embasadores de sua decisão de forma clara e suficiente à solução da controvérsia. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A questão relativa à inexistência de direito à complementação de aposentadoria pelo Reclamante dependeria de prévio exame do Estatuto da Fundação Clemente de Faria (artigo 24, § 2º), sendo impossível aferir-se a ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-808/2003-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negara seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Expurgos inflacionários - FGTS - Diferenças da multa de 40% - Prescrição", com fundamento no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 166/170).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2001-013-08-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOÃO DA CRUZ RIBEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", afastando a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 313/324).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-822/2004-007-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ÉLCIO CASTELO COSTA**
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Empregado de Telefonia", porque o entendimento da Turma e do Tribunal Regional estavam de acordo com o Item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 850/855).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da mesma Carta Política (fls. 895/909).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-824/2003-443-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **LEONARDO ROBERTO LABRUNA**
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : **F M RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, Companhia Piratininga de Força e Luz, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 134/138).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2003-511-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RANARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI
RECORRIDA : **IDA CONCEIÇÃO ANTUNES ROMANATO**
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "vínculo empregatício" e "multa por embargos de declaração protelatórios", aplicando a Súmula nº 126/TST e afastando a indicada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 114 da Constituição da República (fls. 207/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-864/2003-051-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDO : **GEAZI DA SILVA**
ADVOGADO : DR. DONIZETI LAMIM
RECORRIDA : **ELEONOR OGLIARI**
ADVOGADO : DR. ITELVINO HOFFMAN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 114, § 3º, da Carta Magna e 876, parágrafo único, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 172/179).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-890/2003-081-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CITROSUCO PAULISTA S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : **DIRCEU DOMINGUES**
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 211/213). Neste, pretendia a empresa discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 217/223).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-897/2003-002-21-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADORAS : DRAS. MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
RECORRIDO : **JOÃO AUGUSTINHO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO
RECORRIDA : **ATLANTA CONSTRUÇÕES, HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamado não foram providos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 93, inciso IX, 97 e 170, parágrafo único, da Constituição da República; 535, incisos I e II, do CPC e 66 e 71 da Lei 8.666/93 (fls. 114/124).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate acerca do cabimento de recurso é indole meramente processual, sendo incabível a admissibilidade do RE, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-898/2003-087-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIGI POSSEMATO
ADVOGADO : DR. LYSANDRO NORTON SIQUEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 199/204). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-913/2003-005-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO : OSCAR CURCINO MARIANO FILHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO JACKSON SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 181/184), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não alcança processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-919/2004-005-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDRÉ MOREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, por intempestivo. Entendeu que os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, tendo em vista que não observado o quinquídio a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Foram opositos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXII, LIV e LV, 37, caput, da Constituição Federal, além do artigo 6º, inciso X, e 22, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 628/644).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Primeiro, porque encontra-se deserto. Não cuidou o recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que presuppõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-935/2003-109-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ISRAEL JOSÉ LAGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/188), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2003-026-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : EDMEA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prejudicial de Mérito - Prescrição", "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Condições para o Recebimento" e "Quitação - Efeitos - Súmula nº 330 do TST", por considerar que não houve violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e que as matérias já se encontravam pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/ST. Além do mais, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula 330/ST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 85/89).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2003-051-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, incisos I e II, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 6º, inciso III, da LC nº 110/2001 (fls. 99/103).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2000-029-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ISOLINO DE SÁ MACHADO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação do artigo 8º, incisos III e IV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 170/180).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-958/2001-025-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANUEL ALVES RAMOS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA : BICICLETAS CALOI S.A.

ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante à decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência no traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT. O órgão julgador aplicou a jurisprudência predominante na Corte, sedimentada no item nº 18 de sua Orientação Jurisprudencial Transitória (fls. 130/132).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão e sustenta que deveria ter sido aplicada a ressalva contida na parte final do item nº 18 da OJ-Transitória/SBDI-1, que dispensa o traslado da certidão de publicação do acórdão na hipótese de existirem nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 136/142).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. A análise dos pressupostos do agravo de instrumento foi efetuada à luz da legislação processual respectiva e da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior. Além disso, a recorrente não interpôs embargos de declaração para sanar qualquer vício que entendesse existir no acórdão recorrido. Registre-se, também, que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

De outra parte, a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-965/2002-005-07-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORES : DRS. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA E EDUARDO MENEZES ORTEGA

RECORRIDA : MYRIA COELHO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado à decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula 353/TST (fls. 177/179).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/192). Aponta ofensa aos arts. 37, II, também da Carta Magna, e 71 da Lei nº 8.666/1993.

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir. O recorrente não dirige suas razões ao fundamento adotado na decisão recorrida - óbice da Súmula 353/TST -, limitando-se a apresentar argumentos relativos à matéria de mérito, que não foi examinada.

Ainda que assim não fosse, a questão discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional e, nessa circunstância, a caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E, consoante a jurisprudência do STF, o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-972/2003-005-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : ISAQUE CHRISTINELLI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e quanto à responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 166/179).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-974/2003-201-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

RECORRIDO : GILBERTO CRUZ CORRÊA

ADVOGADA : DRA. REGINA PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 113/122).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-978/2003-091-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : REINALDO RAPAHAEL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/172), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006; Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-985/2003-099-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : CLÉBER FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RAUL SABÓIA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Litigância de Má-Fé", "Ofensa aos Princípios da Legalidade, do devido Processo Legal e da Ampla Defesa" e "Despacho Agravado - Desconstituição - Inocorrência - Matéria Fática - Ausência de Prequestionamento". Quanto à litigância de má-fé, não vislumbrou nenhuma de suas hipóteses ensejadoras. No que concerne aos princípios constitucionais, afastou a alegada ofensa, sob o fundamento de que é assegurado à parte o direito de se insurgir contra as conclusões do despacho de negatário. Em relação ao último tema, consignou que não foram atacados os óbices impostos pela decisão agravada.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 204/211).

Contra-razões às fls. 215/239.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-986/2003-042-15-00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADOVADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : DAVID MARASSI
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 213/215).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 219/231).

Contra-razões às fls. 234/237.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-988/1974-005-01-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 RECORRIDOS : ABRAHAM SALEM E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro, por entendê-lo desfundamentado.

Os embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro não foram providos.

O Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 1283/1318).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por ausência de pressuposto intrínseco (fundamentação), tendo em vista que, por meio desse apelo, apenas se objetiva o destrancamento de recurso de revista, limitando-se a referida decisão à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-994/2003-004-15-00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : SANDRA MARIA MARQUES DE MATTOS
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgiu contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 182/186). Nesta, pretendia ela discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/202), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-997/2003-004-15-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MOACIR MOTA JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 189/197).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-1.019/2003-461-02-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADOS : DRs. URSULINO SANTOS FILHO E ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. NICOLA ANTÔNIO PINELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 168/169).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls.173/181).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.022/2001-482-02-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO TAVOLARO PEREIRA
 ADOVADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Não-Configuração". Entendeu que o reclamante era, na realidade, profissional liberal altamente qualificado, afastando, assim, a alegada ofensa ao artigo 3º da CLT.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz que a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, XXXV e LV, da Carta Política não constitui inovação recursal, discordando do que foi consignado no acórdão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 185/189).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento porque está desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação a dispositivo constitucional, não restando demonstradas as hipóteses de cabimento do presente apelo. Verifica-se, ainda, que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi provido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao não-provimento dos embargos de declaração.

Ainda que superado o óbice apontado acima, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.027/2003-066-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO TRISTÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 221/225).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 229/239).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.048/2002-110-08-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DRA. JÚNIA DE ABREU GULMARÊS SOUTO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE JESUS MELO CANTÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", por entender não caracterizada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante à "Responsabilidade Subsidiária", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114 da Carta Política (fls. 196/204).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A reclamada não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.051/2001-052-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CÁRUS GUEDES E DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
RECORRIDA : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
RECORRIDA : ELSHADAE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Processo de Execução - Acordo homologado judicialmente - Contribuições previdenciárias - Violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 114, inciso VIII, 150, § 6º, e 195, incisos I e II, da Constituição Federal - Não configuração", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal do Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 114, VIII, 150, § 6º, e 195, I e II, da Carta Magna (fls. 104/112).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.053/2003-181-06-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : LUCIDALVA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO
RECORRIDA : DENTE & CIA. CLÍNICA MÉDICA E FRATURA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição previdenciária", com fundamento no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

O INSS interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 92/97).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.056/2003-083-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO GARCIA CABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 316/333).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.057/2003-084-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ FABIANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 299/302).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.062/2003-072-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ CARDOSO FILHO**
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em sintonia com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 99/107).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.065/2003-007-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - C.F.L.**
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : **VALDIR PAPASSIDERO**
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, mantendo o posicionamento da Turma pela aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 200/203).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 207/220).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.073/2003-008-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS**
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, nos quais pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 185/186).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 190/202).

Contra-razões às fls. 205/210.

O recurso não retine condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.073/2003-020-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT)**
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA
RECORRIDO : **EDVAN GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RECORRIDA : **CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. No que concerne à questão da "limitação da condenação", a Turma concluiu que o Tribunal Regional, ao entender que a condenação subsidiária abrange todas as parcelas rescisórias devidas ao reclamante, inclusive multa, decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 c/c 221, XXVII, e 97, todos da Carta Política (fls. 339/356).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.074/2003-006-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **JURACY ALVES LEITE E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 319/324).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 327/335).

Contra-razões às fls. 338/343.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.081/2003-015-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **RUBENS NORONHA SILVA**
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 194/196). Nesta, pretendia ela discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/212), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 222/225.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.088/2001-048-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : FRANGO ROTISSERIE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 185/189).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.108/2003-092-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDOS : JOSÉ DIONÍSIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador e afastou a existência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 276/290).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.116/2001-100-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

RECORRIDO : WAGNER CHRISTANI

ADVOGADOS : DRS. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO E LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", afastando as alegadas afrontas aos artigos 114 e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Constituição Federal. Igualmente, não conheceu do apelo quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 536/544), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 109, I, e 114 da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária referente às hipóteses de cabimento dos embargos, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.118/2000-087-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHARLES SPERINDIONI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA

RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADOS : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E DRA. MARINA T. VASCONCELOS CONTI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Exposição eventual ao agente de risco", por contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 93, IX, e 5º, LV, da Carta Política (fls. 371/386).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Primeiramente, porque se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Mesmo que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.121/2003-053-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDOS : LEVI VITÓRIO URISSE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 328/336).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 340/350).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.122/2003-005-23-01.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

RECORRIDA : ALBUQUERQUE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE MELLO OLIVEIRA

RECORRIDO : ALÍCIO XAVIER DIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Descontos previdenciários. Incidência retroativa. Relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho", com apoio na Súmula nº 368, I, do STF.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 185/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso



III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.125/2002-079-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 168/171). Aponta violação dos arts. 5º e 7º, incisos IV, V e XXIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.125/2003-043-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA BATISTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 163/165).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 169/177).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.131/2004-106-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao "pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS relativas aos expurgos inflacionários", com fundamento no Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 157/166).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.137/2003-045-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDA : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 176/185). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.138/2000-018-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DURVAL ANTÔNIO DE SOUZA CAPINAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Horas Extras", sob o fundamento de que ausente o necessário prequestionamento da matéria, sendo aplicável a Súmula 297 do TST. Consignou que não foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, conforme exige, respectivamente, o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula nº 296, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da Magna Carta (fls. 175/177).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.139/2003-662-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDA : CRISTINA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAXIMINO ANTÔNIO TOMBINI
RECORRIDA : FERNANDA ANDREA CORRÊA GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência", por entender não configurada a apontada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 91/98).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.149/2002-043-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IDINÉSIO MANOEL MACHADO
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. JOCIMEIRY SCHROH

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "validade do acordo coletivo de trabalho - garantia de emprego", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Carta Política (fls. 82/89).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.338/2003-077-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO E DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
 RECORRIDO : CLÁUDIO TADEU MILBRATZ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES SANTOS
 RECORRIDO : CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMILCAR FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "descontos previdenciários - incidência retroativa - relação de emprego - incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 172/179).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.339/2003-017-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : LAURECY MACEDO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 RECORRIDA : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 44, 48 c/c 22, inciso I e XXVII, 37, §6º e inciso XXI, e 97 da Carta Política (fls. 108/123).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Preterório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.340/2003-025-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA SANTOS MARIANO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontados os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 132/149), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.344/2003-003-23-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
 RECORRIDOS : INDUSTRIAL PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLORES CATALAR
 RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDILSON LIMA FAGUNDES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Decisão Judicial de Cunho meramente Declaratório", por entender não configurada a apontada violação do artigo 114, VIII, da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 141/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-1.346/2003-000-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ
 RECORRIDO : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP
 ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal, manteve a im procedência da oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região, sob o entendimento de que o suscitante - Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região - Sintracamp - tem legitimidade ativa "ad causam" para ajuizar o dissídio. Registra a decisão que este sindicato dissociou-se daquele regularmente, obtendo registro sindical para representar categoria profissional mais específica, observado o princípio da unicidade sindical inscrito no art. 8º, II, da Carta Magna. E, prosseguindo no julgamento, examinou as cláusulas deferidas, adaptando-as à sua jurisprudência predominante (fls. 1.209/1.231).

O sindicato da categoria econômica interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 8º, I, II e III, também da Carta Magna, no que diz respeito à legitimidade do suscitante; nos arts. 5º, II, 7º, V, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, relativamente às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª (abrangência, reajuste salarial linear, salários normativos e reajuste salarial proporcional); nos arts. 1º, IV, e 7º, XVI, quanto à cláusula que estabeleceu adicional de 100% para as horas extraordinárias (fls. 1.250/1.260).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A discussão relativa às cláusulas deferidas, que a parte pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, porque somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade da caracterização da alegada afronta aos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, V e XVI, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta ao art. 8º, I e III, da Constituição Federal, o recurso, igualmente, não merece ser processado, pois não foram prequestionados, uma vez que a decisão recorrida se restringiu ao exame da questão à luz do inciso II. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Finalmente, no que diz respeito ao inciso II do art. 8º, também não se pode concluir pela sua violação. A existência de um determinado sindicato não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição, convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. O sindicato anterior não tem direito adquirido à base territorial ou à base representativa.

Acrescente-se que o entendimento adotado pela decisão recorrida está de acordo com recente posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria: "UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico." (RMS 24069/DF, relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 24/6/2005, p. 45).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.346/2004-006-08-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA E DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : CRISTÓVÃO LEAL PENA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Da Diferença Salarial e Reflexos por Desvio de Função", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, I, II e III, e 37, II, da Carta Política (fls. 148/160).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 165).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.353/2002-002-19-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDA	: LUZINETE DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO DE MOREIRA SARMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias referentes ao Período de Vínculo Empregatício reconhecido em Juízo", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Política (fls. 142/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.359/2003-032-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. URSULINO SANTOS FILHO E JOUBERT ARIODALDO CONSENTINO
RECORRIDO	: BRAULINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. NORBERTO GAMBERA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais eram veiculados os temas "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/179), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser configurada pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.360/1999-007-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 504/506).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV, 7º, IV, XXIII, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 509/521).

Contra-razões às fls. 533/542.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não conhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.360/2003-411-06-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. RIONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDA	: ENGENC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SAULO RAMOS COELHO MORORÓ
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. ANSELMO GOMES RODRIGUES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 115/122).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.363/2001-060-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRAS. ANA CRISTINA SABINO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E MERCEARIA CASA PALMA LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA PADULA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Assistenciais. Não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 268/276).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.364/2003-024-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS	: DRS. LYCURGO LEITE NETO, ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: NESTOR CORAZZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/207), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser configurada pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/2003-433-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDA : **NILZA MARIA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 167/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.391-2003-025-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ANA MARIA MELO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 241/244).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 248/261).

Contra-razões às fls. 265/269.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.400-2003-058-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **ORIVALDO TRIBIOLI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 155/157).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 161/173).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.401-2002-026-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **AMIR CRÊNIO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 430/437). Nesta, pretendia ela discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1, que se refere às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 441/446), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.402/2002-004-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, EAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **KATERINA BABY BOUTIQUE E CAFÉ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 273/282).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.405/2001-311-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSÉ CASSIANO RAMOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES**
RECORRIDA : **EXTAL ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não foi objeto de traslado peça indispensável para a formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Magna Carta (fls. 84/96).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 98).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.461/2004-028-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDOS : **GERALDO DE CASTRO PENA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Inexistência", "Legitimidade Passiva - Ato Jurídico Perfeito" e "Honorários Assistenciais", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 268 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 157/167).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.470/2001-087-03-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : **ADÃO APARECIDO MORAIS**
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 496/501), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.473/2003-050-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COPERSUCAR S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **SÉRGIO SANCHES MORAES**
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 150/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.491/2000-063-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP**
 ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDOS : **CECI OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "FGTS - Multa de 40% - Expurgos inflacionários - Prescrição e responsabilidade", sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93 da CF (fls. 151/160).

Contra-razões apresentadas às fls. 165/167.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93 da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.497/2002-107-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **MARCO AURÉLIO DE AVELAR RIBEIRO**
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontados os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 674/686), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.501/2004-009-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDO : **HERMANN MENEZES DE ASSIS**
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "Bancário - Cargo de Confiança - Horas Extras", sob o fundamento de que a configuração do exercício de função de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada no âmbito desta Corte. Aplicou, assim, a jurisprudência fixada na Súmula nº 102, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Magna Carta (fls. 195/212).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.522/1997-025-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ADALBERTO ANDRADE LOPES (ESPÓLIO DE) E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
 RECORRIDO : **FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO
 RECORRIDA : **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

DESPACHO

Os embargos à SDI interpostos pelos reclamantes tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 1.801, sob o entendimento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.804/1.822). Apontam violação dos arts. 7º e 37, II e § 2º, XI, XVI e XVII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela Relatora dos embargos, seria possível a interposição de agravo (art. 245 do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.533/2000-383-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 126/130).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.541/2004-111-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GERSON MORAIS GERMANO

ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição biennial - Expurgos inflacionários - Extinção do contrato de trabalho após a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 177/188).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 não concedeu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Rejeitou, sob esse aspecto, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 6º, § 1º, da LICC (fls. 168/172).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista e dos embargos, à luz dos artigos 894 e 896 da CLT e da jurisprudência desta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Além disso, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.552/2004-012-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

RECORRIDO : AGNALDO PEREIRA LEÃO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras", por entender incidente o óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 294 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 210/227).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.589/2003-463-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. CAIO ANTONIO RIBAS SILVA PRADO

RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA NETO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e a contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da LC nº 110/2001 (fls. 152/163).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.602/2002-920-20-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADAS : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da natureza jurídica da participação nos lucros, por entender que: 1) a análise da questão implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável à luz da Súmula nº 126 do TST; 2) o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não foi prequestionado; 3) a ofensa indireta ou reflexa a dispositivo legal ou constitucional não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista; 4) o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não foi violado, por haver sido conferido à parte todos os meios de defesa admitidos; e, 5) os arestos colacionados são inservíveis.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política (fls. 867/879).



Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.604/2000-002-13-00.3 **RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício", por entender não configurada a apontada violação do artigo 3º, da CLT, e inespecíficos os arestos trazidos ao confronto; e no tocante à "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de ser inaplicável o item III da Súmula nº 331 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 170, caput, inciso II, da Carta Política (fls. 284/291).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.628/2004-016-06-00.7 **RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDO	: FERNANDO BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Contribuição previdenciária. Decisão judicial de cunho meramente declaratório". Consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna (fls. 116/124).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.645/2003-004-21-40.6 **RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOEL LOPES GALVÃO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade pelo Pagamento - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito - Quitação - Validade - Súmula 330 do TST", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, inciso III, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 137/147).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.666/2001-064-02-40.7 **RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE	: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH ROSSINI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamante porque desfundamentado. Destacou que não foram infirmados os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento aos embargos, conforme orienta a Súmula nº 422/TST (fls. 377/378).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, 6º, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 381/397).

Contra-razões, às fls. 407/414 e 415/422.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício do agravo, qual seja, ausência de fundamentação, já que a parte não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu agravo, veiculando discussão em torno da matéria de fundo. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AgR. 235.699-SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/2001).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.699/2001-059-03-40.6 **RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADOS	: DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDA	: EPONINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, porque desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422/TST. Esse recurso impugnava a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, também por ausência de fundamentação (fls. 153/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 160/167).

Contra-razões não apresentadas.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, que somente é autorizado ante a caracterização de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. E o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.718-2003-014-15-00.5
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : EMERILDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 163/165).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 167/172, foram rejeitados, às fls. 175/176.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 179/189).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da ação nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.733/1991-005-10-41.2
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ÁLVARO TOSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PANZOLINI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca dos juros de mora, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram desprovidos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 62, e 93, IX, da mesma Carta Política, além do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 247/256).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.735/2002-038-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : Pousada do Atibainha S/C Ltda.
ADVOGADO : DR. AMARILDO APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, considerando que a "Negativa de Prestação Jurisdicional" argüida no recurso de revista, não fora rediscutida no agravo de instrumento, destarte, a parte se conformara com o r. despacho denegatório. Acerca do tema "Contribuições Assistencial e Confederativa - Empregado não Sindicalizado", afastou as alegadas violações dos artigos 7º, XXVI e 8º, IV, da CF/88 e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.741/1998-005-17-00.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que não foram atacados os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Consignou que a Justiça do Trabalho é competente para o exame, ainda que em caráter incidental, de questões relativas à doença ocupacional, uma vez que esta decorre da relação de emprego.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Magna Carta (fls. 219/222).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 225).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.756/2004-003-23-40.6
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ÉLCIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que não fora juntada cópia da procuração que conferiu poderes ao advogado da agravada, apresentando-se deficiente o traslado do instrumento (fls. 139/141).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 147/158).

Contra-razões às fls. 162/170.

O recurso não merece seguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.758/2003-113-03-00.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON DE OLIVEIRA PINHO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que impediu o seguimento do recurso de revista quanto ao tema "Multa rescisória do FGTS - Expurgos inflacionários - Responsabilidade do empregador - Ato jurídico perfeito", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 154/160).

Não foram apresentadas contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Além disso, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.



Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.801/2003-202-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE C. BARBOSA LOPES

RECORRIDA : COMERCIAL OJ

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 104/114).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.852/2003-014-15-00.6

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : JAIR COSTA CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, ante o disposto no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 6º da LICC e 5º e 59 da Carta Magna (fls. 209/215).

Embargos de declaração da reclamada rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.876/2003-312-02-40.2

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : VALDOMIRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos - Extinção do Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu que o recurso encontrava o óbice previsto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, I, 93, IX, da Carta Magna, e 10, I, do ADCT (fls. 188/196).

Contra-razões às fls. 198/207.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assestadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário, no qual se impugnava acórdão desta Corte, fundamentado no OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, sendo que, a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006, pg. 65.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.883/1999-442-02-40.7

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDOS : JOSÉ AUGUSTO SOARES DE NOVAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Coisa Julgada", considerando que a falta do devido prequestionamento sobre a matéria atraiu a aplicação da Súmula nº 297 do TST. A respeito do tema "Adicional de Risco", afastou as alegadas violações de preceitos legais e constitucionais e considerou que nessa fase recursal não se admite reexame de provas e fatos, não havendo como processar o apelo, conforme a Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37, caput, da Carta Política (fls. 243/249).

Contra-razões apresentadas às fls. 252/259.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.958/2000-432-02-40.7

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por irregularidade de representação processual, haja vista que os subscritores do apelo não possuíam procuração nos autos. Aplicou ao caso a Súmula nº 383 do TST, segundo a qual não se aplicam os arts. 13 e 37 do CPC em fase recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 191/199), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.082/2004-004-21-40.4

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Expurgos inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam", "Prescrição" e "Multas de 40% sobre os depósitos do FGTS - Ato jurídico perfeito", com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que a relevância jurídica desse apelo é inegável, tendo em vista que atinge todo o empresariado brasileiro. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 144/153).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.157-2003-001-15-00.5
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 268/272).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 276/289).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.251/2002-900-06-00.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA E DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RECORRIDA : ADRIANA PEREIRA DE MOURA MELO
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso embargos interpostos ao não-conhecimento de revista (fls. 271/273). Em seu recurso de revista, a parte argüia a nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 279/288).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. O recorrente, no entanto, insurge-se apenas contra a matéria de mérito tratada nos autos, que não foi examinada pela decisão impugnada, nada dizendo sobre a tese que embasa o não-conhecimento de seus embargos. O recurso, portanto, está absolutamente desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, em razão da natureza meramente processual da decisão recorrida, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. E o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2.363/2002-461-02-00.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : SÉRGIO DE PAULA PIRES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSINI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada o tema "Plano de Desligamento Voluntário Previsto em Norma Coletiva - Eficácia Liberatória", ao entendimento de que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, porque a decisão estava em consonância com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 444/449).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão incentivada - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.395/2000-025-15-00.8
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : MAKOTO SAKATE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
RECORRIDA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
RECORRIDA : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamante, que tratavam do tema "Vínculo de emprego. Responsabilidade solidária", sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, caput e incisos, da CF (fls. 614/632).

Contra-razões apresentadas às fls. 644/648.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 7º, caput e incisos, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.449/1991-751-04-40.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORAS : DRA. GABRIELA DAUDT E DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDOS : ADIR MARIA BOESSIO DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "execução - débito de pequeno valor - litisconsortes - individualização dos débitos exequëndos", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política; 86 e 87 do ADCT (fls. 321/348).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.535/2002-062-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA CRISTINA SABINO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : A2 BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MANGINI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Cobrança dos Empregados Não-Filiados", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 229/239).

Contra-razões às fls. 248/252.



O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2.605/2002-900-04-00.7
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURÍCIO SILVEIRA BORGES
ADVOGADAS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. MONYNA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRA. LILIAN ALVES ACKERMANN E DR. LUIZ FERNANDO M. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento quanto aos seguintes temas: 1) "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e 2) "Vínculo empregatício não reconhecido com a CEEE - Terceirização de mão-de-obra ilícita". Quanto ao primeiro concluiu que todos os pontos ventilados nos declaratórios do reclamante foram examinados pelo acórdão do TRT; e, quanto ao segundo, que a decisão recorrida fora proferida em harmonia com as Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e inciso II, da atual Carta Política (fls. 1.142/1.156).

Contra-razões apresentadas. O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.631/2002-003-12-40.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO : DAMÁSIO ROCHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Acordo Coletivo - Horas Extras", por entender não caracterizada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política, e 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC (fls. 149/170).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.904/2001-038-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES ISSAO LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, afastando a "Negativa de Prestação Jurisdicional" argüida no recurso de revista e afastando as alegadas violações dos preceitos legais e constitucionais invocados no particular. Acerca do tema "Contribuição Assistencial Patronal", afastou as alegadas violações dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III e 102, da CF/88 e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, da SDC, do TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 190/199).

Contra-razões não apresentadas. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.134/1991-009-05-42.9
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora", com apoio na Súmula nº 126/TST. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 127/137).

Contra-razões apresentadas. O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.583/1992-701-04-40.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDA : NOÉLIA MARGARIDA AREND
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "juros de mora", com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, inciso IX, da Carta Política e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 289/316).

Contra-razões apresentadas. O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-7.093/2002-902-02-00.9
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. ELIANA MAGNA BARBOSA E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDO : ZÉLIO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
RECORRIDO : DELMAR SILVA BRASILENO DELAZAR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Homologação Judicial de Acordo - Contribuição Previdenciária - Natureza Indenizatória das Verbas Ajustadas", por entender que não restaram violados os artigos 114, caput e § 3º, e 195, I, "a", in fine, da Constituição Federal. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 92/99).

Contra-razões não apresentadas. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-10.951/2002-003-11-00.6
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDA : MADEIREIRA GIUL LTDA. N/P ALZEMAR BORGES ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 191/198).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.474/2002-902-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCELO ALEJANDRO REYS GALLARDO
ADVOGADO : DR. NEWTON EDSON POLILLO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, considerando que a "Negativa de Prestação Jurisdicional" argüida no recurso de revista não fora rediscutida no agravo de instrumento e que, destarte, a parte se conformara com o r. despacho denegatório. Acerca do tema "Contribuições Assistencial e Confederativa - Empregado não Sindicalizado", afastou as alegadas violações dos arts. 7º, XXVI e 8º, IV, da CF/88 e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 141/151).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.770/2002-900-03-00.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 521/526).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 529/534).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.884/2002-902-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO C. DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuições confederativas e assistenciais, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 371/380).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-18.556/2002-900-24-00.5
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : FLÁVIO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. IACITA T. R. DE AZAMOR
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS A. J. MARQUES E NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 300/307).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.001/2003-010-11-40.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOÃO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade Pelo Pagamento". Afastou as alegadas violações legais e constitucionais, bem como as alegadas contrariedades às Súmulas invocadas e aplicou os Itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Por fim, considerou que o recurso de revista não atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 206/216).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, seria inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-19.875/2002-902-02-40.5
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDA : IRENE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista estava ilegível. Ressaltou que a legibilidade da data da interposição da revista era indispensável à aferição da tempestividade do apelo, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 226/228).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da CF/88 (fls. 232/235).

Contra-razões não apresentadas.

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-21.949/2002-900-03-00.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALEXANDRE ALVES FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 465/470), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-AIRR-27.176/2002-902-02-40.9
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO : MAURO LACERDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIQUEIRA

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 151/152, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada, ante a constatação de irregularidade do traslado, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Entendeu-se que a decisão da Turma encontrava-se em harmonia com o item nº 18 da Orientação jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos às fls. 173/174 foram acolhidos, à fl. 177, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV, e 22, inciso I, da Carta Política (fls. 188/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocriticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-29.538/2002-900-02-00.9
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS
RECORRIDO : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 224/230).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.623/2002-900-03-00.6
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EXPEDITO REIS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", objeto da Orientação Jurisprudencial nº 275 desse Órgão julgador, e "Divisor", sob o fundamento de que a decisão embargada não vulnerara o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 420/425).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-36.173/2002-902-02-00.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA RITA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOP

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual era suscitado o tema Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS. Entendeu que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia provação em concurso público fazia jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 169/173).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 37, II, § 2º, da atual Carta Política. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 182/187).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, ressalte-se que a recorrente interpôs recurso extraordinário (fls. 177/181) do acórdão proferido pela Turma em recurso de revista e também do acórdão proferido pela SBDI-1 em embargos (fls. 182/187).

O recurso extraordinário de fls. 177/181, interposto da decisão da Turma, é incabível, pois não foram esgotadas as vias recursais. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A petição de recurso extraordinário, juntada às fls. 182/187, que impugna a decisão proferida em embargos, foi regularmente apresentada. Passo, portanto, ao seu exame.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.698/2002-900-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : GR S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS NETO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não-associados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 203/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-40.803/2002-900-03-00.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : NILTON FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 489/494), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.147/2002-900-04-00.3
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LUIZ GLENI DIAS

ADVOGADA : DRA. IRENA SACHET MASSONI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", afastando as alegadas violações legais e constitucionais invocadas e considerando que o apelo encontrou óbice nas Súmulas 126, 297 e 333, do TST e não atendeu ao disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Por fim, a Turma aplicou o item nº 324 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXVI, LV, 59, III e VI, da Carta Política (fls. 118/128).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, seria inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.719/2002-902-02-40.2
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ADENIR DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em sede de execução de sentença, por entender não demonstrada violação direta de preceito constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 216/220).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 226).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.764/2002-902-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não-sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 221/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-RR-45.861/2002-900-03-00.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : OSMAR FIGUEIREDO SOARES

ADVOGADA : DRA. KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 636/642).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 645/650).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.532/2002-902-02-40.5
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

RECORRIDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.

ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Confederativa - Precedente Normativo 119 do TST - Trabalhadores não-Associados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 197/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o



destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.084/2002-900-02-00-5 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : GLÁUCIA APARECIDA ARAGÃO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função", com fulcro nas Súmulas nos 296 e 297 do TST.

A FERROBAN interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 479/483).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.511/2002-900-02-00-5 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDA : METALAUTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Estabilidade Provisória prevista em Convenção Coletiva - Doença Profissional", com fundamento na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático probatório.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXIII e XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política, 832, 896 e 897-A, da CLT (fls. 187/196).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.889/2002-900-05-00-7 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTES : ANA CÉLIA DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL RESENDE
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM CARVALHO NETO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema produtividade - norma coletiva, afastando a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e aplicando a Súmula nº 297/TST quanto à pretendida afronta ao art. 468 da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 783/787).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-53.826/2002-902-02-40-1 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUIMERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : MANUEL MADEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo o entendimento da Turma no sentido de que, estando ilegível a data do protocolo do recurso de revista, resta inviabilizada a verificação de sua tempestividade, a teor do Item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da CF/88 (fls. 324/331).

Contra-razões às fls. 334/338.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos em agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.770/2002-900-02-00-2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições confederativa e assistencial - Empregados não-filiados", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 277/287).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-56.512-2002-900-02-00-3 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BRITO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "Plano de Demissão Voluntária - Eficácia Liberatória", ao entendimento de que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, porque a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 375/380).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 384/387).

Contra-razões às fls. 394/400.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão voluntária - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.385/2002-900-02-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : ALZIRA ELIZABETE UNELLO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 164/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.543/2002-900-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHIIRO HAYASHI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 203/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-69.096/2002-900-12-00-9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CURTUME VIPOSA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA E DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

RECORRIDO : ACHILLES DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por desertos, ante o disposto na Súmula nº 128, I, desta Corte.

Embargos de declaração da empresa acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Política (fls. 664/677).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.260/2003-900-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAR E LANCHES RODRIGUES E BABINA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não filiados - descontos indevidos", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 151/161).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.888/2003-900-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : INÊS MENDES

ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", consignou que a decisão proferida pelo TRT encontrava-se em consonância com o item IV da Súmula nº 331/TST; e no tocante à "Multa do artigo 467 da CLT" entendeu que não foi caracterizada violação direta e literal ao artigo 467 da CLT, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Os embargos declaratórios opostos pela União foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV e LIV, 37, caput e § 6º, da Carta Política (fls. 115/122).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-76.788-2003-900-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : TORRES BAR E CAFÉ LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte, embora reconhecendo o equívoco do despacho que negara seguimento ao agravo de instrumento do sindicato por intempestividade, negou provimento ao agravo, que impugnara essa decisão monocrática, sob o entendimento de que o recurso de revista respectivo não preencheria os pressupostos do art. 896, da CLT. A Turma afastou a preliminar de "Negativa de Prestação Jurisdicional", considerando que não foram violados os mencionados artigos 5º, LV e 93, IX e aplicou o item n.º 115 da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "Contribuição Assistencial - Norma Coletiva - Fixação - Cobrança - Validade", afastou as alegadas violações dos artigos 7º, XXVI e 8º, IV, da CF/88 e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SCD, do TST. Além do mais, considerou que o apelo encontrou óbice na Súmula 333/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 132/142).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.147/2003-900-02-00.6**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : IBERO AMERICANA REFEIÇÕES A IND. LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas extensão aos não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 132/142). Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-80.158/2003-561-04-00.5
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : PLÍNIO DELÍBIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. PAULO IVAN DRUNN KLEIN

RECORRIDO : LUIZ AILTON DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 114, § 3º, da Carta Magna.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 118/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.139/2003-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : VCVL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado Não-Sindicalizado - Cobrança Indevida", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 219/229).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.317/2003-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BOULEVARD CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 168/178).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-122.495/2004-900-04-00.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADOS : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA E DR. PLAUTO RUBEM ORTIZ PEREIRA JR.

RECORRIDO : JORGE RENATO BASTOS CARRASCO

ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Horas Extras - Trabalho Externo", diante do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, bem assim em razão da inespecificidade dos arestos colacionados (Súmulas nos 296, I e 23, do TST).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 781/795).

Contra-razões apresentadas.

Embora o reclamado tenha fundamentado a interposição do seu recurso "no artigo 105, inciso III, alínea a" - conquanto corretamente tenha denominado "recurso extraordinário" -, recebo-o como sendo com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", por considerar mero erro de digitação.

Contudo, o recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-160.846/2005-900-07-00.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

RECORRIDOS : FRANCISCO SÉRGIO MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Estado do Ceará, mantendo o entendimento do TRT de origem de que é possível a atualização da conta para pagamento do precatório principal. Consignou que, nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se de forma imediata o art. 100, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000, que "trouxe a inovação de pagamento do precatório já com os valores atualizados, retirando do mundo jurídico a figura do precatório complementar, tão nociva aos Exequentes e ao Erário." (fl. 253).

O Estado do Ceará interpõe Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 258/269), sustentando que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho viola o disposto nos arts. 100, caput, e 167, II e VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Em que pesem as alegações levadas a efeito pelo recorrente, não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios."

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AR-164.990/2005-000-00-00.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E RENATO PENIDO DE AZEREDO

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DIAS

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo o despacho que indeferiu a petição inicial da ação rescisória e julgara extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, consignando o seguinte em sua ementa (fl. 1.240):

"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. PROTOCOLO INTEGRADO. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. Agravo interposto contra despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial da Ação Rescisória, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a impossibilidade jurídica de pedido de desconstituição de despacho proferido por Ministro do TST que denegou seguimento ao Recurso de Revista, fundamentando-se na impossibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado implantado no âmbito do TRT. Constitui entendimento pacífico nesta Corte que a decisão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório (Súmula 412 do TST). Agravo desprovido."

A autora, Roma Automóveis e Serviços Ltda., interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.247/1.251), sustentando que a decisão da SBDI-2 vulnerou o art. 5º, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, a ação rescisória foi extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista o entendimento de que decisão rescindenda - que denegou seguimento a recurso de revista, com fundamento na ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo - não é passível de rescisão, nos termos da Súmula nº 412 do TST. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-324.808/1996.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONÍO APARECIDO TURACA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, aplicando a Súmula nº 333/TST, por estar a decisão impugnada de acordo com a Súmula nº 313/TST, segundo a qual a complementação de aposentadoria, prevista no art. 106 e parágrafos do regulamento de pessoal do Banespa, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco (fls. 972/973). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 995/997).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 59, também da Carta Magna (fls. 1.000/1.013).

Não há contra-razões.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Diante disso, não há possibilidade de reconhecer a alegada afronta aos dispositivos constitucionais citados pela parte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.199/1999.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ ELIZÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado ao não-conhecimento de sua revista, com fundamento na incidência das Súmulas 126 e 297/TST (fls. 401/407).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 114, também da Carta Magna, e 19, do ADCT (fls. 422/433).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, possuindo, assim, natureza meramente processual. Nesse contexto, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.005/1999.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Assim sendo, considerou ultrapassados os arestos cotejados nas razões recursais e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 489/493), apontando vulneração dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agrav." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-578.201/1999.6
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTES : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela empresa, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, conforme jurisprudência iterativa desta Corte presente no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial, e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, o qual deve observar as exigências constitucionais de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, a teor do disposto no texto constitucional (art. 37, II, § 2º, da CF) e na Súmula nº 363/TST.

Embargos de declaração dos reclamantes rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Defendem que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e que entendimento contrário fere direito adquirido dos trabalhadores de permanecerem no emprego após a aposentadoria. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 362/368).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. E, em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, em 25/10/2006, cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário à referida tese da Suprema Corte.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como o cancelamento da orientação jurisprudencial desta Corte, não conduzem à admissão do presente recurso extraordinário quanto à multa de 40% do FGTS, sobre todo o período do contrato, porque a referida matéria depende da interpretação relativa ao alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, dispositivos não apreciados na ADIn recentemente examinada pela Suprema Corte.

Com efeito, a garantia do tempo de serviço se faz pelos depósitos mensais feitos na conta do empregado, sujeitos a juros e correções monetárias.

Diferentemente, a indenização decorrente da dispensa sem justa causa se materializa, conforme o art. 10, I, do ADCT, pelo depósito de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta do FGTS. Atente-se que isso ocorre da resilição unilateral do contrato de trabalho de iniciativa do empregador. E qual o período indenizável? Todo e qualquer tempo de serviço, excluído o que já tenha sido considerado para efeito de fruição de aposentadoria espontânea requerida pelo empregado, conforme norma expressa no art. 453 da CLT.

Destaque-se que as hipóteses de movimentação das contas do FGTS e valores a serem levantados têm previsão nessa legislação - Lei nº 8.036/90 - e uma delas, entre tantas, é a de hipótese de aposentadoria, situação na qual o empregado levanta a totalidade dos depósitos, mas não há o direito aos 40%, que corresponde à indenização. E não há precisamente porque esse percentual é valor correspondente à indenização de que trata o art. 7º, I, da CF/88, e, como dito atrás, estabelecido pelo art. 10, I, do ADCT, até que lei complementar venha dispor sobre ela. Essa indenização é devida quando o empregador usa do seu direito potestativo de resilir o contrato de trabalho de seu empregado. Ora, na aposentadoria não acontece esse ato do empregador, o ato é, em verdade, do empregado, é ato potestativo deste, e nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao empregador.

Se o empregado já obteve aposentadoria voluntária, se já levantada a totalidade dos valores depositados na sua conta do FGTS, é impossível, no mundo dos fatos e no mundo do direito, que os 40% possam incidir sobre o que não mais existe. É impossível, dizemos, no mundo do direito, porque não há norma de qualquer natureza ou de qualquer hierarquia determinando que os 40% incidam sobre os valores já levantados pelo empregado em razão de sua aposentadoria espontânea. Ao contrário, há norma expressa, como dito, que o tempo de serviço considerado para efeito de obtenção de aposentadoria não é mais computável, isto é, não é mais indenizável: art. 453 da CLT.

Nesse contexto, conclui-se que tal discussão está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Quanto à exigência de concurso público, melhor sorte não socorre o recorrente. Como visto, a decisão recorrida proferiu tese acerca da nulidade da contratação após a aposentadoria, à luz do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Salientou o decisor que tal dispositivo não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral em empresa integrante da administração pública indireta, após a aposentadoria espontânea, sem o requisito do concurso público. Não há qualquer tese envolvendo a existência ou não de direito adquirido dos trabalhadores de permanecerem no emprego público sem a prestação de concurso público. Em sendo assim, não há como conhecer do recurso extraordinário, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, ante a preclusão ocorrida.

Finalmente, os incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal também não impulsionam o apelo extremo. Isso porque o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-620.590/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : AFONSO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA



DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, e eram suscitados os temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos" e "multa do art. 538, parágrafo único, do CPC". Aquela Subseção considerou que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue e que a questão suscitada acerca da inexistência de novo contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea não fora devidamente prequestionada, nos termos da Súmula nº 297/TST. Entendeu, por fim, que a multa aplicada pela Turma não vulnerara os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, 535 do CPC e 897-A da CLT, pois os embargos de declaração opostos pela empresa realmente não se enquadravam nas hipóteses legais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 355/361). Suscita a nulidade do acórdão da SBDI-1 por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o deferimento de verbas referentes ao segundo contrato de trabalho, iniciado após a aposentadoria do reclamante, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foi devidamente consignado, desde os embargos de declaração opostos perante a Turma, que não seria possível o "esclarecimento" acerca do período do novo contrato de trabalho, ocorrido após a aposentadoria espontânea, pois o Tribunal Regional não deixara consignadas premissas fáticas suficientes à apreciação dessa questão. Bem sabe a empresa que o revolvimento de fatos e provas não é cabível em sede de recurso de revista, muito menos de embargos à SDI, sendo impertinente a insistência quanto à análise de questões que deveriam ter sido oportunamente suscitadas perante o Tribunal Regional e que não o foram por inércia da própria recorrente. Ademais, também foi esclarecido que a ausência de apreciação dessa questão não prejudicará a execução, na medida em que foi determinado que a condenação ficou restrita ao período posterior à jubilação. Assim sendo, mostram-se intactos os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Quanto ao mérito propriamente, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária referente às hipóteses de cabimento dos embargos, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-622.066/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDA : GENILDA RODRIGUES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, mantendo o indeferimento do pedido formulado na reclamação correicional, sob o fundamento de que correta a determinação do seqüestro de verbas públicas em razão da quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O Estado do Espírito Santo e Outro interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 251/262). Sustentam que a decisão recorrida afronta os artigos 93, inciso IX, e 100, § 2º, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviolabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudence do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento

da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional (...). Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.' (...). No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-622.071/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDA : LACI MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, mantendo o indeferimento do pedido formulado na reclamação correicional, sob o fundamento de que correta a determinação do seqüestro de verbas públicas em razão da quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O Estado do Espírito Santo e Outro interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 248/259). Sustentam que a decisão recorrida afronta os artigos 93, inciso IX, e 100, § 2º, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviolabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudence do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional (...). Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.' (...). No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-622.462/2000.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARMEM DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE E DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho - Ente Público", considerando razoável a interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao art. 623 da CLT, de modo que o recurso de revista encontrou óbice na Súmula nº 221/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 119/123).

Contra-razões apresentadas às fls. 128/130.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-625.329/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDOS : MARIA FRANCISCA MENDES DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, mantendo a decisão pela improcedência da reclamação correicional, sob o fundamento de que correta a determinação do seqüestro de verbas públicas em razão da quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios (fls. 207/208).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 211/218, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 240/241.

O Estado do Espírito Santo e outro interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustentam que a decisão recorrida afronta os artigos 93, inciso IX, e 100, § 2º, da Carta Política (fls. 244/255).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005), que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviolabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial tem natureza administrativa. A jurisprudence do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa (sic), na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.'" No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-646.436/2000.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORES : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 E DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 RECORRIDA : LÚCIA SALDANHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação ao pagamento das verbas trabalhistas, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 335 daquela Subseção. Consignou que a não indicação de ofensa ao § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição da República inviabilizou o conhecimento do Recurso de Revista.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevido o pagamento de quaisquer verbas trabalhistas. Requer a reforma da decisão, ante a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 173/179).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-Agr-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-650.466/2000.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. TATIANA IRBER E MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDA : LISLEY MOREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, por entender que a argumentação neles apresentada não guarda pertinência temática com a tese adotada pela decisão embargada (fls. 287/289). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 298/300).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna. Diz também violado o art. 37, II, da Constituição da República (fls. 304/311).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede, mesmo porque a parte não aponta razões objetivas para sua caracterização, limitando-se a tecer argumentos genéricos sobre as garantias constitucionais que diz violadas. Refere-se, inclusive, a situação não ocorrida nos autos - extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, o recurso, neste aspecto, está desfundamentado, restando inviável aferir a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

De igual forma, não há como se proceder ao exame da suposta violação do art. 37, II, da Carta Magna. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.057/2000.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MÁRIO ALBERTO GOTÓ
 ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
 RECORRIDA : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 1.263/1.269). Neste, a parte pretendia discutir o reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho firmados pelo empregado, sucessivamente, com o recorrente e com outras empresas do mesmo grupo econômico, bem como a sua responsabilidade solidária pelas obrigações não adimplidas.

O Banespa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Diz violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 37, II, também da Carta Magna (fls. 1.273/1.276).

Contra-razões às fls. 1.280/1.282.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente analisada nos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não autoriza o processamento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.414/2000.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : ALCEMIR VINHOTH AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST (fls. 324/328).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 332/342).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-Agr-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-710.660/2000.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : CLÁUDIO APARECIDO BERGAMIM
 ADVOGADO : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI
 RECORRIDA : TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela TELES, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT. Concluiu que o posicionamento adotado pela Turma estava de acordo com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST (fls. 343/346).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 350/358).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 361).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Cumpre registrar, igualmente, que o STF já se manifestou no sentido de que a questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Súmula nº 331 do TST e Lei nº 8.666/93), de modo que somente por via reflexa ou indireta poder-se-ia verificar afronta à Constituição Federal. Precedentes: AI-Agr-557.795/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31/3/2006; AI-Agr-507.214/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2/12/2005; AI-Agr-507.492/RN, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.359/2000.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOVINO GOMES MINEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária,



bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 548/550).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 561/566).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.146-2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO ROSALVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 473/475).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 486/491).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.627/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 376/381).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 384/389).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.228/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JAMIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram veiculados os temas "adicional sobre as horas in itinere" e "equiparação salarial - quadro de carreira não homologado", por considerar que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontara o art. 896 da CLT. Quanto ao primeiro tema, consignou que os dispositivos legais e constitucionais invocados nos embargos não foram prequestionados e, quanto ao segundo, considerou que a decisão do TRT foi proferida em conformidade com a Súmula nº 6, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 262/273), apontando vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-737.381/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : TESSAROLO AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, nos quais era veiculado o tema "contribuição assistencial", considerando que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não vulnerara o art. 896 da CLT. Consignou que a decisão embargada encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, de modo que não ocorreram as alegadas afrontas constitucionais.

Opostos embargos de declaração pelo sindicato, foram rejeitados.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 307/312). Sustenta que a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os integrantes da categoria, e não somente dos sindicalizados, e aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, VI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. A própria discussão acerca da contribuição assistencial, por sua vez, é de índole infraconstitucional, conforme já decidiu o STF no Proc. AI-AgR-476.877/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3/2/2006.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.806/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "correção monetária - época própria", por entender que não ocorreria afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, consignando o seguinte em sua ementa (fl. 226):

"EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA VIOLAÇÃO INDIRETA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas sim ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em fase de execução, não comportava mesmo conhecimento. Embargos não conhecidos."

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 232/243), apontando vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-747.255/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : MAÍDIA MARIA THOMAZIELLO
ADVOGADOS : DRA. SÍLVIA H. MACHUCA E DR. JUAREZ TADEU BENÁ

DESPAÇO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Reenquadramento - Diferenças", afastando as alegadas violações dos arts. 5º, 37, 167 e 169 da CF/88 e 46 da CLT e aplicando a Súmula nº 297/TST quanto à apontada ofensa ao art. 207 da CF/88, bem assim aplicando a Súmula nº 337, I, "a", do TST, visto que a recorrente não indicou a fonte de publicação oficial do aresto transcrito no recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, caput, II, X, XXXVI, LIV e LV, 37, 167, 169 e 207 da Carta Política (fls. 182/191).

Contra-razões apresentadas às fls. 196/198.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-755.002/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIORAVANTE MOYA BIANCHI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E TATIANA VILLA CARNEIRO

DESPAÇO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por incabíveis na espécie, na forma da Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Política (fls. 1.215/1.218).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-767.380/2001.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DANTAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPAÇO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 294/297). Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União, ao editar a Súmula nº 353. Aponta também vulneração ao art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-769.930/2001.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPAÇO

Trata-se de recurso extraordinário do Banco da Amazônia, interposto contra a decisão de fls. 282/288, por meio da qual a Turma negou provimento ao seu agravo de instrumento. O recorrente apoia o apelo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XI e XXVI, e 114, da Carta Política (fls. 313/321).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.445/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPAÇO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 343/347).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 351/355).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777.742/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON SOTERO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPAÇO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não conhecimento de sua revista (fls. 539/547). Nesta, pretendia ela discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1, referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 550/555), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-783.039/2001.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARGEMIRO FERNANDES DIAS
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CRIS-TIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPAÇO

Os embargos à SDI interpostos pelo reclamante tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 87, sob o entendimento de que o apelo encontrava óbice nas Súmulas nºs 297 e 222 do TST.



O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 93/102). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela Relatora dos embargos, seria possível a interposição de agravo (art. 245 do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-783.257/2001.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco Nacional S.A. para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.222/91), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo a r. sentença de fls. 80/82 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. O acórdão, no particular, recebeu a seguinte ementa (fl. 309):

"VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 8.222/91.

CARACTERIZADA. Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro bis in idem, pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido."

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram acolhidos para acrescer fundamentos ao acórdão.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 341/349). Sustenta que a decisão da SBDI-2 vulnerou os arts. 1º, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, VI, da atual Carta Política, sustentando que a ação rescisória foi admitida por violação legal inexistente.

Desconsidero as contra-razões apresentadas às fls. 366/374, pela ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista as contra-razões apresentadas anteriormente, às fls. 353/356.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, a ação rescisória ajuizada pelo recorrido foi julgada procedente, sob o entendimento de que configurada a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, referente à caracterização de afronta a dispositivos legais. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-A-RR-787.220/2001.3**
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORES : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : JOÃO COELHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, com apoio na Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 163/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente em relação ao direito do reclamante ao FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-789.849/2001.0**
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : NOELI COELHO ESTIGARRIBIA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VICTÓRIO SANTOS
RECORRIDA : ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA WILSON CAVALCANTE DE MORAES
ADVOGADO : DR. AILTO MARTELLO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 114/122).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-792.850/2001.5**
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTES : ANA LÚCIA CASERTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 7º, inciso I e 37, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 305/318).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-RR-798.020/2001.6**
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, nos quais era veiculado o tema "diferenças salariais - Lei nº 8.880/94 - conversão dos salários em URV", afastando a alegada afronta aos arts. 19 da Lei nº 8.880/94, 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 534/541), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. Mesmo a alegação de afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal não subsiste, pois a discussão acerca de suposta ocorrência de redução salarial remete-se à análise da legislação ordinária. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.634/2001.7**
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 544/551). Nesta, pretendia ela discutir decisão proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, objeto da OJ nº 275 da SBDI-1, referente às horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, bem como a sua condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 554/560), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - divisor", e aos arts. 7º, I, da CF/1988, e 10, I, do ADCT, relativamente à indenização adicional.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). E, no que diz respeito ao outro tema - indenização adicional - igualmente tem natureza infraconstitucional, já que a condenação se deu com fundamento em dispositivo de lei ordinária (Lei n.º 7.238/1984).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-814.039/2001.8
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ÉRICO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrido Bielethro Automação Industrial Ltda.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional - adoção do rito sumaríssimo", por entender que a questão encontrava-se preclusa, pois não prequestionada em embargos de declaração, nem em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º da LICC, e 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 439/443).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desfrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-814.875/2001.5
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALTER DOS SANTOS ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela Proforte S.A., nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 816/819). Neste, pretendia a parte discutir a responsabilidade solidária em face da cisão parcial da sociedade.

A Proforte S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 823/831).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-42/2002-000-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO CAGLIARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte afastou a incidência das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor Banco do Brasil S.A. para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão de fls. 321/326, complementado pelo de fls. 335/336, e, em juízo rescisório, estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 1º e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política, além de contrariedade à Súmula nº 343 do STF (fls. 528/534).

Contra-razões apresentadas.

Em relação à ofensa ao artigo 1º da Constituição Federal, verifica-se que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o prisma do citado dispositivo, faltando, portanto, o necessário questionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CLT, artigo 459, parágrafo único), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Dessa forma, inviável o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, indicação de contrariedade a Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-85/2004-051-15-40.3
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA CRUZ
RECORRIDA : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a via eleita era imprópria, a teor do que dispõe o artigo 243 do RITST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, V, X, XXII, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, da Carta Política (fls. 173/177).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Constata-se a intempestividade do apelo, haja vista que a publicação do acórdão proferido pela 2ª Turma em agravo de instrumento ocorreu em 28/4/2006 e o recurso extraordinário somente foi interposto em 18/8/2006, por meio de fac-símile, com apresentação dos originais em 28/8/2006, após transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Registre-se que a interposição de agravo regimental contra a decisão proferida pela Turma não tem o condão de interromper o prazo recursal, em face da configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário: intempestividade: a interposição de recurso impertinente, no lugar do recurso extraordinário cabível, previsto expressamente na Constituição (art. 102, III), constitui erro grosseiro, que não justifica a contagem do prazo a partir da intimação do despacho que indeferiu o primeiro. Agravo regimental: suplementação do traslado: inadmissibilidade." (Processo AI-AgR-246.991/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/11/1999).

Ainda que assim não fosse, o debate acerca do cabimento de recurso é de índole meramente processual, sendo inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE- AIRR-144/2005-026-15-40.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : DOUGLAS MAGNANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Súmulas nos 17 e 228/STST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e inciso II, 7º, inciso V e XXIII, e 103-A da Carta Magna, e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 191/200).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desfrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-241/1998-093-15-00.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ALMIR BARBOSA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fs. 774/778). Nesta, pretendia a parte discutir o adicional de periculosidade e a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo da remuneração de horas extras.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fs. 808/814).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa da prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso e os fundamentos para o seu não-conhecimento, à luz do artigo 896 da CLT. Percebe-se claramente que a recorrente encontra-se inconformada com a decisão recorrida, que não conheceu dos seus embargos. Ileso, pois, o art. 93, IX, da Constituição da República.

Além disso, o debate da decisão recorrida circunscribe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos da Constituição Federal indicados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-312/2003-465-02-40.6
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MILTON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, Volkswagen do Brasil Ltda. quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fs. 103/106).

Contra-razões apresentadas somente por Milton Braz da Silva.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-350/2005-012-10-40.9
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO : JULIANO MOREIRA DELUCCA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Bancário - Cargo de Confiança - Configuração", por entender não caracterizada violação do artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 102, incisos II e IV, do TST, reconhecendo ainda a incidência das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, 6º, caput, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fs. 163/180).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-512/2004-011-08-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, diante do não-enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fs. 204/219).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua

conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-517/2003-072-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REGINALDO MUNIZ MOTA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMBEV quanto aos temas "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Prescrição", com fundamento nos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fs. 130/142).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521/2005-402-04-40.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PEDRO CÉSAR ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional", objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 131/135).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-522/2004-077-03-40.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
 PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDA : AURELINA AFONSO ACRUX
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PRAIS
 RECORRIDA : ROSA FIDELES DE MOURA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Recolhimentos previdenciários - Formalização do vínculo de emprego - Anotação na CTPS - Acórdão judicial homologado", com fundamento no item I da Súmula nº 368 desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º (atual 114, VIII), da Carta Política (fls. 70/76).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-524/2005-110-03-40.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ARNALDO VENTURA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 74/80).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-528/2005-021-03-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : GUILHERME PEREIRA DA SILVA E PÁDUA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 71/79).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-531/2002-051-11-00.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)
 PROCURADORES : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, no qual era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Entendeu que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz não ser cabível o reconhecimento do direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Indica afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II e § 2º, da Carta Política (fls. 187/215).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-537/2002-052-02-40.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do sindicato reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a irregularidade de traslado por falta de autenticação de peças (fls. 181/183).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 187/191).

Contra-razões às fls. 194/196.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-782/2003-105-15-00.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : IRINEU MANSANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflationários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Expurgos Inflationários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 236/239).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-869/2003-021-03-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDOS : ILÉIA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos à decisão que não conheceu do recurso de revista. Neste, pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflationários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 226/227).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 239/249).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-880/2000-050-01-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARILDA MELO PAES LEME
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamado Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Reintegração - Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido veiculado na reclamação trabalhista.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput e inciso II, da Carta Política (fls. 111/121).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-923/2003-036-01-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ARMANDO CURADO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflationários, com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 164/171).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-927/2003-020-01-40.4****RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : WAGNER RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negara seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS, Decorrente dos Expurgos Inflationários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Magna (fls. 129/142).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflationários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-995/2003-045-15-00.9****RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : MITIYO NODA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, porque a decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência predominante da Corte, relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflationários, consubstanciada no Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da referida Subseção (fls. 208/209).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 213/219).

Contra-razões às fls. 222/227.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-RR-999/1999-030-04-00.0****RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDA : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
 RECORRIDO : EVANDRO ARIJU FRANCO
 ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Descontos previdenciários - Incidência retroativa - Relação de emprego reconhecida mediante acordo formalizado em juízo", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, pois a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Política (fls. 1.871/1.878).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.003/2003-002-18-00.6 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORIMAR SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento aos embargos, nos quais a empresa buscava reformar decisão proferida de acordo com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, relativo à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 201/209).

Contra-razões às fls. 212/227.

A decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência predominante da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1048/2003-024-15-00.4 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/175), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.138/2004-003-15-00.5 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : PARABOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS ADAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e Complementação do Auxílio Acidentário", sob o fundamento de que não demonstrada violação a preceito constitucional, nem a súmula do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. A 6ª Turma passou a conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito deu-lhe provimento, indeferindo o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e determinando o restabelecimento integral da r. sentença.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 334/338).

Contra-razões às fls. 340/355.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.176/2003-092-03-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REINALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 183/189).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.242/2004-012-10-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO TOBIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 229/238).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.318/2003-055-15-40.0 RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDOS : ANTONIO EUCLIDES MARTIELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 106/109).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.338/2002-043-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: ACZ CAFÉ EXPRESSO LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato-reclamante, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal; 896 e 897 da CLT; e 544, §1º, do CPC. Consignou que as peças trasladadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que as peças objeto do traslado, embora não autenticadas, foram apresentadas pelo patrono da causa, razão por que o não-conhecimento do agravo de instrumento obsta o acesso da parte ao Poder Judiciário. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 234/238).

Não há contra-razões.

O apelo não merece seguimento.

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.366/2003-462-02-00.5

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 696/704).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, consequentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.374/2003-058-15-00.9

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: ANTÔNIO APARECIDO GIMENEZ
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUEDES COELHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 164/171).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.378/2003-044-15-40.9

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: DORIVAL TÁPARO
ADVOGADO	: DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Shell Brasil Ltda. quanto aos temas "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/91" e "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", com apoio nos Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, tendo afastado as indicadas ofensas constitucionais.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (121/125).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.453/2001-021-03-40.1

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA
ADVOGADOS	: DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA E DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, por entender que o recurso não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstos na Súmula nº 353 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, de Carta Política (fls. 106/117).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 122/127, nas quais se argüi a deserção do recurso.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República não pode ser aferida, tendo em vista a ausência de fundamentação a seu respeito nas razões de recurso extraordinário. Não basta à parte a mera indicação dos dispositivos que entende vulnerados, é necessária a exposição dos motivos que embasam o seu inconformismo.

De outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais o próprio STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.522/2003-007-18-00.6

RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
RECORRIDO	: JOÃO DA COSTA FAGUNDES FILHO
ADVOGADO	: DR. RELTON SANTOS RAMOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com apoio nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 166/175).

Contra-razões apresentadas.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.585/2003-461-02-00.8
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes de Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que não atendidas as disposições do artigo 896 da CLT. Consignou que a pretensão recursal esbarrou nos óbices contidos nas Súmulas nos 221, I, e 297, I, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos I, III e XXIX, da mesma Carta Política (fls. 126/132).

Contra-razões às fls. 134/142.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Primeiro, porque está intempestivo. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 8 de setembro de 2006, sexta-feira (fl. 117). Assim, o termo a quo se deu em 11 de setembro de 2006, segunda-feira, sendo 25 de setembro de 2006 o dies ad quem do prazo recursal. O recurso extraordinário foi protocolado, via fac-símile, em 26 de setembro de 2006 (fl. 119), após esgotado o prazo, estando, portanto, intempestivo.

Segundo, porque encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

E, finalmente, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.595/2004-001-03-40.7
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. FABIANA C. MARQUES PEREIRA E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : HERMÉLIO JOSÉ COUTINHO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas extras - Bancário - Função de confiança", em razão dos óbices contidos nas Súmulas nºs 297, 296 e 102, I, do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados.

Inconformada, a CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 122/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.652/2002-043-15-40.2
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : ROSÂNGELA APARECIDA PORSANI
PROCURADORA : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 188/194).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.679/2001-028-15-00.7
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO MARRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRIDA : CAMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição Quinquenal - Trabalhador Rural - Aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000 - Extinção do Contrato de Trabalho na Vigência dessa Emenda", para restabelecer a sentença. Consignou que se aplicava na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer que seja aplicada ao caso a regra definida pela Lei nº 5.889/73, tendo em vista que, quando da sua admissão, não vigia a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 723/731).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.698/2003-113-03-00.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
RECORRIDO : AFONSO FELÍCIO KALIL FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAOLIELLO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição da República (fls. 187/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.962/2003-003-08-40.7
RECURSO EXTR AORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : KLEBER TENÓRIO PAIVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos do FGTS - Multa de 40%" e "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", por entendê-lo desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal que entendia ofendido e tampouco apresentou arrestos ao confronto de teses.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 101/112).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso está absolutamente desfundamentado. A parte não dirige suas razões à última decisão proferida nos autos, mas ao acórdão do TRT. Os argumentos ora apresentados dizem respeito às diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade, matérias que não foram apreciadas pela decisão recorrida, a qual está embasada tão-somente na ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.987/1995-441-02-40.1
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALTER COTROFE

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "impenhorabilidade de créditos - entidade de previdência privada", afastando a indicada ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, caput, da Carta Magna. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, com aplicação de multa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 269/296).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.103/2002-045-02-00.4
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANTÔNIO BIASI
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI
RECORRIDO	: CLUBE ATLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 186/187, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 102, inciso III, § 2º, da Carta Política (fls. 190/194).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fls. 186/187, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2.406/1991-005-10-00.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTES	: ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes no tocante ao tema "Coisa Julgada - Plano Econômico - Limitação à Data-Base na Fase de Execução", objeto da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, por entender que a decisão da Turma, ao concluir que a matéria não dava ensejo a afronta direta a dispositivo constitucional, não vulnerou o artigo 896 da CLT.

Os embargos declaratórios opostos pelos demandantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indicam ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, 832 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 297 do STF (fls. 1.282/1.295).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, a saber, impossibilidade de se reconhecer ofensa à coisa julgada a determinação de limitação à data-base da categoria na execução, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula desta Corte não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a apreciação de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.569/2001-014-15-00.0
RECURSO EXTR AORDINÁRIO

RECORRENTE	: BENEDITA CREUSA PERES SILVA
ADVOGADOS	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E DRA. MARIA JOSÉ C. CARREGARI
RECORRIDA	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA DION

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Período anterior à Aposentadoria Espontânea", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 102, § 2º, e 103 -A, da Carta Política (fls. 226/241).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-3.152/2000-060-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do sindicato-reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a irregularidade de traslado por falta de autenticação de peças.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 258/262).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-4.388/1994-020-09-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANIBAL ASSIS DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADORES : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Paraná para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

Opostos Embargos de Declaração pelo exequente, foram rejeitados.

Aníbal Assis de Andrade Filho interpõe Recurso Extraordinário (fls. 105/128), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Suscita a nulidade do acórdão do Tribunal Pleno, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Por outro lado, sustenta que os juros de mora incidentes sobre créditos provenientes de decisões da Justiça do Trabalho são regidos pela Lei nº 8.177/1991, à base de 1% (um por cento) ao mês. Afirma que o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, não alcança situação pretérita, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aponta também vulneração ao art. 5º, caput e inciso II, da atual Carta Política.

Contra-razões às fls. 131/133.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, já que preenchidos os pressupostos legais.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há como acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o recorrente não indicou, especificamente, quais questões não teriam sido objeto de apreciação por parte do Tribunal Pleno do TST.

Por outro lado, a alteração da taxa dos juros advinda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por envolver questão de natureza material, é de aplicação imediata e atinge os processos em curso. Assim, considerando a inexistência de controvérsia a respeito do cálculo dos juros nas fases de conhecimento ou de execução, não há de se falar em ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, nos termos da OJ nº 2 do Pleno do TST.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6.405/2002-014-12-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADAS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DRA. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE
 RECORRIDO : EDUARDO CARIONI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "vantagens da categoria dos bancários", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da CLT e da Constituição Federal, bem como inviável a aferição da alegada divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896, alínea "a", do texto consolidado e das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 264/270).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.220/2002-900-18-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Ação Civil Pública. Despacho Agravado. Limites", com apoio na Súmula nº 214 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 1.560/1.567).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-10.332/2002-900-02-00-5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : MOACIR DE JESUS LISBOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamados quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Banco Itaú - Integralidade ou Proporcionalidade - Idade Mínima não Implementada antes da Lei nº 6.435/77", entendendo não violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com as Súmulas nos 51 e 228 desta Corte.

Embargos de declaração das empresas rejeitados ante a ausência de vícios no acórdão embargado, à luz do art. 535 do CPC.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 1192/1195).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13.284/2004-000-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NATRONTEC ESTUDOS E ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. AREF ASSREUY JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 RECORRIDO : ARY FLÁVIO BABBINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO TORA PAULO

DESPACHO

Os autos referem-se a mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o prosseguimento da execução em face da impetrante, que se utilizara de embargos de terceiro objetivando impedir a penhora de seus bens. A segurança postulada foi denegada pelo acórdão de fls. 100/101, razão pela qual a impetrante interpôs recurso ordinário para o TST. A SBDI-2 desta Corte, por sua vez, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 134):

"MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, aplicando-se à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/160). Aponta vulneração ao art. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política.

Sem contra-razões.

O apelo não alcança processamento, pois a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência do TST, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.



Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.395/2002-011-09-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CLÁUDIO MESSARU SHIGUEOKA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com apoio na Súmula nº 126/TST. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 300/304).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-17.458/2003-002-11-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEIDUSCHKA
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS - CBB
ADVOGADOS : DR. CHRISTIAN ALBERTO R. SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a via eleita era imprópria, a teor do que dispõe o artigo 243 do RITST. Consignou que o recurso se encontrava intempestivo de acordo com artigo 2º da Lei 9.800/99, pois fora protocolado, via fac-símile, no dia 1/3/2006, tendo sido posteriormente juntado o seu original em 9/3/2006.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política e 544, § 1º, do CPC (fls. 198/209).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Constata-se a intempestividade do apelo, haja vista que a publicação do acórdão proferido pela 5ª Turma em agravo de instrumento ocorreu em 17/2/2006 e que o recurso extraordinário somente foi interposto em 21/8/2006, por meio de fac-símile, com apresentação dos originais em 25/8/2006, após transcurso o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Registre-se que a interposição de agravo regimental contra a decisão proferida pela Turma não tem o condão de interromper o prazo recursal, em face da configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário: intempestividade: a interposição de recurso impertinente, no lugar do recurso extraordinário cabível, previsto expressamente na Constituição (art. 102, III), constitui erro grosseiro, que não justifica a contagem do prazo a partir da intimação do despacho que indeferiu o primeiro. Agravo regimental: suplementação do traslado: inadmissibilidade." (Processo AI-AgR-246.991/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/11/1999).

Ainda que assim não fosse, o debate acerca do cabimento de recurso é de índole meramente processual, sendo inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-55.488/2000-000-01-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIOTORRES FREIRE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDOS : DALMA BOTELHO TORRES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. FÁBIO GIL PRADO E DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa autora, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da intempestividade e da deserção, além de estar desfundamentado (Súmula nº 422 do TST), uma vez que não restou infirmada a motivação dúplice do acórdão regional recorrido, quais sejam, os óbices das Súmulas nº 298 do TST (no tocante à prescrição) e nºs 83 do TST e 343 do STF (quanto à readmissão com base na Lei nº 8.878/94). Por outro lado, aquela Subseção considerou protelatório o agravo interposto, aplicando à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos agravados, no importe de R\$ 776,40 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 328/344). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram o não-processamento do recurso ordinário em ação rescisória. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a consignar o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, bem como o caráter protelatório do agravo interposto, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-64.284/2002-900-05-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DR. IVAN BRANDI, DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : JOSÉ FELICIANO FREIRE ROCHA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República (fls. 754/763).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.498/2003-900-04-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : IVO RENATO NASCIMENTO KAPPEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pela FUNCEF e pela CEF quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "integração do prêmio desempenho gerencial e da gratificação temporária por atividade gerencial na complementação de aposentadoria", afastando as violações e divergências pretendidas.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 613/623).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-716.106/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORES : DRA. SORAYA TABEL SOUTO MAIOR E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional", por entender ileso os artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 513/526).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.291/2001.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ACILON LOPES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Cisão Parcial de Empresa - Responsabilidade Solidária", por entender incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST e tendo em vista que as alegações de afronta a dispositivos da Constituição da República revelavam-se inovatórias. Concluiu estar ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada Proforte S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 561/569).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-729.467/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSAFAT KOCIOLEK
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "rescisão contratual - nulidade - reintegração", afastando as violações e a divergência pretendidas. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 173, inciso I, da Constituição da República (fls. 340/357).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-738.283/2001.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JUVÊNIO DORNELES
ADVOGADOS : DRS. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era suscitado o tema "Contrato Nulo - Efeitos - Súmula 363 do TST". Entendeu que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 517/520).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 523/526, foram rejeitados às fls. 529/531.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º e inciso II, da atual Carta Política (fls. 535/545).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Restou consignado, expressamente, no acórdão que julgou os embargos declaratórios, que a aplicação da súmula nº 363/TST afastava, automaticamente, a possibilidade de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da CF/88. A prestação jurisdicional foi, portanto, devidamente entregue. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando-se incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-750.102/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EMÍLIO BENEDETTI
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES
RECORRIDO : ORIGIN BRASIL LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos das reclamadas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A reclamada Philips do Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 215/221).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-773.755/2001.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI- PAIS DE FRANCA
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista, por deserção, entendendo que não seria o caso de deferimento da gratuidade da justiça. O Sindicato interpôs agravo, que não foi conhecido, por ser incabível. Os sucessivos embargos de declaração do Sindicato foram rejeitados.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República (fls. 856/859).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-789.847/2001.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEJAIR MAXIMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Estabilidade - Empregado Público - Estágio Probatório", sob o fundamento de que a decisão embargada não vulnerou o artigo 41, § 1º, inciso II, da Constituição da República, restando incólumes os artigos 896 da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 41, § 1º, inciso II, da Carta Política (fls. 169/173).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-795.816/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DR. RAUL CANAL E DRA. ÉRICA LIMA DE PAIVA MULLA
RECORRIDO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato recorrente quanto ao tema "Diferenças Decorrentes do Piso Salarial da Categoria - Pretensão Fundada em Decreto Municipal nº 7.153/85 - Prescrição Total do Direito de Ação", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 294/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 468 da CLT; 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 603/612).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST